



**DIÁRIO**



**República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL**

**ANO XLVI - Nº 62**

**QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 1991**

**BRASILIA - DF**

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1991 (CN)**

#### **MENSAGEM Nº 48, DE 1991-CN**

**(Nº 309/91, na origem)**

#### **EMENDAS**

##### **Nº 1**

Do Deputado Pedro Novais

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 9, de 1991-CN passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Para efeito do disposto no art. 50 da Lei nº 8.074, de 31 de julho de 1990, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, incluídos os de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios sobressalentes e ferramentas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991, fica limitada a Cr\$60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de cruzeiros).”

#### **Justificação**

Para corrigir o português.

##### **Nº 2**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber, no PL nº 9/91, o seguinte subprojeto:

Subprojeto: Saneamento Básico em Bela Vista — MS

Valor: Cr\$300.000.000,00

Fonte de Cancelamento: Semi-árido da Região Nordeste

Código: 07.008.0183.2501.0001

Valor: Cr\$300.000.000,00

#### **Justificação**

A aprovação desta emenda é de fundamental importância, tendo em vista que os recursos destinam-se a obras de saneamento no município acima descrito, atendendo, assim, às necessidades básicas da população.

##### **Nº 3**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber, no PL nº 9/91 — CN, o seguinte subprojeto:

Subprojeto: Saneamento Básico em Porto Murtinho — MS

Valor: Cr\$300.000.000,00

Fonte de Cancelamento: Semi-árido da Região Nordeste

Código: 07.008.0183.2501.0001

Valor: Cr\$300.000.000,00

#### **Justificação**

A aprovação desta emenda é de fundamental importância, tendo em vista que os recursos destinam-se a obras de saneamento no município acima descrito, atendendo, assim, às necessidades básicas da população.

##### **Nº 4**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber, no PL nº 9/91 — CN, o seguinte subprojeto:

Subprojeto: Saneamento Básico em Pedro Gomes — MS

Valor: Cr\$320.000.000,00

Fonte de Cancelamento: Semi-árido da Região Nordeste

Código: 07.008.0183.2501.0001

Valor: Cr\$320.000.000,00

#### **Justificação**

A aprovação desta emenda é de fundamental importância, tendo em vista que os recursos destinam-se a obras de saneamento no município acima descrito, atendendo, assim, às necessidades básicas da população.

##### **Nº 5**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber, no PL nº 9/91 — CN, o seguinte subprojeto:

**EXPEDIENTE****CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL****PASSOS PORTO**

Diretor-Geral do Senado Federal

**AGACIEL DA SILVA MAIA**

Diretor Executivo

**CARLOS HOMERO VIEIRA NINA**

Diretor Administrativo

**LUIZ CARLOS DE BASTOS**

Diretor Industrial

**FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA**

Diretor Adjunto

**DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL**

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

**ASSINATURAS**

Semestral ..... Cr\$ 3.519,65

Tiragem 2.200 exemplares.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Subprojeto: Construção de Escola no Município de Pedro  
Gomes — MS

Valor: Cr\$54.000.000,00

Fonte de Cancelamento: Região Norte

Código: 07.008.0183.2170.0001

Valor: Cr\$54.000.000,00

**Justificação**

O Município de Pedro Gomes está carente de escolas para o ensino fundamental. A aprovação da referida emenda é de grande importância para a região.

**Nº 6**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber, no PL nº 9/91 — CN:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Subprojeto: Construção de escola agrícola em Nova An-  
dradina — MS

Valor: Cr\$200.000.000,00

Fonte de Cancelamento: Região Norte

Código: 07.008.0183.2170.0001

Valor: Cr\$200.000.000,00

**Justificação**

O Município de Nova Andradina, necessita urgentemente de uma escola agrícola, para suprir a demanda crescente a cada ano e ao mesmo tempo atender na formação de técnicos agrícolas. A aprovação desta emenda é de fundamental importância para a região.

**Nº 7**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber no PL nº 9/91-CN o Subprojeto "Conclusão do Hospital Regional de Dourados — MS" — Cr\$100.000.000,00.

Fonte de Cancelamento:

Região Centro-Oeste: 07.008.0183.2900.0001

Valor: Cr\$100.000.000,00

**Justificação**

A presente emenda justifica-se pelos benefícios que o empreendimento trará à população do Município de Dourados

— MS, notadamente no que diz respeito ao atendimento, na área da saúde, às famílias de baixa renda.

**Nº 8**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber no PL nº 9/91-CN o Subprojeto "Conclusão do Hospital Regional de Campo Grande — MS" — Cr\$100.000.000,00.

Fonte de Cancelamento:

Região Centro-Oeste: 07.008.0183.2900.0001

Valor: Cr\$100.000.000,00

**Justificação**

Campo Grande — MS, cuja emenda visa beneficiar, tem apresentado grandes deficiências nas ações voltadas para a saúde. Como não podemos conceder que tal situação se perpetue, é de fundamental importância a conclusão do referido Hospital, a fim de propiciar melhores condições de atendimento médico-hospitalar à população local.

**Nº 9**

Do Deputado Waldir Guerra

Inclua-se, onde couber no PL nº 9/91-CN o Subprojeto "Conclusão do Hospital Regional de Coxim — MS" — Cr\$50.000.000,00.

Fonte de Cancelamento:

Região Centro-Oeste: 07.008.0183.2900.0001

Valor: Cr\$50.000.000,00

**Justificação**

Os habitantes do Município de Coxim — MS, em sua maioria de baixa renda, reclamam por um mínimo de assistência na área de saúde. Assim, vimos com esta emenda buscar o apoio necessário para que aquele município possa prestar melhor atendimento em saúde à população.

**Nº 10**

Do Senador Aluizio Bezerra

Para aquisição de equipamentos, máquinas e aparelhos, instrumentos novos para o Hospital da cidade de Cruzeiro do Sul, em virtude da região ser fronteira com o Peru e existir epidemias tais como a cólera e outras tropicais na região.

Valor: Cr\$1.000.000. (Hum milhão de cruzeiros).

**PROJETO DE LEI  
Nº 11, DE 1991 (CN)**

**MENSAGEM  
Nº 57, DE 1991-CN  
(Nº 358/91, na origem)**

**EMENDAS**

Parlamentar	Emenda
Basílio Villani	6
Carlos Azambuja	9
Gastone Righi	7
Geraldo Alckmin Filho	14
Hagahus Araújo	1
Jório de Barros	15 e 14
José Moura	18
Levy Dias	2 a 4
Lúcia Vânia	10 a 13
Ronaldo Caiado	5
Rose de Freitas	9 e 17

**Nº 1**

Do Deputado Hagahus Araújo e outros  
Destacar do subprojeto 16.088.0539.1340.0001, Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para a restauração do trecho Porangatu-Gurupi, da Rodovia BR-153, no Estado do Tocantins.

**Justificação**

A Rodovia BR-153, principal acesso aos Estados do Tocantins, Maranhão e Pará, entre Porangatu e Gurupi, TO, está quase intransitável, com trechos tão estragados, que o asfalto foi patrolado. Com as chuvas que se aproximam este quadro tende a se agravar, com poeira e buracos se transformando em lama e atoleiros.

Assim sendo para se evitar o colapso na economia da região, necessário se faz a recuperação imediata do trecho citado. Trata-se de obra emergencial, não prevista originalmente no programa de trabalho da autarquia.

**Nº 2**

**Emenda modificativa:**

Crie-se, em seguida ao subprojeto 16.088.0539.1800.0107 "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem", subprojeto específico para restauração da rodovia BR-267, trecho divisa São Paulo/Mato Grosso do Sul a divisa Brasil/Paraguai, subtrecho km 0 ao km 2,56 (restauração da Ponte Maurício Jopert, extensão 2.560m), destinando-se-lhe Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), a serem deduzidos da dotação total do subprojeto 0107, acima especificado.

**Justificação**

Trata-se de importante obra de arte especial, com 2.560 metros de extensão, responsáveis pela ligação do Estado de Mato Grosso e de Rondônia com as regiões Sudeste e Sul do País, apresentando volume de tráfego superior a 5.000 veículos/dia. O precário estado de conservação está prestes

a comprometer aquela vital ligação rodoviária, o que fatalmente ocorrerá se não forem executados de imediato os serviços de restauração.

Sala das Sessões, em de 1991. — Senador Levy Dias.

**Nº 3**

**Emenda modificativa:**

Crie-se, em seguida ao Subprojeto 16.088.0539.1800.0107, "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem", Subprojeto específico para restauração da rodovia BR-262, trecho divisa São Paulo/Mato Grosso do Sul à divisa Brasil/Bolívia, subtrecho Campo Grande/Aquidauana, extensão de 130km, destinando-se-lhe Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), valor a ser deduzido da dotação total do Subprojeto 0107, acima especificado.

**Justificação**

A BR-262-MS, no subtrecho Campo Grande/Aquidauana, com extensão de 130km, apresenta-se de longa data em precaríssimas condições de tráfego. Inaugurada em 1972, não foi até hoje, quase 20 anos após, objeto de restauração. A rodovia liga o Mato Grosso do Sul ao vizinho país da Bolívia, sendo uma artéria de suma importância para a segurança nacional. Necessita, com urgência, ser recuperada.

Sala das Sessões, em de 1991. — Senador Levy Dias.

**Nº 4**

**Emenda modificativa:**

Crie-se, em seguida ao Subprojeto 16.088.0539.1800.0107, "Departamento Nacional de Estradas de Rodagem", subprojeto específico para restauração da rodovia, BR-163, trecho divisa Paraná/Mato Grosso do Sul à divisa MS/MT, subtrecho Naviraí/Dourados, extensão de 140km destinando-se-lhe Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), valor a ser deduzidos da dotação total do subprojeto 0107, acima especificado.

**Justificação**

O subtrecho Naviraí/Dourados da BR-163/MS, extensão de 140km, "se constitui no principal corredor de exportação de grãos do Estado de Mato Grosso do Sul com destino ao Sul do País e, principalmente, ao porto de Paranaguá. Em decorrência da falta de recursos para manutenção das rodovias federais nos últimos anos, este subtrecho encontra-se em condições de tráfego muito precárias, colocando em risco a segurança dos usuários e aumentando em demasia o custo dos fretes.

Sala das Sessões, em de 1991. — Senador Levy Dias.

Do Deputado Ronaldo Caiado

**Nº 5**

Inclua-se, onde couber, no PL 11/91-CN, a importância de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), para atender à construção de uma ponte sobre o córrego Moleque, na estrada que liga os Municípios de Turvânia e Anicuns (GO).

**Fonte de cancelamento:**

16.088.0539.1340.0001 — Obras Rodoviárias Emergenciais.

**Justificação**

A estrada Turvânia-Anicuns é importante meio de escoação da produção de grãos dos municípios, necessitando de

ponte de concreto, devido ao grande tráfego de veículos de carga.

#### Nº 6

Do Deputado Basílio Villani

Inclua-se no anexo I do PL nº 11/91-CN, no Programa de Trabalho do Ministério da Infra-Estrutura, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o Crédito Especial, para atendimento do trecho da BR 376-PR, subtrecho São José dos Pinhais à Rincão do km 614 ao km 644, no Estado do Paraná, no valor de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), com código próprio, a ser deduzido do código nº 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais.

#### Justificação

O trecho em questão localiza-se no perímetro urbano da Cidade de São José dos Pinhais, em função disso acarreta um volume de tráfego pesado, que circula dentro da cidade, trazendo riscos de atropelamentos e acidentes à população da região. Outrossim, trata-se de um trecho que faz a ligação do Estado do Paraná aos estados do Sul. Dado sua posição na malha rodoviária, a sua importância é vital ao escoamento da produção. Um trecho da supracitada rodovia já está restaurada, sendo assim, esses recursos permitirão complementar os serviços que ora se encontram paralisados.

#### Nº 7

Do Deputado Gastone Righi

Inclua-se:

Art. O Ministério da Infra-Estrutura deverá encaminhar ao Congresso Nacional — Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização — para aprovação, dentro de 30 (trinta) dias, após a publicação desta lei, prestação de contas sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Marinha Mercante, alocados à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, exclusivamente destinados à liberação e à armação de embarcações daquela companhia, objetos de arresto no exterior, bem como ao pagamento de dívidas que determinaram impedimentos operacionais da empresa.

#### Nº 8

Emenda Modificativa:

Anexo I.

Programa de Trabalho.

29000 — Ministério da Infra-Estrutura:

29201 — Departamento Nacional de Estradas e Rodagem.

Dê-se ao Programa de Trabalho a seguinte redação:

ESPELIFICAÇÃO	TOTAL
Transporte	1.644.920.000,00
Transporte Rodoviário	1.644.920.000,00
Restauração de Rodovias	1.644.920.000,00
16 088 0539 1340	1.644.920.000,00
Obras Rodoviárias Emergenciais	
— Viabilizar a realização de Obras Emergenciais não previstas originariamente no Programa de Trabalho da Autarquia	1.344.920.000,00
— Intensificar a restauração da rodovia BR- 293 trecho BAGÉ - PELOTAS (RS)	300.000.000,00
16 088 0539 1340 0001	1.644.920.000,00
TOTAL	1.644.920.000,00

#### Justificação

O programa de trabalho constante do PL. nº 11/91, relativo à restauração de rodovias não especifica quais obras serão realizadas pelo DNER, referindo-se genericamente, a “Obras emergenciais não previstas originariamente no Programa de Trabalho da Autarquia”.

A rodovia BR-293, trecho Bagé — Pelotas apresenta-se como de estratégica importância para a região sul do Estado do RS, dado que faz a ligação entre a produtiva região da fronteira com o Uruguai e o pólo industrial localizado em Pelotas e com o super porto de Rio Grande.

Acresce-se a isto a estratégica razão decorrente do incremento das atividades relacionadas ao intercâmbio internacional, fruto da implementação do MERCOSUL.

O citado trecho rodoviário apresenta-se, atualmente, em lastimável estado de conservação, trazendo incalculáveis prejuízos à economia da região e ocasionando acidentes fatais.

Os recursos originalmente alocados no Orçamento para esta atividade são insuficientes, razão pela qual torna-se necessário reforçá-los, sem que se tenha conseguido, entretanto, dotar os recursos na quantidade necessária.

Assim, proponho que se inclua, no programa de trabalho do DNER a dotação de Cr\$ 300 milhões de cruzeiros para o fim específico de se adicionar aos recursos já existentes no Orçamento/91, reduzindo-se, em igual valor, o item “Viabilizar a realização de Obras Emergenciais não previstas originalmente no programa de trabalho da autarquia que passaria a contar com Cr\$ 1.344.920.000,00 (um bilhão, trezentos e quarenta quatro milhões, novecentos e vinte cruzeiros).

Sala da Comissão, 9 de agosto de 1991. Deputado Carlos Azambuja.

#### Nº 9

Da Deputada Rose de Freitas.

No anexo I, parte referente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, altere-se o projeto: 16.088.0539.1340001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, para 16.088.0539.1340.0001 — Obras Rodoviárias Emergenciais — trecho BR — 116/RJ-Entroncamento BR 393 — Parada Modelo/RJ (Serra de Teresópolis).

#### Justificação

As fortes chuvas que ocorrem no Rio de Janeiro, normalmente nos dois primeiros meses, trazem conseqüências graves para o sistema rodoviário do estado.

No corrente exercício, a rodovia BR-116, foi duramente afetada pelas chuvas excepcionais, havendo escorregamento de barreiras, chegando a interditar o tráfego, no seguimento entre Parada Modelo e a Serra de Teresópolis.

A emenda visa dar destaque de recurso para recuperação dos pontos críticos da BR-116/RJ, em caráter emergencial.

#### Nº 10

Da Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para atender a construção do trevo: Rialma/Ceres na BR-153, em Goiás.

#### Justificação

Em razão do desenvolvimento e considerável crescimento da cidade de Rialma, faz-se urgente a construção do trevo Rialma/Ceres, na BR-153, em Goiás, que ensejará maior segu-

rança aos usuários, proporcionando também à cidade um crescimento harmonioso e a restauração de seu traçado urbaníssimo.

Ressalte-se o fator segurança, evitando grande número de acidentes por se tratar de trecho de grande fluxo de veículos.

#### Nº 11

Da Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para atender a recuperação de ponte sobre o Rio das Almas, na BR-153 — Uruaçu/Anapólis em Goiás.

#### Justificação

O Rio das Almas, na BR-153 — Uruaçu/Anapólis, em Goiás, possui uma ponte que se encontra em precárias condições devido ao grande fluxo de veículos, em razão de estar em região que se constitui importante pólo de agricultura e pecuária do estado.

Sua recuperação faz-se urgente para que apresente condições favoráveis ao intenso tráfego naquele trecho da BR-153.

#### Nº 12

Da Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para atender a recuperação da BR-153, trecho Piracanjuba/Morrinhos, em Goiás.

#### Justificação

A BR-153, que atravessa o Estado de Goiás, constitui-se em importantíssimo meio de escoamento da produção e fator de alto valor econômico para toda a região localizada na área de sua influência. É de grande necessidade a recuperação da referida rodovia, especialmente no trecho em questão, por se tratar de área das mais produtivas do Estado de Goiás.

#### Nº 13

Da Deputada Lúcia Vânia

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), para atender a pavimentação do trecho da BR-080 ligando Uruaçu a Padre Bernardo em Goiás.

#### Justificação

Trata-se de pavimentação de importante trecho da BR-080, que serve de escoamento para a abundante safra agrícola da região, bem como de transporte de sua criação.

Na área de influência da rodovia, a estrutura fundiária é composta em sua maioria, de pequenas e médias propriedades agrícolas, sendo uma das regiões mais produtivas do Estado de Goiás.

#### Nº 14

Do Deputado Geraldo Alckmin Filho

Destaca-se da programação constante do DNER (29201) 16.088.0539.1340.0001 — Obras Rodoviárias Emergenciais a importância de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) para construção do viaduto BR-116 km 86.8 —

Distrito de Moreira César — Município de Pindamonhangaba — SP.

#### Justificação

Viaduto destinado a solucionar passagem em ponto crítico, passagem de “nível”, com constante risco de acidente — projeto de construção já aprovado pelo DNER.

#### Nº 15

Do Deputado Jório de Barros

Destacar do subprojeto nº 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros), para término de obras no trecho da BR-259 — Baixo Gandu/Colatina — ES, incluindo viaduto sobre rodovia estadual ao nível de Sesi-Senai, contorno Colatina, ponte sobre o rio Pancas e ponte sobre o Rio Doce — km 49.

#### Justificação

Tais obras foram iniciadas a vários anos, sendo de vital importância para a economia do Espírito Santo e integração da região leste de Minas Gerais e oeste do Espírito Santo. Trata-se de única alternativa, viável, de ligação rodoviária do Centro-Oeste do Brasil ao Atlântico no Porto de Tubarão, em Vitória. A construção da ponte sobre o Rio Doce e contorno da cidade de Colatina se tornam imprescindíveis pois facilitará o tráfego região norte e oeste do Espírito Santo à capital, além de ser totalmente impossível o tráfego pelo centro da Cidade de Colatina, não só por sua disposição geográfica, pois só há uma avenida que liga a parte norte à parte sul da cidade por ponte construída no século passado, que não apresenta segurança nem mesmo espaço para tal tráfego. Qualquer colisão de veículos (o que ocorre com frequência) obstrui o tráfego totalmente, dividindo a cidade ao meio, acarretando sérios transtornos e prejuízos à população o que tem motivado mobilização de lideranças e população em geral no sentido de se desviar do centro da cidade, o tráfego da BR-259.

Destacar do subprojeto nº 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais — a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) para término de obras no trecho da BR-259 — Baixo Gandu/Colatina — ES, incluindo viaduto sobre rodovia estadual ao nível do Sesi-Senai, contorno Colatina, ponte sobre o rio Pancas e ponte sobre o Rio Doce — km 49.

#### Nº 16

Do Deputado Jório de Barros

Destacar do subprojeto nº 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais — a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) para pavimentação da BR-259 no trecho compreendido entre os Municípios de Baixo Guandú — ES a Governador Valadares — MG.

#### Justificação

A pavimentação da BR-259 no trecho compreendido entre os Municípios de Baixo-Guandú — ES e Governador Valadares — ES fará a ligação da referida rodovia à BR-381 em Minas Gerais — Rodovia Rio/Bahia e daquele município mineiro à capital — Belo Horizonte, que por sua vez dará acesso à Goiás, através da BR-040. A pavimentação deste trecho, certamente, facilitará o acesso do centro-oeste do País ao porto de Vitória, incentivando o corredor de exportação. O

acesso rodoviário é, sem dúvida uma alternativa viável praescoamento da produção do centro-oeste do País e região leste mineiro, ao oeste do Espírito Santo. No Espírito Santo, por sua vez, a BR-259 ligar-se-á a BR-101 fazendo assim, a ligação na capital Vitória estendendo ao Estado do Rio de Janeiro.

Destacar do subprojeto nº 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais — a importância de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros) para pavimentação da BR-259 no trecho compreendido entre os Municípios de Baixo Guandú-ES a Governador Valadares — MG.

#### Nº 17

Da Deputada Rose de Freitas

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais, a importância de Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de cruzeiros), para atender à duplicação do acesso sul de Vitória, no Espírito Santo — BR 262 (trecho compreendido entre Campo Grande e Ceasa).

#### Justificação

Conhecida como Estrada da Morte, pelo grande número de acidentes naquele trecho, em virtude das péssimas condições da pista e do grande número de veículos que por ali trafegam diariamente, pedimos que seja destinada a verba supra para que seja duplicada esta BR, na entrada da Grande Vitória.

O número de vítimas fatais naquela é dos mais elevados do País. Em nome dessas vítimas e para que sejam evitados outros graves acidentes, rogamos a destinação dos recursos pleiteados.

#### Nº 18

Do Deputado José Moura

Destaque-se do subprojeto 16088053913400001 — Obras Rodoviárias Emergenciais o valor de Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros), destinados à restauração do trecho Pesqueira/Arcoverde da Rodovia BR-232 no Estado de Pernambuco.

#### Justificação

Por localizar-se em posição estratégica para escoadouro da produção agrícola e industrial do interior do Estado de Pernambuco, o trecho Pesqueira/Arcoverde da Rodovia BR-232 encontra-se bastante sacrificado no que diz respeito ao seu estado de conservação, devido ao fato do Estado de Pernambuco passar por difícil situação financeira.

O oneroso serviço de manutenção que é o das estradas e rodovias, juntamente com a também frágil situação financeira em que se encontra o nosso País, levou à situação caótica de nosso patrimônio em estradas.

Portanto, torna-se necessárias a destinação de tal recurso para que as tão necessárias obras venham a ser realizadas e as dificuldades da região amenizadas.

### PROJETO DE LEI Nº 12, DE 1991 (CN)

MENSAGEM Nº 58, DE 1991-CN  
(Nº 359/91, na origem)

#### EMENDAS

Parlamentar	Emenda
Gerson Camata	3
José Moura	4
Ronaldo Caiado	1 e 2
Rose de Freitas	5

#### Nº 1

Do Deputado Ronaldo Caiado

Inclua-se, onde couber, no PL nº 12/91-CN, a importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), para promover a construção de uma escola com 6 salas de aula, no conjunto residencial Campos Verdes, Município de Turvânia (GO).

Fonte de cancelamento:

03 010 0054 2315 0001 — Apoio a Pesquisa Fundamental.

#### Justificação

O conjunto Residencial Campos Verdes fica localizado à periferia da cidade de Turvânia (GO), abrigando população de baixa renda. Atualmente, embora possua aproximadamente 450 crianças em idade escolar, não conta com nenhum estabelecimento de ensino.

Dessa forma, é premente a construção de uma escola naquele local, de forma a atender aos estudantes do conjunto. É importante destacar que a cidade de Turvânia é cortada por estradas e que o Conjunto Residencial Campos Verdes fica de um lado da cidade que não possui escolas.

#### Nº 2

Inclua-se, onde couber, no PL nº 12/91-CN, a importância de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), para atender à construção de uma feira coberta polivalente.

Fonte de cancelamento:

03 010 0054 2800 0119 — Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

#### Justificação

A construção da feira coberta, terá como finalidade atender a diversas atividades esportivas, artísticas e culturais, bem como a comercialização de produtos agropecuários. Trata-se de uma área polivalente, como um centro comunitário, que abrigará eventos de diversas naturezas, em esquema de revezamento de horários e datas.

#### Nº 3

Do Senador Gerson Camata.

Destaque-se do subprojeto:

— Apoio a Pesquisa Fundamental

código: 20.501 03.010.0054.2335.0001 — Cr\$ 500.000.000,00 Para o subprojeto:

— Apoio ao Desenvolvimento de Pesquisa de Câncer de Pele pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo. código: 20.501 03.010.0054.2335.0001 — Cr\$ 500.000.000,00

#### Justificação

Localiza-se no Distrito de Vila Pavão, em Nova Venécia, Espírito Santo, o maior índice de câncer de pele, não somente do Estado, mas de todo o País. Estudos feitos, inclusive por entidades internacionais, demonstram isso, e, apesar do esforço feito pelo Governo, não tem sido, até agora, possível obstaculizar o crescimento do número de pessoas acometidas dessa terrível doença.

**Nº 4**

Do Deputado José Moura

Fonte: 03 010 0054 2335

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei nº 12, de 1991-CN, a importância de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), a ser destinada para pesquisa, desenvolvimento e implantação de Energia Eólica no Arquipélago de Fernando de Noronha, Estado de Pernambuco.

**Justificação**

O Arquipélago de Fernando de Noronha, não dispondo de recursos hídricos, vem sofrendo há anos com o problema de energia, uma vez que a que supre o arquipélago trata-se de um gerador movido a óleo diesel, recurso este que polui e onera as finanças do local.

A energia eólica caracteriza-se pelo fato de seu mecanismo gerar energia através do acionamento de motor pela força dos ventos, não sendo, assim, poluente. Tal fonte transforma-se na mais adequada, quando considera-se o arquipélago um patrimônio ecológico de todos.

Através da destinação deste recurso o Arquipélago de Fernando de Noronha reduzirá em 50% o seu consumo de óleo diesel e contribuirá para a preservação de seu meio ambiente.

**Nº 5**

Da Deputada Rose de Freitas

Destaque-se da subatividade 03 010 0054 2335 0001 — Apoio à Pesquisa Fundamental, a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para que a Universidade Federal do Espírito Santo possa utilizar em atividades de pesquisa.

**Justificação**

A Universidade Federal do Espírito Santo necessita, com urgência, de verbas para várias de suas atividades, entre elas a pesquisa. Para que as melhores cabeças, a elite intelectual, não continue a emigrar para o exterior, deixando nosso estado acéfalo, pedimos a aprovação do pleito supra.

**PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1991 (CN)**

**MENSAGEM Nº 60, DE 1991-CN**

(Nº 361/91, na origem)

**EMENDAS**

<b>Parlamentar</b>	<b>Emenda</b>
Aluizio Bezerra	5 a 9
Ronaldo Caiado	1 a 4

**Nº 1**

Do Deputado Ronaldo Caiado

Inclua-se, onde couber, no PL 14/91-CN, a importância de Cr\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de cruzeiros), para atender à construção de um hospital de 26 leitos no Município de Turvânia (GO).

Fontes de Cancelamento:

13 075 0428 2900 0022 — Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas.

13 075 0428 2267 0001 — Manutenção da Organização.

**Justificação**

O Município de Turvânia, vem tendo precário atendimento na área de saúde, pois com uma população de 12.500

habitantes, conta apenas com atendimento médico de um ambulatório e um pequeno hospital particular com capacidade de 12 leitos. É premente a necessidade da construção de um novo hospital, capaz de suprir a demanda local.

**Nº 2**

Do Deputado Ronaldo Caiado

Inclua-se, onde couber, no PL 14/91 — CN, a importância de Cr\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de cruzeiros) para construção de uma ponte sobre o córrego Inhumas, na estrada que liga os Municípios de Turvânia a Firminópolis (GO).

Fonte de cancelamento

16 088 0021 0011 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

**Justificação**

O Município de Turvânia tem na agricultura uma de suas atividades principais, necessitando, para tanto, de boas condições nos transportes dos produtos. A ponte sobre o córrego Inhumas, na estrada que liga Turvânia a Firminópolis, tem recebido o trânsito de veículos de carga, para escoamento e produção, fazendo-se necessária a construção de uma ponte de concreto.

**Nº 3**

Do Deputado Ronaldo Caiado

Inclua-se, onde couber, no PL 14/91-CN, a importância de Cr\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), para atender ao asfaltamento de 70.000 m de ruas na cidade de Turvânia — GO.

Fonte de cancelamento:

16 088 0021 2008 001 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

**Justificação**

A presente destinação de verbas virá completar o asfaltamento da cidade de Turvânia (GO) que conta atualmente com apenas 40% de suas ruas asfaltadas, para atender a uma população de 12.500 habitantes.

**Nº 4**

Do Deputado Ronaldo Caiado

Inclua-se, onde couber, no PL 12/91-CN, a importância de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros), para atender a construção da ponte sobre o córrego Água Branca, na estrada que liga os Municípios de Turvânia e Palmeiras (GO).

Fonte de cancelamento:

16 088 0021 2008 0011 — Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos.

**Justificação**

A ponte sobre o córrego Água Branca, na estrada Turvânia-Palmeiras (GO) é importante para o escoamento da produção de grãos dos municípios, necessitando de uma estrutura em concreto, devido ao grande tráfego de veículos de carga.

**Nº 5**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar a realização de obras emergenciais para funcionamento do trecho rodoviário BR-364/AC — Tarauacá/Feijó — Acre visando circulação de veículos na época das chuvas e da seca entre Tarauacá e Feijó.

Valor: 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)

**Nº 6**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar obras emergenciais para as estradas vicinais no Município de Xapuri — Acre, visando a circulação de veículos na época das chuvas e das seca, para que possam ser escoados os produtos produzidos pelos produtores rurais da região.

Valor: 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)

**Nº 7**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar obras emergenciais para as estradas vicinais no Município de Brasiléia — Acre, visando a circulação de veículos na época das chuvas e das seca, para que possam ser escoados os produtos produzidos pelos produtores rurais da região.

Valor: 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros)

**Nº 8**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar a realização de obras emergenciais para funcionamento do trecho rodoviário BR-364/Acre — Cruzeiro do Sul/Tarauacá — Acre visando circulação de veículos na época das chuvas e da seca entre Cruzeiro do Sul (espécie de capital regional do Vale do Juruá) e os municípios vizinhos às margens do rio Tarauacá e rio Envira.

Valor: 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

**Nº 9**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar obras emergenciais para as estradas vicinais no Município de Plácido de Castro, Acre visando à circulação de veículos na época das chuvas e da seca, para que possam ser escoados os produtos produzidos pelos produtores rurais da região.

Valor: 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

**PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1991 (CN)  
MENSAGEM Nº 71, DE 1991-CN  
(Nº 385/91, na origem)**

**EMENDAS  
ÍNDICE DAS EMENDAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 15/91-CN**

<b>Parlamentar</b>	<b>Emenda</b>
Aluizio Bezerra	5 a 12
João Fagundes	14
Marilu Guimarães	13
Waldir Guerra	1 a 4

**Nº 1**

Do Deputado Waldir Guerra

Destaque-se do Subprojeto 08 nº 004-0040-1553 0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, a importância de Cr\$21.290.750,00 (vinte e um milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), para atender ao saneamento básico no Município de Anastácio — MS.

**Justificação**

Dado a posição geográfica do supramencionado município, vários surtos epidêmicos se abatem sobre a população, causando doenças infecto-contagiosas e parasitoses, já que

Anatácio situa-se às margens do rio Aquidauana, e o município não conta com infra-estrutura básica o suficiente para toda população.

**Nº 2**

Do Deputado Waldir Guerra

Destaque-se do subprojeto nº 08.004.0040.1553.0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, a importância de Cr\$ 21.290.750,00 (vinte e um milhões, duzentos e noventa mil e setecentos e cinquenta cruzeiros), para atender ao combate à erosão no Município de Maracaju — MS.

**Justificação**

O já citado município sofre com a erosão, tanto na zona urbana quanto na zona rural causando grandes prejuízos à agricultura e ao desenvolvimento urbano. Diante disso, é necessário ser desenvolvido urgentemente um programa de combate a tão grave problema.

**Nº 3**

Do Deputado Waldir Guerra

Destaque-se do Suprojeto nº 08.004.0040.1553.0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, a importância de Cr\$21.290.750,00 (vinte e um milhões, duzentos e noventa mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), para atender ao saneamento básico do Município de Fátima do Sul — MS.

**Justificação**

Tendo em vista que o referido município se encontra localizado às margens do rio Dourados, e não conta com saneamento básico adequado, todos os dejetos residenciais e industriais, são despejados diretamente nas águas do rio expondo a população a graves problemas de saúde.

**Nº 4**

Do Deputado Waldir Guerra

Destaque-se do Subprojeto nº 08.004.0040.1553.0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, a importância de Cr\$21.290.750 (vinte e um milhões, duzentos e noventa mil e setecentos e cinquenta cruzeiros), para atender ao saneamento básico no Município de Sete Quedas/MS.

**Justificação**

O município acima citado, situa-se na fronteira fazendo divisa com a República do Paraguai, e sua população, em virtude da deficitária infra-estrutura básica, enfrenta grandes problemas na área de saneamento, como ameaça do cólera e outras epidemias, colocando em risco a saúde de seus habitantes.

**Nº 5**

Do Senador Aluizio Bezerra

Objetivando realização de obras de infra-estrutura básica, de pequeno porte no Município de Rio Branco, Acre, região de fronteira com o Peru.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 6**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar conclusão das obras de construção do hospital no Município de Cruzeiro do Sul — AC, em virtude da região ser fronteira com o Peru e existir epidemias tais como a cólera e outras doenças tropicais na região.

Valor: Cr\$ 1.000.000.000 (um bilhão de cruzeiros).

**Nº 7**

Do Senador Aluizio Bezerra

Objetivando realização de obras de infra-estrutura básica, de pequeno porte no Município de Tarauacá, Acre, região de fronteira com o Peru.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 8**

Do Senador Aluizio Bezerra

Objetivando realização de obras de infra-estrutura básica, de pequeno porte no Município de Sena Madureira, Acre, região de fronteira com o Peru.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 9**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar obras de infra-estrutura básica de pequeno porte no Município de Cruzeiro do Sul, Acre, Município Faixa de Fronteira, divisa com o Peru, região de grande foco de doenças tropicais.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 10**

Do Senador Aluizio Bezerra

Objetivando viabilizar obras de infra-estrutura básica de pequeno porte no Município de Plácido de Castro, no Acre, região de fronteira com a Bolívia.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 11**

Do Senador Aluizio Bezerra

Objetivando realização de obras de infra-estrutura básica, de pequeno porte no Município de Xapuri, Acre, região de faixa de fronteira com a Bolívia, foco de grande epidemias.

Valor: Cr\$500.000.000 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 12**

Do Senador Aluizio Bezerra

Viabilizar obras de infra-estrutura básica de pequeno porte no Município de Brasiléia, Acre, região de fronteira com a Bolívia, existindo várias epidemias tropicais, tais como a cólera.

Valor: Cr\$500.000.00 (quinhentos milhões de cruzeiros).

**Nº 13**

Da Deputada Marilu Guimarães

Inclua-se no Programa de Trabalho da Secretaria de Assuntos Estratégicos (20.104) da Presidência da República o seguinte subprojeto:

— Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul nos Municípios de Aral Moreira, Bela Vista, Corumbá, Amambaí e Ponta Porá — no valor de Cr\$35.000.000,00 para investimentos.

Fonte de Cancelamento

06.009.0040.1553.0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul — Valor Cr\$35.000.000,00

**Justificação**

Os Municípios de Corumbá, Amambaí, Bela Vista, Aral Moreira e Ponta Porá incluem-se dentre as mais importantes vias de acesso ao território brasileiro a partir da Bolívia e Paraguai, com intenso fluxo de pessoas e mercadorias. Faz-se necessário o reaparelhamento da polícia e a melhoria das instalações das forças de segurança na área.

**Nº 14**

Do Deputado João Fagundes

Destaque-se Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) da programa 20104-06 009.0040.1553.0005 — Desenvolvimento das regiões de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul para dos Municípios de Normandia e Bonfim na fronteira do Brasil com as Guianas no Estado de Roraima.

**Justificação**

A presente verba destina-se à construção de área de lazer, nos municípios acima citados, visando a fixação e conforto de seus municípios.

**SUMÁRIO**

**1 — ATA DA 48ª SESSÃO CONJUNTA, EM 20 DE AGOSTO DE 1991**

**1.1 — ABERTURA**

**1.2 — EXPEDIENTE**

**1.2.1 — Discursos do Expediente**

DEPUTADO WILSON CAMPOS — Destituição do líder soviético Mikhail Gorbatchev.

DEPUTADO CARLOS LUPI — Política salarial em discussão na Câmara dos Deputados.

DEPUTADO CLETO FALCÃO — Discurso pronunciado pelo Sr. Mário Soares, Presidente de Portugal,

na Reunião Ibero-Americana de Guadalajara, em 19 de julho passado.

**1.2.2 — Parecer**

— Proferido pelo Sr. Gonzaga Mota sobre a constitucionalidade e mérito da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, que “dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências”.

**1.2.3 Leitura de Mensagens Presidenciais**

— Nº 65/91-CN, submetendo à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 298, de 29 de julho

de 1991, que “dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências”.

— Nº 37/91-CN (Nº 84/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 6/91, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”.

— Nº 38/91-CN (Nº 116/91, na origem) comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 38, de 1990 (nº 3.287/89, na Casa de origem), que “autoriza os táxis a portarem painéis publicitários fixados no teto”.

— Nº 39/91-CN (Nº 213/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 88/88 (nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre as fundações de Apoio às instituições federais de ensino superior e dá outras providências”.

— Nº 40/91-CN (Nº 216/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 14/91 (nº 290/91, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que “dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências”.

— Nº 41/91-CN (Nº 230/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 87/90 (nº 2.912/89, na Casa de origem), que “autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrícola Federal de Itabaiana, no Estado de Sergipe”.

— Nº 42/91-CN (Nº 253/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 18/91 (Nº 81/91, na Câmara dos Deputados), que “autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais”.

— Nº 43/91-CN (Nº 254/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 12/91 (Nº 4.575/90, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon. Redistribuídos para os órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações públicas”.

— Nº 44/91-CN (Nº 273/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 73/90 (Nº 1.580/89, na origem), que “dispõe sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime”.

— Nº 45/91-CN (Nº 274/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 98/90 (Nº 3.201/89, na origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

— Nº 46/91-CN (Nº 275/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 123/90 (Nº 4.434/89, na origem), que “autoriza o repasse, aos estados e municípios, de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências.”

— Nº 51/91-CN (Nº 323/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 24/91 (Nº 885/91, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições dos servidores que menciona e dá outras providências”.

— Nº 52/91-CN (nº 324/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 6/91 (Nº 16/91, no Senado Federal), que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

— Nº 53/91-CN (Nº 345/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 3.346/86 (Nº 214/84, na Casa de origem), que “acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 7.661/45 — Lei das Falências”.

— Nº 54/91-CN (Nº 346/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 78/90 (nº 2.936/89, na origem), que “autoriza a instituição da Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro da Pedreira e dá outras providências”.

— Nº 55/91-CN (Nº 354/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 26/89 (nº 889/88, na Câmara dos Deputados), que “denomina Rodovia Mário Andreazza” a rodovia BR-230-Transamazônica”.

— Nº 56/91-CN (Nº 357/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 27/90 (nº 6.821/85, na Câmara dos Deputados), que “confere à BR-369 a denominação de “Rodovia Prsidente Tancredo Neves”.

— Nº 61/91-CN (Nº 369/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 33/91 (nº 516/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab, altera a Lei Delegada nº 4/62, e dá outras providências.

Nº 62/91-CN (Nº 370/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 83/90 (Nº 3.672/89, na Casa de origem), que “dispõe sobre nova denominação para a Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás”.

— Nº 63/91-CN (Nº 371/91, na origem), comunicando haver vetado integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 40/84 (Nº 4.214/84, na Câmara dos Deputados), que “autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados”.

— Nº 64/91-CN (Nº 373/91, na origem) comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 22/91 (Nº 4.785/90, na Casa de origem), que “cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

— Nº 66/91-CN (Nº 380/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 34/91 (nº 826/91, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências”.

— Nº 67/91-CN (Nº 381/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 35/91 (Nº 825/91, na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

— Nº 68/91-CN (Nº 382/91, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 82/91 (Nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que “estabelece normas para a realização de eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências”.

#### 1.2.4 — Comunicação da Presidência

Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados a fixação de calendário para a tramitação das matérias.

#### 1.2.5. — Leitura de Mensagem Presidencial

— Nº 72/91-CN (Nº 390/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 16, de 1991-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 578.256.000,00, para os fins que especifica.

#### 1.2.6 — Comunicação da Presidência

— Prazo para tramitação do projeto lido.

#### 1.2.7 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 73/91-CN (Nº 403/91, na origem) submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 17, de 1991-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.575.455.000,00, para os fins que especifica”.

— Nº 74/91-CN (Nº 404/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 18, de 1991-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.234.233.000,00, para os fins que especifica.

— Nº 75/91-CN (Nº 405/91, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 19, de 1991, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.925.490.000,00, para os fins que especifica.

#### 1.2.8 — Comunicações da Presidência

— Prazos para tramitação dos projetos lidos.

— Designação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, constituída pelo Requerimento nº 592/91-CN, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros, destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos e as irregularidades na administração do FGTS do trabalhador.

#### 1.2.9 — Ofício

— Nº 88/91, do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, prorrogando o prazo para encaminhar à Mesa do Congresso Nacional seu parecer ao Projeto de Lei nº 8/91-CN.

#### 1.2.10 — Comunicações da Presidência

— Designação de Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, constituídas pelos Requerimentos nºs 593/91-CN e 595/91-CN, destinadas a examinar, respectivamente:

- a crise na universidade brasileira;
- a verdadeira situação do sistema financeiro da habitação.

#### 1.2.11 — Comunicações da Presidência

— Recebimento do Parecer nº 30/91-CN que conclui apresentando projeto de decreto legislativo e abertura de prazo para apresentação de emendas ao referido projeto.

— Recebimento do Aviso nº 409-GP/91, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório e voto proferidos sobre observância de prazos para apresentação de contas àquele tribunal.

— Designação de suplentes para comporem a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nas vagas existentes na representação do PMDB.

#### 1.3 — ORDEM DO DIA

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola. **Votação adiada por falta de quorum.**

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991. **Votação adiada por falta de quorum.**

#### 1.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

#### 1.4 — ENCERRAMENTO

#### 2 — RETIFICAÇÃO

Ata da 12ª Sessão Conjunta, realizada em 2-4-91

#### 3 — ATAS DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO.

## Ata da 48ª Sessão Conjunta, em 20 de agosto de 1991

### 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

#### Presidência do Sr. Alexandre Costa

#### ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS SENADORES:

Affonso Camargo — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Aluzio Bezerra — Amazonino Mendes — Antônio Mariz — Áureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Divaldo Suruagy — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Espiridião Amin — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Irapuan Costa Júnior — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — Josaphat Marinho — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — José Sarney — Júlio Campos — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Louremberg Nunes Rocha — Lourival Baptista — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Onofre Quinam — Oziel Carneiro — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Valmir Campelo.

#### E OS SRS. DEPUTADOS:

##### Roraima

Alceste Almeida — PTB; Francisco Rodrigues — PTB; João Fagundes — PMDB; Marcelo Luz — PDS; Ruben Bento — Bloco; Tereza Juca — PDS.

##### Amapá

Aroldo Goes — PDT; Eraldo Trindade — Bloco; Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Borges — Bloco; Lourival Freitas — PT; Murilo Pinheiro — Bloco; Sérgio Barcellos — Bloco; Valdenor Guedes — PTR.

##### Pará

Alacid Nunes — Bloco; Carlos Kayath — PTB; Domingos Juvenil — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Gerson Peres — PDS; Giovanni Queiroz — PDT; Hermínio Calvino — PMDB; Hilário Coimbra — PTB; Mário Chermont — PTB; Osvaldo Melo — PDS; Paulo Rocha — PT; Paulo Titan — PMDB; Socorro Gomes — PCdoB.

##### Amazonas

Átila Lins — Bloco; Beth Azize — PDT; Eduardo Braga — PDC; Ézio Ferreira — Bloco; José Dutra — PMDB; Pauderney Avelino — PDC; Ricardo Moraes — PT.

##### Rondônia

Edison Fidelis — PTB; Jabes Rabelo — PTB; Maurício Calixto — PTB; Nobel Moura — PTB; Pascoal Novaes — PRT; Reditário Cassol — PTR.

##### Acre

Adelaide Neri — PMDB; Célia Mendes — PDS; João Maia — PMDB; João Tota — PDS; Mauri Sérgio — PMDB; Ronivon Santiago — PMDB; Zila Bezerra — PMDB.

##### Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — Bloco; Hagahus Araújo — PMDB; Leomar Quintanilha — PDC; Osvaldo Reis — S/P; Paulo Mourão — S/P.

##### Maranhão

César Bandeira — Bloco; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — Bloco; Daniel Silva — Bloco; Eduardo Matias — PDC; Francisco Coelho — PDC; João Rodolfo — PDS; José Burnett — Bloco; José Carlos Sabóia — PSB; José Reinaldo — Bloco; Paulo Marinho — Bloco; Pedro Novais — PDC; Roseana Sarney — Bloco; Sarney Filho — Bloco.

##### Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antonio dos Santos — Bloco; Edson Silva — PDT; Etevaldo Nogueira — Bloco; Gonzaga Mota — PMDB; José Linhares — PSDB; Luiz Girão — PDT; Luiz Pontes — PSDB; Marco Penaforte — PSDB; Maria Luiza Fontenele — PSB; Moroni Torgan — PSDB; Pinheiro Landim — PMDB; Sérgio Machado — PSDB; Ubiratan Aguiar — PMDB; Vicente Fialho — Bloco.

##### Piauí

B. Sa — PDS; Caldas Rodrigues — Bloco; Ciro Nogueira — Bloco; Felipe Mendes — PDS; Jesus Tajra — Bloco; João Henrique — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Paulo Silva — PSDB.

##### Rio Grande do Norte

Flávio Rocha — Bloco; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — Bloco; João Faustino — PSDB; Laire Rosado — PMDB; Ney Lopes — Bloco.

##### Paraíba

Adauto Pereira — Bloco; Efraim Moraes — Bloco; Evaldo Gonçalves — Bloco; Francisco Evangelista — PDT; Ivan Burity — Bloco; Ivandro Cunha Lima — PMDB; José Luiz Clerot — PMDB; José Maranhão — PMDB; Lúcia Braga — PDT; Rivaldo Medeiros — Bloco; Vital do Rego — PDT.

##### Pernambuco

Álvaro Ribeiro — PSB; Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — Bloco; Gustavo Krause — Bloco; Inocêncio Oliveira — Bloco; José Carlos Vasconcellos — Bloco; José Mendonça Bezerra — Bloco; José Moura — Bloco; José Múcio Monteiro — Bloco; Luiz Piauhyllino — PSB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Mavíael Cavalcanti — Bloco; Miguel Arraes — PSB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo

Coelho — Bloco; Pedro Corrêa — Bloco; Renildo Calheiros — PC do B; Roberto Franca — PSB; Roberto Magalhães — Bloco; Salatiel Carvalho — PTR; Sérgio Guerra — PSB; Tony Gel — Bloco; Wilson Campos — PMDB.

#### Alagoas

Antônio Holanda — Bloco; Augusto Farias — Bloco; Cleto Falcão — Bloco; José Thomaz Nono — PMDB; Luiz Dantas — Bloco; Mendonça Neto — PDT; Olavo Calheiros — S/P; Roberto Torres — PTB; Vitória Malta — Bloco.

#### Sergipe

Benedito de Figueiredo — Bloco; Cleonânio Fonseca — Bloco; Djenal Gonçalves — PDS; Jerônimo Reis — Bloco; Pedro Valadares — Bloco.

#### Bahia

Alcides Modesto — PT; Angelo Magalhães — Bloco; Aroldo Cedraz — Bloco; Benito Gama — Bloco; Beraldo Boaventura — PDT; Clóvis Assis — PDT; Eraldo Tinoco — Bloco; Felix Mendonça — PTB; Geddel Vieira Lima — PMDB; Jabes Ribeiro — PSDB; Jairo Azi — PDC; Jairo Carneiro — Bloco; Jaques Wagner — PT; João Almeida — PMDB; João Alves — Bloco; Jonival Lucas — PDC; Jorge KHoury — Bloco; José Carlos Aleluia — Bloco; José Falcão — Bloco; José Lourenço — PDS; Jutahy Júnior — PSDB; Luis Eduardo — Bloco; Luiz Moreira — PTB; Manoel Castro — Bloco; Marcos Medrado — PDC; Pedro Irujo — Bloco; Prisco Viana — PDS; Sebastião Ferreira — PMDB; Sérgio Gaudenzi — PDT; Uldurico Pinto — PSB; Waldir Pires — PDT.

#### Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Agostinho Valente — PT; Anibal Teixeira — PTB; Armando Costa — PMDB; Avelino Costa — PL; Célio de Castro — PSB; Edmar Moreira — Bloco; Elias Murad — PSDB; Fernando Diniz — PMDB; Genésio Bernardino — PMDB; Getúlio Neiva — Bloco; Humberto Souto — Bloco; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Israel Pinheiro — PRS; João Paulo — PT; João Rosa — PMDB; José Aldo — PRS; José Geraldo PMDB; José Ulisses de Oliveira — PRS; Lael Varella — Bloco; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Tadeu Leite — PMDB; Mário de Oliveira — Bloco; Maurício Campos — PL; Nilmário Miranda — PT; Odelmo Leão — Bloco; Osmânio Pereira — PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PSDB; Paulo Delgado — PT; Paulo Heslander — PTB; Romeu Anísio — Bloco; Ronaldo Perim — PMDB; Samir Tannus — PDC; Sandra Starling — PT; Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya — PMDB; Vitória Mediolli — PSDB; Wagner do Nascimento — Bloco; Wilson Cunha — PTB; Zaire Rezende — PMDB.

#### Espírito Santo

Aloizio Santos — PMDB; Etevalda Grassi de Menezes — PMDB; João Baptista Motta — PSDB; Jones dos Santos Neves — PL; Jório de Barros — PMDB; Nilton Baiano — PMDB; Paulo Hartung — PSDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB.

#### Rio de Janeiro

Aldir Cabral — PTB; Amaral Neto — PDS; Aroldo de Oliveira — Bloco; Artur da Távola — PSDB; Benedita da Silva — PT; Carlos Alberto Campista — PDT; Carlos Lupi

— PDT; Carlos Santana — PT; César Maia — PMDB; Cidinha Campos — PDT; Eduardo Mascarenhas — PDT; Fábio Rauhneitti — PTB; Francisco Dornelles — Bloco; Francisco Silva — PDC; Jair Bolsonaro — PDC; Jamil Haddad — PSB; Jandira Feghali — PC do B; João Mendes — PTB; José Carlos Coutinho — PDT; José Egydio — Bloco; Junot Abi-Ramia — PDT; Laerte Bastos — PDT; Laprovita Vieira — PMDB; Márcia Cibilis Viana — PDT; Marino Clinger — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson Bornier — PL; Paulo de Almeida — PTB; Paulo Portugal — PDT; Paulo Ramos — PDT; Roberto Campos — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — Bloco; Sandra Cavalcanti — Bloco; Sérgio Arouca — PCB; Sérgio Cury — PDT; Sidney de Miguel — PDT; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT; Wanda Reis — PMDB.

#### São Paulo

Alberto Goldmann — PMDB; Alberto Haddad — PTB; Aldo Rebelo — PC do B; Aloizio Mercadante — PT; André Bernassi — PSDB; Antonio Carlos Mendes Thame — PSDB; Arnaldo Faria de Sá — Bloco; Cardoso Alves — PTB; Cunha Bueno — PDS; Delfim Neto — PDS; Edevaldo Alves da Silva — PDS; Eduardo Jorge — PT; Ernesto Gradella — PT; Euclides Mello — Bloco; Fábio Feldmann — PSDB; Fábio Meirelles — PDS; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Heitor Franco — PDS; Hélio Bicudo — PT; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; João Mellão Neto — PL; José Cicote — PT; José Dirceu — PT; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; Jurandyr Paixão — PMDB; Liberato Caboclo — PDT; Luiz Gushiken — PT; Magalhães Teixeira — PSDB; Maluly Netto — Bloco; Marcelino Romano Machado — PDS; Marcelo Barbieri — PMDB; Maurício Mariano — Bloco; Mendes Botelho — PTB; Nelson Marquezelli — PTB; Oswaldo Stecca — PSDB; Pedro Pavão — PDS; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Tuma — PL; Sólton Borges dos Reis — PTB; Tadashi Kuriki — PTB; Tidei de Lima — PMDB; Tuga Angerami — PSDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valdemar Costa — PL; Walter Nory — PMDB.

#### Mato Grosso

Augustinho Freitas — PTB; João Teixeira — PL; Joaquim Sucena — PTB; Jonas Pinheiro — Bloco; José Augusto Curvo — PL; Rodrigues Palma — PTB; Wilmar Peres — PL.

#### Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Benedito Domingos — PTR; Chico Vigilante — PT; Eurides Brito — PTR; Maria Laura — PT; Osório Adriano — Bloco; Sigmaringa Seixas — PSDB.

#### Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Antonio Faleiros — PSDB; Délio Braz — PMDB; João Natal — PMDB; Lázaro Barbosa — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Luiz Soyer — PMDB; Mauro Borges — PDC; Mauro Miranda — PMDB; Osório Santa Cruz — PDC; Paulo Mandarin — PDC; Pedro Abrão — PMDB; Roberto Balestra — PDC; Ronaldo Caiado — S/P; Virmondes Cruvinel — PMDB; Zé Gomes da Rocha — Bloco.

**Mato Grosso do Sul**

Elísio Curvo — Bloco; George Takimoto — Bloco; José Elias — PTB; Marilu Guimarães — PTB; Nelson Trad — PTB; Valter Pereira — PMDB; Waldir Guerra — Bloco.

**Paraná**

Antonio Bárbara — Bloco; Antonio Ueno — Bloco; Basílio Villani — Bloco; Carlos Scarpelini — PMDB; Delcino Tavares — PMDB; Edésio Passos — PT; Edi Siliprandi — PDT; Elio Dalla-Vecchia — PDT; Flávio Arnes — PSDB; Ivânio Guerra — Bloco; Joni Varisco — PMDB; José Felinto — PMDB; Luiz Carlos Haully — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Munhoz da Rocha — PSDB; Onaireves Moura — PTB; Otto Cunha — Bloco; Paulo Bernardo — PT; Pedro Tonelli — PT; Reinhold Stephanes — Bloco; Renato Johnsson — Bloco; Romero Filho — PMDB; Rubens Bueno — PSDB; Said Ferreira — PMDB; Werner Wanderer — Bloco; Wilson Moreira — PSDB.

**Santa Catarina**

Angela Amin — PDS; César Souza — Bloco; Dejanir Dalpasquale — PMDB; Dércio Knop — PDT; Eduardo Moreira — PMDB; Hugo Biehl — PDS; Luci Choinacki — PT; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — Bloco; Neuto de Conto — PMDB; Orlando Pacheco — Bloco; Paulo Duarte — Bloco; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilloto — PDS; Vasco Furlan — PDS.

**Rio Grande do Sul**

Adão Pretto — PT; Adroaldo Streck — PSDB; Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antonio Britto — PMDB; Arno Magarinos — Bloco; Carlos Azambuja — PDS; Carlos Cardinal PDT; Carrion Júnior — PDT; Celso Bernardi — PDS; Eden Pedroso — PDT; Fernando Carrion — PDS; Fetter Júnior — PDS; Germano Rigotto — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; José Fortunati — PT; Luis Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Nelson Proença — PMDB; Odacir Klein — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Paim — PT; Telmo Kirst — PDS; Victor Faccioni — PDS; Wilson Müller — PDT.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 420 Srs. Deputados.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período de Breves Comunicações, concedo a palavra ao nobre Congressista Wilson Campos.

**O SR. WILSON CAMPOS** (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, estarecido não está só o País, mas o mundo inteiro, que não concorda com a quase intervenção militar que começou a se processar, de ontem para cá, na União Soviética.

Com Mikhail Gorbachev o aparecimento de um novo ídolo que, realmente, além de socialista, pregava um novo país democrático, Líder esse consagrado pelo mundo inteiro.

Sr. Presidente e Srs. Congressistas, ao amanhecer, ao raiar do dia de ontem, Mikhail Gorbachev viu aqueles a quem ajudou — inclusive o Vice-Presidente, por quem teve um

trabalho insano para que alçasse esse cargo na União Soviética — voltaram-se contra ele; a criatura contra o criador.

Vimos, hoje, o mundo inteiro protestar contra essa intervenção, saudada apenas por aquele homem que quis destruir a sua própria Saddam Hussein, causando um impacto enorme, com a Guerra do Golfo Pérsico, e por aqueles que fazem a apologia do quanto pior melhor.

Foi justamente o Sr. Saddam Hussein quem louvou a atitude dos militares que, na União Soviética, vivem há cinqüenta anos, a “tripa forra”, aqueles que nunca se incomodaram com o trabalhador.

Na hora em que o Sr. Mikhail Gorbachev trouxe ao conhecimento da nação e do mundo as grandes dificuldades por que passa a União Soviética, onde o trabalhador é menos-prezado, a elite dominante rasga a Constituição, ao intervir dentro do poder constituído pela democracia.

Estamos num País democrático, num País onde se respeita a Constituição e, como já disseram outros chefes de Estado, a Constituição da União Soviética foi rasgada.

Sr. Presidente que exemplo se vai dar à mocidade que está nas praças protestando, apossando-se até dos urutus que estão do lado de lá? A presença dos militares tem o objetivo de amendrontar não só os cidadãos da União Soviética, mas, sobretudo, o mundo contemporâneo.

Quero trazer aqui a minha solidariedade a tudo que foi dito no mundo inteiro, especialmente, nesta Casa, contra esse absurdo que os militares na União Soviética cometem contra o seu povo.

E, veja, Sr. Presidente, a deslealdade, a falta de compostura daqueles que participavam do outro governo, por livre liberação do povo, a pedido do seu grande líder Mikhail Gorbachev.

Portanto, fica aqui a minha repulsa, o meu protesto pelo que está acontecendo na União Soviética, que, ao rasgar a sua Constituição, dá um mau exemplo ao mundo inteiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Carlos Lupi.

**O SR. CARLOS LUPI** (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quero aproveitar o momento em que o mundo assiste a queda do Líder da perestroika, um homem que realmente marcou a década de oitenta, pela sua posição de vanguarda nas reformas da União Soviética e dos países do Pacto de Varsóvia, quando o mundo todo está surpreso, perplexo com a queda que, a meu ver, não é definitiva, pois aquele povo tem brio, aproveitou para registrar a queda, não só de um Líder, mas de milhões e milhões de liderados, a nossa gente, o nosso povo.

No começo deste semestre, em reunião de Lideranças de todos os Partidos com assento nesta Casa, fizemos um acordo para a votação, a partir desta semana, da política salarial.

Mais uma vez, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, o Governo dá um passo atrás, não cumpre com a sua palavra, com o seu compromisso. Em vez de iniciarmos amanhã a votação da política salarial, conforme o acordo, pois a cada um de nós compete assumir a posição que nos trouxe para cá, na hora em que podemos confrontar essas posições, mais uma vez o Governo recua. Quem está aqui para defender o trabalhador assalariado? Quem está aqui para defender os grupos econômicos a que até o Senhor Presidente da Repú-

blica se refere, aqueles grupos que exploram o País com o seu egoísmo?

Hoje, em reunião de Lideranças, através dos seus representantes, o Governo diz que já não quer votar a política salarial, pois não tem interesse, nem tanta pressa! Aliás, a pressa até se justifica: não são eles que ganham salário mínimo, não são eles que terão que sobreviver com essa proposta que surge nos corredores de conceder um salário mínimo de 30, 32 mil cruzeiros!

Há poucos dias, numa comissão de Deputados, foi a um supermercado aqui de Brasília fazer compras, para ter uma idéia do que era a cesta básica balanceada por nutricionistas, à época de Getúlio Vargas, e foram gastos Cr\$ 59.000,00 em compras para uma família composta por quatro pessoas. Isso, Sr. Presidente, na proposta nova que ouvimos do Governo sobre o novo salário mínimo, representará a metade do que uma família de quatro pessoas necessitaria para sobreviver durante 30 dias. Não podemos ficar passivos, não podemos assistir a esse escândalo, a essa agressão que se faz ao assalariado, sem protestar, sem ir às últimas conseqüências contra essa postura do Governo Federal.

O nosso Partido, o PDT, quer exigir do Governo Federal e dos partidos que o apóiam, que assumam de vez a sua posição nesta Casa, que venham ao microfone e digam que estão contra o salário digno para o trabalhador, que venham ao microfone e anunciem que o Governo não tem dinheiro para pagar o salário digno para o trabalhador, mas não consegue coibir as fraudes do INSS, o dinheiro das verbas secretas gastas pelas secretarias que já somam milhões de dólares.

Não é coerente essa posição, Sr. Presidente. Precisamos resgatar a imagem dos Deputados, dos Senadores, do político da Nação brasileira. E para isso, precisamos dar um aumento salarial digno à população, porque já está sendo cobrado nas ruas o aumento que nos autodeterminamos. Ora, se somos capazes de nos autodeterminar aumentos, não seremos capazes de determinar um aumento digno ao trabalhador brasileiro, que vive desse salário de miséria e de fome?

Está aqui o meu alerta aos demais Deputados, ao Presidente desta Casa, porque, se continuarmos empurrando com a barriga a votação do salário mínimo, como está sendo articulado por parte do Governo, estaremos, na verdade, colocando, às claras, para a população as nossas faces perante o povo, para dizer aqui ao que viemos, o que queremos e aonde queremos chegar.

Nós, do PDT, seremos intransigentes na defesa da recuperação salarial, da massa assalariada deste País, que é sempre quem paga a conta de grupos que continuam enriquecendo, que continuam roubando e não há nenhuma providência por parte deste Governo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Congressista Cleto Falcão.

**O SR. CLETO FALCÃO** (PRN — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr<sup>s</sup> e Srs. Congressistas, ocupo esta tribuna para solicitar a V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, seja consignado nos Anais deste Congresso o discurso pronunciado pelo Excelentíssimo Senhor Mário Soares, Presidente de Portugal, na reunião Ibero-Americana de Guadalajara, em 19 de julho passado.

O discurso do Presidente português é um verdadeiro libelo em defesa da democracia pela qual tanto lutamos e, particu-

larmente, para nós, brasileiros, soa como uma reafirmação dos laços de amizade e da confiança do povo e do Estado portugueses para conosco.

A fala do Presidente Mário Soares é ainda motivo de orgulho para todos os brasileiros, pela citação nominal que faz ao Presidente Collor, a única feita entre tão importantes Chefes de Estado e Governo presentes. O Senhor Mário Soares refere-se diretamente ao “brilhante discurso de tomada de posse” do Presidente Collor, atestando claramente o reconhecimento do acerto do primeiro mandatário brasileiro em quebrar o elo da submissão que, historicamente, marcava a posição de países pobres nas relações com parceiros do Primeiro Mundo. O mundo já reconhece, e o discurso do Chefe de Estado português atesta isso, que a altivez e a coragem do jovem Presidente brasileiro são os primeiros e indispensáveis passos do nosso País para cruzar as portas do Primeiro Mundo.

Pelo visto, Sr. Presidente, justifica-se o registro definitivo na nossa História, através de sua inscrição nos **Anais do Congresso Nacional**, do discurso do Presidente Mário Soares.

Com o consentimento da Mesa, passo então à leitura do discurso de Sua Excelência, o Presidente de Portugal.

#### “PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

*Discurso de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente da República na Cimeira Ibero-Americana de Guadalajara, em 19 de julho de 1991.*

Senhor Presidente Carlos Salinas,

As minhas primeiras palavras são para agradecer a Vossa Excelência o convite que me dirigiu para participar nesta 1<sup>a</sup> Conferência Ibero-Americana e para o felicitar por tão oportuna iniciativa.

Na verdade, o momento foi particularmente bem escolhido, no presente contexto internacional, para reunir os Chefes de Estado e de Governo dos países do grande espaço latino-americano, de Espanha e de Portugal com o objectivo de impulsionar o diálogo político e de procurar conferir às relações económicas e de cooperação entre os nossos países uma expressão prática mais concreta, dinâmica e actual, aprofundando a tradição humanista que é a nossa matriz histórica e cultural comum.

Permita-me também, Senhor Presidente, que em nome do Povo Português, que aqui represento, dirija, através de Vossa Excelência, ao povo mexicano que hoje nos acolhe, uma saudação fraterna e muito especial e que lhe agradeça a sua calorosa hospitalidade.

Majestade,

Senhores Presidentes e Chefes de Governo,

O mundo conhece nos dias de hoje uma acelerada evolução que continua a surpreender-nos pela profundidade das mudanças a que, quase quotidianamente, estamos a assistir. São tempos empolgantes, que exigem lucidez e serenidade, mas são também tempos promissores, de abertura, de liberdade, de diálogo, de aproximação e de reconciliação.

A América Latina conhece também os inevitáveis reflexos destes ventos de mudança. Por toda a parte, neste imenso sub-continente, frutifica e é, diria, pacificamente aceito, um irreprimível movimento de “subversão democrática” que vem abrir, finalmente, aos seus povos, novas e reais perspectivas de um futuro mais próspero

e mais justo, esconjurando — esperamos que definitivamente — um passado adverso de ditadura, em que o desprezo pelos valores fundamentais era moeda corrente.

Restaurada a democracia pluralista, reinstituídas as liberdades e os direitos fundamentais, consolidada a política de desarmamento, a nível internacional e regional, começam a estar libertas as energias humanas e podem ser mobilizados os meios indispensáveis à prossecução das tarefas inadiáveis do desenvolvimento em áreas vitais, como a economia, a educação, a justiça, a cultura e a defesa do ambiente, visando a correção das graves assimetrias que ainda hoje afligem os povos ibero-americanos.

A adesão de Portugal às comunidades europeias — tal como a da Espanha — veio dar uma nova dimensão, mais vasta e actual ao diálogo intercontinental que, neste novo contexto que acabo de referir, é nosso dever aprofundar, alargar e dinamizar.

Portugal, sendo um dos Estados comunitários historicamente mais ligado aos povos das duas margens do Atlântico Sul e tendo trazido para o seio comunitário o mundo da língua portuguesa — que no final do século representará cerca de 200 milhões de seres humanos, radicados em todas as regiões do globo — continua a assumir-se, tal como lhe impõe a sua tradição universalista, como um legítimo arauto e um garante intransigente do espírito de abertura da Europa aos povos dos outros continentes.

Seja-me permitido aqui saudar, com legítimo orgulho, o Brasil, país ao qual Portugal está ligado por fraternais e indestrutíveis laços históricos, afetivos, humanos e culturais.

Em Portugal, desde a Revolução dos Cravos que há uma clara consciência da importância do subcontinente sul-americano, do carácter interdependente do seu relacionamento com a Europa e conseqüentemente, da necessidade e mesmo da inevitabilidade de com ele se manter um estreito e fecundo intercâmbio.

O próprio desenrolar do processo de independência do Brasil — que viria a concluir-se de modo natural, em 1822, com a participação activa de D. Pedro, herdeiro da coroa portuguesa — ao permitir manter intacta a unidade territorial desse vasto País, sem quebra dos laços que ainda hoje o ligam a Portugal, é prova de uma tradição política, muito actual, a que, desde há anos, temos procurado dar continuidade.

O crescente e sustentado aumento do investimento brasileiro no nosso país é a prova da compreensão, pelos activos homens de negócios brasileiros, da importância do Portugal de hoje, ativamente inserido na comunidade europeia. Por outro lado, a criação, em 1989, do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, em São Luís do Maranhão, agregando ao Brasil e a Portugal os cinco países africanos lusófonos que a usam como veículo privilegiado de comunicação, surja como expressão de uma empenhada vontade política.

O que acabo de dizer não vale exclusivamente para a nação brasileira que, como afirmou o Presidente Collor no seu brilhante discurso de tomada de posse, deverá ter em Portugal o parceiro privilegiado no seu relacionamento com a CEE. É aplicável também à generalidade dos países ibero-americanos, que aqui hoje estão dignamente representados ao mais alto nível, e que encontram em Espanha e Portugal — países hoje aliados e autenticamente irmãos — vozes e votos que os poderão representar

no quadro comunitário, expressando as suas legítimas preocupações e os seus naturais anseios de desenvolvimento harmonioso.

O diálogo latino-americano e europeu encontra assim, neste quadro, um campo renovado propício à sua expansão e enriquecimento. E a nossa particular sensibilidade para as questões que afectam os povos deste lado do Atlântico, vem vincar ainda mais a predisposição da Europa comunitária para cumprir a sua vocação e o seu legado de espaço de solidariedade, de abertura e de intercâmbio.

Podemos assim desenvolver potencialidades até agora ignoradas, que darão um novo rosto e um melhor e mais igualitário relacionamento à ligação entre a Europa e a América Latina.

As “reuniões de S. José” e o diálogo CEE — Grupo do Rio representam, neste contexto, pelos resultados já alcançados, vias que se impõe continuem a ser exploradas e alargadas.

Portugal, a partir de janeiro de 1992, e pelo período de seis meses, terá a seu cargo a presidência das comunidades europeias. Tudo fará para consolidar o diálogo político em curso, aprofundando as relações económicas e culturais e promovendo a sedimentação de um quadro institucional adequado que possa servir de ponto de encontro, de reflexão e de aproximação, entre a Europa e a Ibero-América, no respeito mútuo, na igualdade e na reciprocidade de vantagens.

O fim da “guerra-fria” e o autêntico desanuviamento Leste-Oeste a que assistimos, motores de transformações radicais na cena política internacional, vieram abrir necessariamente novas perspectivas ao relançamento do diálogo Norte-Sul. A luta contra o subdesenvolvimento económico e cultural ganhou assim novo alento e novas armas. Questões como a dívida externa da América Latina e o combate ao narco-tráfico, que têm constituído até agora factores de atrofia e distorção do normal desenvolvimento de alguns países, certamente beneficiarão deste novo contexto, vendo acrescidas as possibilidades de solução, a curto prazo.

Somos países diferentes, com interesses porventura nem sempre coincidentes, prosseguindo caminhos diversos. Mas o que nos une e nos atrai é um legado cultural que nenhuma diferença pode esbater. É esse legado, tão diversificado e rico, que nos permite estar aqui hoje, comunicar entre nós com uma facilidade que outros não conhecem e sentir solidariamente os anseios, as apreensões e as esperanças de que somos portadores. É o que cimenta o caminho do futuro que já começamos a percorrer juntos, de diálogo, no respeito mútuo e, acima de tudo, na liberdade.

Guadalajara, 19 de julho de 1991. — Mário Soares.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Não há mais oradores inscritos.

Tendo em vista haver-se esgotado o prazo da Comissão Mista para emitir parecer quanto à constitucionalidade e mérito da Medida Provisória n.º 298, de 29 de julho de 1991, que dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências, a Presidência, nos termos do art. 8.º da Resolução n.º 1, de 1989-CN, solicita ao nobre Deputado Gonzaga Mota que profira o seu parecer.

**O SR. GONZAGA MOTA** (PMDB — CE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, trata-se de medida provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição, e submetida à deliberação do Congresso Nacional através da Mensagem nº 65, de 1991-CN (nº 386/91, na origem), acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

2. A medida provisória sob exame, publicada no **Diário Oficial** da União em 30 de julho de 1991, que reedita, com alterações e acréscimos, a de nº 297, de 28 de junho de 1991, foi aprovado com nosso parecer favorável quanto à admissibilidade, proferido em Plenário do Congresso Nacional em 6-8-91, segundo determina o art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, já que faltara **quorum** na Comissão Mista dentro do prazo regimental de cinco dias para a emissão daquele parecer preliminar. Relembre-se que a MP nº 297, perdeu sua validade em 28 de julho último, consoante o parágrafo único do art. 62 da Constituição, tendo em vista que não foi apreciada pelo Congresso Nacional, por estar este em recesso constitucional.

3. A Medida Provisória nº 298 compõe-se de 37 artigos cujo conteúdo procuramos sintetizar a seguir.

4. Pelo art. 1º delega-se ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a competência para alterar os valores em cruzeiros do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre bebidas cuja sistemática de cobrança fora estabelecida pela Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989. Por tal sistemática o valor do imposto era determinado não pela aplicação da alíquota sobre o valor da operação de venda, mas mediante um valor fixo em BTN por unidade do produto. Supostamente esse método de imposição legal atenderia aos interesses tanto da fiscalização quanto dos contribuintes. Com a extinção do BTN conjugada com a liberação de preços, a alíquota específica criada pela citada Lei nº 7.798, tenderia a se deteriorar progressivamente em relação àquela estabelecida na Tabela de Incidência do IPI (TIPI). Os §§ 1º e 2º desse art. 1º procuram assegurar que os valores do imposto a serem fixados pelo Ministro correspondem àqueles que resultariam da aplicação da alíquota **ad valorem** da Tipi sobre o valor da operação.

5. O art. 2º objetiva encurtar os prazos de recolhimento de alguns tributos. Anteriormente à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, o valor dos tributos federais estavam atrelados ao BTNf, de tal modo que qualquer pagamento efetuado após a ocorrência do fato gerador, mesmo antes da data de seu vencimento, estava sujeito à correção de seu valor nominal.

A citada Lei nº 8.177/91 — parte do chamado Plano Collor II —, objetivando promover a desindexação geral da economia, extinguiu, inclusive, o Bônus do Tesouro Nacional — BTN e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal — BTNF. A tentativa de corrigir os tributos pela Taxa Referencial Diária (TRD), criada pela mesma lei, estava na iminência de ser declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, razão principal, diga-se, da expedição da medida provisória.

A fim de preservar parte das receitas orçamentadas que, de outro modo, seriam perdidas com a eliminação do indexador, o Poder Executivo estabeleceu no art. 2º prazos bastantes reduzidos para o recolhimento para o IPI. Imposto de Renda na Fonte, IOF, Finsocial, PIS-Pasep, e contribuições sobre o açúcar e álcool.

6. O mesmo mecanismo de antecipação de prazo de recolhimento encontra-se nos arts. 29 e 30 da medida provisória.

7. O art. 3º estabelece, para os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, juros de mora equivalentes à TRD acumulada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Estabelece também multa de mora progressiva com o atraso do pagamento até 90 dias e ainda a correção dessa multa, caso o débito não seja pago dentro do prazo de um ano.

Tradicionalmente, na legislação tributária, a multa de mora consistia em um percentual fixo em torno de 20% (vinte por cento) e os juros de mora, iguais a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

A finalidade da medida é compensar a arrecadação via valor da multa e dos juros moratórios, uma vez que anteriormente o valor da multa era pago com indexação, agora extinta.

8. Pelos arts. 4º e 5º, os percentuais das multas por lançamento **ex officio** são significativamente aumentadas. Justificam os técnicos da Receita Federal que, embora aparentemente exagerados, o valor em cruzeiros resultante da aplicação desses percentuais resultam equivalentes ou mesmo até menores, em média, que os valores das multas corridas monetariamente segundo a sistemática anterior. De fato, dentro da sistemática proposta, a multa terá o mesmo valor, quer seja paga imediatamente após a notificação, quer seja paga, digamos, dez meses após.

9. Pelo art. 6º permite-se que a multa seja paga com redução de 50% (cinquenta por cento) caso o débito seja pago sem impugnação, e de 30% (trinta por cento) se o contribuinte, tendo perdido em primeira instância, paga o débito sem recorrer à instância superior.

10. O art. 7º determina que, para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal até 1º-2-91, acrescido da TRD acumulada até o dia primeiro do mês em que ocorrer a inscrição; e da TR, após essa data até a data do pagamento, acrescido do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, e legislação complementar.

11. O art. 8º esclarece que os débitos parcelados também sofrem a incidência da TRD ou TR.

12. O art. 9º abre a possibilidade de utilização de cruzados novos para o pagamento de débitos para com o setor público em geral, incluindo as três esferas de governo, tanto da administração direta quanto indireta, vencidos até 31 de dezembro de 1990, assim como aquisição de bens móveis ou imóveis do poder público e ainda na quitação de saldos devedores, inclusive prestações mensais relacionadas com habitação.

Nos casos de entidades estaduais ou municipais e também de empresas estatais, a possibilidade fica condicionada à autorização legal na esfera competente ou da assembléia geral.

Para as finalidades previstas no artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

13. Pelo art. 10 os débitos de qualquer natureza para com a Seguridade Social sofrem a incidência da TRD acumulada desde o dia em que deveriam ter sido pagos até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

14. O art. 11 reajusta os valores das penalidades anteriormente expressas em BTN.

15. Os arts. 12, 13 e 14 criam a obrigatoriedade das empresas que fazem sua contabilidade por processamento de dados terem à disposição da Fiscalização, pelo período de 5 anos, os meios magnéticos utilizados para armazenar arquivos e sistemas, e estabelecem multas pelo atraso no fornecimento das informações ou não apresentação das mesmas.

16. O art. 15 cria a obrigatoriedade de apresentação à Fiscalização Federal do chamado Livro Razão, utilizado na Contabilidade para classificar, resumir e totalizar os lançamentos contábeis por conta.

17. O art. 16 estabelece que o pagamento da contribuição para o PIS-Pasep referente aos meses de maio e junho será efetuado até o dia cinco do mês de agosto em curso, sendo facultado o pagamento em até 12 parcelas mensais atendidas as condições das alíneas do § 1º

O motivo deste pagamento extra para o PIS-Pasep origina-se do fato de que, pela legislação anterior (Lei nº 7.799/89, art. 69, IV, b), o prazo para pagamento da contribuição era até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

19. O art. 17 faculta ao contribuinte, pessoa física, a correção do custo de aquisição de bens e direitos para fins de apuração do ganho de capital, mediante a utilização de três índices, conforme o período a ser corrigido, ou seja: IPC, relativamente ao ano de 1990, BTN relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991 e o INPC, a partir de março do corrente ano. Para o período anteriormente a 1990 entende-se que seja utilizado o BTN, OTN... conforme tradicionalmente se faz. A utilização do IPC parece ser opcional, permitindo-se naturalmente o uso do BTN também para o ano de 1990.

20. O art. 18 faculta o uso da TRD para a correção de custo de aquisição de ações e outros títulos para efeitos de apuração dos ganhos líquidos sobre os quais incide o Imposto de Renda nos termos do art. 18, II, da Lei nº 8.134/90.

21. Pelo art. 19 ficam as empresas autorizadas a escriturar o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) mediante processamento eletrônico.

22. O art. 19 dispõe que o Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) seja escriturado mediante a utilização de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

23. Pelo art. 21 alteram-se os valores dos limites para a cobrança do adicional do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, antes fixadas em BTN.

24. Os arts. 21 a 24 fazem o reajuste de valores e limites utilizados para efeito de Imposto de Renda, anteriormente fixados em BTN.

25. O art. 25 estabelece valores em cruzeiros como limites para as microempresas e empresas facultadas a efetuar o pagamento do Imposto de Renda segundo o lucro presumido, anteriormente estabelecidos em BTN.

26. O art. 26 isenta o salário-família do Imposto de Renda.

27. No art. 27 o INPC toma o lugar do BTN como índice máximo para balizar a tradicional isenção de Imposto de Renda da correção monetária quando recebida por pessoas físicas.

28. O art. 28 faz uma inovação ao transferir dos Cartórios para a fonte pagadora, quer seja pessoa jurídica ou física, a responsabilidade da retenção e recolhimento do Imposto de Renda pago em cumprimento de decisão judicial. Nos

casos que menciona fica ainda dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês a um mesmo beneficiário para a aplicação da alíquota correspondente. Aparentemente, a cláusula do parágrafo único constitui uma repetição do que se estabeleceu *nocaput*.

29. O art. 31 dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, visando excluir a incidência da TRD sobre os impostos e fazendo-a incidir somente sobre débitos já vencidos, ou seja, transformando-a em juros de mora conforme ficou estabelecido no art. 3º da medida provisória. Além disso, inclui, entre os débitos contemplados pela TRD, aqueles que existirem ou vierem a existir contra a Seguridade Social, o PIS-Pasep e o FGTS.

30. O art. 32 atualiza os limites para a elaboração da tabela de incidência do Imposto de Renda na fonte para o trabalho assalariado. Em relação a fevereiro do corrente ano, houve uma correção de 65%. Como se sabe, quanto maior for a correção da tabela, menor o imposto, pois elevam-se os limites de isenção, das faixas e das parcelas admitidas como dedução.

31. O art. 33 elege a TRD como o indexador para os certificados de privatização.

32. Art. 36. Cláusula de entrada em vigor.

33. Art. 37. Revoga explicitamente alguns dispositivos legais, mas não todos, não constando também a cláusula de revogação das demais disposições em contrário.

Esse, o relatório.

#### Voto do Relator Da Constitucionalidade

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória sob exame já se constitui no pronunciamento preliminar quanto à constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Quanto ao conteúdo legal, trata-se de matéria tipicamente enquadrada no art. 48 da Constituição Federal, que atribui ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, na forma de leis. O texto sob exame não dispõe sobre matéria cuja deliberação ou tramitação possua citação especial na Constituição, que caracterize a impossibilidade do uso de medida provisória para sua regulamentação.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pela medida provisória ora relatada.

#### Do Mérito

Quanto ao mérito, a análise será feita por artigo ou por bloco de artigos que tratem de assuntos conexos, tendo em vista a variedade das matérias abordadas pela medida provisória.

Art. 1º

Com a delimitação estipulada no § 1º do art. 1º, da qual se depreende que continua em vigor a alíquota *ad valorem* do imposto, nada obsta que se delegue ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento competência para fixar, em cruzeiros, o valor do IPI sobre as chamadas bebidas quentes, bem como sobre cervejas e refrigerantes.

Essa modalidade de tributação já era praticada ao amparo da Lei nº 7.798/89, arts. 1º a 3º. No entanto, como os valores do imposto eram vinculados ao BTN, extinto esse, buscou-se a alternativa ora estabelecida. Parece-nos adequada, pois,

além de ajustar-se aos princípios constitucionais, atende aos interesses dos contribuintes que operam com os produtos referidos no artigo.

Dependendo de ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento a fixação do valor do imposto, certamente haverá alguma defasagem entre o momento em que o produto recebe aumento de preço e o momento em que é fixado o novo valor do imposto. Daí resultará, em face da persistência da inflação, alguma redução da carga tributária incidente sobre os produtos sujeitos a essa modalidade de tributação.

Art. 2º, 29 e 30

No art. 2º encurtam-se os prazos de vencimento de alguns tributos federais. A contração dos prazos resulta do reconhecimento de que a TRD não poderia incidir generalizadamente sobre todo o crédito tributário, já a partir do dia imediato ao da ocorrência do fato gerador, à semelhança do que ocorria com o BTNF, mas apenas sobre o crédito tributário vencido.

Assim, ante a eliminação da indexação dos tributos federais, seja ao BTNF, seja à TRD, e ante a insubmissão renitente da inflação, o Poder Executivo viu-se constringido a encurtar o prazo de vencimento dos tributos relacionados no art. 2º, de tal forma que o respectivo crédito tributário venha a se realizar antes de se desvalorizar ou, vencendo-se ainda na plenitude de seu valor real, possa ser protegido com a incidência da TRD, segundo a regra ora estabelecida no art. 3º

Nessas condições, parece-nos que o encurtamento dos prazos impõe-se como medida que visa resguardar a boa execução orçamentária, no que tange à realização da receita prevista.

Algumas hipóteses de antecipação, porém, trazem embutida uma enorme carga indireta para os pequenos contribuintes. Veja-se, por exemplo, o disposto na alínea a do inciso II do art. 2º: se o contribuinte pagar um rendimento na sexta-feira, já na segunda-feira deverá ter preenchido o DARF e entrar na fila do banco para efetuar o pagamento. As grandes empresas dispõem de estrutura para cumprir esse dever legal. O mesmo não ocorre com as microempresas e empresas de pequeno porte. Não é por outra razão, certamente, que a Constituição Federal, no seu art. 179, prevê tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando à simplificação de suas obrigações tributárias. Em termos de receita tributária não é de se esperar muito dessas empresas: estatísticas mostram que 90% das menores empresas são responsáveis por apenas cerca de 5% da arrecadação dos tributos federais. Não faz sentido, pois, impor-lhes um fardo burocrático tão elevado, por conta de retorno tão pequeno.

Por isso, no projeto de lei de conversão estamos apresentando emenda no sentido de estabelecer prazos mais dilatados para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Os tributos, cujo prazo de vencimento se encurtou, estavam, até a edição da medida provisória que se transformou na Lei nº 1.177/91, sujeitos à indexação pelo BTNF (Lei nº 8.012/90), em seguida, passaram a ficar sujeitos à incidência da TRD, desde o dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Com a edição da Medida Provisória nº 298, passaram a poder ser pagos até as datas de vencimento ora estabelecidas, sem qualquer acréscimo.

Considerando-se, então, a hipótese de o crédito tributário vir a ser pago no vencimento, a nova situação estabelecida é favorável aos contribuintes, em termos financeiros.

É bem verdade, no entanto, que se o contribuinte não efetuar o pagamento desses tributos nos novos prazos estabele-

cidos, ficará sujeito à multa de mora. Mas para os primeiros quinze dias da mora, esse gravame adicional será de apenas 1%.

Quanto às mudanças dos arts. 29 e 30, estamos de acordo com o disposto na medida provisória.

Arts. 3º, 7º, 8º e 10.

No art. 3º substitui-se a incidência de juros de mora de 1% sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por juros de mora equivalentes à TRD acumulada, a partir do dia em que referidos débitos deveriam ter sido pagos, até o dia anterior ao do pagamento. Incluíram-se, no art. 3º, os débitos referentes às contribuições para com o INSS, de tal forma que passaram a ter o mesmo tratamento dos tributos federais.

O encargo está explicitamente conceituado como juros de mora, em consonância com a definição que se pode extrair dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.177/91, assegurando, legitimamente, ao Governo o direito de receber seus créditos por valor que tenderá a se aproximar do valor real.

Creemos que essa fórmula merece a aprovação do Congresso Nacional.

No art. 3º, ainda, o Presidente da República estabelece a incidência de multa de mora sobre os débitos exigíveis para com a Fazenda Nacional. Como se depreende da Medida Provisória nº 298, a multa passará a incidir sobre o valor originário do crédito tributário e não mais sobre o seu valor originário do crédito tributário, ou sobre o seu valor corrigido, como ocorria desde a edição da Lei nº 4.357/64. Entendemos, então, que o aumento nos percentuais da multa visa a assegurar que a penalidade se mantenha com algum valor razoável.

Ainda com o objetivo de manter razoavelmente significativo o valor da penalidade em cruzeiros, a Medida Provisória nº 298 prevê, também, quando o débito for pago após doze meses de seu vencimento, a incidência, sobre a multa, da variação do INCC, desde o quinto mês do vencimento do débito até a data de sua liquidação. Entendemos pertinente essa verdadeira atualização da multa, nas condições em que foi concebida, visto que o seu valor em cruzeiros, caso o atraso no pagamento do débito seja superior a doze meses, tenderá a ser diminuto, com a constância da inflação.

No entanto, a redação do parágrafo único do art. 3º merece aperfeiçoamento. A expressão “até a data de sua liquidação” não está perfeitamente compatível com a periodicidade de publicação do INPC. A redação sugere que a atualização será até o dia da liquidação, ao passo que o INPC é um índice de periodicidade mensal. Ajustamos, então, a redação no projeto de lei de conversão.

A redação do art. 3º, tal como está, indica que haveria incidência de multa de mora sobre multa de ofício. Com efeito, diz o artigo que sobre o débito exigível para com a Fazenda Nacional incide multa de mora. Ora, a multa de ofício, após a ocorrência do prazo regulamentar da notificação, converte-se em débito para com a Fazenda Nacional, situação em que estaria sujeita à multa de mora. Não se justifica, no entanto, a incidência de multa sobre multa. Emendamos o artigo com a inclusão de mais um parágrafo, para sanar a anomalia.

O art. 3º não deixa dúvidas de que a TRD incidirá sobre os débitos oriundos de multas de ofício. Parece-nos acertado o critério. Se a multa de ofício devidamente notificada ao sujeito passivo, crédito tributário que é, de acordo com o art. 113 do Código Tributário Nacional, não for acrescida da TRD, rapidamente terá seu valor corroído. No entanto, a incidência da TRD sobre a multa de ofício deverá excluir,

concretizada a notificação do lançamento, a incidência do INPC sobre a multa lançada. Assim, a extensão do parágrafo único do art. 3º às multas de ofício, segundo o disposto no art. 35, merece alguns reparos, traduzidos na nova redação dada a esse artigo, no projeto de lei de conversão.

O art. 7º introduz pequena mudança na forma de incidência dos juros de mora sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa. Depois de inscritos, em vez de débitos estarem sujeitos a juros equivalentes à TRD acumulada, passarão a ficar sujeitos a juros equivalentes à TR acumulada. O texto está sendo aprimorado no Projeto de Lei de Conversão, no sentido de deixar patente que a incidência da TR é também a título de juros de mora, em consonância com o art. 3º

O tratamento diferenciado para os débitos inscritos em Dívida Ativa se justifica pela simplificação de procedimentos operacionais. Os DARF para pagamento dos débitos inscritos são, normalmente, preenchidos pelos órgãos de controle da Dívida Ativa, com alguns dias de antecedência ao dia marcado para pagamento. Nessas condições, seria impraticável preencher o DARF considerando a variação da TRD até o dia do pagamento.

O art. 8º impõe-se, simplesmente, pela coerência que guarda com os arts. 3º e 7º Propomos nova redação a ele para dar-lhe maior clareza.

Arts. 4º, 5º e 33.

Os aumentos dos percentuais das multas de ofício, previstos nos arts. 4º, 5º e 34, justificam-se, a nosso ver, pela mesma razão pela qual se justifica o aumento dos percentuais da multa de mora (art. 3º, inciso II). Com a eliminação da correção monetária dos débitos, a base de cálculo das multas de ofício passou a ser o valor originário do débito (isto é, o débito sem correção monetária). Até então, a base de cálculo dessas multas era o valor corrigido. Acontece, na maioria das vezes, que o valor originário representa pequena fração do débito corrigido.

Em consequência dessa mudança, não houvesse a majoração dos percentuais, o valor das multas de ofício que viessem a ser lançadas seria relativamente diminuto. Essa situação não favoreceria o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, com prejuízo para a própria comunidade.

Incluíram-se, no art. 4º, os débitos referentes às contribuições para com o INSS, para que se submetam ao mesmo tratamento conferido aos tributos federais.

Art. 6º

No art. 6º o Presidente da República altera o regime de redução das multas de ofício, em função da renúncia aos recursos previstos na esfera administrativa. Entendemos que a alteração foi adequada. Com efeito, considerando-se a concessão como contrapartida da economia processual, cabe admitir que a renúncia a duas instâncias traz mais economia do que a renúncia a apenas uma instância. Assim sendo, parece-nos pertinente que a redução da multa seja de 30% na hipótese de o pagamento ser efetuado após a apresentação tempestiva da impugnação.

Art. 9º

Julgamos que esse artigo disciplina bem a utilização de cruzados novos beneficiando tanto os depositários como o Governo.

Art. 10.

Este artigo foi suprimido no projeto de lei de conversão, tendo em vista que aos débitos para com o INSS foi dado o mesmo tratamento dos tributos federais, conforme arts. 3º e 4º

Art. 10.

O art. 10 atualiza as diversas multas fixadas em BTN ou MVR, convertidas em cruzeiros pelo valor do BTN de fevereiro de 1991. A correção é de 70%, enquanto a desvalorização monetária de fevereiro a julho de 1991 foi de aproximadamente 85%.

Arts. 11, 12, 13, 14 e 18.

Nos arts. 12 a 14, o Presidente da República impõe a pessoas jurídicas de grande porte e que utilizem sistemas de processamento eletrônico de dados obrigações tributárias acessórias e respectivas sanções legais pelo seu descumprimento.

Entendemos adequadas tais disposições legais, exceto quanto aos valores e percentuais das multas, que foram reduzidos no projeto de lei de conversão.

Art. 15.

Trata do parcelamento do PIS/Pasep, relativo a maio e junho de 1991. Estamos de acordo com o disposto neste artigo. Limitamo-nos a aperfeiçoar a redação da última alínea.

Art. 16.

O art. 16 estabelece critérios para correção do custo de bens e direitos, para fins de apuração de ganhos de capital tributáveis na pessoa física. A faculdade de corrigir o custo pelo IPC, relativamente ao ano de 1990, repara a distorção que decorria da subvalorização do BTN no referido ano. A correção do custo pelo INPC, a partir de março de 1991, parece-nos adequado, já que na apuração de ganhos de capital a correção de custo tem sido feita, tradicionalmente, por períodos mensais. No entanto, há que se dar uma solução para as situações em que não se dispõe ainda da publicação do INPC do mês da realização do negócio. Parece-nos que, nessa hipótese, dever-se-á facultar a utilização do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas. Por essa razão, estamos adicionando um parágrafo a esse artigo.

Art. 17.

O art. 17 estabelece um sucedâneo para a correção do custo dos ativos negociados em bolsas de valores e assemelhadas, para a apuração dos ganhos líquidos de renda variável. Substitui-se a correção com base no BTNF (Lei nº 7.799/89, art. 58), pela incidência da TRD. À falta de qualquer outro parâmetro para correção diária, que se faz necessária na apuração de ganhos líquidos de renda variável, entendemos justa a solução estabelecida.

Arts. 19, 20, 21, 22 e 23.

Esses artigos atualizam valores da legislação fiscal, que estavam fixados em BTN ou mesmo em cruzeiros. Entendemos que essa atualização deveria repor, pelo menos, a desvalorização do poder aquisitivo da moeda, desde fevereiro até julho de 1991, estimada em aproximadamente 85%, considerando-se as variações do INPC de fevereiro a maio de 1991 e as variações do IGPM de junho e julho de 1991.

Assim sendo, nas hipóteses em que, na medida provisória, a correção dos valores foi inferior a 85%, estamos fixando novos valores, de tal forma que o reajuste observe a variação de aproximadamente 85%.

Art. 24.

Acolhemos emendas elevando ligeiramente os limites para cobranças do adicional do Imposto de Renda.

Arts. 25 e 26.

Esses dispositivos estabelecem isenção do Imposto de Renda para o salário-família e para a correção monetária de investimentos, calculada segundo a variação do INPC, des-

de que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

A isenção para o salário-família, de forma generalizada, tornou-se imperiosa, em respeito ao princípio da isonomia, desde que a Lei nº 8.112/90 a estabeleceu para os funcionários públicos. Recorda-se que no processo de elaboração da Lei nº 7.713/88, não foi aprovada emenda que estabelecia tal isenção em caráter generalizado.

A isenção da correção monetária, calculada segundo a variação do INPC, é mero sucedâneo da isenção que se concedia à correção decorrente da variação do BTN ou, anteriormente, da OTN (art. 6º, inciso XVII, da Lei nº 7.713/88).

Art. 27.

No art. 27, o Presidente da República altera disposição contida na Lei nº 7.713/88, voltando a responsabilidade pela retenção do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, às pessoas responsáveis diretamente pelos referidos pagamentos. Informa-se na exposição de motivos que a atribuição da responsabilidade diretamente à fonte pagadora favorece o cumprimento da obrigação fiscal. Resta-nos concordar com essa afirmação, lastreada que está na experiência administrativa tributária no Poder Executivo.

A nosso ver, no entanto, o artigo merece dois reparos. O primeiro consiste em suprimir a expressão "através de cartório de juízo onde ocorrer a execução da sentença". Da forma como está a redação, fica-se com a impressão de que estariam excluídas as Juntas de Conciliação e Julgamento, quando se sabe que é delas o maior número de decisões judiciais, relativas à matéria sob exame. O segundo reparo consiste na eliminação do parágrafo único, visto que a dispensa nele consignada já foi estabelecida no próprio **caput** do artigo.

Art. 30.

Acolhendo emendas demos uma redação que não deixe dúvida de que a TRD está sendo aplicada como juros de mora.

Art. 31.

O artigo atualiza os valores da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda — Pessoa Física. Como os valores constantes da tabela foram objeto de entendimentos com segmentos da classe trabalhadora, pensamos que deve ser aprovada tal como apresentada.

Art. 32.

O art. 32, a nosso ver, aperfeiçoa a forma de utilização, de atualização e de resgate dos Certificados de Privatização. Doravante, pelos Certificados, poderão ser adquiridos bens e direitos, além de ações. O valor nominal dos Certificados será atualizado, plenamente, pela TRD, desaparece a perda de 40% da correção, que se previa na Lei nº 8.018/90, quando o certificado não era utilizado na primeira oferta de ações de empresa pública.

Art. 34.

Ao art. 34 foi dada nova redação para que sobre o valor da multa lançada passe a incidir apenas a TRD.

Art. 35.

Parece-nos louvável a isenção concedida no art. 36.

Art. 36.

O assunto está relacionado com a Portaria nº 429, de 3 de junho de 1991, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. O dispositivo visa a compatibilizar os critérios para reajuste de contratos anteriores e posteriores a 1º de maio de 1991.

Art. 37.

Parece-nos conveniente a isenção concedida nesse artigo.

Art. 38.

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 297.

### Das Emendas

Foram apresentadas 52 emendas as quais passamos a analisar, sucintamente:

Emenda nº 1 — Pela rejeição. Cremos que a alternativa do parcelamento é o mecanismo adequado para proteger o contribuinte na eventualidade de achar-se desprevenido para quitar o débito de uma só vez, permanecendo o incentivo da redução para aqueles que efetuam, de pronto, o pagamento devido.

Emenda nº 2 — Pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 3 — Pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, onde se procurou dar tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas em geral, conforme preceitua o artigo 179 da Constituição.

Emenda nº 4 — Pela aprovação, tendo em vista as razões apresentadas na justificação da própria emenda.

Emenda nº 5 — Pela rejeição, tendo em vista que as multas estabelecidas na medida provisória são razoáveis ante a desindexação da economia.

Emenda nº 6 — Pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 7 — Pela aprovação, tendo em vista que tornam as multas mais razoáveis.

Emenda nº 8 — Pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 9 — Pela aprovação, parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 10 — Pelo acolhimento, nos termos do Projeto de Lei de Conversão. Emenda nº 11 — Pela rejeição, tendo em vista tratar-se de matéria estranha à medida provisória.

Emenda nº 12 — Pela rejeição. Embora a emenda encerre uma idéia boa, torna-se inexecutível, de vez que nem todos os valores expressos em cruzeiros na medida provisória devem ser corrigidos e aqueles que devem sê-lo, não necessariamente na periodicidade sugerida na emenda.

Emenda nº 13 — Pela rejeição. Aparentemente há uma lacuna de correção, mas pode-se interpretar o texto no sentido de que a multa para os 90 dias equivalha a uma correção para 120 dias.

Emenda nº 14 — Pela prejudicialidade, uma vez que o pleito já se encontra contemplado pela alínea c do inciso I do art. 9º da medida provisória.

Emenda nº 15 — Pela rejeição, uma vez que a redução da alíquota para 5% (cinco por cento) proposta na emenda cria uma disparidade muito grande entre as duas alíquotas atualmente em vigor: 10% e 25%. Quanto à fixação dos limites em salários mínimos do Dieese há dificuldade por tratar-se de índice não oficial.

Emenda nº 16, 17 e 18 — Pela rejeição, pela razão exposta acima (Emenda nº 15).

Emenda nº 19 — Pela rejeição. As alíquotas constantes da medida provisória nos parecem razoáveis para o estabelecimento dos adicionais do Imposto de Renda.

Emenda nº 20 — Pela rejeição. Julgamos que os limites estabelecidos na medida provisória tem o mérito de não alimentar expectativa inflacionária.

Emenda nº 21 — Pela rejeição, por se tratar de matéria estranha à medida provisória.

Emenda nº 22 — Pelo acolhimento parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 23 — Pela Prejudicialidade, uma vez que acatada a impugnação na esfera administrativa ou judiciária, a multa não subsistirá.

Emenda nº 24 — Pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 25 — Pela aprovação parcial, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 26 — Pela rejeição. O ilustre autor da emenda parece não ter considerado o fato de que a elevação do percentual da multa se deve à mudança de sua forma de cálculo, passando a incidir sobre o valor originário dos débitos e não mais sobre o seu valor corrigido. Essa mudança de base de cálculo a tornaria de valor irrisório.

Emenda nº 27 — Pela prejudicialidade, tendo em vista que o Poder Executivo já regulamentou a matéria em norma infralegal.

Emenda nº 28 — Pela aprovação.

Emenda nº 29 — Pela rejeição, tendo em vista que adotamos solução alternativa no Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 30 — Pela aprovação, com a redação dada no Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 31 — Pela aprovação, com a redação dada no Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 32 — Pela rejeição, pela mesma razão exposta no comentário à Emenda nº 33, a seguir.

Emenda nº 33 — Pela rejeição, em nome da isonomia pois, caso fosse acolhida a emenda ficariam premiados os contribuintes que não pagaram no prazo estipulado pela medida provisória e relativamente prejudicados os que atenderam ao comando legal.

Emenda nº 34 — Pela rejeição, tendo em vista tratar-se, no caso, apenas de atualização da legislação do Imposto de Renda.

Emenda nº 35 — Pela rejeição, pela razão exposta ao comentarmos a Emenda nº 26.

Emenda nº 36 — Pela rejeição, uma vez que suprimida a penalidade, não teria razão de ser da exigência contida no art. 12.

Emenda nº 37 — Pela rejeição, pois julgamos que faz sentido a distinção entre os prazos de recolhimento de alguns tributos, como o IOF, no caso.

Emenda nº 38 — Pela rejeição, uma vez que a atualização dos valores está sendo feita por um índice razoável, não implicando pois, aumento real dos valores das penalidades.

Emenda nº 39 — Pela rejeição. A medida provisória não está criando a distinção, que já constava da legislação do Imposto de Renda desde 1982.

Emenda nº 40 — Pela rejeição. O Livro Razão é absolutamente indispensável para a produtividade fiscal, mormente neste momento em que o Governo procura reduzir o número de funcionários ao mínimo indispensável. Por sua vez, a existência da penalidade é essencial para a eficácia da norma.

Emenda nº 41 — Pela rejeição, desde que rejeitada também foi a Emenda nº 44.

Emenda nº 42 — Pela rejeição, pois julgamos que faz sentido a distinção estabelecida no texto da medida provisória.

Emenda nº 43 — Pela rejeição, tendo em vista que a distinção dos dois casos estabelecidos na medida provisória é tecnicamente sustentável.

Emenda nº 44 — Pela rejeição, por se tratar de matéria estranha à Medida Provisória.

Emenda nº 45 — Pela rejeição, uma vez que a unificação dos prazos não nos parece oportuna, desde que os impostos têm características bastante diferente.

Emenda nº 46 — Pelo acolhimento, na redação dada no Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 47 — Pela rejeição, uma vez que a supressão pura e simples do parágrafo não daria margem à distinção entre o tratamento a ser dado ao contribuinte que atende e o que não atende às intimações da fiscalização.

Emenda nº 48 — Pela rejeição, pelas mesmas razões expostas no comentário à Emenda nº 26.

Emenda nº 49 — Pelo acolhimento, na redação dada no Projeto de Lei de Conversão.

Emenda nº 50 — Pela rejeição, pelas razões expostas no comentários à Emenda nº 26.

Emenda nº 51 — Pela rejeição, dada a inconstitucionalidade da emenda. Não cabe à lei federal legislar sobre tributos estaduais e municipais.

Emenda nº 52 — pela rejeição, de vez que o art. 2º trata de prazo de recolhimento de impostos e contribuições.

#### RESUMO DA ANÁLISE DAS EMENDAS

Aprovadas 4, 7 e 28.

Aprovadas nos termos do Projeto de Conversão. 2, 3, 6, 8, 9, 10, 22, 24, 25, 30, 31, 46 e 49.

Prejudicadas: 14, 23 e 27.

Rejeitadas:

1, 5, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 50, 51 e 52.

Tendo em vista o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da Medida Provisória nº 298, na forma do seguinte:

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 1991

**Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Do Imposto Sobre Produtos Industrializados

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, de que trata os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda sem descontos

ou abatimentos, para terceiros, que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

**CAPÍTULO II**

**Do Pagamento de Impostos e Contribuições**

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II — Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) até o segundo dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e de alugueis;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos, exceto nas hipóteses previstas no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia útil seguinte àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições para o Finsocial, o PIS-Pasep e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC e respectivos juros.

Parágrafo único. Em se tratando de microempresas e de empresas que tenham optado pela tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido, a que se refere o art. 25, serão observados os seguintes prazos:

I — até o último dia útil da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso do inciso I do caput;

II — até o último dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso II do caput;

III — até o último dia útil da quinzena seguinte ao mês de ocorrência do fato gerador, no caso da alínea a do inciso IV do caput.

**CAPÍTULO III**

**Dos Débitos para com a Fazenda Nacional**

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para com o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, incidirão:

I — juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária — TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II — multa de mora aplicado de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o vencimento do débito e o dia do seu pagamento.	Multa aplicável
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
até 15 dias	1%

§ 1º A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até o mês do pagamento.

§ 2º A multa de mora de que trata este artigo não incide sobre o débito oriundo de multa de ofício.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicados as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de faltas de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 5º as multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passarão a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notificado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data da extinção deste e acrescido de juros de mora equivalente à TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial

— TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º Sobre os débitos de que trata este capítulo, quando parcelados, continuarão a incidir juros de mora, equivalentes à TR ou à TRD, sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento referido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126.8621, observado o disposto neste artigo.

#### CAPTÍTULO IV Da Utilização de Cruzados Novos

Art. 9º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I — de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais;

e) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II — do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III — de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições do Sistema Financeiro da Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou da Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará a transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para o credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil, até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.

§ 2º As receitas provenientes da conversão de que trata o parágrafo anterior serão obrigatoriamente aplicadas em títulos públicos inegociáveis por pelo menos dois anos ou na redução proporcional de dívida pública própria.

§ 3º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 4º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d, e e do inciso I.

§ 5º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas, entre pessoas físicas e jurídicas, e entre pessoas jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidade de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

#### CAPTÍTULO V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 11. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período base imediatamente anterior, possuem patrimônio líquido superior a Cr\$250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas, a partir do período-base de 1991, a manter, em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos arquivos e sistemas durante o prazo de cinco anos.

§ 1º O valor referido neste artigo será reajustado anualmente com base no coeficiente de atualização das demonstrações financeiras, a que se refere a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos e sistemas deverão ser apresentados.

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I — multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II — multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III — multa equivalente a Cr\$30.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido, pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo a requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 13. A não-apresentação dos arquivos ou sistemas até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, equipara-se à inexistência da escrituração para fins de aplicação do disposto nos arts. 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 14. A não-apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$30.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do livro de que trata este artigo, até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 15. O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho, de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não-pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;
- d) sobre os seus valores incidirão juros de mora equivalentes à TRD, desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do art. 11, do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 16. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos efetuada a partir da vigência desta lei, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I — O Índice de Preços do Consumidor — IPC, relativamente ao ano de 1990;

II — a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III — o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, a partir do mês de março de 1991.

Parágrafo único. Na falta de publicação do INPC, poderá ser utilizado o Índice Geral de Preços — Mercado (IGP-M), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 17. Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II, da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária — TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 18. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 19. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta lei, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$35.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real o arbitrado que exceder a Cr\$35.000.000,00 até Cr\$ 70.000.000,00;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$70.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidores de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da

União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lucro da exploração da atividade rural de que trata o art. 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 20. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 21. O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$70.000.000,00.

Art. 22. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 23. O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior a Cr\$53.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 24. Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e

para as empresas poderem optar pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 30.000.000,00 e de Cr\$ 200.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 25. O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 26. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 27. O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I — juros e indenizações por lucros cessantes;

II — honorários advocatícios;

III — remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Art. 28. O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 29. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 30. O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, como Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS — e sobre os passivos de empresas concordatárias, e falências e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Art. 31. O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for até Cr\$400.000,00 será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$120.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a Cr\$400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$288.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991.”

Art. 32. A Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A utilização de Certificados de Privatização poderá ser limitada à aquisição de ações de empresas do setor público, em leilões convocados especificamente para essa finalidade, a critério da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º O valor nominal dos certificados de Privatização será atualizado pela Taxa Referencial Diária — TRD.

Art. 4º No dia 16 de março de 2000, o Tesouro Nacional resgatará a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição dos bens e direitos ofertados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo da diferença, incidirá a TRD ocorrida até a data do resgate dos Certificados de Privatização, e contada desde:

a) a data de sua emissão, para os Certificados de Privatização;

b) a data das respectivas liquidações, para os bens e direitos alienados.

Art. 33. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na redação que lhe foi dada pela alteração 22ª do art. 2º do Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — Multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.”

Art. 34. As multas de ofício de que trata esta lei, lançadas com base em créditos tributários ou com base em contribuições para o INSS, vencidos há mais de doze meses, serão acrescidas, no ato do lançamento, do valor resultante da variação do INPC a partir do quinto mês do vencimento do crédito tributário ou da contribuição até o mês do lançamento da multa.

Art. 35. As entidades beneficentes reconhecidas como de utilidade pública ficam autorizadas a vender em feiras,

bazares e eventos semelhantes, com isenção dos tributos incidentes sobre a importação, mercadorias estrangeiras recebidas em doação de representações diplomáticas estrangeiras sediadas no País nos termos e condições estabelecidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. O produto líquido da venda a que se refere este artigo terá como destinação exclusiva o desenvolvimento de atividades beneficentes no País.

Art. 36. Ficam suprimidos o inciso III e o § 3º do art. 4º, bem como os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991.

Art. 37. Aos rendimentos relativos a Depósitos Especiais Remunerados—DER, efetuados com recursos provenientes de conversão de cruzados novos, aplica-se o mesmo tratamento tributário a que estão sujeitos os rendimentos de depósitos em cadernetas de poupança.

Art. 38. Aos atos praticados com base na Medida Provisória nº 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência, aplicam-se as disposições nela contidas.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.

Brasília, 20 de agosto de 1991.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — O parecer conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 1991.

A matéria figurará em Ordem do Dia oportunamente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, mensagem presidencial que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

#### MENSAGEM Nº 65, DE 1991-CN

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991, que “Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências”, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 30 do mesmo mês e ano.

Brasília, 30 de junho de 1991. — **Fernando Collor**.  
E.M. Nº 254

Em 26 de julho de 1991

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com a edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, eliminou-se a atualização monetária dos valores fiscais e, para adaptar as normas tributárias à realidade decorrente editou-se, em 28 de junho de 1991, a Medida Provisória nº 297.

Entretanto, em face de que, pelo recesso do Congresso Nacional, tal ato não foi apreciado pelo Poder Legislativo, é imperioso reeditá-lo para evitar a solução de continuidade de seus efeitos no plano jurídico; ademais, utiliza-se a reedição para aprimorar dispositivos constantes daquele ato legal e

acrescentar novas disposições com vistas a atualizar e aperfeiçoar a legislação tributária.

Tais são os fatores determinantes da apresentação da minuta de medida provisória que temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Relativamente à revisão e aperfeiçoamento de normas constantes da Medida Provisória nº 297, de 1991, cabe destacar o ajuste dos prazos de vencimentos de obrigações tributárias, objeto do art. 2º, e que elimina, conjugadamente com a revisão de multas de mora, constante do art. 3º, a penalização dos contribuintes que não puderem efetuar o recolhimento de tributos por motivos ligados à exigüidade temporal do período de sua apuração.

A reestruturação das multas moratórias, constante do art. 3º, permite ao contribuinte, se assim o desejar, a dilatação do prazo para cumprimento voluntário da obrigação principal, de vez que, caso deixe de pagar o imposto no vencimento poderá fazê-lo em prazo mais dilatado, arcando com encargos moratórios pouco expressivos.

Estas providências conciliam o interesse da administração pública e o interesse privado ao evitar que as receitas do Tesouro sejam erodidas pelo processo inflacionário, enquanto que, paralelamente, reduz a níveis toleráveis a penalidade por atraso, por vezes inevitável, no pagamento de tributos.

Também foram revistas as penalidades impostas em lançamentos *ex officio*, alteradas pelo art. 4º. A majoração justifica-se pelo fato de que sua incidência se dá sobre o valor original do imposto, bem como pela necessidade de ser mantida proporção adequada em relação às multas moratórias.

O disposto no art. 14 busca conferir maior eficácia à administração pública, relativamente às empresas que utilizam meios computadorizados para escriturar os fatos administrativos; estabelece-se, para tanto, que a não apresentação dos elementos necessários à auditoria fiscal, após 30 dias da solicitação, será equiparada à inexistência de escrituração para efeitos fiscais e sujeita a empresa ao arbitramento do lucro.

De outra parte, ante a possibilidade de arbitramento do lucro, limita-se, conforme disposto no art. 15, a 30 dias o período para cobrança da multa diária pelo não atendimento à intimação fiscal para apresentar os elementos contábeis.

O art. 16 trata da contribuição para o PIS-PASEP, devida em relação aos fatos geradores dos meses de maio e junho de 1991 e permite ao contribuinte parcelar o débito em até 12 prestações. Objetiva-se, com a permissão, evitar a sobrecarga no desembolso de recursos pela empresa, ante a exigibilidade simultânea de contribuições dos meses subseqüentes, como consequência da redução do prazo para pagamento, promovida pela Medida Provisória nº 297, de 1991.

Ainda no âmbito da revisão de dispositivos do ato ora reeditado, aperfeiçoa-se, no art. 31, a redação do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, para incluir como sujeitos à TRD os débitos vencidos para com a Previdência Social e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

A realidade decorrente da Lei nº 8.177, de 1991, e os propósitos das políticas monetária e fiscal implicaram na inserção, na presente minuta, de dispositivos destinados a compatibilizar e aperfeiçoar a legislação tributária, como se mencionou.

No art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991, estabelece ainda a regra de aplicação da TRD sobre débitos para com a Previdência Social, a exemplo do procedimento adotado para com débitos de natureza tributária.

O art. 17 permite corrigir o custo de aquisição de bens e direitos para fins de cobrança do imposto sobre a renda, relativamente a ganhos de capital a eles vinculados. Tal providência é necessária para adequar a base de cálculo à alíquota sobre ela incidente para determinação do valor do imposto.

Também com vistas a adequar a incidência tributária em relação aos ganhos líquidos auferidos em negociações em bolsas admite-se, no art. 18, a incidência da TRD sobre os custos de aquisição dos ativos transacionados; harmoniza-se o tratamento fiscal em relação ao admitido para operações financeiras de renda fixa, de vez que as aplicações de renda variável constituem segmento do mercado de aplicações financeiras.

As normas constantes dos arts. 19 a 25 relacionam-se ao imposto sobre a renda e sobre a escrituração fiscal (art. 19), sobre o ajuste de valores para fins de cobrança do adicional de imposto de renda, nas situações que indica (art. 19), bem como sobre o ajuste de valores para lançamento, como despesa operacional, do custo de bens do ativo permanente (art. 21), de gratificações pagas a empregados (art. 22), e de prejuízos no recebimento de créditos (art. 23). O art. 22 reajusta o limite de isenção de imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação do único imóvel possuído pelo contribuinte, enquanto que o art. 25 revisa os valores dos limites de receita bruta anual, para enquadramento como microempresa e para opção pela tributação com base no lucro presumido ou arbitrado. Exceção feita ao art. 18 os demais artigos apenas ajustam valores expressos na legislação vigente para corrigir defasagens.

O art. 26 elimina desencontro hoje existente sobre o tratamento tributário a ser dado ao salário-família; para tanto, tornar-se isento do imposto de renda, independentemente da natureza da fonte pagadora.

Ainda no âmbito do imposto sobre a renda mantêm-se a isenção da correção monetária paga às pessoas físicas, na condição que se menciona (art. 27) e estabelecem-se prazos para pagamento do imposto devido em casos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de empresas (art. 29) e no caso de saída definitiva do contribuinte do País e de extinção de espólios (art. 30).

O art. 28 dispõe sobre a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, em relação aos rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial; elege como responsável, nas situações que indica, a fonte pagadora, em lugar do Cartório ou Secretaria Judicial. Torna-se mais adequada a atribuição da responsabilidade, ao vinculá-la diretamente à fonte pagadora além de favorecer o cumprimento da obrigação fiscal.

A fixação de novos valores para cálculo do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, em especial pelos assalariados, é objeto do art. 32.

Esta providência, que atende a apelos de segmentos representativos da sociedade brasileira, constitui medida de amplo alcance e que se impunha adotar como forma de adequar a cobrança do imposto de renda ao nível de rendimentos dos contribuintes.

Finalmente, no tocante às inserções de novos dispositivos, o art. 33 altera a redação da Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, para permitir a atualização plena dos Certificados de Privatização — CP e, desta forma, ampliar sua utilização com vistas à aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização — PND; complementarmente, dispõe sobre atualização do valor dos referidos títulos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos do mais profundo respeito. — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 298, DE 29 DE JULHO DE 1991

**Dispõe sobre impostos e contribuições federais, disciplina a utilização de cruzados novos e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

#### CAPÍTULO I

##### Do Imposto sobre Produtos Industrializados

Art. 1º Os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, vigentes nesta data, fixados em cruzeiros, poderão ser alterados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização desses produtos.

§ 1º A alteração de que trata este artigo poderá ser feita até o limite que corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI sobre o valor tributável.

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, o valor tributável é o preço normal de uma operação de venda sem descontos ou abatimentos, para terceiros que não sejam interdependentes ou distribuidores, nem empresa interligada, coligada, controlada ou controladora (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º, e Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º).

#### CAPÍTULO II

##### Do Pagamento de Impostos e Contribuições

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir, deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I — Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores;

II — Imposto de Renda Retido na Fonte:

a) até o primeiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência dos fatos geradores, no caso de retenções incidentes sobre rendimentos decorrentes do trabalho, com ou sem vínculo empregatício;

b) na data da remessa, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando ocorrer antes do prazo previsto na alínea seguinte;

c) no segundo dia subsequente ao de ocorrência do fato gerador, nos demais casos;

III — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários:

a) até o quinto dia da quinzena subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, no caso de aquisição de ouro, ativo financeiro;

b) até o segundo dia seguinte àquele em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV — Contribuições para o Finsocial, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool:

a) até o quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte;

b) até o quinto dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC e respectivos juros.

### CAPÍTULO III

#### Dos débitos para com a Fazenda Nacional

Art. 3º Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I — juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária — TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e

II — multa de mora aplicada de acordo com a seguinte tabela:

Dias transcorridos entre o e o	vencimento do débito dia do seu pagamento
<b>Multa aplicável</b>	
acima de 90 dias	40%
de 61 a 90 dias	30%
de 46 a 60 dias	20%
de 31 a 45 dias	10%
de 16 a 30 dias	3%
	até 15 dias
	1%

Parágrafo único. A multa de mora de débito vencido e não pago até o último dia útil do décimo segundo mês da data do vencimento será cobrada com a incidência da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurada a partir do quinto mês do vencimento até a data de sua liquidação.

Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, serão aplicadas as seguintes multas:

I — de cem por cento, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata; excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II — de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às infrações relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 5º As multas a que se referem os incisos I, II e III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passam a ser de cem por cento, cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos.

Art. 6º Será concedida redução de cinquenta por cento da multa de lançamento de ofício, ao contribuinte que, notifi-

cado, efetuar o pagamento do débito no prazo legal de impugnação.

Parágrafo único. Se houver impugnação tempestiva, a redução será de trinta por cento se o pagamento do débito for efetuado dentro de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 7º Para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, o débito será atualizado pelo BTN Fiscal desde a data do respectivo vencimento até a data de extinção desta e acrescido da TRD acumulada pelo prazo remanescente até o primeiro dia do mês em que ocorrer a inscrição, e da Taxa Referencial — TR, após essa data até a do pagamento, acrescido do encargo legal de que tratam o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, na redação dada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978.

Art. 8º Sobre os débitos de que trata este Capítulo, quando parcelados, continuará a incidir a TR ou TRD sobre o saldo devedor, conforme se trate, respectivamente, de débito inscrito ou não como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. No caso de parcelamento deferido até 31 de janeiro de 1991, o débito expresso em quantidade de BTN Fiscal será convertido em cruzeiros, com base no valor do BTN Fiscal de Cr\$ 126,8621, observado o disposto neste artigo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Utilização de Cruzados Novos

Art. 9º Os cruzados novos depositados no Banco Central do Brasil, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial:

I — de débitos, de qualquer origem ou natureza, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto:

a) à Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não;

b) aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às respectivas autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

c) ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais, bem como às empresas públicas e às sociedades controladas direta ou indiretamente pela União;

d) ao Instituto Nacional de Seguro Social e às demais autarquias e fundações públicas federais; e

e) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II — do preço de aquisição:

a) de bens imóveis da União, inclusive do domínio útil na constituição de aforamento de terrenos de marinha;

b) de materiais inservíveis ou outros bens móveis, de propriedade da União;

c) de bens móveis ou imóveis, de propriedade das autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e instituições financeiras públicas federais;

d) de bens móveis ou imóveis, de propriedade dos estados, do Distrito Federal, dos municípios ou de suas respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições financeiras públicas;

III — de saldos devedores, inclusive prestações mensais, vencidas ou não, e encargos acessórios, decorrentes de financiamentos habitacionais, enquadrados ou não nas condições

do Sistema Financeiro de Habitação, contraídos até 29 de junho de 1991, junto a instituições integrantes dos Sistemas Financeiros Nacional ou de Habitação, inclusive na qualidade de agentes promotores.

§ 1º O pagamento importará a transferência de titularidade dos cruzados novos, do devedor para o credor ou alienante. Os recursos permanecerão depositados no Banco Central do Brasil, até a respectiva conversão em cruzeiros, nos prazos previstos nos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 8.024, de 1990.

§ 2º Nos casos a que se referem as alíneas c dos incisos I e II, o pagamento dependerá de autorização da assembléia geral ou órgão equivalente.

§ 3º Na hipótese do parágrafo precedente, os cruzados novos poderão ser utilizados no pagamento total ou parcial de débitos vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 4º Nos casos a que se referem a alínea b do inciso I e a alínea d do inciso II, o pagamento dependerá de autorização na competente lei estadual ou municipal ou, conforme o caso, da assembléia geral de acionistas, ou órgão equivalente.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, os cruzados novos poderão ser utilizados pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios, e respectivas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações públicas e instituições financeiras públicas, no pagamento total ou parcial de débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1990, junto aos entes referidos nas alíneas a, c, d e e do inciso I.

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, fica permitida a transferência de titularidade de cruzados novos entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

§ 7º As perdas de capital verificadas nas transferências de titularidades de que trata este artigo não são dedutíveis na apuração do lucro real.

## CAPÍTULO V

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Sobre os débitos de qualquer natureza para com a Seguridade Social incidirá a TRD acumulada, calculada desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa prevista na legislação de regência.

Art. 11. Os valores relativos a penalidades, constantes da legislação em vigor, convertidos em cruzeiros, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.178, de 1º março de 1991, ficam elevados em setenta por cento.

Parágrafo único. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá, mediante portaria, promover o arredondamento, dos valores decorrentes da aplicação do disposto neste artigo.

Art. 12. As pessoas jurídicas que, de acordo com o balanço encerrado em relação ao período-base imediatamente anterior, possuírem patrimônio líquido superior a Cr\$ 250.000.000,00 e utilizarem sistema de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficarão obrigadas a manter em meio magnético ou assemelhado, à disposição do Departamento da Receita Federal, os respectivos registros, arquivos e sistemas operacionais, até que ocorra a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos relativos aos tributos e contribuições decorrentes das operações a que se referem.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, com base em critérios vinculados à racionalidade e à capacidade de fiscalização, poderá reduzir ou aumentar, em até cinquenta por cento, o limite do valor do patrimônio líquido, bem como reduzir o prazo de manutenção, nas hipóteses que especificar.

§ 2º O Departamento da Receita Federal poderá expedir os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os registros, respectivos arquivos e sistemas operacionais deverão ser apresentados.

Art. 13. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I — multa de um por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II — multa de dez por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III — multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia de atraso, até o máximo de trinta dias, aos que não cumprirem o prazo estabelecido, pelo Departamento da Receita Federal ou diretamente pelo Auditor-Fiscal, para apresentação dos registros, respectivos arquivos e sistemas operacionais.

Parágrafo único. O prazo de apresentação de que trata o inciso III deste artigo será de, no mínimo, vinte dias, que poderá ser prorrogado por igual período pela autoridade solicitante, em despacho fundamentado, atendendo à requerimento circunstanciado e por escrito da pessoa jurídica.

Art. 14. A não-apresentação dos registros, respectivos arquivos ou sistemas operacionais até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, equipara-se à inexistência de escrituração para fins de aplicação do disposto nos artigos 7º a 11 do Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, e legislação complementar, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior ou de outras que sejam cabíveis.

Art. 15. A não-apresentação, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, do livro ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário (Livro Razão), implicará a imposição de multa equivalente a Cr\$ 100.000,00, por dia, até o máximo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso da não-apresentação do livro de que trata este artigo, até o trigésimo dia após o vencimento do prazo estabelecido, aplicar-se-á o disposto no art. 13.

Art. 16. O pagamento da contribuição para o PIS-Pasep relativa aos fatos gerados ocorridos nos meses de maio e junho, de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano.

§ 1º No caso de não-pagamento da contribuição até a data prevista neste artigo, o débito poderá ser pago, sem multa, em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:

- a) nenhuma parcela poderá ser inferior a Cr\$ 50.000,00;
- b) a primeira deverá ser paga até o último dia útil do mês de agosto de 1991;
- c) as demais serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes;
- d) sobre os seus valores incidirá a TRD desde o dia 5 de agosto de 1991, até o dia anterior ao do efetivo pagamento de cada parcela.

§ 2º O pagamento da primeira parcela equivalerá a pedido de parcelamento na forma do artigo 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, considerando-se automaticamente deferido.

Art. 17. Na apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos efetuada a partir da vigência desta Medida Provisória, a pessoa física poderá utilizar, para efeito de correção do custo da aquisição:

I — o Índice de Preços do Consumidor — IPC, relativamente ao ano de 1990;

II — a variação do BTN, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991;

III — o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, a partir do mês de março de 1991.

Art. 18. Na apuração dos ganhos líquidos de que trata o art. 18, inciso II da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, é admitida a incidência da Taxa Referencial Diária — TRD sobre os custos de aquisição dos ativos negociados, da data de início até a data imediatamente anterior à de liquidação da operação, nos termos da legislação aplicável.

Art. 19. O Livro de Apuração do Lucro Real poderá ser escriturado mediante a utilização de sistema eletrônico de processamento de dados, observadas as normas baixadas pelo Departamento da Receita Federal.

Art. 20. Em relação aos períodos-base anuais encerrados a partir da vigência desta Medida Provisória, a pessoa jurídica que apresentar lucro real ou arbitrado acima de Cr\$ 30.000.000,00 estará sujeita a um adicional do imposto de renda calculado sobre a parcela que exceder a essa quantia, às seguintes alíquotas:

I — cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 30.000.000,00 até Cr\$ 60.000.000,00;

II — dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a Cr\$ 60.000.000,00.

§ 1º As alíquotas de que trata este artigo serão de dez e quinze por cento, respectivamente, para os bancos comerciais, banco de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º O valor do adicional será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lucro da exploração da atividade rural de que trata o art. 12 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente quando o número de meses do período-base for inferior a doze.

Art. 21. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 50.000,00, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

Art. 22. O limite de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a ser de Cr\$ 60.000.000,00.

Art. 23. A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem,

excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00 para cada um dos beneficiados.

Art. 24. O prejuízo no recebimento de créditos, quando de valor inferior à Cr\$ 50.000,00 por devedor, poderá ser deduzido como despesa operacional após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de terem se esgotado os recursos para sua cobrança.

Art. 25. Os limites de receita bruta anual para as microempresas (Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984) e para a opção pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, de 14 de novembro de 1977) passam a ser de Cr\$ 18.000.000,00 e de Cr\$ 180.000.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente no caso de período-base inferior a doze meses.

Art. 26. O salário-família é isento do imposto de renda.

Art. 27. Fica isenta do imposto de renda das pessoas físicas a correção monetária de investimentos calculada aos mesmos coeficientes da variação acumulada do INPC, desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias.

Art. 28. O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial, através de cartório de juízo onde ocorrer a execução da sentença, será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I — juros e indenizações por lucros cessantes;

II — honorários advocatícios;

III — remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, fica dispensada, para fins de aplicação da alíquota, a soma dos pagamentos feitos, no mês, a um mesmo beneficiário.

Art. 29. O pagamento pela pessoa jurídica do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido, correspondentes a período-base encerrado em virtude de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. O pagamento do imposto de renda nos casos de saída definitiva do País e de encerramento de espólio deverá ser efetuado na data prevista para a entrega da respectiva declaração de rendimentos.

Art. 31. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação Pis-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”

Art. 32. O art. 25 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 120.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a Cr\$ 400.000,00, será deduzida uma parcela correspondente a Cr\$ 288.000,00 e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 1º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, poderão ser deduzidos:

a) Cr\$ 10.000,00 por dependente, até o limite de cinco dependentes;

b) Cr\$ 120.000,00 correspondentes à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade;

c) o valor da contribuição paga, no mês, para a previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

d) o valor da pensão judicial paga.

§ 2º As disposições deste artigo se aplicam aos pagamentos efetuados a partir de 1º de agosto de 1991.”

Art. 33. A Lei nº 8.018, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-los como pagamento na aquisição de bens e direitos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. A utilização de Certificados de Privatização poderá ser limitada à aquisição de ações de empresas do setor público, em leilões convocados especificamente para essa finalidade, a critério da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º O valor nominal dos Certificados de Privatização será atualizado pela Taxa Referencial Diária — TRD.

Art. 4º No dia 16 de março de 2.000, o Tesouro Nacional resgatará a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição dos bens e direitos ofertados no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Para efeito do cômputo da diferença, incidirá a TRD ocorrida até a data do resgate dos Certificados de Privatização, e contada desde:

a) a data da sua emissão, para os Certificados de Privatização;

b) a data das respectivas liquidações, para os bens e direitos alienados.

.....  
”

Art. 34. O inciso III do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — multa básica de trezentos por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada, observado o disposto no art. 86.”

Art. 35. O disposto no parágrafo único do art. 3º aplica-se às multas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revoga-se o art. 17 do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, o § 2º do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 57 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Brasília, 29 de julho de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República. — **Fernando Collor** — **Jarbas Passarinho** — **Marcelio Marques Moreira**.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.798, DE 10 DE JULHO DE 1989

#### Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 69, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os produtos relacionados no Anexo I desta lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, fixado em Bônus do Tesouro Nacional — BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

§ 1º A conversão do valor do imposto, em cruzados novos, será feita com base no valor do BTN vigente no mês do fato gerador.

§ 2º O Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado na comercialização do produto, poderá:

a) aumentar, em até trinta por cento, o número de BTN estabelecido para a classe;

b) excluir ou incluir outros produtos no regime tributário de que trata este artigo;

c) manter, temporariamente, o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN;

d) estabelecer que o enquadramento do produto ou de grupo de produtos se dê sob classe única.

§ 3º Para os produtos cujos preços de venda estejam sob o controle de órgão do Poder Executivo, a conversão do valor do imposto em cruzados novos, após o seu enquadramento na forma desta lei, será feita com base no valor do BTN na data de início de vigência do reajuste do preço de venda.

Art. 7º O enquadramento do produto na classe será feito pelo Ministro da Fazenda, com base no que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados — TIPI, sobre o valor tributável.

§ 1º Para efeito deste artigo, o valor tributável é o preço normal da operação de venda, sem descontos ou abatimentos, para terceiros não interdependentes ou para coligadas, controladas ou controladoras (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, §§ 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, art. 10, § 2º).

§ 2º O contribuinte informará ao Ministério da Fazenda as características de fabricação e os preços de venda, por espécie e marca do produto e por capacidade do recipiente.

§ 3º O contribuinte que não prestar as informações, ou que prestá-las de forma incompleta ou com incorreções, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício.

sendo devida a diferença de imposto, acrescida dos encargos legais.

§ 4º Feito o enquadramento inicial, este poderá ser alterado, observados os limites constantes do Anexo I.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, em relação a outros produtos dos capítulos 21 e 22 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, estabelecer classes de valores correspondentes ao IPI a ser pago.

§ 1º Os valores de cada classe deverão corresponder ao que resultaria da aplicação da alíquota a que o produto estiver sujeito na TIPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda.

§ 2º As classes serão estabelecidas tendo em vista a espécie do produto, capacidade e natureza do recipiente.

§ 3º Para efeitos de classificação dos produtos nos termos de que trata este artigo, não haverá distinção entre os da mesma espécie, com a mesma capacidade e natureza do recipiente.

§ 4º Os valores estabelecidos para cada classe serão reajustados automaticamente nos mesmos índices de BTN ou, tratando-se de produto de preço de venda controlado por órgão do Poder Executivo, nos mesmos índices e na mesma data de vigência do reajuste.

**DECRETO-LEI Nº 1.950,  
DE 14 DE JULHO DE 1982**

**Isenta do Imposto de Renda os ganhos auferidos por pessoas físicas em operações com imóveis, estimula a capitalização das pessoas jurídicas e dá outras providências.**

Art. 10. A pessoa jurídica a cujo patrimônio tenha sido incorporado imóvel com isenção do imposto de pessoa física, na forma do artigo 4º, ficará responsável pelo recolhimento desse imposto, corrigido monetariamente, calculado como devido no exercício financeiro em que deveria ter sido pago, mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o rendimento tributável (decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, artigo 2º, item II), se:

I — houver inobservância de quaisquer das condições previstas no artigo 5º; ou

II — a pessoa jurídica que recebeu o imóvel aliená-lo:

- a) a pessoa, física ou jurídica, que a controle;
- b) a pessoa jurídica por ela controlada;
- c) a pessoa jurídica interligada;
- d) a pessoa física que tiver feito a subscrição e integralização de capital nos termos do artigo 4º, ou a seu cônjuge ou parente de primeiro grau.

§ 1º As restrições do item II deste artigo se aplicam às vendas realizadas entre pessoas que, em qualquer momento do período compreendido entre a data da publicação deste Decreto-lei e o dia 31 de dezembro de 1985, mantenham qualquer das espécies de vínculo nele previstas.

§ 2º Consideram-se:

- a) controladora, ou controlada, qualquer pessoa que se enquadre nas definições contidas nos artigos 116 e 243, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) interligadas, as pessoas jurídicas que tenham como controlador o mesmo sócio ou acionista.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que não revistam a forma de sociedade por ações.

§ 4º O imposto deve ser pago no prazo fixado pelo Ministro da Fazenda.

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

**Dispõe sobre as sociedades por ações**

Art. 243 O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com 10% (dez por cento) ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

**LEI Nº 4.592, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

**Dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas.**

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou emissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I — da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou emissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

**SEÇÃO III  
Das Multas**

Art. 80. A falta do lançamento do valor total ou parcial do imposto na nota fiscal ou de seu recolhimento ao órgão arrecadador competente, no prazo e na forma legais, sujeitará o contribuinte às seguintes multas:

I — multa de uma a três vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior à prevista no art. 81 para a classe de capital do contribuinte, no grau correspondente;

II — multa de quatro a seis vezes o valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, não inferior ao grau máximo da prevista no art. 84 para a classe de capital do contribuinte, quando apurada a existência de sonegação, fraude ou conluio.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem:

I — os fabricantes de produtos isentos que não emitirem ou emitirem de forma irregular, as notas fiscais a que são obrigados;

II — os remetentes que nos casos previstos no artigo 54, deixarem de emitir, ou emitirem de forma irregular, guia de trânsito a que são obrigados;

III — os que transportarem produtos tributados ou isentos, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;

IV — os que possuírem, nas condições do inciso anterior, produtos tributados ou isentos, para fins de venda ou industrialização;

V — os que indevidamente destacarem o imposto na nota fiscal, ou o lançarem a maior.

§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto for isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fossem tributados.

§ 3º Na hipótese do inciso V do § 1º, a multa regular-se-á pelo valor do imposto indevidamente destacado ou lançado, e não será aplicada se o responsável, já tendo recolhido, antes do procedimento fiscal, a importância irregularmente lançada, provar que a infração decorreu de erro escusável, a juízo da autoridade julgadora, ficando, porém, neste caso, vedada a respectiva restituição.

§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.

§ 5º A falta de identificação do contribuinte originário ou substituto não exclui a aplicação das multas previstas neste artigo e em seus parágrafos, cuja cobrança, juntamente com a do imposto que for devido, será efetivada pela venda em leilão de mercadoria a que se referir a infração, aplicando-se, ao processo respectivo, o disposto no § 3º, do art. 87.

Art. 81. Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente o órgão arrecador competente para recolher imposto não pago na época própria, ficarão sujeitos às multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

**DECRETO-LEI Nº 1.025  
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

**Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.**

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1º — É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os arts. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI Nº 1.569,  
DE 8 DE AGOSTO DE 1977**

**Modifica o art. 11 do Decreto-Lei nº 352 (\*), de 17 de junho de 1968, alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 623 (\*), de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.**

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025 (\*), de 21 de outubro de 1969 calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes do ajuizamento da execução.

**DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984**

**Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.**

Art. 12. O art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.”

**DECRETO-LEI Nº 1.645, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978**

**Dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências**

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O encargo de que trata este artigo será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, monetariamente atualizado e acrescido dos juros de mora.

**LEI Nº 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

**Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências.**

Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data da conversão, acrescida de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.

§ 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, as letras de câmbio, os depósitos interfinanceiros, as debêntures e os demais ativos financeiros, bem como os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no § 2º do art. 1º, observado o seguinte:

I — para as operações compromissadas, na data de vencimento do prazo original da aplicação, serão convertidos NCz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados novos) ou 20% (vinte por cento) do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior;

II — para os demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros, serão convertidos, na data de vencimento do prazo original dos títulos, 20% (vinte por cento) do valor de resgate.

§ 1º As quantias que excederem os limites fixados nos itens I e II deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data de vencimento do prazo original do título e a data da conversão, acrescida de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração **pro rata**.

§ 3º Os títulos mencionados no caput deste artigo, cujas datas de vencimento sejam posteriores ao dia 15 de setembro de 1991, serão convertidos em cruzeiros, integralmente na data de seus vencimentos.

Art. 8º Para efeito do cálculo dos limites de conversão estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º, considerar-se-á o total das conversões efetuadas em nome de um único titular em uma mesma instituição financeira.

Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

§ 1º As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá

ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido.

§ 2º Quando a transferência de que trata o artigo anterior ocorrer em títulos públicos, providenciará o Banco Central do Brasil a sua respectiva troca por novas obrigações emitidas pelo Tesouro Nacional ou pelos estados e municípios, se aplicável, com prazo e rendimento iguais aos da conta criado pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º No caso de operações compromissadas com títulos públicos, estes serão transferidos ao Banco Central do Brasil, devendo seus emissores providenciar sua substituição por novo título em cruzados novos com valor, prazo e rendimento idênticos aos dos depósitos originários das operações compromissadas.

**LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991**

**Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.**

Art. 21. Os valores constantes na legislação em vigor expressos ou referenciados:

I — ao BTN ou BTN fiscal, são convertidos pelo valor de Cr\$ 136,8621;

II — ao MVR, são convertidos pelos valores fixados na tabela abaixo:

Valores (Cr\$) Decreto nº 75.629 de 29 de abril de 1979)	Regiões e Sub-regiões (Tais como declinado pelo
1.599,75	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 2ª sub-região, 10ª, 11ª, 12ª 2ª sub-região
1.772,35	1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 1ª sub-região, 12ª, 1ª sub-região, 20ª, 21ª
1.930,76	14ª, 17ª, 2ª sub-região, 18ª, 2ª sub-região
2.107,02	17ª — 1ª sub-região, 18ª — 1ª sub-região, 19ª
2.266,17	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

III — aos índices de que trata o art. 4º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, são atualizados, de acordo com a variação correspondente ao mês de janeiro de 1991.

**LEGISLAÇÃO CITADA**

**DECRETO-LEI Nº 352, DE 17 DE JUNHO DE 1968**

**Dispõe sobre o pagamento de débitos fiscais, e dá outras providências.**

Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos, em casos excepcionais, mediante prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento, em despacho expresso pelo:

§ 4º O requerimento do devedor, solicitando o parcelamento na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretroatável da dívida.

**DECRETO-LEI Nº 623 DE 11 DE JUNHO DE 1969**

**Altera o art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser pagos em casos excepcionais, mediante prestações, acrescidas dos encargos legais, desde que autorizado o parcelamento em despacho expresse pelo:

- I — Ministro da Fazenda, em qualquer caso;
- II — Secretário da Receita Federal, antes da inscrição do débito como Dívida Ativa da União;
- III — Procurador-Geral da Fazenda Nacional, se o débito estiver inscrito como Dívida Ativa da União.

**LEI Nº 8.134, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

Art. 18. É sujeita ao pagamento do Imposto de Renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

I — ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no art. 21 da mesma lei;

II — ganhos líquidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados, de que tratam o art. 55 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 8.014, de 6 de abril de 1990.

§ 1º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção aos mencionados ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

Art. 30. O inciso I do art. 22 da Lei nº 7.713, de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos cinco anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a trezentos mil BTN no mês da operação.”

**LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

**Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural e dá outras providências.**

Art. 12. A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e alterações posteriores), facultada a redução da base de cálculo nos termos previstos no art. 9º, não fazendo jus a qualquer outra redução do imposto a título de incentivo fiscal.

§ 1º Na redução da base de cálculo, o saldo médio anual dos depósitos de que trata o art. 9º será expresso em cruzados

novos e corresponderá a um doze avos da soma dos saldos médios mensais dos depósitos.

§ 2º Os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será pago de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

**Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos a tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários, advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 3º (Vetado.)

Art. 22. Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I — o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possui, desde que não tenha realizado operação idêntica nos últimos cinco anos;

II — o ganho de capital decorrente de alienação de ações de companhia aberto no mercado à vista de bolsa de valores;

III — as transferências causa mortis e as doações em adiantamento da legítima;

IV — o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 25. O imposto será calculado observado o seguinte:

I — se o rendimento mensal for de até duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a sessenta OTN, e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de dez por cento;

II — se o rendimento mensal for superior a duzentas OTN, será deduzida uma parcela correspondente a cento e

quarenta e quatro OTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de vinte e cinco por cento.

Parágrafo único. O valor da OTN a ser considerado para efeito dos itens I e II é o vigente no mês que os rendimentos forem percebidos.

LEI Nº 7.256, de 27 DE NOVEMBRO DE 1984

**Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.**

LEI Nº 6.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1977

**Dispõe sobre o regime de tributação simplificada para as pessoas jurídicas de pequeno porte, estabelece isenção do Imposto de Renda em favor daquelas que auferem reduzida receita bruta, e dá outras providências.**

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

**Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as fazendas nacional, estadual do Distrito Federal e dos municípios e com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Instrumento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação judicial, intervenção e administração especial temporária.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

LEI Nº 8.018, DE 11 DE ABRIL DE 1990

**Dispõe sobre criação de Certificados de Privatização e dá outras providências.**

Art. 2º Os detentores dos Certificados de Privatização terão direito a utilizá-lo como pagamento de ações das empresas do setor público que venham a ser desestatizadas.

Parágrafo único. A utilização dos Certificados de Privatização poderá ser limitada a leilões convocados especificamente para a finalidade de venda de ações de empresas do setor público, a critério de órgão ou instância criados especificamente para este objetivo ou, na inexistência deste, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 3º O valor dos Certificados de Privatização será corrigido conforme as seguintes regras:

I — o valor de face será corrigido por 100% da correção monetária, até a data da primeira oferta de ações de empresa pública passíveis de serem adquiridas mediante entrega destes certificados;

II — a partir da data da primeira oferta referida no inciso anterior, o percentual da correção monetária a ser aplicado será reduzido em 1 ponto percentual ao mês sucessivamente, por um prazo máximo de 40 meses;

III — a partir do fim do prazo estabelecido no inciso II, a variação mensal do valor dos certificados ficará restrita a 60% da correção monetária.

Parágrafo único. Para fins desta lei, a correção monetária será medida pela variação do BTNF — Bônus do Tesouro Nacional Fiscal.

Art. 4º Findo o prazo de dez anos a contar de 16 de março de 1990, o Tesouro Nacional fica obrigado a resgatar a diferença entre o valor total dos Certificados de Privatização emitidos e o valor total de aquisição das ações de empresas públicas passíveis de serem adquiridas por estes certificados.

Parágrafo único. No caso acima, a correção do valor dos Certificados de Privatização será feita pela correção, monetária integral, contada desde a data de sua emissão até o seu resgate.

DECRETO-LEI Nº 401,  
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

**Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.**

Art. 17. A despesa operacional relativa às gratificações recebidas pelos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder a importância anual de NCz\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos cruzeiros novos) para cada um dos beneficiados.

LEI Nº 7.799,  
DE 10 DE JULHO DE 1989

**Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.**

Art. 57. O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

DECRETO-LEI Nº 1.648,  
DE 18 DE DEZEMBRO DE 1978

**Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.**

Art. 7º A autoridade tributária arbitrarã o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:

I — o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977;

II — o contribuinte autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido não cumprir as obrigações acessórias relativas à sua determinação;

III — o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos da escrituração à autoridade tributária;

IV — a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude;

V — o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470 de 28 de novembro de 1958;

VI — o contribuinte, na situação referida no item I e não autorizado a optar pela tributação com base no lucro presumido, espontaneamente apresentar declaração de rendimentos.

Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

§ 1º O Ministro da Fazenda fixará a porcentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá fixar porcentagem menor que a prevista no § 1º para atividades em que a relação entre o lucro bruto e a receita de vendas ou de serviços for notoriamente inferior àquele limite.

§ 3º Nos casos de comissários ou representantes de pessoas jurídicas estrangeiras o lucro será arbitrado no mínimo em 20% (vinte por cento) do preço de venda das mercadorias ou dos serviços prestados.

§ 4º Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores.

§ 5º O lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto.

§ 6º Verificada a ocorrência de omissão de receita será considerado lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos.

§ 7º O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual.

Parágrafo único. O lucro arbitrado atribuído a acionista de sociedade anônima será tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 30% (trinta por cento), devendo o imposto ser recolhido dentro do mês seguinte àquele em que for notificado o arbitramento pela autoridade lançadora.

Art. 10. A remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado de acordo com os arts. 7º e 8º será computada na Cédula "C" da declaração de rendimentos pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos.

Parágrafo único. Quando desconhecidos os valores da remuneração será ela estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior dentre os seguintes:

I — 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores;

II — duas vezes o limite de isenção do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multiplicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.

Art. 11. Sobre o Imposto sobre a Renda lançado com base em lucro arbitrado não serão admitidas deduções a título de incentivos fiscais.

.....

**O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)** — A matéria lida vai à publicação.

Sobre a mesa, outras mensagens presidenciais que serão lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

## MENSAGEM Nº 37, DE 1991-CN

(Nº 84/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 6/91, que "Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são o § 1º do art. 9º e o art. 34.

"§ 1º do art. 9º

Art. 9º .....

§ 1º Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na fonte, vigente em fevereiro de 1991, serão aumentados em vinte e cinco por cento e, a partir desse mês, serão alterados pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo obrigatória a sua atualização pelo menos na data-base e no mês de negociação para antecipação salarial a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 295, de 1991, de acordo com a média da variação nominal dos salários."

### Razões do Veto

Este parágrafo determina a correção da tabela do Imposto de Renda na fonte vigente em fevereiro de 1991 e obriga a sua atualização, pelo menos, na data-base e no mês de negociação salarial a que se refere o art. 7º, **caput**, e parágrafo único, da Medida Provisória nº 295.

Ocorre que a aplicabilidade deste dispositivo está prejudicada, uma vez que o art. 7º, inclusive seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 295 foi eliminado no respectivo projeto de lei de conversão. Portanto, não se coaduna com a política salarial aprovada na forma do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 1991. A eliminação do art. 7º naquele projeto implicou, desse modo, a manutenção das datas-base vigentes antes da MP nº 295.

A permanência do § 1º do art. 9º ora vetado acarretaria graves problemas de natureza operacional. Por ele, a tabela do Imposto de Renda na fonte deveria ser obrigatoriamente atualizada na data-base e no mês da negociação fixado no art. 7º da MP nº 295. Assim, sua aplicação importaria a atualização da tabela por categoria profissional, de acordo com a respectiva data-base, o que seria absolutamente impraticável. Mantido, o dispositivo proporcionaria tratamento desigual, num mesmo mês, aos empregados.

Dessa forma, fica patenteadado que a disposição contraria o interesse público.

De fato, o texto em foco, em meio a outros reajustamentos, vincula a atualização da tabela do Imposto de Renda na fonte à data-base das categorias profissionais. Nessas circunstâncias, sobre ser impossível sua operacionalização, o dispositivo levaria a tratamento diferenciado, não em função da capacidade contributiva ou da faixa de renda em que se situasse o contribuinte, mas, sim, em decorrência do elemento temporal.

Deve ser ressaltado, no entanto, que o veto significará a aplicação da Lei nº 7.799, de 1989, atualizando-se a tabela vigente em janeiro pela variação do valor nominal do BTN de janeiro de 1991 e seu valor de conversão em 1º de fevereiro de 1991.

**Artigo 34**

“Art. 34. É permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para pagamentos de financiamentos agrícolas contraídos no sistema bancário brasileiro, bem como para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas, nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.”

**Razões do veto**

Com a redação dada no Congresso Nacional, esse dispositivo autoriza o uso dos cruzados novos, retidos no Banco Central, para fins de pagamento de financiamentos agrícolas captados no sistema bancário brasileiro. Isso significa que todas as dívidas contraídas pelo setor agrícola poderiam ser pagas com cruzados novos.

Essa autorização apresenta dois importantes óbices:

a) aplicar-se-ia discriminadamente a apenas um segmento da economia;

b) produziria sérias conseqüências para as instituições financeiras credoras, uma vez que desajustaria suas posições ativas e passivas. Havendo captado e emprestado cruzeiros, receberiam cruzados novos como pagamento de seus créditos, o que impediria a reciclagem dos recursos usados para o financiamento do setor agrícola.

Por conseguinte, o artigo em exame não se concilia com o interesse público.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de março de 1991. — **Fernando Collor**.

**\* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 1991**

**Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial — TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

§ 1º A TR será mensalmente divulgada pelo Banco Central do Brasil, no máximo até o oitavo dia útil do mês de referência.

§ 2º As instituições que venham a ser utilizadas como bancos de referência, dentre elas, necessariamente, as dez maiores do país, classificadas pelo volume de depósitos a prazo fixo, estão obrigadas a fornecer as informações de que trata este artigo, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sujeitando-se a instituição e seus administradores, no caso de infração às referidas normas, às penas estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 3º Enquanto não aprovada a metodologia de cálculo de que trata este artigo, o Banco Central do Brasil fixará a TR.

Art. 2º O Banco Central do Brasil divulgará, para cada dia útil, a Taxa Referencial Diária — TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

§ 1º Enquanto não divulgada a TR relativa ao mês corrente, o valor da TRD será fixado pelo Banco Central do Brasil com base em estimativa daquela taxa.

§ 2º Divulgada a TR, a fixação da TRD nos dias úteis restantes do mês deve ser realizada de forma tal que a TRD acumulada entre o 1º dia útil do mês e o dia útil do mês subsequente seja igual à TR do mês corrente.

Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I — o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II — o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III — o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621.

Art. 4º A partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística deixará de calcular o Índice de Reajustes de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB), mantido o cálculo do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Art. 5º A partir de 1º de março de 1991, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986), dos Bônus do Tesouro Nacional (BTN), emitidos até a data de vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, das Letras do Tesouro Nacional, de Série Especial (§ 1º do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.376, de 25 de novembro de 1987), e dos Títulos da Dívida Agrária (TDA), será utilizado, no primeiro dia de cada mês, por índice calculado com base na TR referente ao mês anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos BTN emitidos anteriormente à vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, com cláusula de opção, ficando assegurada, por ocasião do resgate, a alternativa de atualização com base na variação da cotação do dólar norte-americano divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Os BTN — Série Especial, emitidos em conformidade com o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, passam a ser atualizados, a partir de 1º de fevereiro de 1991, pela TRD, acrescidos de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata.

§ 3º Os Títulos da Dívida Agrária — TDA terão remuneração de seis por cento ao ano ou fração pro rata, mantido o seu poder liberatório nos termos da legislação em vigor, podendo, a partir de seu vencimento, ser utilizados na aquisição de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 6º Para atualização de obrigações com cláusula de correção monetária pela variação do BTN, do BTN Fiscal, das demais unidades referidas no art. 3º e dos índices mencionados no art. 4º, relativas a contratos em geral, exceto aqueles cujo objeto seja a venda de bens para entrega futura, a prestação de serviços contínuos ou futuros e a realização de obras, firmados anteriormente à medida provisória que deu origem a esta lei, deverá ser observado o seguinte:

I — nos contratos que prevêem índices substitutivo deverá ser adotado esse índice, exceto nos casos em que esta lei dispuser em contrário;

II — nos contratos em que não houver previsão de índice substitutivo, será utilizada a TR, no caso dos contratos referentes ao BTN ou a unidade corrigida mensalmente, ou a TRD, no caso daqueles referentes ao BTN Fiscal e a unidades corrigidas diariamente.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, dos contratos referentes ao BTN, a unidade de conta com correção mensal ou a índice de preços, deverá ser utilizado índice resultante de composição entre o índice *pro rata*, no período decorrido entre a data de aniversário do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro e a TRD entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia de aniversário do contrato no mês de fevereiro.

Art. 7º Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração *pro rata*, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Art. 8º O art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras a que se refere o § 2º deste artigo recolherão ao Tesouro Nacional, no último dia útil de cada decênio, remuneração incidente sobre os saldos diários dos depósitos da União existentes no decênio imediatamente anterior.

§ 1º Os saldos de que trata este artigo, a partir de 4 de fevereiro de 1991, serão remunerados pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º No caso em que órgãos e entidades da União, em virtude de características operacionais específicas, não possam integrar o sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos destinados a atender suas necessidades poderão, excepcionalmente, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.”

Art. 9º A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

§ 1º Os valores em cruzeiros das tabelas para desconto do Imposto de Renda na fonte, vigentes, em fevereiro de 1991, serão aumentados em vinte e cinco por cento e, a partir deste

mês, serão alterados pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, sendo obrigatória a sua atualização pelo menos na data-base e no mês de negociação para antecipação salarial a que se referem o art. 7º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 295, de 1991, de acordo com a média da variação nominal dos salários.

§ 2º A base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos e aplicações de renda fixa será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela TRD, verificada no período da aplicação.

Art. 10. A partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei, é vedado estipular, nos contratos referidos no art. 6º, cláusula de correção monetária com base em índice de preços, quando celebrados com prazo ou período de repactuação inferior a um ano.

Art. 11. Nas operações realizadas no mercado financeiro, é admitida a utilização da TR e da TRD como base para remuneração dos respectivos contratos, somente quando não tenham prazo ou período de repactuação inferior a noventa dias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá alterar o prazo mencionado neste artigo, respeitados os contratos firmados.

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I — como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II — como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considere-se o período de rendimento:

I — para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II — para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I — mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II — trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 — cadernetas mensais — e nos meses de fevereiro, março e abril — cadernetas trimestrais —, utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

Art. 15. Para os contratos já existentes, contendo cláusula expressa de utilização da Unidade Padrão de Capital (UPC) como fator de atualização, esta passa a ser atualizada mediante a aplicação do índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 16. O disposto no artigo anterior aplica-se à atualização da UPC a ser realizada em 1º de abril de 1991.

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986, por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros de Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do salário mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados, no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se igualmente às operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao SFH, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às Letras Hipotecárias emitidas e aos depósitos efetuados a qualquer título com recursos oriundos dos depósitos de poupança, pelas entidades mencionadas neste artigo, junto ao Banco Central do Brasil; e às obrigações do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Art. 19. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadas com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais, poderão conter cláusula de remuneração pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, desde que vinculados a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE).

Art. 20. O resultado apurado pela aplicação do critério de cálculo de atualização das operações de que trata o art. 18, lastreadas com recursos de Depósitos de Poupança e da atualização desses depósitos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 13 desta lei, será incorporado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), nos termos das instruções a serem expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. Os saldos dos contratos de financiamento celebrados até o dia 31 de janeiro de 1991, realizados com recursos dos depósitos de poupança rural, serão atualizados, no mês de fevereiro de 1991, por índice composto:

I — da variação do BTN Fiscal observado entre a data de aniversário ou de assinatura do contrato no mês de janeiro de 1991 e o dia 1º de fevereiro de 1991; e

II — da TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e o dia do aniversário do contrato no mês de fevereiro de 1991.

Parágrafo único. A partir do mês de março de 1991, os saldos dos contratos mencionados neste artigo serão atualizados pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 22. Os contratos celebrados a partir de 1º de fevereiro de 1991 com recursos dos depósitos de poupança rural terão cláusulas pela remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos.

Art. 23. A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional — PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação:

I — do índice da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:

a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês;

b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos;

II — do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário.

§ 1º No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1991, o reajuste mensal das respectivas prestações observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.

§ 2º Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e § 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.

Art. 24. Aos mutuários com contratos vinculados ao (PES/CP), firmados a qualquer tempo, é assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida compro-

vação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo.

§ 1º Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculado à taxa convencional no contrato.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de dedução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 3º Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo.

Art. 25. Os recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador, e os saldos devedores dos financiamentos a que se destinam serão atualizados, de acordo com a periodicidade fixada contratualmente, pela TR, mantidas as taxas de juros contratadas.

Parágrafo único. Para atualização, no mês de fevereiro de 1991, das obrigações e contratos de que trata este artigo, deverá ser utilizado o dia primeiro como data.

Art. 26. As operações de crédito rural contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista e com cláusula de atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), passam a ser atualizadas pela TR, observado o disposto no art. 6º desta lei.

Art. 27. As obrigações contratuais e pecuniárias e os títulos de crédito, inclusive duplicatas, que tenham sido constituídos no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão deflacionados, no dia do vencimento, dividindo-se o montante expresso em cruzeiros pelo fator de deflação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 1º O fator de deflação será diário e calculado pela multiplicação cumulativa de 1,0116 para cada dia útil, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá alterar e, a partir da data que fixar, tornar constante o fator de deflação de que trata este artigo, desde que, neste caso, seja observado o intervalo mínimo de trinta dias entre a divulgação da alteração e sua efetiva vigência.

§ 3º Não estão sujeitas ao regime de deflação de que trata este artigo as obrigações tributárias, mensalidades escolares, mensalidades de clubes, associações e entidades sem fins lucrativos, despesas condominiais e os pagamentos em geral contra a prestação de serviços de telefonia, esgoto, fornecimento de água, energia elétrica e gás.

Art. 28. As operações realizadas em mercados a termo e de opções das bolsas de valores e de mercadorias e de futuros sujeitam-se ao regime de deflação previsto no artigo anterior, nas seguintes condições:

I — nos contratos a termo, o fator de deflação incidirá na data de vencimento, inclusive no caso de encerramento antecipado;

II — nas operações com opções, o fator de deflação incidirá sobre o preço de exercício na data em que o direito for exercido.

§ 1º O fator de deflação não incide sobre os preços das operações realizadas no mercado à vista ou disponível das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

§ 2º Os contratos futuros das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros deverão ser liquidados, compulsoriamente, no primeiro dia de pregão após a publicação da medida provisória que deu origem a esta lei.

Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações, para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não modifica o tratamento tributário definido em lei nem a competência específica, relativamente àquelas entidades, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Superintendência de Seguros Privados, que deverão ser comunicadas sobre quaisquer irregularidades constatadas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 30. É criada a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários para cobertura de seus déficits explicitados nos orçamentos ou para realização de operações de crédito por antecipação de receita.

§ 1º Poderá ser autorizada a emissão da NTN com cláusula alternativa de opção, por ocasião do resgate, pela atualização cambial com base na variação da cotação do dólar norte-americano, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As Notas do Tesouro Nacional — NTN, a partir do seu vencimento, terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.

Art. 31. Os bancos comerciais, os bancos de desenvolvimento, os bancos múltiplos, e as caixas econômicas, com carteira comercial ou de investimento, poderão emitir Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE), para captação de recursos destinados ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI), aos quais terão acesso somente as empresas referidas no inciso II do art. 171 da Constituição Federal.

§ 1º Os TDE terão as seguintes características:

I — prazo: compatível com o cronograma financeiro dos projetos;

II — remuneração: TR;

III — colocação: por intermédio de instituições financeiras e do mercado de capitais, junto a investidores institucionais, pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º O Banco Central do Brasil expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 32. (Suprimido.)

Art. 33. A partir de 1º de maio de 1991, são transferidas ao Banco Central do Brasil as atribuições previstas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, no que se refere às operações conhecidas como consórcio, fundo mú-

tuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** A fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidades, será exercida pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 34.** É permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para pagamentos de financiamentos agrícolas contraídos no sistema bancário brasileiro, bem como para fins de integralização de quotas de fundos mútuos de investimento que, com constituição autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, tenham por finalidade a aquisição de ações emitidas por empresas a serem privatizadas, nos termos da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

**Art. 35.** É, também, permitida a utilização dos saldos em cruzados novos, transferidos ao Banco Central do Brasil na forma do art. 9º da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, para fins de aquisição, exclusivamente por seus beneficiários, de unidades habitacionais de propriedade de Fundações que integrem, por força da lei de sua criação, o Sistema Financeiro de Habitação — SFH, desde que tais recursos estivessem depositados, em 15 de março de 1990, em contas de poupança de titularidade do adquirente.

**Parágrafo único.** Às Fundações mencionadas neste artigo aplica-se o disposto no art. 11 da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

**Art. 36.** No interesse da segurança do abastecimento de produtos agrícolas alimentares e da estabilização dos preços, é o Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento, autorizado a realizar operações de compra e venda de estoques de produtos básicos essenciais ao consumo da população, ao abrigo das disposições contidas no Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, do art. 35 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, do art. 3º da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991, demais legislação pertinente e respectiva regulamentação.

**Art. 37.** O Banco Central do Brasil enviará, trimestralmente, ao Senado Federal demonstrativos financeiros das aplicações em projetos com recursos do Programa de Fomento à Competitividade Industrial (PFCI).

**Art. 38.** Os saldos das contas do Fundo de Participação Pis/Pasep e as obrigações emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND serão reajustados pela TR nas épocas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados **pro rata die**, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro

de 1991, a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

**Art. 40.** O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil cruzeiros), nos casos de interposição de recursos ordinário, e a Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada nova recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros).

§ 2º Os valores previstos neste artigo poderão ser periodicamente alterados pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Art. 41.** Os Fundos Constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, bem como os Fundos Regionais de Investimentos (Finam, Finor, Funres), serão atualizados segundo os critérios estabelecidos no art. 9º.

**Art. 42.** O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, Projeto de Lei dispendo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

**Art. 43.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 44.** Revogam-se o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas

**LEGISLAÇÃO ANEXADA PELA  
SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO  
LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL**

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1991**

**Declara ineficaz a sanção do art. 32 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

Considerando que, pela Mensagem CN/nº 18, o Excentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal comunicou que, “por lapso de redação final, foi incluído naquele texto (Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 1991) o art. 32 do projeto, rejeitado pelo Congresso Nacional em sessão conjunta realizada no dia 27 de fevereiro último”;

Considerando que o Autógrafo do projeto continha o referido dispositivo e foi afinal sancionado como integrante da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

Considerando, finalmente, a necessidade de manter-se a estabilidade das relações jurídicas, mediante a preservação do texto efetivamente aprovado pelo Congresso Nacional;

**Decreta:**

**Art. 1º** É declarada ineficaz a sanção ao art. 32 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cuja redação é a seguinte:

“Art. 32. As receitas geradas pelos contratos de financiamento de projetos aprovados no âmbito do PFCI não constituirão base de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o Programa de Integração Social (Pis), bem como para o Finsocial.”

Art. 2º Em decorrência do disposto no artigo precedente, a Lei nº 8.177, de 1991, é republicada nos termos do Anexo a este decreto.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República. — **FERNANDO COLLOR** — **Jarbas Passarinho**.

#### MENSAGEM Nº 38, DE 1991-CN

(Nº 116/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 38, de 1990 (nº 3.287/89, na Casa de origem), que “Autoriza os taxis a portarem painéis publicitários fixados no teto”.

Os motivos pelos quais nego sanção ao projeto, que considero contrário ao interesse público, são os seguintes:

1. Não se concilia o disposto na ementa da proposição com o conteúdo do seu art. 1º Naquela há referência a táxi, que, segundo a Resolução nº 741, de 31 de outubro de 1989, do Conselho Nacional de Trânsito, é o veículo de aluguel a serviço de transporte individual de passageiros. Já no citado art. 1º, cuida-se de “veículos automotores de aluguel destinados ao transporte de passageiros”, que abrangem aqueles utilizados no transporte coletivo. Tal discrepância, evidentemente, inviabiliza a conversão do projeto em norma jurídica.

2. Mesmo a constitucionalidade da propositura mostra-se discutível. O art. 42 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), confirma, como não poderia deixar de ser, que a matéria de regulamentação do serviço de táxi se contém no âmbito do poder municipal. E a mencionada Resolução nº 741/89, do Contrans, ao dispor sobre o uso de equipamentos, acessórios e publicidade em veículos de transporte individual de passageiros, com fulcro na competência a ele assegurado na Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, estabeleceu, em art. 1º o pré-requisito da autorização do poder concedente.

3. Os arts. 1º e 2º da Resolução nº 741/89 são do teor seguinte:

“Art. 1º Permitir o porte de painéis e/ou inscrições de publicidade nos veículos de transporte individual de passageiros — taxis —, desde que sejam autorizados pelo poder concedente e que atendam os requisitos desta resolução.

Art. 2º Os painéis serão colocados sobre o teto dos veículos e constituídos de material resistente, fixados diretamente na carroçaria ou através de suporte, não podendo exceder a 40 (quarenta) centímetros acima da superfície superior externa ou ultrapassar os limites da largura e comprimento do teto do veículo, de acordo com as alternativas constantes do anexo desta resolução.”

4. Assim, além do mais, verifica-se já existir norma legal que esgota o assunto, esvaziando o proveito legislativo visado na proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de março de 1991. — **Fernando Collor**.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 3.287/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 38/90, DO SENADO FEDERAL

**Autoriza os taxis a portarem painéis publicitários fixados no teto.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos automotores de aluguel destinados ao transporte de passageiros poderão portar painéis publicitários fixados no teto.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito — Contrans, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da sua publicação, dispondo, inclusive, sobre as dimensões dos painéis publicitários.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 39, DE 1991-CN

(Nº 213/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei do Senado nº 88, de 1988 (nº 1.407/88, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as Fundações de Apoio às Instituições Federais de Ensino Superior e dá outras providências”.

Conforme estipula o Projeto, as Fundações poderão celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive com a respectiva Instituição de Ensino, e, bem assim, utilizar-se dos seus bens, serviços e agentes, “mediante procedimento legal próprio”. A licitação será inexigível quando a entidade contratante ou contratada for a Instituição antes aludida (art. 4º). As Fundações somente serão expressamente obrigadas a prestar contas ao órgão financiador e ao Tribunal de Contas da União, “na gestão financeira dos recursos oriundos do Tesouro Nacional” (art. 5º, inciso II).

Sabe-se que, embora classificadas tais fundações como pessoas jurídicas de direito privado (§ 1º do art. 1º), os recursos decorrentes de convênios são oriundos, em sua maioria, senão na totalidade, do Tesouro Nacional.

Inequivocamente, a criação dessas Fundações de Apoio, a pretexto de flexibilizar e dinamizar as atividades universitárias, tem o propósito de subtraí-las dos controles internos e externos a que estão sujeitas todas as entidades que utilizam dinheiro público. São evidenciados os aspectos negativos manifestados com a intensa proliferação das fundações — verdadeiro abuso de direito — que são traduzidos pela flagrante superposição de esforços e ações, abrangendo recursos humanos, financeiros e materiais, para que sejam alcançados objetivos idênticos aos das entidades universitárias. Constituem, então, extensões das entidades de ensino, que atuam com a maior liberdade na aplicação dos recursos públicos que lhes são fornecidos. Muitas das fundações funcionam no recinto das universidades, usando gratuitamente seus bens, com infração da lei.

Com o Projeto de Lei ora apreciado não são afastadas, nem sanadas, as sérias lesões ao interesse público, acima expostas. Ao contrário: é consolidada a já extensa rede das Fundações de Apoio e estimulada a sua ampliação. Pois contempla as universidades com uma ilimitada faculdade de se multiplicarem nessas fundações, compreendidas as que sejam

criadas no seu âmbito e que continuarão isentas da supervisão ministerial e até mesmo, pelo texto ora vetado, do integral controle que, ao Tribunal de Contas da União, é conferido pela Constituição (art. 71, incisos II, III e IV).

Inconciliável, portanto, com o interesse público esta proposição.

No entanto, em face da relevância da matéria, devo remeter brevemente, para apreciação do Congresso Nacional, projeto de lei que permita adequado enquadramento do tema.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10 de maio de 1991. — **Fernando Collor**.

### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLS Nº 88/88, NO SENADO FEDERAL  
PL Nº 1.407/88, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Dispõe sobre as Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São reconhecidas e legitimadas as Fundações de Apoio, sem fins lucrativos, instituídas pelas Instituições Federais de Ensino Superior, ou criadas no âmbito destas, com a finalidade de apoio ao desenvolvimento de seus projetos de pesquisa, extensão, gerenciamento das atividades de saúde e assistência ao estudante.

Parágrafo único. A Fundação de Apoio é pessoa jurídica de direito privado e o seu reconhecimento dependerá da aprovação prévia de seus estatutos pelo Ministério da Educação.

Art. 2º A aprovação do estatuto da Fundação de Apoio pelo Ministério da Educação dependerá de comprovação das seguintes condições:

a) previsão de controle de gestão da Fundação de Apoio pela direção da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior;

b) previsão de viabilidade financeira;

c) previsão de participação, no colegiado superior da entidade, de representante do Ministério da Educação, indicado por seu titular;

d) exercício gratuito das funções de direção e participação em órgãos de deliberação coletiva;

e) processo seletivo para admissão de servidores.

Parágrafo único. Após seu reconhecimento, a Fundação de Apoio será inscrita em cadastro no Ministério da Educação.

Art. 3º Compete às Fundações, reconhecidas ou criadas na forma desta lei, exercer as atividades de apoio técnico à execução de projetos de pesquisa e de extensão do interesse da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior e participar diretamente do procedimento de apresentação, aprovação e gestão de projetos, após prévia autorização da Instituição Federal.

Art. 4º A Fundação de Apoio devidamente cadastrada no Ministério da Educação poderá:

I — celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes de:

a) apoio técnico com a respectiva Instituição Federal de Ensino Superior;

b) financiamento e gestão de projetos científicos, tecnológicos e culturais com agências financiadoras oficiais e particulares;

c) prestação de serviços científicos, tecnológicos, médicos e culturais com entidades da Administração Pública e particulares;

d) assistência ao corpo discente da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior;

II — utilizar-se, para o seu funcionamento, de bens, serviços e agentes da respectiva Instituição Federal de Ensino Superior, mediante procedimento legal próprio.

Parágrafo único. É inexigível a licitação para o desempenho das atividades referidas neste artigo, quando a entidade contratante ou contratada for a respectiva Instituição Federal de Ensino Superior, submetendo-se a Fundação, nos demais casos, à legislação vigente sobre a matéria.

Art. 5º Na gestão financeira dos recursos oriundos do Tesouro Nacional, obrigam-se as Fundações de Apoio a:

I — observar os princípios e normas constitucionais e legais, referentes à contratação de obras, bens e serviços, bem como à alienação de bens móveis e imóveis,

II — prestar contas dos recursos recebidos ao órgão financiador e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 6º Submetem-se as Fundações de Apoio a controle finalístico das respectivas Instituições Federais de Ensino Superior, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 7º As Fundações de Apoio, existentes na data da promulgação desta lei, serão inscritas no cadastro do Ministério da Educação no prazo de trinta dias contados do início de sua vigência.

Parágrafo único. Comprovado, no ato de cadastramento referido neste artigo, o desatendimento pela Fundação de Apoio ao disposto nesta lei, ser-lhe-á estipulado o prazo improrrogável de noventa dias para se adaptar às exigências nela fixadas, sob pena de lhe serem vedadas as competências e atribuições ora estabelecidas.

Art. 8º Obedecido o disposto nesta lei, as Instituições Federais de Ensino Superior poderão, por deliberação de seu órgão máximo, instituir Fundação de Apoio.

Parágrafo único. O registro do ato de instituição e do estatuto de Fundação de Apoio dependerá de aprovação prévia do Ministério Público e do Ministério da Educação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

### MENSAGEM Nº 40, DE 1991-CN (Nº 216/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 14, de 1991 (nº 290/91, na Casa de origem), que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências”.

O dispositivo ora vetado refere-se a rendimentos, o que engloba correção monetária mais juros. No caso da correção monetária, o diferimento não se justifica, pois a “receita” produzida, e registrada contabilmente pelos cruzados novos é anulada pela “despesa” de correção monetária das contas do patrimônio líquido. Ambas as correções, no balanço de 31 de dezembro de 1990, foram efetuadas pelo mesmo índice que é o de variação do BTN Fiscal. Portanto, se for excluída, para efeito de tributação, a correção monetária produzida pelos cruzados novos, o que se estará excluindo é outro rendimento qualquer, e não essa correção monetária, que está anulada contabilmente e, assim, não aparece como receita

e nem gera tributação. Conseqüentemente, esse diferimento é indevido.

A única parcela que aparece nos resultados da empresa com receita efetiva, e que gera tributação, é representada pelos juros produzidos pelos depósitos. Portanto, a se admitir o diferimento da tributação, até a conversão em cruzeiros dos depósitos, esse diferimento deve recair somente sobre a parcela constituída pelos juros dos saldos em cruzados novos.

Como não é possível, a esta altura, alterar o texto do projeto para chegar ao resultado exposto no parágrafo anterior, impõe-se o veto total.

Também cabe assinalar que o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.088/90 não se refere apenas a depósito em cruzados novos. Ele disciplina a apropriação contábil dos rendimentos de depósitos em cruzados novos (art. 17, II) e dos rendimentos de cadernetas de poupança (art. 17, I), em cruzeiros, que estão disponíveis a qualquer momento. Portanto, a redação do parágrafo único não poderia fazer alusão aos rendimentos referidos no art. 17, e, sim, como o objetivo é tratar dos depósitos em cruzados novos, aos rendimentos objeto do seu inciso II.

Há, ainda, que se atender que a recente Lei nº 8.117, de 1º de março deste ano, estabeleceu novas regras para a desindexação da economia, instituindo, inclusive, a Taxa Referencial — TR (divulgada para cada dia útil), cuja incidência se verifica, para efeito de cálculos, sobre impostos, depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou de títulos públicos federais, estaduais e municipais, em consonância com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, dando-se conhecimento ao Senado Federal.

Acrescente-se que a mencionada Lei nº 8.117, no seu art. 3º, extinguiu, a partir de 1º de fevereiro deste ano, o BTN Fiscal, instituído pela Lei nº 7.799, de 10-7-89, e o BTN, de que trata o art. 5º da Lei nº 7.777, de 19-6-89, assegurando-se, no entanto, a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos.

É evidente, pela própria lógica, que o projeto, cuidando, como efetivamente cuida, de modificar dispositivo de norma legal que trata de índices extintos, não pode converter-se em comando jurídico, sob pena de trazer sérios transtornos às novas regras recentemente implementadas na economia. Não faz sentido, pois, dar nova redação a dispositivo constante de lei que trata de atualizar índice derribado por lei superveniente.

No entanto, considerando a relevância da matéria, devo remeter em breve, para exame do Congresso Nacional, projeto de lei com enfoque adequado do tema.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a vetar a proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de maio de 1991. — **Fernando Collor**.

#### **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL Nº 290/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 14/91, NO SENADO FEDERAL

**Dá nova redação ao parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, que “dispõe sobre a atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos de poupança, e dá outras providências”.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 17, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. ....

I — .....

II — .....

Parágrafo único. No caso de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os rendimentos referidos neste artigo passarão a integrar a base de cálculo do imposto, no encerramento do período-base de apuração, quando efetivamente convertidos em cruzeiros.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### **MENSAGEM Nº 41, DE 1991-CN (Nº 230/91, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 87, de 1990 (nº 2.912/89, na Casa de origem), que “autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrícola Federal de Itabaiana, no Estado de Sergipe”.

A proposição, de autoria do Parlamentar, embora adote a forma autorizativa, dispõe sobre criação de órgão público. Ora, a iniciativa de lei da espécie constitui prerrogativa do Presidente da República. Também dependeria de projeto de lei do Poder Executivo a criação dos cargos docentes e administrativos necessários ao funcionamento da escola e que deixaram de ser previstos na propositura em exame. (CF, art. 61, § 1º, II, a e e.)

Desde que o uso da autorização dada pelo Congresso só será possível mediante novo processo legislativo da iniciativa do Presidente da República, considero a proposição contrária ao interesse público.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 21 de maio de 1991. — **Fernando Collor**.

#### **PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PL Nº 2.912/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 87/90, NO SENADO FEDERAL

**Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Agrícola Federal de Itabaiana, no Estado de Sergipe.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar a “Escola Agrícola Federal de Itabaiana”, com sede na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

Art. 2º O estabelecimento de ensino de que trata esta lei manterá cursos de 2º grau destinados à formação de técnicos em agricultura e pecuária.

Art. 3º As despesas decorrentes da instalação e funcionamento da “Escola Agrícola Federal de Itabaiana” correrão à conta de dotações específicas a serem consignadas no Orçamento da União, para os exercícios seguintes à aprovação desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5º Esta lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 42, DE 1991-CN**  
(Nº 253/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 18, de 1991 (nº 81/91 na Câmara dos Deputados), que “autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais”.

O dispositivo ora vetado, que julgo contrário ao interesse público, é o § 3º do art. 2º da proposição, do seguinte teor:

“§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente nos casos em que o financiador mencionado no seu **caput** for residente, domiciliado ou possuir estabelecimento permanente no País ao qual estiver vinculada a operação de financiamento.”

Trata-se de disposição acrescida ao projeto na Câmara Federal, com a intenção de excluir do benefício nele previsto as empresas estrangeiras sediadas fora do País.

Enquanto visava, com isso, preservar os interesses nacionais, não se apercebeu o legislador de que, restringindo as operações às pessoas jurídicas com sede no território nacional, equivocadamente permitia tão-somente operações “supplier’s credit”, ou seja, aquelas nas quais o crédito é outorgado diretamente ao exportador brasileiro, alijando, destarte, as do tipo “buyer’s credit” (financiamento direto ao importador estrangeiro), modalidade que se apresenta por demais vantajosa para o País, pelos seguintes motivos:

a) imediata entrada de divisas; na modalidade “supplier’s credit”, os ingressos, ao contrário, são parcelados, geralmente em período de 180 dias;

b) elisão do risco da operação pela inadimplência do país importador;

c) a operação não estaria sujeita ao “spread” por risco Brasil, diante do não comprometimento de bancos brasileiros, o que poderia resultar em menor custo de captação dos fundos e, conseqüentemente, menor desembolso para o Tesouro Nacional a título de equalização de taxas de juros.

A Câmara Federal conservou o texto originalmente proposto — que contemplava apenas operações “supplier’s” —, descaracterizando seu sentido pela simples inserção, *in fine*, da expressão “ao qual estiver vinculada a operação de financiamento”. Com essa mudança, permite-se que o sistema de equalização de taxas de juros possa operacionalizar “supplier’s” e “buyer’s credit”, embora nesta última modalidade, em bases restritivas, uma vez que o banqueiro internacional financiador (Citbank, New York, por exemplo), teria que ser residente, domiciliado ou possuir estabelecimento permanente no país do importador.

Portanto, ainda mais se justifica o veto diante dos seguintes fatos:

a) a mera exclusão do citado § 3º do art. 2º não desampararia as operações nas modalidades “buyer’s” e “supplier’s credit”;

b) é de fundamental importância contemplar operações “buyer’s credit”, sem restrições, pelos motivos já mencionados;

c) o texto final do § 3º do art. 2º, ao incluir a expressão “ao qual estiver vinculada a operação de financiamento”, é conflitante com a justificativa apresentada pela Comissão de

Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, no sentido de conceder benefícios somente a pessoas jurídicas sediadas em Território Nacional.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de junho de 1991. — **Fernando Collor**.

**\* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PL Nº 81/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PLC Nº 18/91, NO SENADO FEDERAL**

**Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas operações de financiamento com recursos da Programação Especial das Operações Oficiais de Crédito, vinculadas à exportação de bens e serviços nacionais, o Tesouro Nacional poderá pactuar encargos financeiros inferiores ao respectivo custo de captação dos fundos necessários ao “Programa de Financiamento às Exportações — PROEX”, de forma a aumentar a competitividade das exportações brasileiras.

Art. 2º Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos de captação dos recursos.

§ 1º O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vinculados de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação — FINEX, disciplinado pela Resolução nº 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente nos casos em que o financiador mencionado no seu **caput** for residente, domiciliado ou possuir estabelecimento permanente no País ao qual estiver vinculada a operação de financiamento.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante portaria, estabelecerá as condições para a concessão dos estímulos de que trata esta lei e expedirá as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque a parte vetada

**MENSAGEM Nº 43, DE 1991-CN**  
(Nº 254/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 12, de 1991 (nº 4.575/90 na Câmara dos Deputados), que “dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para os órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas”.

Os dispositivos ora vetados, que considero contrários ao interesse público, são o § 2º do art. 1º e o caput do art. 2º § 2º do art. 1º

“§ 2º O enquadramento no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído de conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.”

#### Razões do veto

Este parágrafo, em relação aos termos do art. 1º do projeto, constitui redundância. Ademais, o Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985, já estabelece que os servidores devem ser enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Empregos dos órgãos ou entidades onde ocorrer a redistribuição.

#### Art. 2º, caput

“Art. 2º Os efeitos financeiros do enquadramento vigoram a partir de 1º de março de 1990.”

#### Razões do veto

O fato de as transformações cogitadas na propositura somente se efetivarem a partir da publicação da lei torna questionável qualquer justificativa para a outorga de vantagens a partir de 1º de março de 1990, como quer este art. 2º. Ainda mais tendo-se em conta as reconhecidas dificuldades de caixa que o Governo enfrenta na administração dos recursos públicos, as quais impedem concessões como esta, com efeito retroativo.

Estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais resolvi vetar em parte o projeto em causa, submetendo-as à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de junho de 1991. — **Fernando Collor**.

#### \* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 4.575/90, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 12/91, NO SENADO FEDERAL

**Dispõe sobre o enquadramento dos servidores da extinta Fundação Projeto Rondon, redistribuídos para órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atuais servidores da extinta Fundação Projeto Rondon redistribuídos para os órgãos da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do § 2º do art. 99 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do art. 5º da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988, serão enquadrados nos planos de classificação de cargos e empregos dos órgãos ou entidades para onde ocorreu a redistribuição.

§ 1º O enquadramento far-se-á com a transformação do cargo ou emprego ocupado na data da redistribuição, observadas as normas pertinentes aos planos de classificação e retribuição de cargos e empregos dos órgãos e entidades a que os servidores passaram a pertencer.

§ 2º O enquadramento no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído de conformidade com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, far-se-á nos termos do Decreto-Lei nº 2.280, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 2º Os efeitos financeiros do enquadramento vigoram a partir de 1º de maio de 1990.

§ 1º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida no órgão ou entidade de origem e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal, nominalmente identificada, sobre a qual incidirão os reajustamentos gerais de vencimentos e salários.

§ 2º A vantagem pessoal de que trata o parágrafo anterior será reduzida sempre que os servidores, por qualquer motivo, mudarem de referência ou de categoria funcional.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas.

#### MENSAGEM Nº 44, DE 1991-CN (Nº 273/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1990 (nº 1.580/89, na origem), que “dispõe sobre o pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime”.

A matéria cogitada no projeto de lei em causa está, hoje, regulada pela Lei nº 6.043, de 24 de setembro de 1975, de cujo art. 1º e parágrafo único do projeto constituem desdobramento redacional, com alterações que, cabe ser observado, não beneficiam a clareza do texto. Note-se, ademais, que o projeto mantém o comando de correção monetária, que a atual legislação aboliu, substituindo-a pelo instituto da remuneração, mediante a taxa referencial de juros.

Da mesma forma, não explicitando quais as disposições legais que revoga, o projeto, transformado em lei, deixaria dúvidas quanto à vigência superveniente do art. 3º da referida Lei nº 6.043, segundo o qual a concessão de novo pecúlio ao aposentado que já o tenha percebido demanda carência de trinta e seis meses.

Por outro lado, o projeto de lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, encaminhado ao Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 193, de 30 de abril de 1991, contém, nos seus arts. 69 a 72 (Subseção X da Seção V do Capítulo II), normas que regulam com maior clareza o benefício e, sobretudo, asseguram ao beneficiário melhores condições para a remuneração do pecúlio, que acompanhará os critérios aplicáveis aos depósitos de poupança, os quais auferem juros de 0,5% ao mês.

Assim, não considero do interesse público promulgar uma lei fadada à revogação em lapso de tempo não muito longo, por norma legal em elaboração que, mais adequadamente do que o fez a proposição em exame, disciplina o instituto do pecúlio ao aposentado no seu retorno à atividade.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 1991. — **Fernando Collor**.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL Nº 1.580/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 73/90, NO SENADO FEDERAL

**Dispõe sobre pecúlio ao aposentado da Previdência Social que retorna à atividade sujeita a esse regime.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O aposentado por tempo de serviço ou velhice pela Previdência Social, que continua ou volta a exercer, por uma ou mais vezes, atividade sujeita a esse regime, tem direito, quando dela se afasta, somente ao pecúlio.

Parágrafo único. O pecúlio a que têm direito os segurados é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao respectivo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 45, DE 1991-CN**  
(Nº 274/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 1990 (nº 3.201/89, na origem), que “dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT”.

A proposição ora vetada objetiva dotar os sindicatos de empregados da prerrogativa de “expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito”.

Ocorre que, pela legislação em vigor, a condição de desempregado, para efeito de concessão do seguro-desemprego, é comprovada perante o órgão público competente pelo que consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Assim, ao estabelecer a intermediação dos sindicatos, o projeto confunde e complica o atendimento ao trabalhador — além de atribuir àquelas entidades a prerrogativa de expedir atestado de situação de fato, favorecido por presunção de veracidade, ainda que relativa, própria dos atos do Poder Público.

Devo salientar, ainda, ser previsível que tal medida poderá ensejar a disseminação de fraudes no sistema do seguro-desemprego, uma vez que ao Poder Público está vedado o controle de qualquer natureza sobre as entidades sindicais. Por via de consequência, os atestados fornecidos em razão da propositura ora vetada circulariam a salvo de qualquer ação fiscalizadora por parte do Estado.

Portanto, como não acrescenta qualquer melhoria ao sistema, antes gerando mais possibilidades de embaraços para o trabalhador, a proposição desatende ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 1991. — **Fernando Collor**.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL Nº 3.201/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 98/90, NO SENADO FEDERAL

**Dá nova redação ao parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 513. ....

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, as prerrogativas de fundar e manter agências de colocação, assim como de expedir atestado de desemprego a seus filiados e demais trabalhadores da categoria que se encontrem em tal situação, valendo o documento para todos os fins de direito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 46, DE 1991-CN**  
(Nº 275/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo, além de contrário ao interesse público, inquinado do vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1990 (nº 4.434/89, na origem), que “autoriza o repasse, aos Estados e Municípios, de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências”.

De plano se detecta o extravasamento dos lindes constitucionais, na medida em que o projeto compromete a observância do princípio de igualdade, permitindo a aquisição de domínio útil de imóveis da União tão-somente como consequência da sua ocupação, ainda quando ilicitamente obtida. Além disso, impõe a transferência da gestão de próprios da União aos Municípios.

Conforme se verifica, dispõe o projeto, de modo amplo e indiscriminado, sobre liberalização do aforamento dos bens imóveis da União — sejam urbanos ou rurais, edificados ou não, e sem distinguir, sequer, os dominicais (Código Civil, art. 66, inciso III), dos que possam estar afetados ao uso público ou a serviço público federal, de execução direta ou indireta.

Também estipula a proposição que, na maioria dos casos — especificados no art. 3º e que se referem a situações definidas para todo o passado, anterior a 5 de outubro de 1988 — a cessão do domínio útil dos imóveis será gratuita, favorecendo ocupantes de fato, sob a única condição da existência de qualquer edificação licenciada pela autoridade municipal. Com a mesma liberalidade seriam contemplados os proprietários, concessionários de serviços públicos e as demais pessoas aludidas no art. 4º

Note-se que o texto ora vetado não se limita a autorizar o Poder Executivo a dispor sobre os bens imóveis do patrimônio da União. Da sua conversão em lei, inevitavelmente, nasceriam direitos subjetivos em favor dos que cumprirem um só dos requisitos estabelecidos nos vários incisos dos arts. 3º, 4º e 9º Basta considerar o disposto no art. 12, que determina ao Poder Executivo providências meramente operacionais, para consumir o atendimento de tais direitos. Pois as disposições do projeto não comportam atos administrativos decisórios das autoridades federais, apreciando a conveniência e a oportunidade das cessões do domínio útil.

Igualmente cabe destacar o vultoso desfalque nas receitas da União, quanto aos foros, taxas e laudêmios relativos a seu patrimônio imobiliário.

Seriam danosas as consequências da transformação do projeto em lei, já que institui em favor dos ocupantes dos imóveis o direito de se tornarem foreiros mediante simples

comunicação ao Departamento do Patrimônio da União; e, por outro lado, transfere aos Municípios 20% do valor dos foros arrecadados.

Para visualizar o sensível golpe que seria infligido ao patrimônio da União — que é do povo brasileiro — registre-se que o Departamento do Patrimônio da União tem, hoje, cadastrados 250.000 imóveis, dos quais apenas 70.000 se acham aforados. E os trabalhos de cadastramento que estão sendo levados a efeito permitem estimar em 2.000.000 o número de imóveis cujo domínio útil, com valor orçado em 18 bilhões de dólares, seria graciosamente cedido.

Não há como minimizar, ainda, o fato de que, além da ampla anistia dada aos inadimplentes (art. 60), a perda potencial de receita antes referida, considerados os ingressos provenientes de foros, taxas de ocupação e laudêmios, o Departamento do Patrimônio da União estima em 800 milhões de cruzeiros anuais.

No entanto, embora intrinsecamente inaceitável, a proposição ostenta o mérito de, por via indireta, alertar quanto à necessidade de correções no trato da relevante matéria nela versada. Por isso, determinei, com caráter de prioridade, a atualização do cadastro patrimonial e a adoção das medidas de regularização dos aforamentos e ocupações, que se realizam em conjunto com os Estados e Municípios, mediante convênios a serem celebrados, disciplinando adequadamente a realização dos trabalhos, tendo em vista a preservação do interesse nacional e a regularização das situações dos ocupantes, obedecidas as disposições da legislação pertinente.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de junho de 1991. — **Fernando Collor.**

### *PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

PL Nº 4.434/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 123/90, NO SENADO FEDERAL

**Autoriza o repasse aos Estados e Municípios, de percentual da arrecadação da taxa de ocupação de imóveis da União, dispõe sobre foros, taxas e laudêmios e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São os Municípios autorizados a proceder, em nome da União, em seus respectivos territórios, mediante convênio com a Secretaria de Patrimônio da União — SPU, à inscrição de ocupação e ao cadastramento dos usuários de terrenos da União.

§ 1º A União repassará aos Municípios o percentual de vinte por cento do valor da arrecadação da taxa de ocupação dos terrenos que, no âmbito dos seus territórios, a partir da data da publicação desta lei, venham a ser inscritos como ocupados e cadastrados, de acordo com o procedimento previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º A União repassará aos Estados, desde que estabelecido em convênio com a SPU, o percentual de dois por cento da taxa de ocupação dos terrenos que vierem a ser inscritos como ocupados e cadastrados, no âmbito de seus territórios, na forma do previsto no *caput* deste artigo, para custeio do exercício, rotineiro e permanente ou especial, sempre que solicitado, da fiscalização e policiamento específico, relativamente à preservação do domínio e posse, em nome da União ou dos titulares e ocupantes.

§ 3º O repasse de que trata o § 1º ocorrerá durante os dez anos seguintes à inscrição de ocupação.

§ 4º O repasse de que trata o § 2º ocorrerá enquanto o mesmo atender aos seus objetivos e convier à União, a critério da SPU.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, as Prefeituras deverão remeter à SPU formulário padronizado, devidamente preenchido, acompanhado da planta do terreno total, com as suas medidas na escala de 1:1000, do memorial descritivo, da planta da municipalidade que contiver o terreno e o logradouro em que ele se situa, figurando os terrenos confrontantes, estes, também, com as respectivas medidas.

§ 6º As inscrições e cadastramento promovidos pelos Municípios, na forma deste artigo, só terão validade jurídica após a sua aceitação pela SPU, com a sua inclusão no sistema de cadastro.

§ 7º Nos convênios a serem celebrados haverá cláusula obrigatória estabelecendo consulta prévia ao Ministério da Aeronáutica sempre que os terrenos objeto de regularização de ocupação estiverem em áreas contíguas a aeródromos ou próximas destes.

Art. 2º A taxa de ocupação de terreno da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pela SPU, será, a partir do exercício de 1990, de dois por cento ao ano.

Art. 3º Torna-se foreiro de terreno da União, inclusive de marinha, marginal, acrescidos, acrescidos de acrescidos e interior, para fins de regularização fundiária, sem pagamento do valor do domínio útil, aquele que, até a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, preencha um dos seguintes requisitos:

I — estivesse inscrito como ocupante de terreno da União, ou já estivesse requerido a inscrição, dispensada a prova do pagamento de quaisquer taxas;

II — tivesse título aquisitivo de propriedade, de qualquer origem, sobre terreno da União, registrado no Registro de Imóveis;

III — ocupasse, de fato, terreno da União, com edificação autorizada por alvará expedido pela Prefeitura, na conformidade das normas e regulamentos que regem a matéria, em cada Município;

IV — detivesse a posse de terreno da União, com fundamento em título ou em concessão de aforamento, outorgado por Estado, Município ou pelo antigo Distrito Federal, os quais ficam revigorados e regularizados, sem a exigência de qualquer outra formalidade, passando a ser foreiro do terreno da União com as áreas, medidas e confrontações constantes daqueles documentos e que serão transpostas para o sistema informatizado e constarão da ficha cadastral computadorizada a ser expedida em favor do interessado.

§ 1º O terreno da União, no caso do inciso I, será definido pelas medidas e confrontações constantes da ficha cadastral de ocupação, do sistema computadorizado, enviada para o domicílio do usuário.

§ 2º O terreno da União, nos casos dos incisos II e III, será definido pelas medidas e confrontações que vierem a ser fornecidas ao interessado pela SPU, independentemente de qualquer requerimento ou processo.

§ 3º As medidas e confrontações do terreno total que contiver o terreno da União serão as constantes da matrícula ou transcrição do Registro de Imóveis e, na falta destas, ou havendo imprecisão de dados, prevalecerão aquelas constantes das plantas da municipalidade onde se encontrar o terreno.

§ 4º O aforamento, na forma prevista no inciso III, restituir-se-á às áreas ocupadas pela projeção vertical das benfeitorias sobre o solo, até o máximo de cinquenta por cento em torno das mesmas.

§ 5º A eventual área de terreno da União que exceder à prevista no parágrafo anterior poderá ser inscrita como ocupada, incidindo, sobre o valor do domínio pleno da mesma, anualmente atualizado, o percentual da taxa de ocupação aplicável na data da inscrição.

§ 6º O aforamento outorgado por esta lei na forma prevista no caput deste artigo independe de qualquer despacho concessório e contrato, formalizando-se a partir do preenchimento, pelo interessado, do formulário de cadastro padronizado, obtido na Delegacia da SPU no Estado e enviado para o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, acompanhado da planta do terreno total, com as suas medidas na escala de 1:1000, do memorial descritivo, e da planta da municipalidade que contiver o terreno e o logradouro em que ele se situa, figurando os terrenos confrontantes, com as respectivas medidas, bem como dos seguintes documentos:

I — na hipótese do inciso I do caput, ficha cadastral do usuário da ocupação que foi autorizada anteriormente, remetida para o seu domicílio;

II — na hipótese do inciso II do caput, título de propriedade, registrado no Registro de Imóveis;

III — na hipótese do inciso III do caput, alvará, expedido pela municipalidade, autorizando a edificação;

IV — na hipótese do inciso IV do caput, título ou documento de concessão de aforamento outorgado pelo Estado, Município ou pelo antigo Distrito Federal.

§ 7º Após exame do formulário e sua aprovação pela SPU, será expedido pelo SERPRO o documento de aforamento, que consistirá na ficha cadastral a ser enviada para o endereço que tiver sido fornecido pelo foreiro, no formulário de cadastro referido no § 6º

§ 8º A SPU editará atos normativos, que disporão sobre o procedimento de formalização do aforamento previsto neste artigo.

Art. 4º A concessão de aforamento de terreno da União pela SPU nas demais situações previstas nos diversos textos legais, fica consolidada por esta lei e obedecerá às seguintes condições:

I — tem preferência ao aforamento, sem pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, adquirindo-o a título gratuito, aquele que comprove que, em 5 de outubro de 1988, atendendo à política de regularização fundiária, preencha, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) utilizasse, necessariamente, os terrenos para acesso às suas propriedades;

b) tivesse o domínio de alodial, fosse concessionário de terreno da União, ou tivesse preferência ao aforamento deste quando a terrenos neles integrados ou contíguos a eles, de marinha, marginal, acrescidos, acrescidos de acrescidos, naturais ou artificiais, formados anteriormente a 21 de dezembro de 1987, interior ou outros, desde que os mesmos não tenham podido construir unidade autônoma, por falta de acesso ou por insuficiência de área que permitisse a sua aprovação, como lote autônomo, pela municipalidade ou pelo poder público competente;

c) fosse concessionário de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a esses serviços;

d) exercesse atividades de pescador ou de colônia de pescadores, exibindo documentos hábeis a tal comprovação, obri-

gando-se a manter tal atividade quanto aos terrenos julgados apropriados;

II — tem preferência ao aforamento, mediante pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, aquele que, tendo ocupado de fato terreno da União, a partir de 5 de outubro de 1988 e até a data da publicação desta lei e que, disposto a regularizar tal situação, preencha, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

a) tenha edificado benfeitorias, devidamente comprovadas, autorizadas por alvará expedido pela Prefeitura, na conformidade dos regulamentos e normas que regem a matéria em cada Município;

b) detenha o domínio de alodial, seja concessionário de terreno da União, ou tenha preferência ao aforamento deste, quanto a terrenos neles integrados ou contíguos a eles, de marinha, marginal, acrescidos ou acrescidos de acrescidos, naturais, formados após 21 de dezembro de 1987, interior ou outros, desde que os mesmos não possam constituir unidade autônoma, por falta de acesso ou por insuficiência de área para ser aprovada, como lote autônomo pela municipalidade ou pelo poder público competente.

Parágrafo único. Na concessão de aforamento na forma prevista no inciso II deste artigo será observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 3º

Art. 5º Ao tornar-se foreiro, o enfiteuta adquire o domínio útil do terreno da União, que corresponde a oitenta e três por cento do domínio pleno, permanecendo com a União o domínio direto de dezessete por cento do mesmo.

Art. 6º Tornam-se inexigíveis os laudêmios não recolhidos incidentes sobre transferências onerosas de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias em ocupações de terrenos da União, realizadas até 31 de dezembro de 1987, igualmente inexigíveis os foros, taxas e multas, inclusive de transferências, incidentes até aquela data.

Parágrafo único. Tornam-se, também, inexigíveis, a partir do exercício de 1989, os foros e taxas incidentes sobre terrenos da União, situados dentro do perímetro de áreas tombadas por órgão oficial competente, ou sobre terrenos que contenham edificações sujeitas ao mesmo gravame.

Art. 7º As transferências anteriores a esta lei do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem como a cessão de direitos a ele relativos que apresentem cadeias dominiais ou possessórias com mais de um alienante e adquirente, poderão ser regularizadas, desde que:

I — seja recolhido, previamente, nas transferências onerosas entre vivos, posteriores a 31 de dezembro de 1987, o laudêmio de cinco por cento, incidente sobre o valor de cada negócio jurídico, monetariamente atualizado, de acordo com o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional — BTN, ou unidade de referência que venha a substituí-lo; e

II — os últimos outorgantes e outorgados façam constar da escritura pública as alienações anteriormente realizadas, fazendo referência aos DARF de recolhimento dos laudêmios, posteriores à data mencionada no inciso I, com os valores pagos, as datas dos recolhimentos, os bancos e as agências arrecadoras.

§ 1º O último detentor de documentos traslativos de domínio útil ou de direitos sobre benfeitorias deverá requerer as transferências à SPU, sujeitando-se ao cumprimento dos demais preceitos, relativamente a todas as transferências, inclusive multas, posteriores a 31 de dezembro de 1987.

§ 2º Na conformidade da lei, a obrigação de recolher o laudêmio é do vendedor, mas, não o tendo este feito, poderá efetuar o pagamento qualquer interessado, sem prejuízo do direito de regresso.

Art. 8º É, na forma do § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, facultada a remissão dos aforamentos de terrenos da União, inclusive de marinha, de acrescidos, acrescidos de acrescidos, marginais e interiores que estejam situados fora da faixa de segurança da orla marítima, mediante o prévio pagamento do domínio direto, na forma do que vier ser disposto em decreto.

Art. 9º Para os efeitos do inciso IV do art. 20 e do inciso II do art. 26 da Constituição Federal, são de propriedade dos Estados, Municípios ou de terceiros, as áreas, nas ilhas oceânicas, costeiras e marítimas, que tenham título aquisitivo de propriedade, de qualquer origem, registrado no Registro de Imóveis até 5 de outubro de 1988, não se aplicando tal preceito aos terrenos de marinha e seus acrescidos, nela situados, tornando-se foreiros, neste caso, os seus titulares, na forma do art. 3º desta lei ou, tendo preferência ao aforamento, quando preencherem os requisitos do art. 4º

Art. 10. Todos os procedimentos previstos nesta lei obedecerão ao que dispõem, sobre a preservação do meio ambiente, o art. 225 da Constituição Federal, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

Art. 11. Os atos normativos da SPU disporão sobre os procedimentos de identificação, demarcação, cadastramento, avaliação, inscrição de ocupação, aforamento, arrendamento, aquisição e registro dos imóveis de propriedade da União.

Art. 12. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da vigência desta lei, adotará as providências necessárias à fiel execução desta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se os incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.561, de 13 de julho de 1977, os arts. 1º e 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 51, DE 1991-CN (nº 323/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar em parte o Projeto de Lei nº 24, de 1991 (nº 885/91, na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições de servidores que menciona e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

“Art. 3º

Art. 3º As tabelas constantes dos Anexos a esta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.”

#### Razões do Veto

Originariamente, o projeto dispunha apenas sobre os vencimentos dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — Sudene. Mediante emenda aditiva, o Congresso Nacional estendeu a aplicação da tabela da Sudene aos servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM).

Tal emenda aditiva resultou no art. 3º da proposição, que fere dois dispositivos constitucionais. O primeiro é a alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, que atribui privativamente ao Presidente da República a iniciativa de propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração.

Como o texto enviado ao Congresso contemplava apenas aumento de remuneração dos servidores da SUDENE, a extensão desse benefício a servidores de outras autarquias (Suframa e Sudam) pelo Poder Legislativo configura uso indevido da competência outorgada constitucionalmente ao Presidente da República.

Também o inciso I do art. 63 da Lei Maior se acha vulnerado pelo art. 3º aqui vetado. Assim reza a aludida disposição: “Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º  
II — (...).”

Uma vez que o caso em apreço não se inclui nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do art. 166, que cuidam de emendas aos projetos de lei orçamentária anual e de diretrizes orçamentárias, e sendo inegável que o art. 3º em exame implica aumento de despesa, fica evidente a violação do inciso I do art. 63 da Constituição Federal.

Veto, portanto, o art. 3º por inconstitucionalidade.

“Art. 5º

Art. 5º A despesa decorrente da execução do disposto nesta lei ocorrerá à conta dos recursos consignados nos orçamentos da Sudene, Sudam e Suframa, respectivamente.”

#### Razões do Veto

Conforme demonstrei ao vetar o art. 3º, patenteia-se a inadmissibilidade da inclusão da Sudam e Suframa no projeto. Entretanto, inviabilizada a exclusão de parte de dispositivos das proposições por meio de veto (C.F., art. 66, § 2º), não há como deixar de vetar por inteiro o art. 5º, o que ora faço, mesmo porque o veto se impõe por decorrência daquele ao art. 3º.

Saliento, contudo, que, ao me opor ao art. 5º, não estarei prejudicando a execução do projeto agora sancionado em parte, porquanto as despesas já se acham previstas no orçamento da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste—SUDENE.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de junho de 1991. — F. Collor.

**\* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL Nº 885/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 24/91, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre os vencimentos, salários e demais retribuições de servidores que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os vencimentos e demais retribuições dos servidores da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), autarquia federal criada pela Lei nº 3.692, de 19 de dezembro de 1959, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República, são fixados nas Tabelas dos Anexos a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de cargo de Direção ou de Assessoramento Superior, quando servidor público, poderá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de representação, na proporção de cinquenta e cinco por cento do valor do cargo comissionado correspondente.

Art. 2º Os vencimentos de que trata o artigo anterior serão reajustados nas mesmas épocas e condições dos reajustes concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º As Tabelas constantes dos Anexos a esta Lei aplicam-se aos servidores da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), criada pela Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), criada pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Em destaque as partes vetadas.

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria ou de disponibilidade e às pensões decorrentes do falecimento de servidores.

Art. 5º A despesa decorrente da execução do disposto nesta lei ocorrerá à conta dos recursos consignados nos orçamentos da Sudene, Sudam e Suframa, respectivamente.

Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei vigorarão a partir de 1º de março de 1991.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A N E X O I

(ANEXO I DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 19\_\_ )

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES  
DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO  
DO NORDESTE - SUDENE

CLASSES	REFERÊNCIAS	GRUPO OCUPACIONAL				
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL MÉDIO	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		
				AGENTE DE SERVO. ADM.	AG. SERVO. GERAIS	AUXILIAR DE SERVO. GERAIS
I	A	195.855,37	112.906,15	80.842,73	57.854,77	41.446,46
	B	207.606,71	116.293,36	83.258,05	59.621,34	42.569,73
	C	220.053,10	119.782,10	85.766,12	61.409,98	43.970,53
	D	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,33	45.289,79
	E	247.262,87	127.076,34	90.999,30	65.149,33	46.849,42
II	F	276.934,47	142.326,09	99.538,73	73.477,33	48.988,87
	G	297.204,11	150.865,62	98.404,83	70.456,87	50.450,23
	H	311.163,52	159.917,61	101.356,99	72.373,33	51.953,77
	I	329.833,33	169.512,61	104.397,73	74.350,53	53.500,72
	J	349.623,38	179.643,78	107.529,64	75.932,37	55.100,33
III	L	370.351,03	193.354,86	112.906,15	80.842,73	57.854,77
	M	381.461,61	207.606,71	116.293,36	83.258,05	59.621,34
	N	392.905,49	220.053,10	119.782,10	85.766,12	61.409,98
	O	404.691,71	233.266,91	123.375,61	88.339,04	63.252,33
	P	416.833,54	247.262,87	127.076,34	90.999,30	65.149,33

A N E X O   I I  
(ANEXO II DA LEI Nº                   , DE           DE           DE 19    )

GRATIFICAÇÕES

CARGO	NÍVEL HIERÁRQUICO	VALOR/GRATIFICAÇÃO (Cr\$)
DIREÇÃO SUPERIOR	1º NÍVEL	428.444,00
	2º NÍVEL	385.599,60
	3º NÍVEL	364.177,40
	4º NÍVEL	342.755,20
	5º NÍVEL	321.333,00
ASSESSORAMENTO SUPERIOR	1º NÍVEL	364.177,40
	2º NÍVEL	342.755,20
	3º NÍVEL	321.333,00
	4º NÍVEL	299.910,80
	5º NÍVEL	278.488,60
DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76
FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO	1º NÍVEL	51.413,28
	2º NÍVEL	34.275,52
	3º NÍVEL	17.137,76

**MENSAGEM Nº 52, DE 1991 — CN**  
(Nº 324/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar em parte o Projeto de Lei nº 6, de 1991 (nº 16/91, no Senado Federal), que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências”.

Os dispositivos vetados são os seguintes:

Inciso IV do artigo 1º

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127/HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:.....

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis Comuns.”

**Razões do Veto**

Os adquirentes de que trata o inciso ora vetado já se beneficiam da redução de 60% da alíquota do imposto, conforme Nota Complementar NC (87-5) à Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 (TIPI).

Acresce que isenções da natureza desta, colimada no inciso em apreço, somente se justificariam em face dos aspectos sociais envolvidos, justificativa essa que possivelmente não se caracterizaria em sua plenitude, dada a atual estrutura de distribuição de renda no País. Segundo essa constatação, os deficientes efetivamente necessitados andam de ônibus e não

auferem renda que lhes enseje adquirir um veículo, enquanto que os benefícios da isenção seriam usualmente aqueles em condições de prescindirem do favor fiscal, acentuando-se assim a regressividade.

O veto, portanto, calcado no desatendimento do interesse público, não causa grandes transtornos a esse grupo de beneficiários da isenção pretendida, enquanto contribui para amenizar a amplitude da renúncia fiscal da União, num momento em que envida esforços para aumentar a arrecadação e, assim, manter o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único do artigo 1º

Parágrafo único. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os veículos destinados exclusivamente ao transporte escolar, quando adquiridos pelas prefeituras municipais.”

**Razões do veto**

O texto aprovado pelo Congresso Nacional utiliza o termo “veículos”, que é abrangente, aplicando-se, por conseguinte, a toda sorte de veículos automotores, desde a motocicleta até os automóveis de luxo ou esporte. Com isso o projeto foge à finalidade pretendida, tornando-se extremamente difícil a aplicação e o controle fiscal do benefício. Note-se que os ônibus, normalmente utilizados no transporte escolar, já estão desonerados do IPI, visto que são tributados à alíquota de 0% (zero por cento).

Contrário ao interesse público.

Parágrafo único do artigo 3º

“Parágrafo único. Através de convênio, o reconhecimento da isenção poderá ser fornecido pelas prefeituras municipais.”

**Razões do voto**

O reconhecimento da isenção de tributo federal, quando concedido em caráter especial (art. 179 do Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172, de 25-10-66), é atribuição privativa da autoridade administrativa do Departamento da Receita Federal, não podendo tal reconhecimento ficar na alçada da autoridade municipal. O dispositivo vetado origina-se da Emenda nº 12 ao projeto em exame, de idêntico teor, apresentada na Câmara dos Deputados, de cuja justificativa se depreende que o seu objetivo era, tão-somente, o de conferir às prefeituras a competência para o fornecimento de documento que comprovasse o exercício, pelo motorista profissional, da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), como titular de autorização, permissão ou concessão, nada tendo a ver, portanto, com o “reconhecimento da isenção”, nos termos em que foi redigido, equivocadamente, o dispositivo.

Por isso é contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de junho de 1991. — **Fernando Collor.**

**\* PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PL Nº 6/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 16/91, NO SENADO FEDERAL**

**Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

\* Em destaque as partes vetadas.

**MENSAGEM Nº 53, DE 1991 — CN  
(Nº 345/91, na origem)**

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 8.346, de 1986 (nº 214/84, na Casa de origem), que “acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências”.

Da justificativa do projeto consta que a criação da figura do síndico ou depositário objetiva evitar, no período entre o pedido de concordata e a sentença, a prática, pelo devedor, do extravio de bens ou mercadorias pertencentes à empresa concordatária.

Preliminarmente, cabe ressaltar que síndico e depositário têm, em nosso ordenamento jurídico, atribuições diversas e inconfundíveis, não condizentes com as da propositura.

Também carece de proveito legislativo o procedimento nela alvitrado para coibir fraudes. É imperativo do art. 159 da Lei de Falência que o devedor fundamente o pedido da concordata com o último balanço da empresa, com aquele levantado para instruir o pedido, o inventário de todos os bens, à relação das dívidas ativas e a demonstração da conta de lucros e perdas. Assim, qualquer desvio posterior à abertura do processo facilmente se detectaria.

O fato é que, segundo a legislação em vigor, uma vez iniciado o processo judicial da concordata e enquanto perdurar, o devedor terá seus atos fiscalizados pelo comissário e sujeitar-se-á à pena de reclusão, se houver apresentado declarações falsas, desviado bens ou cometido qualquer outro ato fraudulento, mesmo antes da concordata, visando com ela obter vantagem para si ou para outrem.

Afora isso, existem outras situações em que se configuram os crimes falimentares de que tratam os arts. 186 a 199 da chamada Lei de Falências, cujas respectivas penas poderão ser impostas ao devedor nela enquadrado.

Portanto, a proposição, se transformada em lei, além de introduzir indevida equiparação das figuras do síndico e do depositário, criaria uma figura nova no processo de concordata preventiva, gerando despesas e possivelmente abrindo campo de atrito que, ao invés de beneficiar a atividade fiscalizadora do comissário e do juiz, iria dificultá-las. Ademais, os arts. 149 e 167 da Lei de Falência já regulam adequadamente a fiscalização sobre o patrimônio do concordatário.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto, à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de julho de 1991. **Fernando Collor.**

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PLS Nº 214/84, NO SENADO FEDERAL  
PL Nº 8.346/86, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — Lei de Falências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 142 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 14 .....

Parágrafo único. Vinte e quatro horas após a entrada do pedido de concordata, porém, o juiz nomeará um síndico ou depositário para todos os bens e mercadorias do devedor, o qual por eles responderá sem prejuízo do desenvolvimento normal das atividades da empresa concordatária, até que sobrevenha a sentença referida no art. 144, caput.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM Nº 54, DE 1991 — CN**  
(Nº 346/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 1990 (nº 2.936/89, na origem), que "Autoriza a instituição da área de Relevante Interesse Ecológico do Morro da Pedreira e dá outras providências".

A área denominada "Morro da Pedreira", localizada no Distrito de Cardeal Motta, Município de Santana do Riacho, em Minas Gerais, o Congresso Nacional, pelo projeto em exame, deseja que o Poder Executivo atribua a condição de ARIE — Área de Relevante Interesse Ecológico, autorizando-o tanto.

Ocorre que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu art. 9º, VII, conferiu ao Poder Público genérica autorização para criar áreas dessa natureza. E foi graças a essa franquia legal que à área abrangida na propositura ora vetada se outorgou, pelo Decreto nº 98.891, de 29 de janeiro de 1990, a condição de Zona de Vida Silvestre da Área de Proteção Ambiental (APA) Morro da Pedreira.

A APA Morro da Pedreira foi criada especificamente para a proteção dos grupamentos calcários representados pelo Morro da Pedreira, além de propiciar, como zona tampão, o amortecimento de impactos humanos negativos no Parque Nacional da Serra do Cipó, o qual está totalmente por ela circundado.

Assim, a proteção almejada na iniciativa parlamentar para o Morro da Pedreira já se acha sobejamente assegurada.

Por outro lado, nada existe, no projeto ou na sua justificativa, que sinalize intenção deliberada de, por meio dele, introduzir limitação à discricionariedade assegurada ao Poder Executivo na referida Lei nº 6.938, de 1981, no tocante à decisão sobre a oportunidade de criar cada APA e sobre sua localização e extensão. Mas, uma vez que o projeto em pauta escolhe a área a ser protegida, a limitação involuntária citada passa a existir. E, doravante, se sancionada a proposição, poderia haver casos de definição de certas APA pelo Congresso Nacional e de outras pelo Poder Executivo.

Nessas condições, julgo não coadunar-se com o interesse público a incerteza a inaugurar-se com a conversão deste projeto em lei, que não contribuiria, salvo melhor juízo, para o aperfeiçoamento ou mesmo a estabilidade do nosso ordenamento jurídico.

Estas, Sr. Presidente, as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 5 de julho de 1991. — **Fernando Collor**

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL Nº 2.936/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 78/90, NO SENADO FEDERAL

**Autoriza a instituição da Área de Relevante Interesse Ecológico do Morro da Pedreira e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir a Área de Relevante Interesse Ecológico — ARIE do Morro da Pedreira, no Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A ARIE do Morro da Pedreira corresponde ao Morro da Pedreira, situado no Distrito de Cardeal

Motta, à margem da Rodovia MG — 10, na altura do Km 103, distando quatro quilômetros do Parque Nacional da Serra do Cipó e ocupando uma superfície aproximada de setenta hectares.

Art. 2º A instituição da Arie do Morro da Pedreira tem por finalidade:

I — a proteção do patrimônio espeleológico local;

II — a preservação da biota nativa;

III — o desenvolvimento de atividades de pesquisa científica e do caráter educativo;

IV — o aproveitamento para atividades de esporte, lazer e turismo que se coadunem com a proteção ambiental.

Art. 3º A ARIE do Morro da Pedreira será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, que tomará as providências necessárias a sua efetiva implantação e consolidação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de junho de 1991. **Fernando Collor**

**MENSAGEM Nº 55, DE 1991 — CN**  
(Nº 354/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 26, de 1989 (nº 889/88, na Câmara dos Deputados), que "Denomina "Rodovia Mário Andreazza" a rodovia BR-230 — Transamazônica".

O veto não tem conotação de discordância quanto aos méritos do homenageado. Ao negar sanção à propositura, busco tão-somente preservar a sistemática da denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, que me parece correta, introduzida pelo Congresso Nacional com a Lei nº 6.682/79, cujos artigos 1º e 2º assim dispõem:

"Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade."

O art. 3º do citado diploma legal manteve as denominações aprovadas em lei, mas não aquelas usadas para toda a extensão das vias, e, sim, as referentes a trechos delas.

Assim, só por duas razões permanecem de uso corrente nomes de rodovias tais como Regis Bitencourt, Via Dutra, Raposo Tavares, Anhanguera e outros: ou porque indicam trechos, e não toda a rodovia, ou porque a designação se tornou indissociável da estrada, pela tradição, pelo costume. Este último caso é também o da Transamazônica, que já detinha esse nome bem antes do advento da Lei nº 6.682/79.

Embora não abonada pela legislação já referida, a denominação Transamazônica da Rodovia BR-230 continua sendo

empregada em documentos oficiais, é conhecida no exterior e mesmo pertence à história do País, tendo até sido lavrada, em 27 de setembro de 1972, em Altamira, no Pará, quando da inauguração do primeiro grande trecho da rodovia, uma "Ata da Transamazônica", posteriormente transcrita nos Anais do Senado Federal. ("Diário do Congresso Nacional", Seção II, de 10 de novembro de 1972, página 44.32.)

Portanto, não obstante sejam inegáveis os altos propósitos que inspiraram a medida alvitrada, considero-a contrária ao interesse público, por abrir precedente capaz de suscitar outras iniciativas semelhantes, as quais, a médio prazo, desvirtuariam ou redundariam em deixar inócuo o sistema racional de denominação de vias estabelecido na Lei nº 6.682/79, sistema esse que representa, sem a menor dúvida, portentoso avanço em confronto com a situação vigente, nesse campo, antes de 1979.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 1991. — **Fernando Collor**

#### *PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

PL Nº 889/88, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 26/89, NO SENADO FEDERAL

Denomina "Rodovia Mário Andreazza" a Rodovia BR-230-Transamazônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominada "Rodovia Mário Andreazza" a Rodovia BR-230-Transamazônica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de julho de 1991. — **Senador Mauro Benevides**, Presidente.

#### **MENSAGEM Nº 56, DE 1991-CN** (nº 357/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 27, de 1990 (nº 6.821/85, na Câmara dos Deputados), que "Confere à BR-369 a denominação de Rodovia Presidente Tancredo Neves".

Apesar de louváveis e meritórias todas as homenagens que se deseje prestar à memória desse insigne brasileiro, há um aspecto que me leva a ter por contrária ao interesse público a proposição. Ao negar sanção à propositura, busco tão-somente preservar a sistemática da denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, que me parece correta, introduzida pelo Congresso Nacional com a Lei nº 6.682/79, cujos arts. 1º e 2º assim dispõem:

"Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade."

O art. 3º do citado diploma legal manteve as denominações aprovadas em lei, mas não aquelas usadas para toda a extensão das vias, e, sim, as referentes a trechos delas.

Assim, só por duas razões permanecem de uso corrente nomes de rodovias tais como Regis Bittencourt, Via Dutra, Raposo Tavares, Anhanguera, Transamazônica e outros; ou porque indicam trechos, e não toda a rodovia, ou porque a designação se tornou indissociável da estrada, pela tradição, pelo costume.

Portanto, não obstante sejam inegáveis os altos propósitos que inspiraram a medida alvitrada, considero-a contrária ao interesse público, por abrir precedente capaz de suscitar outras iniciativas semelhantes, as quais, a médio prazo, desvirtuariam ou redundariam em deixar inócuo o sistema racional de denominação de vias estabelecido na Lei nº 6.682/79, sistema esse que representa, sem a menor dúvida, portentoso avanço em confronto com a situação vigente, nesse campo, antes de 1979.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1991. — **Fernando Collor**.

#### *PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

PL Nº 6.821/85, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PLC Nº 27/90, NO SENADO FEDERAL

Confere à BR-369 a denominação de "Rodovia Presidente Tancredo Neves".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se "Rodovia Presidente Tancredo Neves" a BR-369, prevista no Plano Nacional de Viação, que liga o Município de Oliveira, no Estado de Minas Gerais, ao de Cascavel, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de junho de 1991. — **Senador Mauro Benevides**, Presidente.

#### **MENSAGEM Nº 61, DE 1991-CN** (nº 369/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 33, de 1991 (nº 516, de 1991, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências".

A justificativa para negar sanção ao projeto encontra-se no fato de portarem o vício da inconstitucionalidade os seus arts. 1º, 3º e 4º, sendo contrário ao interesse público o art. 2º. Restariam íntegros tão-somente os arts. 5º, 6º e 7º, referentes à regulamentação da lei, à sua vigência e à revogação genérica, respectivamente, circunstância que deixaria a proposição sem qualquer utilidade ou sentido.

Quanto ao art. 1º, a inconstitucionalidade deriva da outorga de competência à SUNAB, estabelecida nesse dispositivo, para “aplicar a legislação pertinente à intervenção no domínio econômico e orientar a fiscalização que se fizer necessária”. Tem-se aí, portanto, a definição de atribuições de órgão da administração pública, matéria que se insere no rol daquelas cuja propositura depende de impulso inicial exclusivo do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

O art. 2º adota a Taxa Referencial — TR, como índice de reajustamento do valor monetário das multas, opondo-se ao entendimento de que a TR constitui taxa de remuneração. Como esse emprego da TR não se concilia com a diretriz da desindexação sustentada pelo Governo e dada a relevância desta no processo de saneamento da economia, entendo que o dispositivo contraria o interesse público.

Oferecendo nova redação para o art. 12 da Lei Delegada nº 4, o art. 3º do projeto comete à SUNAB a atribuição de “...disciplinar a execução do ato de interdição...”. Assim estatuindo, propicia, segundo entendo, delegação legislativa rigorosamente defesa. Isso porque a aplicação de qualquer penalidade demanda a instauração de processo que assegure o contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Evidencia-se, pois, a eiva de inconstitucionalidade.

Por fim, o art. 5º prevê a aplicação retroativa da lei, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que prescreve a intocabilidade da coisa julgada, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insere entre os direitos individuais e coletivos arrolados sob o título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Tal a importância desse direito, relembre-se, que sequer poderá ser objeto de proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (CF, art. 60, § 4º, IV).

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar todo o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de julho de 1991.

#### *PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:*

PROJETO DE LEI Nº 516/91, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 33/91, NO SENADO FEDERAL)

**Dispõe sobre a competência da Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, altera a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Compete à Superintendência Nacional do Abastecimento — SUNAB, além de outras atribuições previstas em leis e regulamentos, aplicar a legislação pertinente à intervenção no domínio econômico e orientar a fiscalização que se fizer necessária.

Art. 2º O art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, modificado pelo Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, pela Lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, e pela Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. É sujeito a multa de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), reajustável mensalmente a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação desta lei pela variação da Taxa Referencial (TR) ou qualquer outro

índice que venha a substituí-la, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que:

a) vender ou expuser à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados pelo órgão ou entidade competente, aos estabilizados em regime legal de controle ou ao limite de variações previsto em plano de estabilização econômica, assim como aplicar fórmulas de reajustamento de preços diversas daquelas que forem pelos mesmos estabelecidas;

b) sonegar gêneros ou mercadorias, recusar vendê-los ou os retiver para fins de especulação, assim como recusar prestação de serviços a quem deles necessite e esteja em condições de contratá-los;

c) não mantiver afixadas em lugar visível e de fácil leitura, tabelas de preços dos gêneros e mercadorias, serviços ou diversões públicas populares, quando obrigatório;

d) favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outros, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

e) negar ou deixar de fornecer fatura ou nota, quando obrigatório;

f) produzir, expuser ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida determinações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial ou real;

g) efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam sob qualquer forma uma prestação oculta;

h) emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou, ainda, serviços efetivamente contratados;

i) subordinar a venda de um produto à compra simultânea de outro produto ou à compra de uma quantidade imposta;

j) dificultar ou impedir a observância das resoluções que forem baixadas em decorrência desta lei;

k) sonegar documentos ou comprovantes exigidos para apuração de custo de produção e de venda, ou impedir ou dificultar exames contábeis que forem julgados necessários, ou deixar de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

l) adquirir, sob qualquer pretexto, ainda que com a concordância do vendedor, mercadoria, produto ou qualquer bem por preço inferior ao mínimo oficial, quando fixado com base no art. 2º, inciso IV, desta lei;

m) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;

n) alterar, sem modificação essencial ou de qualidade, a embalagem, a denominação ou a descrição de bens ou serviços, assim como a indicação de seu modelo ou referência, para obter preço superior ao permitido;

o) exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores relativos a preços tabelados, congelados, fixados, administrados ou controlados pelo poder público;

p) organizar, promover ou participar de boicote no comércio de gêneros alimentícios ou no comércio de produtos industrializados, quer seja deixando de retirá-los de fábrica, dificultando a sua distribuição ao consumidor

ou em qualquer outra etapa da produção à comercialização final, o mesmo se aplicando, no que couber, à prestação de serviços essenciais à população, definidos por portaria do Superintendente da SUNAB;

q) impedir a produção, comercialização ou distribuição de bens ou a prestação de serviços no País.

r) promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas a elas vinculadas ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse dos consumidores, ou eliminar, total ou parcialmente, a concorrência.”

Art. 3º O art. 12 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a modificação introduzida pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Em caso de reincidência em infrações descritas nas alíneas a, b, l, p, q e r, do art. 11 desta lei, poderá o estabelecimento ser interditado pelo prazo de três a noventa dias, cabendo à Superintendência Nacional do Abastecimento — Sunab disciplinar a execução do ato de interdição.

§ 1º A interdição é considerada sanção autônoma da multa prevista no art. 11 desta lei.

§ 2º O interditado poderá, sem efeito suspensivo, recorrer da interdição através de petição endereçada ao dirigente máximo do órgão a que estiver subordinado quem determinou a medida.

§ 3º Findo o prazo de quarenta e oito horas, sem que seja apreciado o recurso, considerar-se-á automaticamente suspensa a interdição.

§ 4º O interditado poderá, antes do fechamento das portas do estabelecimento, dele retirar os gêneros perecíveis.

§ 5º Responderão solidariamente pelo pagamento das multas e pelas demais penalidades os proprietários, os administradores, os gerentes, os signatários da fatura ou nota, ou quem de direito ou de fato, no estabelecimento, efetuar a venda.”

Art. 4º O disposto no caput do art. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com a redação dada pelo art. 2º.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei, graduando as penalidades aplicáveis de acordo com o porte e a localização do estabelecimento, o valor da transação considerada ilícita e outros fatores que permitam a diferenciação de categoria econômica dos infratores.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de junho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### MENSAGEM Nº 62, DE 1991 — CN

(Nº 370/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 1990 (nº 3.672/89, na Casa de origem), que “Dispõe sobre nova denominação para a Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás.

A proposição tem por escopo homenagem póstuma a José de Assis, que foi Secretário de Estado da Educação, no Estado de Goiás, e Deputado Federal por duas legislaturas.

No entanto, verifica-se que é impossível convertê-la em lei. Porquanto Goiânia não é ponto de passagem da BR-364, encontrando-se a aproximadamente 300 Km da diretriz dessa rodovia.

Uma vez que não cabe à lei sacramentar equívocos, sem embargo dos méritos do homenageado, impõe-se o veto à proposta, contrária ao interesse público.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar totalmente o projeto em causa e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de julho de 1991. — Fernando Collor.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI Nº 3.672/89,  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83/90;  
NO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre nova denominação para a Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Rodovia BR-364, trecho que liga Goiânia a Santa Rita do Araguaia, no Estado de Goiás, denominar-se-á “Rodovia Deputado José de Assis”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

#### MENSAGEM Nº 63, DE 1991-CN

(Nº 372/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1984 (nº 4.214/84, na Câmara dos Deputados), que “autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados”.

A intenção do nobre autor do projeto foi louvável à época de sua apresentação — março de 1984. Hoje, porém, passados mais de sete anos, seu objetivo encontra-se completamente superado, até porque ainda se baseia em reajustes dos salários em maio e novembro, meses nos quais deveriam ser emitidos os selos da taxa adicional pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT.

Ademais, a necessidade que se pretendia atender com o produto da venda dos selos — a distribuição aos trabalhadores desempregados, segundo a justificativa da propositura — já se acha suprida com a instituição do seguro-desemprego (art. 25 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1963, e Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986), cuja finalidade é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado.

Por fim, cumpre ressaltar o efeito burocratizante da proposição, na medida em que afeta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT emissão atípica de selos.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, por desatendimento ao interesse público, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de julho de 1991. — Fernando Collor.

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO*

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 1984  
NO SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 1984  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Autoriza a emissão especial de selos em benefício dos trabalhadores desempregados.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a realizar, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, a emissão especial de selos correspondendo a uma tarifa adicional equivalente a cinco por cento do valor da tarifa mínima vigente, a ser aplicada na correspondência (carta simples) postada no território nacional nos meses de maio e novembro, durante cinco anos, a partir da vigência desta lei.

Art. 2º O produto da venda dos selos correspondentes à tarifa adicional de que trata o artigo anterior será, após deduzidas as despesas com sua emissão, transferido, nos meses de junho e dezembro de cada ano, para o Fundo de Amparo aos Trabalhadores — FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro do prazo de noventa dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de julho de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**MENSAGEM Nº 64, DE 1991-CN**  
(Nº 373/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1991 (nº 4.785/90, na Casa de origem), que “Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

§ 1º do art. 9º

“Art 9º

§ 1º É fixado em US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCGM.”

**Razões do veto**

Ao fixar em quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América, para o exercício de 1990, o limite global das importações a se realizarem através da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, a disposição contida no parágrafo em questão perde o seu objeto, uma vez que já transcorreu todo o período previsto e finda o primeiro mês do segundo semestre de 1991 no momento da sanção da lei.

Não atende, portanto, ao interesse público.

**Artigo 10 e parágrafo**

“Art. 10. O Poder Executivo determinará, mediante decreto, a vinculação da ALCGM e a sua administração será exercida por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal e um repre-

sentante de cada um dos seguintes órgãos: Governo do Estado de Rondônia, Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, Federação das Associações Comerciais do Estado de Rondônia — CACER, Federação das Indústrias do Estado de Rondônia — FIERO, Federação do Comércio do Estado de Rondônia — FECOM e Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sendo o presidente do referido Conselho nomeado pelo Presidente da República

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a estruturação e a instalação do Conselho Administrativo da ALCGM e aprovará o seu Regimento interno.”

**Razões do veto**

A administração da ALCGM é atribuída, no artigo em tela, a um Conselho Administrativo. Ocorre que, por sua natureza e finalidade, as áreas de livre comércio dependem, para terem condições de operar, de que sua gestão esteja entregue a uma pessoa jurídica de direito público. As autorizações expressas (art. 3º, da proposição) ou tacitamente decorrentes da lei de criação da ALC, bem como os controles indispensáveis ao seu funcionamento cabem a essa pessoa jurídica, que, por um lapso, deixou de ter sua instituição contemplada no projeto. Como não supre essa importante lacuna o Conselho de Administração cogitado no artigo que aqui impugno, antes induzindo a certa confusão, considero-o contrário ao interesse público.

**Artigo 11**

“Art. 11. A receita bruta da ALCGM será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteira do Estado de Rondônia, nos termos que dispuser o regulamento desta lei.”

**Razões do veto**

O dispositivo estabelece, neste artigo, aplicação de parcela da “receita bruta da ALCGM” em proveito das populações fronteiriças mais carentes do Estado de Rondônia. E cumpre vetá-lo por ser inócua a destinação de uma receita que, mesmo se fosse integralmente sancionada a lei, de modo nenhum existiria. Na realidade, em nenhum ponto da proposição se encontra a criação de preço público ou qualquer outra retribuição pelos serviços prestados na Área.

Assim, enquanto não surja uma norma legal que venha estatuir alguma fonte de receita para a ALCGM, ela mal poderá entrar em operação, menos ainda aplicar recursos.

Contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de julho de 1991. — (Assinatura ilegível).

**(\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:**

PROJETO DE LEI Nº 4.785, DE 1990  
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 22,  
DE 1991, NO SENADO FEDERAL

**Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criada, no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, uma área de livre comércio de importação

e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo noroeste daquele estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, na margem direita do Rio Mamoré, uma área contínua com a superfície de 82,50 km<sup>2</sup>, envolvendo, inclusive o perímetro urbano da cidade de Guajará-Mirim, onde será instalada a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim — ALCGM, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem nacionalizadas ou exportadas.

Parágrafo único. Considera-se integrante da ALCGM toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e das convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALCGM serão obrigatoriamente destinadas a empresa autorizada a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a:

- I — consumo e venda interna na ALCGM;
- II — beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III — agricultura e piscicultura;
- IV — instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
- V — estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI — atividades de construção e reparos navais; e
- VII — quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

§ 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas com partes, peças ou insumos de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação.

§ 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:

- a) armas e munições de qualquer natureza;
- b) automóveis de passageiros;
- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5º A compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na ALCGM por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal.

Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALCGM, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 8º O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALCGM, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 9º O limite global para as importações através da ALCGM será estabelecido, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio.

§ 1º É fixado em US\$15,000,000.00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o exercício de 1990, o limite global das importações a serem realizadas através da ALCGM.

§ 2º A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela ALCGM, destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa das divisas correspondentes e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 10. O Poder Executivo determinará, mediante decreto, a vinculação da ALCGM e a sua administração será exercida por um Conselho Administrativo composto de dois representantes do Governo Federal e um representante de cada um dos seguintes órgãos: Governo do Estado de Rondônia, Superintendência da Zona Franca de Manaus — SUFRAMA, Federação das Associações Comerciais do Estado de Rondônia — CACER, Federação das Indústrias do Estado de Rondônia — FIERO, Federação do Comércio do Estado de Rondônia — FECOM e Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, sendo o presidente do referido conselho nomeado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a estruturação e a instalação do Conselho Administrativo da ALCGM e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 11. A Receita bruta da ALCGM será parcialmente aplicada em educação, saúde e saneamento, em proveito das comunidades mais carentes da zona fronteiriça do Estado de Rondônia, nos termos que dispuser o regulamento desta lei.

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância na área da ALCGM e a repressão ao contrabando e ao descaminho, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da ALCGM.

Art. 13. As isenções e benefícios da ALCGM serão mantidos durante vinte e cinco anos.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

## MENSAGEM Nº 66, DE 1991-CN (Nº 380/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 34, de 1991 (nº 826/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

### Artigo 40

"Art. 40 - A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias."

**Razões do veto**

De acordo com o art. 15, inciso I, do projeto, considera-se "empresa", além das firmas individuais e sociedades de direito privado, também as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. São precisamente as entidades da administração pública direta, as autarquias e as fundações públicas que gozam do privilégio da impenhorabilidade de bens. Por isso, as condenações pecuniárias impostas a tais entidades devem ser atendidas com observância do que dispõe a Constituição Federal no seu:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão executar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito."

Assim, em obediência ao comando constitucional, ao dirigente do órgão ou da entidade da Administração Pública alcançada pela condenação judicial é possível, tão-somente, promover a consignação orçamentária, para que se efetive o pagamento, tal como determina o § 2º do art. 100, acima transcrito.

Por isso, é inconstitucional a norma do art. 40, quando determina o cumprimento do precatório dentro de trinta dias.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de julho de 1991.

*F. Collor*

\*Projeto a que se refere o veto:

PL nº 826/91, na Câmara dos Deputados  
PLC nº 34/91, no Senado Federal

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL****TÍTULO I****CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Art. 1º. A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

**TÍTULO II****DA SAÚDE**

Art. 2º. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
- b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
- c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
- e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.

**TÍTULO III****DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 3º. A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Parágrafo único. A organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- b) valor da renda mensal dos beneficiários, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo;
- c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente;
- d) preservação do valor real dos benefícios;
- e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

**TÍTULO IV****DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

**TÍTULO V****DA ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL**

Art. 5º. As ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Nacional da Seguridade Social, órgão superior de deliberação colegiada, com a participação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de representantes da sociedade civil.

§ 1º - O Conselho Nacional da Seguridade Social terá 15 (quinze) membros e respectivos suplentes, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Governo Federal, dentre os quais, 1 (um) da área de saúde, 1 (um) da área de previdência social e 1 (um) da área de assistência social;
- b) 1 (um) representante dos governos estaduais e 1 (um) das prefeituras municipais;
- c) 6 (seis) representantes da sociedade civil, sendo 3 (três) trabalhadores dos quais pelo menos 1 (um) aposentado, e 3 (três) empresários;
- d) 3 (três) representantes dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da Seguridade Social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

§ 2º - Os membros do Conselho Nacional da Seguridade Social serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - O Conselho Nacional da Seguridade Social será presidido por um dos seus integrantes, eleito entre seus membros, que terá mandato de 1 (um) ano, vedada a reeleição, e disporá de uma Secretaria-Executiva, que se articulará com os conselhos setoriais de cada área.

§ 4º - Os representantes dos trabalhadores, dos empresários e respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais e terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 5º - As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social organizar-se-ão em conselhos setoriais, com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil.

§ 6º - O Conselho Nacional da Seguridade Social reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre; por convocação de seu presidente, ou, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros, observado, em ambos os casos, o prazo de até 7 (sete) dias para a realização da reunião.

§ 7º - As reuniões do Conselho Nacional da Seguridade Social serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para deliberação a maioria simples dos votos.

§ 8º - Perderá o lugar no Conselho Nacional da Seguridade Social o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no ano, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificado por escrito ao Conselho, na forma estabelecida pelo seu regimento.

§ 9º - A vaga resultante da situação prevista no parágrafo anterior será preenchida através de indicação da entidade representada, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 10 - As despesas porventura exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 11 - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes de sua participação no Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 7º. Compete ao Conselho Nacional da Seguridade Social:

I - estabelecer as diretrizes gerais e as políticas de integração entre as áreas, observado o disposto no inciso VII do art. 194 da Constituição Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, exigindo prestação de contas;

III - apreciar e aprovar os termos dos convênios firmados entre a seguridade social e a rede bancária para a prestação de serviços;

IV - aprovar e submeter ao Presidente da República os programas anuais e plurianuais da Seguridade Social;

V - aprovar e submeter ao Órgão Central do Sistema de Planejamento Federal e de Orçamentos a proposta orçamentária anual da Seguridade Social;

VI - estudar, debater e aprovar proposta de recomposição periódica dos valores dos benefícios e dos salários-de-contribuição, a fim de garantir, de forma permanente, a preservação de seus valores reais;

VII - zelar pelo fiel cumprimento do disposto nesta Lei e na legislação que rege a Seguridade Social, assim como pelo cumprimento de suas deliberações;

VIII - divulgar, através do Diário Oficial da União, todas as suas deliberações;

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º. As propostas orçamentárias anuais ou plurianuais da Seguridade Social serão elaboradas por Comissão integrada por 3 (três) representantes, sendo 1 (um) da área da saúde, 1 (um) da área da previdência social e 1 (um) da área de assistência social.

Art. 9º. As áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social são objeto de leis específicas, que regulamentarão sua organização e funcionamento.

TÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL  
INTRODUÇÃO

Art. 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;
  - II - receitas das contribuições sociais;
  - III - receitas de outras fontes.
- Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
  - b) as dos empregadores domésticos;
  - c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;
  - d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
  - e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

CAPÍTULO I

DOS CONTRIBUINTES

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

- I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 13. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

SEÇÃO II

DA EMPRESA E DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins

lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 16. A contribuição da União é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade Social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Para o pagamento dos Encargos Previdenciários da União (EPU) poderão contribuir os recursos da Seguridade Social, referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, nas proporções do total destas despesas, estipuladas pelo seguinte cronograma:

I - até 55% (cinquenta e cinco por cento), em 1992;  
II - até 45% (quarenta e cinco por cento), em 1993;

III - até 30% (trinta por cento), em 1994;

IV - até 10% (dez por cento), a partir de 1995.

Art. 18. Os recursos da Seguridade Social referidos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei poderão contribuir, a partir do exercício de 1992, para o financiamento das despesas com pessoal e administração geral apanas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), da Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) e da Fundação Centro Brasileira para Infância e Adolescência.

Art. 19. O Tesouro Nacional entregará os recursos destinador à execução do Orçamento da Seguridade Social aos respectivos órgãos e unidades gestoras nos mesmos prazos legais estabelecidos para a distribuição dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º - Decorridos os prazos referidos no caput deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 2º - Os recursos oriundos da majoração das contribuições previstas nesta Lei ou da criação de novas contribuições destinadas à Seguridade Social somente poderão ser utilizados para atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

## CAPÍTULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

#### SEÇÃO I

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO

Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquotas em %
até 51.000,00	8,0
de 51.000,01 até 85.000,00	9,0
de 85.000,01 até 170.000,00	10,0

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

#### SEÇÃO II

#### DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS TRABALHADOR AUTÔNOMO, EMPRESÁRIO E FACULTATIVO

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:  
I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20% (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

## CAPÍTULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;  
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;  
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

§ 1º - No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso I deste artigo.

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 8º do art. 28.

§ 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º - O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio.

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

§ 1º - No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

## CAPÍTULO VI

### DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL, DO PESCADOR E DO GARIMPEIRO

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

§ 1º - O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21.

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal, vegetal ou mineral, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descascamento, pilagem, descascamento, leimamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

CAPÍTULO VII

DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos.

§ 1º - Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípias, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º - Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social (FAS) é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal (CEF) dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

CAPÍTULO VIII

DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

- I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;
- II - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;
- III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
- V - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;
- VI - 50% (cinquenta por cento) dos valores obtidos e aplicados na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;
- VII - 40% (quarenta por cento) do resultado dos leilões dos bens apreendidos pelo Departamento da Receita Federal;
- VIII - outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde (SUS), para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vítimas em acidentes de trânsito.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - O valor total das diárias pagas, quando excedente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal, integra o salário-de-contribuição pelo seu valor total.

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição:

- a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 6.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista;
- e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

CLASSE	SALÁRIO-BASE	NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS)
1.	1 (um) salário mínimo	12
2	Cr\$ 34.000,00	12
3	Cr\$ 51.000,00	12
4	Cr\$ 68.000,00	12
5	Cr\$ 85.000,00	24
6	Cr\$ 102.000,00	36
7	Cr\$ 119.000,00	36
8	Cr\$ 136.000,00	60
9	Cr\$ 153.000,00	60
10	Cr\$ 170.000,00	-

§ 1º - Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º - O segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social como facultativo, ou em decorrência de filiação obrigatória cuja atividade seja sujeita a salário-base, será enquadrado na classe inicial da tabela.

§ 3º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que passarem a exercer, exclusivamente, atividade sujeita a salário-base, poderão enquadrar-se em qualquer classe até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, devendo observar, para acesso às classes seguintes, os interstícios respectivos.

§ 4º - O segurado que exercer atividades simultâneas sujeitas a salário-base contribuirá com relação a apenas uma delas.

§ 5º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso que passarem a exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, serão enquadrados na classe inicial, podendo ser fracionado o valor do respectivo salário-base, de forma que a soma de seus salários-de-contribuição obedeça ao limite fixado no § 5º do art. 28.

§ 6º - Os segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, que exercer, simultaneamente, atividade sujeita a salário-base, ficarão isentos de contribuição sobre a escala, no caso de o seu salário atingir o limite máximo do salário-de-contribuição fixado no § 5º do art. 28.

§ 7º - O segurado que exercer atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, for empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderá, se perder o vínculo empregatício, reaver seu enquadramento na escala de salário-base, desde que não ultrapasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição de todas as atividades, atualizados monetariamente.

§ 8º - O segurado que deixar de exercer atividade que o incluíam como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social e passar a contribuir como segurado facultativo, para manter essa qualidade, deve enquadrar-se na forma estabelecida na escala de salários-base em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus seis últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente.

§ 9º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime e sujeita a salário-base, deverá enquadrar-se na escala de salário-base, em qualquer classe, até a equivalente ou a mais próxima do valor de sua aposentadoria.

§ 10 - Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes.

§ 11 - Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

§ 12 - O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e os das classes seguintes, salvo se tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar.

#### CAPÍTULO X

##### DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha-de-salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea "b" do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea "b" do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta Lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º - Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros semelhantes especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo

com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao Departamento da Receita Federal (DRF) todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Parágrafo único. Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 (dez) anos, à disposição da fiscalização.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 1º - É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Departamento da Receita Federal (DRF) o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.

§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º - Ocorrendo recusa ou omissão de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Departamento da Receita Federal (DRF) podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º - O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadar em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º - Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

Art. 35. A falta de cumprimento dos prazos de que trata o art. 30, exceto quanto ao disposto na alínea "c" do seu inciso I, acarreta multa variável de caráter irrelevável, nos seguintes percentuais incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento: I - 10% (dez por cento) sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos dentro de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - 30% (trinta por cento) sobre todos os valores pagos através de parcelamento, observado o disposto no art. 38;

IV - 60% (sessenta por cento) sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento.

Parágrafo único. É facultada a realização de depósito, à disposição da Seguridade Social, sujeito aos mesmos percentuais dos incisos I e II acima, conforme o caso, para apresentação de defesa.

Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta Lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34.

Art. 37. Constatado atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento

parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º - Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3º - A empresa ou seu representante, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4º - As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente na forma do art. 34, a multa variável de que trata o art. 35, os juros de mora a que se refere o art. 36, bem como outras multas previstas nesta Lei, devem ser lançados em livro próprio destinado à inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Fazenda Nacional.

§ 1º - A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por intermédio de seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os órgãos competentes podem, antes de ajuizar a cobrança da dívida ativa, promover o protesto de título dado em garantia de sua liquidação, ficando, entretanto, ressalvado que o título será sempre recebido pelo solvendo.

Art. 40. A cobrança judicial de importância devida à Seguridade Social por empresa cujos bens são legalmente impenhoráveis é feita, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, mediante precatório expedido à empresa pelos juízes competentes, a requerimento da Seguridade Social, incorrendo o diretor ou administrador da empresa na pena do crime de desobediência, além da responsabilidade funcional cabível, se não cumprir o precatório dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Art. 42. Os administradores de autarquias e fundações públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público, de empresas públicas e de sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrarem em mora, por mais de 30 (trinta) dias, no recolhimento das contribuições previstas nesta Lei, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1º e às sanções dos arts. 4º e 7º do Decreto-Lei nº 358, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 43. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qualquer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de remuneração ao segurado, o recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social será efetuado incontinenti.

Art. 44. A autoridade judiciária exigirá a comprovação do fiel cumprimento ao disposto no artigo anterior.

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea "j" do art. 95 desta Lei.

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.

CAPÍTULO XI

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

- I - da empresa:
  - a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;
  - b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;
  - c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;
  - d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual,

redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil;

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º - A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º - A prova de inexistência de débito, quando exigível o incorporador, independe de apresentação no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º - Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º - O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º - O prazo de validade do documento comprobatório de inexistência de débito é de 3 (três) meses contados da data de sua emissão.

§ 6º - Independente de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º - O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou a seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º - Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O servidor, o serventuário da Justiça e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

- I - simultaneamente com a inscrição, registro ou arquivamento de ato constitutivo na Junta Comercial, se for o caso;
- II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a registro do Comércio.

§ 1º - Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) procederá à matrícula:

- a) de ofício, quando ocorrer omissão;
- b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do inciso II.

§ 2º - A unidade matriculada na forma do inciso II e do § 1º deste artigo receberá "Certificado de Matrícula" com número cadastral básico, de caráter permanente.

§ 3º - O não cumprimento do disposto no inciso II e na alínea "b" do parágrafo 1º deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no art. 92 desta Lei.

§ 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), através das Juntas Comerciais, bem como os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, prestarão, obrigatoriamente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) todas as informações referentes aos atos constitutivos e alterações posteriores relativos a empresas e entidades neles registradas, conforme o disposto em regulamento.

Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão de "habite-se", por parte das prefeituras municipais.

Art. 51. O crédito relativo a contribuições, cotas e respectivos adicionais ou acréscimos de qualquer natureza arrecadados pelos órgãos competentes, bem como a atualização monetária e os juros de mora, estão sujeitos, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, às disposições atinentes aos créditos da União, aos quais são equiparados.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) reivindicará os valores descontados pela empresa de seus empregados e ainda não recolhidos.

Art. 52. A empresa em débito para com a seguridade social é proibido:

I - distribuir bonificação ou dividendo a acionista; II - dar ou atribuir cota ou participação nos lucros a sócio-cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) das quantias que tiverem sido pagas ou creditadas a partir da data do evento, atualizadas na forma prevista no art. 34.

Art. 53. Na execução judicial da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações públicas, será facultado ao exequente indicar bens à penhora, a qual será efetivada concomitantemente com a citação inicial do devedor.

§ 1º - Os bens penhorados nos termos deste artigo ficam desde logo indisponíveis.

§ 2º - Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às execuções já processadas.

§ 4º - Não sendo opostos embargos, no caso legal, ou sendo eles julgados improcedentes, os autos serão conclusos ao juiz do feito, para determinar o prosseguimento da execução.

Art. 54. Os órgãos competentes estabelecerão critério para a dispensa de constituição ou exigência de crédito de valor inferior ao custo dessa medida.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Art. 56. A inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a partir da publicação desta Lei, é condição necessária para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.

Parágrafo único. Para o recebimento do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como a consecução dos demais instrumentos citados no caput deste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão apresentar os comprovantes de recolhimento das suas contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes aos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês previsto para a efetivação daqueles procedimentos.

Art. 57. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão, igualmente, obrigados a apresentar, a partir de 1º de junho de 1992, para os fins do disposto no artigo anterior, comprovação de pagamento da parcela mensal referente aos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, renegociados nos termos desta Lei.

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1º de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

Art. 59. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implantará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, sistema próprio e informatizado de cadastro dos pagamentos e débitos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais, que viabilize o permanente acompanhamento e fiscalização do disposto nos arts. 56, 57 e 58 e permita a divulgação periódica dos devedores da Previdência Social.

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão canalizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

Art. 61. As receitas provenientes da cobrança de débitos dos Estados e Municípios e da alienação, arrendamento ou locação de bens móveis ou imóveis pertencentes ao patrimônio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), deverão constituir reserva técnica, de longo prazo, que garantirá o seguro social estabelecido no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos de que trata este artigo, para cobrir despesas de custeio em geral, inclusive as decorrentes de criação, majoração ou extensão dos benefícios ou serviços da Previdência Social, admitindo-se sua utilização, excepcionalmente, em despesas de capital, na forma da lei de orçamento.

Art. 62. A contribuição estabelecida na Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966 em favor da Fundação Jorga Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDAÇÃO), será de 2% (dois por cento) da receita proveniente da contribuição a cargo da empresa, a título de financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, estabelecida no inciso II do art. 22.

## TÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### CAPÍTULO I

##### DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 63. Fica instituído o Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), oriado na forma dos Decretos nºs 97.936, de 10 de julho de 1989 e 99.378, de 11 de julho de 1990.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador é vinculado ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que assegurará condições para o seu funcionamento.

Art. 64. Ao Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador incumbe supervisionar e fiscalizar os trabalhos de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador, bem como sugerir as medidas legais e administrativas que permitam, no prazo máximo de 4 (quatro) anos a contar da data de publicação desta Lei, a existência na Administração Pública Federal de cadastro completo dos trabalhadores e das empresas.

Art. 65. O Conselho Gestor do Cadastro Nacional do Trabalhador terá 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social para mandato de 4 (quatro) anos, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Governo Federal;  
II - 3 (três) representantes indicados pelas centrais sindicais ou confederações nacionais de trabalhadores;  
III - 3 (três) representantes das Confederações Nacionais de Empresas.

§ 1º - A presidência do Conselho Gestor será exercida por um de seus membros, eleito para mandato de 1 (um) ano, vedada a recondução.

§ 2º - O Conselho Gestor tomará posse no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º - No prazo de até 60 (sessenta) dias após sua posse, o Conselho Gestor aprovará seu regimento interno e o cronograma de implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), observado o prazo limite estipulado no art. 64.

Art. 66. Os órgãos públicos federais, da administração direta, indireta ou fundacional envolvidos na implantação do Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT) se obrigam, nas respectivas áreas, a tomar as providências necessárias para o cumprimento dos prazos previstos nesta Lei, bem como do cronograma a ser aprovado pelo Conselho Gestor.

Art. 67. Até que seja implantado o Cadastro Nacional do Trabalhador (CNT), as instituições e órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, detentoras de cadastros de empresas e de contribuintes em geral, deverão colocar à disposição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante a realização de convênios, todos os dados necessários à permanente atualização dos cadastros da Previdência Social.

Art. 68. Os cartórios de registro civil que descumprirem a norma relativa à comunicação de débitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme o disposto no Decreto nº 92.588, de 25 de abril de 1986, sujeitar-se-ão à multa prevista no art. 92 desta Lei.

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

§ 1º - O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

§ 2º - Os resultados do programa de revisão a que se refere o caput deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

§ 3º - O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria.

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para

avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Art. 72. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, a revisão das indenizações associadas a beneficiários por acidentes do trabalho, cujos valores excedam a Cr\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil cruzeiros).

Art. 73. O setor encarregado pela área de benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá estabelecer indicadores qualitativos e quantitativos para acompanhamento e avaliação das concessões de benefícios realizadas pelos órgãos locais de atendimento.

Art. 74. Os postos de benefícios deverão adotar como prática o cruzamento das informações declaradas pelos segurados com os dados de cadastros de empresas e de contribuintes em geral quando da concessão de benefícios.

Art. 75. O pagamento mensal de benefícios de valores entre Cr\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil cruzeiros) e Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) sujeitar-se-á a expressa autorização das Direções Regionais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Os benefícios de valores superiores ao limite estipulado no caput deste artigo terão seu pagamento mensal condicionado à autorização da presidência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 76. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá proceder ao recadastramento de todos aqueles que, por intermédio de procuração, recebem benefícios da Previdência Social.

Parágrafo único. O documento de procuração deverá, a cada semestre, ser revalidado pelos órgãos de atendimento locais.

Art. 77. Fica autorizada a criação de Conselhos municipais de Previdência Social, órgãos de acompanhamento e fiscalização das ações na área previdenciária, com a participação de representantes da comunidade.

Parágrafo único. As competências e o prazo para a instalação dos Conselhos referidos no caput deste artigo serão objeto do regulamento desta Lei.

Art. 78. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na forma da legislação específica, fica autorizado a contratar auditorias externas, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômico-financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições, bem como pagamento dos benefícios, submetendo os resultados obtidos à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 79. O Conselho Nacional da Seguridade Social (CNSS) deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Seguridade Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Seguridade Social serão definidas em lei específica.

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a:

- I - enviar às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, extratos de recolhimento das suas contribuições;
- II - emitir automaticamente e enviar às empresas avisos de cobrança de débitos;
- III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;
- IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

Art. 81. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) divulgará, trimestralmente, lista atualizada dos devedores das contribuições previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1º - O relatório a que se refere o caput deste artigo será encaminhado aos órgãos da administração federal direta e indireta, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, cartórios de registro de títulos e documentos, cartórios de registro de imóveis e ao sistema financeiro oficial, para os fins do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fica autorizado a firmar convênio com os governos estaduais e municipais para extensão, àquelas esferas de governo, das hipóteses previstas no art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 82. A Auditoria e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverão, a cada trimestre, elaborar relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a à apreciação do Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 83. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá implantar um programa de qualificação e treinamento sistemático de pessoal, bem como promover a reciclagem e redistribuição de funcionários conforme as demandas dos órgãos regionais e locais, visando a melhoria da qualidade do atendimento e o controle e a eficiência dos sistemas de arrecadação e fiscalização de contribuições, bem como de pagamento de benefícios.

Art. 84. O Conselho Nacional da Seguridade Social, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação,

criará comissão especial para acompanhar o cumprimento, pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, das providências previstas nesta Lei, bem como de outras destinadas à modernização da Previdência Social.

CAPÍTULO II

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 85. O Conselho Nacional da Seguridade Social será instalado no prazo de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 86. Enquanto não for aprovada a Lei de Assistência Social, o representante do conselho setorial respectivo será indicado pelo Conselho Nacional da Seguridade Social.

Art. 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

Art. 89. Não serão restituídas contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem será permitida ao beneficiário a antecipação do seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.

Art. 90. O Conselho Nacional da Seguridade Social, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da sua instalação, adotará as providências necessárias ao levantamento das dívidas da União para com a Seguridade Social.

Art. 91. Mediante requisição da Seguridade Social, a empresa é obrigada a descontar, da remuneração paga aos segurados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto à Seguridade Social, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 93. Da decisão que aplicar multa cabe apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou relevar multa recorrerá de ofício para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração ajustada, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha da empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial.

Art. 95. Constitui crime:

- a) deixar de incluir na folha de pagamentos da empresa os segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou autônomo que lhe prestem serviços;

- b) deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios de contabilidade da empresa os montantes das quantias descontadas dos segurados e das contribuições da empresa;

- c) omitir total ou parcialmente receita ou lucro auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições, descumprindo as normas legais pertinentes;

- d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público;

- e) deixar de recolher contribuições devidas à Seguridade Social que tenham integrado custos ou despesas contábeis relativos a produtos ou serviços vendidos;

- f) deixar de pagar salário-família, salário-maternidade, auxílio-natalidade ou outro benefício devido a segurado, quando as respectivas quotas e valores já tiverem sido reembolsados à empresa;

- g) inserir ou fazer inserir em folha de pagamentos, pessoa que não possui a qualidade de segurado obrigatório;

- h) inserir ou fazer inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado, ou em documento que deva produzir efeito perante a Seguridade Social, declaração falsa ou diversa da que deveria ser feita;

- i) inserir ou fazer inserir em documentos contábeis ou outros relacionados com as obrigações da empresa declaração falsa ou diversa da que deveria constar, bem como omitir elementos exigidos pelas normas legais ou regulamentares específicas;

- j) obter ou tentar obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social ou de suas entidades, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, contrafação, imitação, alteração ardilosa, falsificação ou qualquer outro meio fraudulento.

§ 1º - No caso dos crimes caracterizados nas alíneas "d", "e" e "f" deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal.

§ 2ª - A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
- e) à desqualificação para impetrar concordata;
- f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

§ 3ª - Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens.

§ 4ª - A Seguridade Social, através de seus órgãos competentes, e de acordo com o regulamento, promoverá a apreensão de comprovantes de arrecadação e de pagamento de benefícios, bem como de quaisquer documentos pertinentes, inclusive contábeis, mediante lavratura do competente termo, com a finalidade de apurar administrativamente a ocorrência dos crimes previstos neste artigo.

Art. 96. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, anualmente, acompanhando a Proposta Orçamentária da Seguridade Social, projeções atuariais relativas à Seguridade Social, abrangendo um horizonte temporal de, no mínimo, 20 (vinte) anos, considerando hipóteses alternativas quanto às variáveis demográficas, econômicas e institucionais relevantes.

Art. 97. O segurado empregador rural que vinha contribuindo para o Regime de Previdência Social, instituído pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, agora segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, na forma do inciso III ou da alínea "a" do inciso IV do art. 12, passa a contribuir na forma do art. 21, enquadrando-se na escala de salários-base, definida no art. 29, a partir da classe inicial até a mais próxima ou a correspondente a 1/120 (um cento e vinte avos) da média dos valores sobre os quais incidiram suas três últimas contribuições anuais, respeitados os limites mínimo e máximo da referida escala.

Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, em moeda então corrente, ao equivalente a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e arquivamento do feito.

Art. 99. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a firmar convênios com as entidades beneficentes de assistência social, que atendam ao disposto no art. 55 desta Lei, para o recebimento em serviços, conforme normas a serem definidas pelo Conselho Nacional da Seguridade Social, dos valores devidos à Seguridade Social, correspondente ao período de 1º de setembro de 1977 até a data de publicação desta Lei.

Art. 100. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em caráter excepcional, fica autorizado a cancelar em até 30% (trinta por cento) o valor dos benefícios vencidos dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e das Prefeituras Municipais.

Art. 101. Os valores e os limites do salário-de-contribuição, citados nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, serão reajustados, a partir de abril de 1991 até a data da entrada em vigor desta Lei, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento do limite mínimo do salário-de-contribuição neste período.

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 5º e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

Art. 103. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas.

## MENSAGEM Nº 67, DE 1991-CN.

(Nº 381/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 35, de 1991 (nº 825/91, na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o seguinte:

### Artigo 100

"Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento."

### Razões do veto

Este artigo cuida de benefícios (salário-família e salário-maternidade) aos segurados especiais, os quais, como categoria de segurado autônomo, distinguem-se dos segurados empregados porque aqueles contribuem individualmente e por sua própria iniciativa para a Previdência Social.

De acordo com a lei vigente e a proposição ora sancionada (arts. 68, § 1º, e 72, § único), os recursos para o pagamento desses benefícios ao segurado empregado estão garantidos, uma vez que a regularidade de tal pagamento é responsabilidade das empresas empregadoras. O mesmo, no entanto, não ocorre com o segurado especial, pois sua situação não compreende relação empregatícia.

Assim, a extensão dos aludidos benefícios aos segurados especiais corresponderia a despesa sem a contrapartida de recursos.

Como o § 5º do art. 195 da Constituição Federal estatui que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", fica evidenciada a inconstitucionalidade do proposto neste artigo 100.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 24 de julho de 1991

*F. Collor*

\* Projeto a que se refere o veto:

PL nº 825/91, na Câmara dos Deputados  
PLC nº 35/91, no Senado Federal

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### TÍTULO I DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º. A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substituídos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Art. 3º. Fica instituído o Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, órgão superior de deliberação colegiada, que terá como membros:

I - 4 (quatro) representantes do Governo Federal;

II - 7 (sete) representantes da sociedade civil,

sendo:

a) 2 (dois) representantes dos aposentados e pensionistas;

b) 2 (dois) representantes dos trabalhadores em atividade;

c) 3 (três) representantes dos empregadores.

§ 1º - Os membros do CNPS e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, tendo os representantes titulares da sociedade civil mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, de imediato, uma única vez.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade, dos aposentados, dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados pelas centrais sindicais e confederações nacionais.

§ 3º - O CNPS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de 15 (quinze) dias se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

§ 4º - Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros, conforme dispuser o regimento interno do CNPS.

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) de seus membros.

§ 6º - As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 7º - Aos membros do CNPS, enquanto representantes dos trabalhadores em atividade, titulares e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo judicial.

§ 8º - Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social proporcionar ao CNPS os meios necessários ao exercício de suas competências, para o que contará com uma Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 9º - O CNPS deverá se instalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º. Compete ao Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis à Previdência Social;

II - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - apreciar e aprovar os planos e programas da Previdência Social;

IV - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias da Previdência Social, antes de sua consolidação na proposta orçamentária da Seguridade Social;

V - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos no âmbito da Previdência Social;

VI - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas da União, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

VIII - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida a anuência prévia do Procurador-Geral ou do Presidente do INSS para formalização de desistência ou transigência judiciais, conforme o disposto no art. 132;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CNPS

deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Compete aos órgãos governamentais:

I - prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CNPS, fornecendo inclusive estudos técnicos;

II - encaminhar ao CNPS, com antecedência mínima de 2 (dois) meses do seu envio ao Congresso Nacional, a proposta orçamentária da Previdência Social, devidamente detalhada.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS deverá indicar cidadão de notório conhecimento na área para exercer a função de Ouvidor Geral da Previdência Social, que terá mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a sua recondução.

§ 1º - Caberá ao Congresso Nacional aprovar a escolha do Ouvidor referido no caput deste artigo.

§ 2º - As atribuições do Ouvidor Geral da Previdência Social serão definidas em lei específica.

Art. 7º. Ficam instituídos os Conselhos Estaduais e os Conselhos Municipais de Previdência Social - respectivamente CEPS e CMPS -, órgãos de deliberação colegiada, subordinados ao Conselho Nacional de Previdência Social, observando para a sua organização e instalação, no que couber, os critérios estabelecidos nesta Lei para o CNPS, adaptando-os para a esfera estadual ou municipal.

§ 1º - Os membros dos CEPS serão nomeados pelo presidente do CNPS e os dos CMPS, pelos presidentes dos CEPS.

§ 2º - Os representantes dos trabalhadores em atividade e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou centrais sindicais, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos ou, na ausência destes, pelas federações ou ainda, em último caso, pelas centrais sindicais ou confederações nacionais.

§ 3º - Os representantes dos aposentados e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações ou confederações, e, no caso dos CMPS, pelas associações ou, na ausência destes, pelas federações.

§ 4º - Os representantes dos empregadores e seus respectivos suplentes serão indicados, no caso dos CEPS, pelas federações, e, no caso dos CMPS, pelos sindicatos, associações ou, na ausência destes, pelas federações.

Art. 8º. Compete aos CEPS e ao CMPS, nos âmbitos estatal e municipal, respectivamente:

1 - cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNPS;

II - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

III - propor ao CNPS planos e programas para a Previdência Social;

IV - acompanhar, apreciar e dar conhecimento ao CNPS, através de relatórios gerenciais por este definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos;

V - acompanhar a aplicação da legislação pertinente à Previdência Social;

VI - elaborar seus regimentos internos.

TÍTULO II  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO  
DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 9º. A Previdência Social compreende:  
I - o Regime Geral de Previdência Social;  
II - o Regime Facultativo Complementar de Previdência Social.

§ 1º - O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto a de desemprego involuntário, objeto de lei específica.

§ 2º - O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei específica.

TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I  
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

SEÇÃO I  
DOS SEGURADOS

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural;

IV - como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

b) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

v - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

Art. 12. O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social constabundada nesta Lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social.

Parágrafo único. Caso este servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta Lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º - Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

## SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

§ 3º - A Previdência Social poderá emitir identificação específica, para os segurados referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII do art. 11 e no art. 13 desta Lei, para produzir efeitos exclusivamente perante ela, inclusive com a finalidade de provar a filiação.

## CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- aposentadoria por invalidez;
- aposentadoria por idade;
- aposentadoria por tempo de serviço;
- aposentadoria especial;
- auxílio-doença;
- salário-família;
- salário-maternidade;
- auxílio-acidente;
- abono de permanência em serviço;

II - quanto ao dependente:

- pensão por morte;
  - auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
- pecúlios;
  - serviço social;
  - reabilitação profissional.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se do auxílio-acidente e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho os segurados e respectivos dependentes mencionados nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei, bem como os presidiários que exerçam atividade remunerada.

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º - A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º - Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º - É dever da empresa prestar informações por memorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades morbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º - Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;  
 b) a inerente a grupo etário;  
 c) a que não produza incapacidade laborativa;  
 d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

§ 1º - Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º - Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º - A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º - Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

SEÇÃO II  
 DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;  
 V - reabilitação profissional.

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta Lei.

SEÇÃO III  
 DO CÁLCULO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

SUBSEÇÃO I  
 DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

§ 1º - Quando o benefício for decorrente de acidente do trabalho, considerar-se-á, ao invés do salário-de-benefício calculado de acordo com o disposto nesta Subseção, o salário-de-contribuição vigente no dia do acidente se mais vantajoso, aplicando-se-lhe o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º - Entende-se como salário-de-contribuição vigente no dia do acidente o contratado para ser pago por mês, dia ou hora, no mês do acidente, que será multiplicado por trinta quando diário, ou por duzentos e quarenta, quando horário, para corresponder ao valor mensal que servirá de base de cálculo para o benefício.

§ 3º - Quando a jornada de trabalho não for de oito horas diárias, será adotada, para fins do disposto no parágrafo anterior, a base de cálculo a ela correspondente.

§ 4º - Quando, entre o dia do acidente do trabalho e a data do início do benefício, ocorrer reajustamento por dissídio coletivo ou alteração do salário mínimo, o benefício deverá iniciar-se também com a renda mensal reajustada, nos mesmos índices deste ou de acordo com a política salarial.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º - Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 30. No caso de remuneração variável, no todo ou em parte, qualquer que seja a causa da variação, o valor do benefício de prestação continuada decorrente de acidente do trabalho, respeitado o percentual respectivo, será calculado com base na média aritmética simples:

I - dos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses imediatamente anteriores ao do acidente, se o segurado contar, nele, mais de 36 (trinta e seis) contribuições;

II - dos salários-de-contribuição compreendidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao do aciden-

te ou no período de que trata o inciso I, conforme mais vantajoso, se o segurado contar com 36 (trinta e seis) ou menos contribuições nesse período.

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.

Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36, cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

#### SEÇÃO IV

##### DO REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do LNPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º - Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir este prazo.

§ 5º - O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

#### SEÇÃO V DOS BENEFÍCIOS

##### SUBSEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida:

a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta Lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias;

b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta Lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.

§ 1º - No cálculo do acréscimo previsto na alínea "a" deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou
- b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II  
DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico,

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
  - b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
- II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

SUBSEÇÃO III  
DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuado como seguro facultativo, desde que antes da vigência desta Lei;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei.

§ 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

SUBSEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais a saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º - O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO V  
DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado e empresário a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º - Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

§ 4º - A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono

das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; e

b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente de trabalho.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.

Art. 64. Após a cessação do auxílio-doença acidentário e do retorno ao trabalho, havendo agravamento de seqüela que resulte na reabertura do benefício, o novo salário-de-contribuição será considerado no cálculo.

#### SUBSEÇÃO VI DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 66. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - Cr\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal não superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - Cr\$ 170,00 (cento e setenta cruzeiros), para o segurado com remuneração mensal superior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

§ 2º - Quando o pagamento do salário não for mensal, o salário-família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

Art. 69. O salário-família devido ao trabalhador avulso poderá ser recebido pelo sindicato de classe respectivo, que se incumbirá de elaborar as folhas correspondentes e de distribuí-lo.

Art. 70. A cota do salário-família não será incorporada, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício.

#### SUBSEÇÃO VII DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 71. O salário-maternidade é devido à seguradora empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 72. O salário-maternidade para a seguradora empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.

Parágrafo único. A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social.

Art. 73. O salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social à empregada doméstica, em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição.

#### SUBSEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;  
II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) pela morte do pensionista;  
b) para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

c) para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

#### SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

#### SUBSEÇÃO X DOS PECÚLIOS

Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro.

Art. 83. No caso do inciso III do art. 81, o pecúlio consistirá em um pagamento único de 75% (setenta e cinco por cento) do limite máximo do salário-de-contribuição, no caso de invalidez, e de 150% (cento e cinquenta por cento) desse mesmo limite, no caso de morte.

Art. 84. O segurado aposentado que receber pecúlio, na forma do art. 82, e voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social somente poderá levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação.

Art. 85. O disposto no art. 82 aplica-se a contar da data de entrada em vigor desta Lei, observada, com relação às contribuições anteriores, a legislação vigente à época de seu recolhimento.

SUBSEÇÃO XI  
DO AUXÍLIO-ACIDENTE

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

SUBSEÇÃO XII  
DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço.

Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SEÇÃO VI  
DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I  
DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da Instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º - O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.

SUBSEÇÃO II  
DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)aportadoras profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equi-

pamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa a com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 201 a 500	3%
III - de 501 a 1.000	4%
IV - de 1.001 em diante	5%

§ 1º - A dispensa de trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

SEÇÃO VII  
DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 95. Observada a garantia de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais;

V - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência.

Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em Lei.

Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação.

SEÇÃO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Art. 100. Fica assegurada a concessão do salário-família e do salário-maternidade para o segurado especial, definido no inciso VII do art. 11 desta Lei, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 101. O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

Art. 102. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Art. 104. As ações referentes a prestações por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data:

I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II - em que for reconhecida pela Previdência Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;

IV - declaração do Ministério Público;

V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;

VII - bloco de notas do produtor rural;

VIII - outros meios definidos pelo CNPS.

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere ao registro público.

Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado.

Parágrafo único. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar, aposta na presença de servidor da Previdência Social, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 110. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Para efeito de curatela, no caso de interdição do beneficiário, a autoridade judiciária pode louvar-se no laudo médico-pericial da Previdência Social.

Art. 111. O segurado menor poderá, conforme dispuser o Regulamento, firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou do tutor.

Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessação, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de Renda Retido na Fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com

a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta Lei.

Art. 119. Por intermédio dos estabelecimentos de ensino, sindicatos, associações de classe, Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, órgãos públicos e outros meios, serão promovidas regularmente instruções e formação com vistas a incrementar costumes e atitudes preventivistas em matéria de acidente, especialmente do trabalho.

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Art. 122. Ao segurado em gozo de aposentadoria especial, por idade ou por tempo de serviço, que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, será facultado, em caso de acidente do trabalho que acarrete a invalidez, optar pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária.

Parágrafo único. No caso de morte, será concedida a pensão acidentária quando mais vantajosa.

Art. 123. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que, tendo ou não retornado à atividade, apresentar doença profissional ou do trabalho relacionada com as condições em que antes exercia a sua atividade, terá direito à transformação da sua aposentadoria em aposentadoria por invalidez acidentária, bem como ao pecúlio, desde que atenda às condições desses benefícios.

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

III - aposentadoria e abono de permanência em ser-

viço.

#### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125. Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 126. Das decisões administrativas relativas a matéria tratada nesta Lei, caberá recurso para o Conselho de Recursos do Trabalho e da Previdência Social - CRTPS, conforme dispuser o regulamento.

Art. 127. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente a esta Lei.

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados:

I - na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

II - na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Art. 130. Os recursos interpostos pela Previdência Social, em processos que envolvam prestações desta Lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença.

Parágrafo único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada.

Art. 131. A autoridade previdenciária poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judi-

ciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários.

Art. 132. A formalização de desistência ou transigência judiciais, por parte de procurador da Previdência Social, será sempre precedida da anuência, por escrito, do Procurador-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, ou do presidente desse órgão, quando os valores em litígio ultrapassarem os limites definidos pelo Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS.

§ 1º - Os valores, a partir dos quais se exigirá a anuência do Procurador-Geral ou do presidente do INSS, serão definidos periodicamente pelo CNPS, através de resolução própria.

§ 2º - Até que o CNPS defina os valores mencionados nesse artigo, deverão ser submetidos à anuência prévia do Procurador-Geral ou do presidente do INSS a formalização de desistência ou transigência judiciais, quando os valores, referentes a cada segurado considerado separadamente, superarem, respectivamente, 10 (dez) ou 30 (trinta) vezes o teto do salário-de-benefício.

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. A autoridade que reduzir ou reaver multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.

Art. 134. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de maio de 1991, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.

Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício.

Art. 137. Fica extinto o Programa de Previdência Social aos Estudantes, instituído pela Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, mantendo-se o pagamento dos benefícios de prestação continuada com data de início até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 138. Ficam extintos os regimes de previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Art. 139. A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º - A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, desde que:

- I - tenha sido filiado à Previdência Social, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não;
- II - tenha exercido atividade remunerada atualmente abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, embora sem filiação a este ou à antiga Previdência Social Urbana ou Rural, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou
- III - se tenha filiado à antiga Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

§ 2º - O valor da Renda Mensal Vitalícia, incluída para as concedidas antes da entrada em vigor desta Lei, será de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º - A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.

§ 4º - A Renda Mensal Vitalícia não pode ser acumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime.

Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, a segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).

§ 1º - Não serão exigidas, para os segurados especiais definidos no inciso VII do art. 11, as 12 (doze) contribuições mensais.

§ 2º - O auxílio-natalidade consistirá no pagamento de uma parcela única no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 3º - O auxílio-natalidade, independentemente de convênio para esse fim, deverá ser pago pela empresa com mais de 10 (dez) empregados, até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação da certidão de nascimento, sendo que o ressarcimento à empresa será efetuado por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias, mediante compensação.

§ 4º - O pagamento do auxílio-natalidade deverá ser anotado na Carteira de Trabalho do empregado, conforme estabelecido no Regulamento.

§ 5º - O segurado de empresa com menos de 10 (dez) empregados e os referidos nos incisos II a VII do art. 11 desta Lei receberão o auxílio-natalidade no Posto de Benefícios, mediante formulário próprio e cópia da certidão de nascimento, até 48 (quarenta e oito) horas após a entrega dessa documentação.

§ 6º - O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 141. Por morte do segurado, com rendimento mensal igual ou inferior a Cr\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros), será devido auxílio-funeral, ao executor do funeral, em valor não excedente a Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros).

§ 1º - O executor dependente do segurado receberá o valor máximo previsto.

§ 2º - O pagamento do auxílio-funeral ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta Lei, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, prevista no inciso II do art. 25, obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento:

ANO DA ENTRADA DO REQUERIMENTO	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses
2012	180 meses

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e

II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício da atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1982 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 05 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 147. Serão respeitadas as bases de cálculo para a fixação dos valores referentes às aposentadorias especiais, deferidas até a data da publicação desta Lei.

Art. 148. Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional.

Art. 149. As prestações e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes, serão objeto de legislação específica.

Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa.

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida a apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

Art. 153. O Regime Facultativo Complementar de Previdência Social será objeto de lei especial, a ser submetida à apreciação do Congresso Nacional dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 154. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 155. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 156. Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas.

## MENSAGEM Nº 68, DE 1991-CN (Nº 382/91, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 82, de 1991 (nº 1.050/91, na Câmara dos Deputados), que "Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são:

**§ 1º do art. 9º**

\*Art. 9º - .....

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Constituição Federal, considera-se como termo inicial do processo eleitoral, nas eleições de que trata esta Lei, a data estabelecida neste artigo para o pedido de registro dos candidatos."

**Razões do veto**

Ao vincular o termo inicial do processo eleitoral à data de apresentação do requerimento de registro de candidatos - 05 de julho de 1992 - a regra do § 1º do art. 9º compromete a exequibilidade da própria lei.

A norma teve o propósito de compatibilizar o projeto com o art. 16 da Constituição. Agora, porém, o pressuposto questionável de condicionar o cumprimento do dispositivo constitucional a requisitos da lei ordinária, a regra perde algum sentido diante do fato de que mesmo a data de 05 de julho de 1992 será alcançada, a esta altura, pelo período de vacatio legis do dispositivo constitucional. Tal como redigido, o preceito pode ser fonte de controvérsias, uma vez desprovido do caráter harmonizador que o inspirou.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao elaborar o calendário, fixará o termo inicial do processo eleitoral.

A contrariedade ao interesse público justifica o veto.

**Parágrafo único do art. 12**

\*Art. 12 - .....

Parágrafo único - Se o partido político optar pela realização de eleições prévias, deverá a Justiça Eleitoral imprimir e divulgar, em veículo que facilite o conhecimento público, a relação dos eleitores filiados ao diretório municipal ou zonal respectivo, com nomes e endereços completos, devendo a lista impressa ficar disponível na sede da zona eleitoral."

**Razões do veto**

Trata-se de assunto de interesse exclusivo dos Partidos Políticos À Justiça Eleitoral compete, apenas, fornecer o número de filiados de cada partido.

A norma projetada, se consagrada, importará em ônus excessivo para a União.

Assim, é inequívoca a contrariedade ao interesse público, pois a Justiça Eleitoral terá, certamente, dificuldade de imprimir e divulgar tantas relações de eleitores filiados a diretórios municipais ou zonais, o que tende a gerar elevados dispêndios. A prévia, sobre ser facultativa, é matéria de interesse interno do partido e não deve sobrecarregar a Justiça Eleitoral.

**Art. 13 e 88**

\*Art. 13 - Para o município cuja Lei Orgânica seja omissa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral declarar, até o dia 10 de junho de 1992, o número de vereadores a serem eleitos, observado o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição.

§ 1º - Na declaração do Tribunal Regional Eleitoral, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de maio de 1992 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - A redução do número de vereadores só ocorrerá em caso de efetiva alteração dos dados populacionais, que signifique mudança dentre os níveis previstos pelo art. 29, inciso IV, da Constituição, segundo atualização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

**Razões do veto**

O inciso IV do artigo 29 da Constituição da República determina que, na Lei Orgânica do Município, conste número de vereadores proporcional à respectiva população, observados os limites fixados nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo constitucional.

Não se pode admitir Lei Orgânica omissa nesse ponto. Se o for, caberá à própria Câmara suprir a omissão, não sendo possível a delegação de poderes, atribuídos pelo legislador ordinário.

O veto, pois, é por ofensa ao artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal.

**§ 1º do art. 21**

\*Art. 21 - .....

§ 1º - São os Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento de partidos políticos, autorizados a tornar obrigatória a apresentação de cédula de identidade ou da carteira de trabalho no ato da identificação do eleitor, perante a mesa receptora, juntamente com o título de eleitor."

**Razões do veto**

O parágrafo conflita com a competência dada ao T.S.E., disposta no artigo 54 deste projeto, para disciplinar o processo eleitoral. As diretrizes a serem seguidas pelos TRE's devem ser uniformes e baixadas pelo órgão máximo da Justiça Eleitoral.

O veto ao parágrafo 1º do artigo 21 encontra fundamento na contrariedade ao interesse público.

**§ 3º do art. 21**

\*Art. 21 - .....

§ 3º - Na apuração e contagem dos votos, havendo dúvida na identificação da vontade do eleitor em virtude da coincidência de nomes entre dois ou mais candidatos, os votos serão atribuídos àqueles que concorreram em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos, ou àqueles que exercem ou exerceram mandato eletivo nos últimos cinco anos."

**Razões do veto**

A regra deve valer na fase do registro, pois é materialmente impossível que os membros das Juntas Apuradoras identifiquem os candidatos por número ou condição pessoal que não constou do registro. A regra é válida para o pedido de registro, e é assim que os T.S.E. têm disciplinado hipóteses semelhantes, por instrução, nas últimas eleições.

A norma projetada contraria, igualmente, o interesse público.

**Art. 27 e seu parágrafo único**

\*Art. 27 - Os boletins de urna, cujos modelos serão elaborados pelos Tribunais Regionais, deverão conter os números impressos dos candidatos concorrentes, ouvidos os partidos políticos na apresentação de sugestões ou impugnações para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único - A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença dos fiscais dos partidos e coligações, os quais, ao final de seu preenchimento, receberão imediatamente exemplar idêntico ao expedido pela junta eleitoral."

**Razões do veto**

Também conflita com o artigo 54 do projeto de lei: ao T.S.E. compete disciplinar todo o processo eleitoral, principalmente no que diz respeito ao material a ser utilizado.

O artigo 27 e seu parágrafo único contrariam, assim, o interesse público.

**Art. 33 e 88**

\*Art. 33 - Os partidos políticos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que bancará diligência imediatamente, terão acesso ao sistema interno

de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º - A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena idêntica àquela cominada no artigo anterior.

§ 2º - A comprovação de irregularidades ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa, bem como pelo órgão divulgador, sujeitos à pena cominada no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

**Razões do veto**

Vislumbra-se aqui uma delegação de competência que contraria os preceitos gerais aceitos pelo direito, quando permite acesso direto dos partidos políticos ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados dos institutos ou entidades de pesquisa. Caberia, assim, a partidos políticos, partes interessadas no processo, a comprovação de irregularidades ou dessemelhanças entre os dados veiculados e aqueles aferidos pelo próprio partido. Tal discrepância eventual deveria manter-se no âmbito da responsabilidade de arbítrio independente, garantido pela Justiça, eleitoral ou comum, sob pena de dar-se à parte o direito de julgar. A Justiça Eleitoral, ademais, ficaria atada, pois o caput do artigo obriga a diligência imediata, subtraída ao julgador a capacidade de decidir sobre o requerido. Ora, estando a questão amplamente tratada no art. 32, que remete as irregularidades constatadas às disposições do Código Eleitoral, sobeja o art. 33. Acresce que se deslocaria, na eventual vigência do dispositivo, o fulcro do processo eleitoral, da programática política para governos futuros, para debates metodológicos sobre técnicas de amostragem estatística e sobre sua interpretação, o que há de significar desvio da relevância pública do tema.

O veto ao art. 33 e seus parágrafos impõe-se porque contrariam o interesse público.

**Inciso IX do art. 34**

"Art. 34 - .....

IX - a manifesta preferência de uma emissora de rádio e televisão, após o registro dos candidatos, em favor de um ou mais e em detrimento de outro candidato, em qualquer horário da programação normal ou nos noticiários jornalísticos regulares, acarretará a sua suspensão por até dez dias, por determinação da Justiça Eleitoral, mediante denúncia dos partidos políticos ou do Ministério Público, ficando os responsáveis pela empresa sujeitos às penalidades previstas no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)."

**Razões do veto**

O parágrafo 1º do art. 220 da Constituição da República estabelece que nenhuma lei conterá dispositivo que possa representar embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social.

É manifesta a inconstitucionalidade do inciso IX do art. 34, pois consubstancia flagrante óbice à liberdade de informação jornalística.

Ademais, não há negar a dificuldade que poderia advir da necessidade de definir "manifesta preferência", dependente, sempre, de forte componente de subjetivismo. De outro lado, ensejaria, a contrário, o entendimento de que a preferência por candidato seria admitida, desde que não manifesta, o que, de resto, também é vedado por lei.

Por ofensa ao disposto no artigo 220, § 1º, da Constituição da República, o veto ao inciso IX do artigo 34 torna-se imprescindível.

**Parágrafo único do art. 39**

"Art. 39 - .....

Parágrafo único - Após o registro das candidaturas, as emissoras de rádio e televisão poderão convidar, até a antevéspera das eleições, candidatos para participarem de suas programações, desde que seja garantida igual oportunidade aos demais concorrentes."

**Razões do veto**

Ofende, igualmente, o artigo 220, § 1º, da Constituição Federal, por acarretar embaraço à plena liberdade de informação jornalística.

**Art. 42**

"Art. 49 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, ou se devidamente provado que se fez beneficiário, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política no dia da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, imagens, símbolos ou legendas em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de alicioamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, nas vias públicas e nos acessos aos locais de votação, agravando-se a infração se ocorrer junto às Seções Eleitorais."

**Razões do veto**

O dispositivo introduz hipótese de responsabilidade penal objetiva, desvinculada de dolo ou culpa, o que é completamente vedado pela Constituição de 1988 (art. 5º inciso XLV) em face do princípio da responsabilidade pessoal ("Somente o delinqüente pode sofrer a pena"; "A Constituição repele a responsabilidade sobre fato de outrem e a responsabilidade objetiva"; "Entre a ação e o resultado deve haver pelo menos a culpa", como bem demonstra Luiz Vicente Cerriachiaro, in "O Direito Penal na Constituição", obra realizada em conjunto com Paulo José Costa Jr., RT, 1990, páginas 73, 76 e 78).

O preceito ainda fere os princípios constitucionais da individualização da pena e da culpabilidade: art. 5º, inciso XLVI (obra citada, pg. 126).

**Art. 52**

"Art. 53 -São validadas as escolhas de candidatos feitas pelos partidos políticos a partir de 03 de abril de 1992."

**Razões do veto**

Validar atos futuros não é providência cabível em lei.

A simples imprevisibilidade das suas conseqüências fere a segurança jurídica e autoriza o veto por imperativo de interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 25 de julho de 1991.

*f. Collor*

\* Projeto a que se refere o veto:

PLS nº 82/91, no Senado Federal  
PL nº 1050/91, na Câmara dos Deputados

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1992 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1992.

§ 1º - Na mesma data, serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 1º de maio de 1992.

§ 2º - Serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria de votos.

Art. 2º - Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1992, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º - Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a prefeito, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º - Se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 3º - A posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos nos termos desta Lei, dar-se-á dia 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º - Nas eleições referidas nos artigos anteriores será aplicada a Legislação Eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais estabelecidas nesta Lei e o disposto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, assegurando-se autonomia aos partidos políticos.

Art. 5º - Somente poderão registrar candidatos ou participar de coligações, com vistas às eleições previstas nesta Lei, os partidos políticos que tenham os estatutos e o diretório nacional devidamente registrados no Tribunal Superior Eleitoral até o dia 5 de julho de 1992.

§ 1º - Nos municípios em que não houver diretório municipal organizado, a convenção municipal destinada a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos será organizada e dirigida por comissão municipal provisória designada para esse fim pela comissão executiva regional ou comissão regional provisória, sendo essa atribuição conferida, onde houver, à comissão provisória de que trata o § 1º do art. 59 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e alterações posteriores.

§ 2º - Nos municípios a que se refere o parágrafo anterior, as atribuições previstas nesta Lei para as comissões executivas municipais serão exercidas pelas comissões municipais provisórias.

Art. 6º - É facultado aos partidos políticos celebrar coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional ou a ambas.

§ 1º - É vedado ao partido político celebrar coligações diferentes para a eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2º - A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos partidos políticos no que se refere ao processo eleitoral.

§ 3º - Cada partido deverá usar sua própria legenda, sob a denominação de coligação.

§ 4º - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a proposta de coligação deverá ser encaminhada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória ou na forma do estatuto partidário.

Art. 7º - As coligações dependerão de proposta da comissão executiva municipal ou de trinta por cento dos convencionais, e de aprovação pela maioria absoluta dos membros da convenção municipal.

Art. 8º - Na formação de coligações serão observadas as seguintes normas:

I - na chapa da coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer partidos políticos dela integrantes;

II - o pedido de registro dos candidatos será subscrito pelos presidentes dos partidos coligados ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas comissões executivas municipais;

III - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados pelos partidos que a compõem.

Art. 9º - As convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão convocadas na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissão, na forma do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, para se realizarem até 24 de junho de 1992, e o requerimento de registro dos candidatos deverá ser apresentado ao Cartório Eleitoral até às dezesseis horas do dia 5 de julho de 1992.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Constituição Federal, considera-se como termo inicial do processo eleitoral, nas eleições de que trata esta Lei, a data estabelecida neste artigo para o pedido de registro dos candidatos.

§ 2º - A convenção municipal será constituída na forma do estatuto de cada partido político ou, se este for omissão, na seguinte forma:

I - nos municípios com até um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os membros do diretório municipal;

b) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

c) os delegados à convenção regional;

II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, onde haja diretório:

a) os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

b) os delegados à convenção regional dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a municípios.

§ 3º - Nos municípios em que não haja diretório, participarão das convenções os membros a que se refere o parágrafo anterior, observado o seguinte:

I - nos municípios com até um milhão de habitantes, os membros do diretório municipal serão substituídos pelos membros da comissão municipal provisória;

II - nos municípios com mais de um milhão de habitantes, as unidades administrativas ou zonas eleitorais que não tiverem diretório organizado serão representadas pelo Presidente da comissão provisória respectiva, salvo diversa determinação estatutária.

§ 4º - Nos municípios com mais de um milhão de habitantes, a convenção municipal será convocada pela comissão executiva regional, pela comissão regional provisória, ou na forma do estatuto partidário.

Art. 10 - O prazo de filiação partidária dos candidatos às eleições previstas nesta Lei reger-se-á pelo disposto no art. 1º da Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, encerrando-se no dia 2 de abril de 1992, e o prazo de domicílio eleitoral no município é de um ano antes do pleito.

§ 1º - Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido respectivo, cabendo ao órgão da Justiça Eleitoral proceder às devidas anotações, ressalvados os direitos de recurso.

§ 2º - No caso dos municípios criados até maio de 1992, o domicílio eleitoral será comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionem dentro dos limites territoriais do novo município.

Art. 11 - Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal em número de até o dobro de cargos a serem preenchidos.

§ 1º - No caso de coligação, independentemente do número de partidos participantes, o número de candidatos registrados corresponderá ao triplo de lugares a preencher.

§ 2º - A convenção do partido político poderá fixar, dentro dos limites previstos neste artigo, quantos candidatos deseja registrar, antes da votação de sua relação de candidatos.

Art. 12 - Os partidos políticos que optarem pela realização de eleições prévias procederão de acordo com o que prescrevem seus estatutos, observados os prazos estabelecidos no artigo 9º desta Lei.

Parágrafo único - Se o partido político optar pela realização de eleições prévias, deverá a Justiça Eleitoral imprimir e divulgar, em veículo que facilite o conhecimento público, a relação dos eleitores filiados ao diretório municipal ou zona respectivo, com nomes e endereços completos, devendo a lista impressa ficar disponível na sede da zona eleitoral.

Art. 13 - Para o município cuja Lei Orgânica seja omissa, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral declarar, até o dia 10 de junho de 1992, o número de vereadores a serem eleitos, observado o disposto no inciso IV do art. 29 da Constituição.

§ 1º - Na declaração do Tribunal Regional Eleitoral, serão considerados dados populacionais atualizados em 15 de maio de 1992 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - A redução do número de vereadores só ocorrerá em caso de efetiva alteração dos dados populacionais, que signifique mudança dentro os níveis previstos pelo art. 29, inciso IV, da Constituição, segundo atualização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 14 - A inscrição de candidato às eleições majoritárias e de chapa às eleições proporcionais, para decisão da

convenção, salvo diversa determinação estatutária, poderá ser feita pela comissão executiva municipal, pela comissão municipal provisória ou cada grupo de dez por cento dos convencionais.

§ 1º - A inscrição a que se refere este artigo será feita na secretaria da comissão executiva municipal até quarenta e oito horas antes do início da convenção.

§ 2º - Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais.

§ 3º - Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas e inscrições de candidaturas em dobro.

§ 4º - Todas as chapas que obtiverem, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais participarão, proporcionalmente, obedecida a ordem de votação, da lista de candidatos do partido às eleições para a Câmara Municipal.

Art. 15 - Os Presidentes dos diretórios municipais ou das comissões municipais provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos escolhidos na convenção.

§ 1º - No caso de coligação, o pedido de registro dar-se-á na conformidade do disposto no inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de os partidos ou coligações não requererem os registros dos seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no art. 9º desta Lei.

§ 3º - A hipótese prevista no parágrafo anterior aplica-se também ao candidato escolhido em eleições prévias, se estas se realizarem em conformidade com o que determina o estatuto partidário.

§ 4º - A declaração de bens a que se refere o art. 94, § 1º, VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), será obrigatória e gratuitamente registrada no Cartório de Títulos e Documentos.

Art. 16 - É facultado ao partido ou coligação substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, ou que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro.

§ 1º - A escolha do substituto far-se-á pela maioria absoluta dos membros da comissão executiva municipal ou da comissão provisória do partido, ou na forma do estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido imediatamente, não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de dez dias contado da ocorrência do fato que deu origem à substituição.

§ 2º - Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

§ 3º - Se a hipótese de morte ou renúncia ocorrer no segundo turno eleitoral, aplica-se o disposto no parágrafo 2º do art. 2º desta Lei.

§ 4º - Tratando-se de eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita pelo partido a que pertencer o substituído ou, se este não o fizer, por qualquer dos partidos dela integrantes.

§ 5º - Se a hipótese prevista no parágrafo anterior ocorrer com o candidato a Vice-Prefeito, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo, devendo a substituição ser registrada, no máximo, até quarenta e oito horas antes do pleito.

Art. 17 - Com a antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, lugar e hora em que se realizará a convenção, sendo obrigatória a presença do observador da Justiça Eleitoral, se o Presidente da comissão executiva municipal ou grupo de dez por cento dos convencionais a solicitar.

Art. 18 - Se a convenção partidária municipal se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos superiores do partido, estes poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular tais decisões e os atos delas decorrentes.

Parágrafo único - Da decisão da comissão executiva regional, que será tomada por maioria absoluta de votos, cabe recurso sem efeito suspensivo.

Art. 19 - A Justiça Eleitoral regulará a identificação dos partidos e seus candidatos.

§ 1º - Aos partidos é assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior e, ao candidato, nessa hipótese, o direito de manter o número que lhe foi atribuído na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º - Os candidatos de coligações, para as eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda de seu partido; para as eleições proporcionais, serão inscritos com o número da série do respectivo partido.

Art. 20 - As cédulas oficiais para as eleições regulamentadas por esta Lei serão confeccionadas segundo modelo aprovado pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá, com exclusividade, para distribuição às mesas receptoras. A impressão será feita em papel branco e opaco, com tipos uniformes de letras e números que permitam ao eleitor, sem possibilidade da leitura de nomes, identificar e assinalar os candidatos de sua preferência.

§ 1º - Os candidatos para as eleições majoritárias, identificados por nomes e números, deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º - Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato ou assinala a legenda do Partido de sua preferência.

§ 3º - Além das características previstas neste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral poderá estabelecer outras, no interesse de tornar fácil a manifestação da preferência do eleitor, bem como definir os critérios para a identificação dos partidos ou coligações através de símbolos.

§ 4º - Nas eleições em segundo turno, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 21 - O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, até o máximo de três opções, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

§ 1º - São os Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento de partidos políticos, autorizados a tornar obrigatória a apresentação de cédula de identidade ou da carteira de trabalho no ato da identificação do eleitor, perante a mesa receptora, juntamente com o título de eleitor.

§ 2º - Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos registrados em eleições imediatamente anteriores.

§ 3º - Na apuração e contagem dos votos, havendo dúvida na identificação da vontade do eleitor em virtude da coincidência de nomes entre dois ou mais candidatos, os votos serão atribuídos àqueles que concorreram em eleições imediatamente anteriores para os mesmos cargos, ou àqueles que exercem ou exerceram mandato relativo nos últimos cinco anos.

§ 4º - No boletim eleitoral de apuração e no mapa de votação, obrigatoriamente, constarão o número, nome e partido do candidato.

§ 5º - Para fins de apuração, prevalecerá o nome do candidato, mesmo que o número indicado pelo eleitor seja discordante.

§ 6º - Aos candidatos à eleição majoritária também é facultado requerer à Justiça Eleitoral, no ato do registro da candidatura, a impressão na cédula do seu nome completo ou abreviado, ou de seu apelido ou ainda do nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente.

Art. 22 - Se o elevado número de partidos e candidatos às eleições proporcionais tornar inviável serem afixadas suas relações dentro da cabine indepassível, a afixação deverá ser efetuada em local visível no recinto da seção eleitoral.

Art. 23 - Nas capitais, e nos municípios com mais de cem mil eleitores, as mesas receptoras serão também mesas apuradoras.

§ 1º - O Juiz Eleitoral escolherá os mesários considerando também o nível de instrução, não podendo nomear para a mesa receptora aqueles que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho, em empresa pública ou privada, ou parentesco até o 3º grau.

§ 2º - As mesas receptoras, uma vez concluída a recepção dos votos e elaborada a ata da eleição, transformar-se-ão em mesas apuradoras para procederem, imediatamente e no mesmo local, à apuração dos votos da Seção Eleitoral de sua responsabilidade e confecção do respectivo boletim de urna e redação da ata de apuração.

§ 3º - Encerrada a recepção dos votos, a mesa apuradora inventariará as cédulas não utilizadas, inutilizando-as imediatamente e obrigatoriamente antes da abertura da urna para a contagem dos votos. O resultado deste inventário, assim como o número de cédulas recebidas para utilização na seção, constarão, indispensavelmente, da ata da eleição.

§ 4º - Concluída a apuração e preenchido o correspondente boletim de urna com os resultados apurados, as cédulas eleitorais serão, à vista de todos os membros da mesa, delegados e fiscais de partidos, acionados e dados presentes ao ato, recolhidas na urna, que, devidamente lacrada e rubricada, será conduzida ao local determinado pela Justiça Eleitoral.

§ 5º - O boletim de urna, com os resultados apurados, será sempre assinado pelos membros da mesa e fiscais dos partidos presentes ao ato. A última via do boletim deverá ser entregue, imediatamente depois de elaborado, ao representante do comitê interpartidário constituído na forma que o Tribunal Superior Eleitoral determinar, sendo as demais vias, também lacradas e rubricadas, em envelope apropriado, recolhidas ao mesmo destino da urna, na maneira do parágrafo anterior.

§ 6º - O representante do comitê interpartidário, a que se refere o parágrafo anterior, fará distribuir aos fiscais dos partidos, presentes à apuração, cópias reprográficas do boletim de urna, para o que a Justiça Eleitoral requisitará junto a quaisquer órgãos públicos os meios necessários ao cumprimento do disposto neste parágrafo.

§ 7º - Da ata da apuração constará, além da assinatura, a identificação completa do representante do comitê interpartidário que receber a cópia do boletim referida no parágrafo anterior.

§ 8º - O Tribunal Superior Eleitoral, através de Resolução específica, definirá o modelo e imprimirá as atas da eleição e apuração referidas, delas constando, necessariamente, espaços próprios para registro dos incidentes, impugnações, protestos e reclamações feitas pelos membros da mesa, candidatos, delegados, fiscais e advogados de partidos.

§ 9º - Aplicam-se às mesas receptoras dos municípios referidas neste artigo as normas constantes da Lei nº 4.737, de 25 de julho de 1965 (Código Eleitoral), no que não contrariarem esta Lei.

Art. 24 - Da nomeação da mesa receptora, turma ou juntas apuradoras, escrutinadores ou auxiliares, qualquer partido poderá oferecer impugnação motivada ao Juiz Eleitoral no prazo de dez dias, a contar da divulgação, devendo a decisão ser proferida em três dias.

Parágrafo único - Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

Art. 25 - O Juiz Eleitoral, no prazo de trinta e seis horas após a realização das eleições, dará conhecimento, na sede da zona eleitoral ou no local onde esteja a mesma funcionando, dos resultados de cada boletim de urna e da totalização dos votos por município. Dentro das quarenta e oito horas seguintes, os par-

tidos políticos e candidatos poderão requerer, fundamentadamente, a recontagem de votos da determinada Seção.

§ 1º - Sendo o pedido formulado conjuntamente pela maioria dos partidos participantes do pleito, considerados, individualmente, sejam coligados ou não, o deferimento será automático e a recontagem pela junta apuradora se efetivará no prazo máximo de quarenta e oito horas.

§ 2º - Será também assegurada a recontagem dos votos, na forma do parágrafo anterior, quando, na fundamentação do recurso, ficar evidenciada a atribuição de votos a candidaturas inexistentes, o não fechamento da contabilidade da urna, bem como a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou mesmo proporcionais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral.

§ 3º - Nos casos não enquadrados nos parágrafos anteriores, caberá à junta apuradora, pela maioria dos votos, decidir sobre o recurso.

§ 4º - Ao advogado, devidamente constituído por partido político ou coligação, é assegurado o desempenho de suas atividades profissionais junto aos Juizes Eleitorais e às mesas receptoras e apuradoras de votos, nos termos da Lei nº 4.215, de 1963.

Art. 26 - É livre a escolha dos fiscais e delegados pelos partidos ou coligações, sendo defeso ao Juiz Eleitoral a nomeação de qualquer deles para compor mesa receptora ou junta apuradora de votos.

Parágrafo único - O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação, inclusive se for eleitor de outra zona eleitoral, porém seu voto somente será admitido na seção de sua inscrição.

Art. 27 - Os boletins de urna, cujos modelos serão elaborados pelos Tribunais Regionais, deverão conter os números impressos dos candidatos concorrentes, ouvidos os partidos políticos na apresentação de sugestões ou impugnações para decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único - A transcrição dos resultados apurados no boletim deverá ser feita na presença dos fiscais dos partidos e coligações, os quais, ao final de seu preenchimento, receberão imediatamente exemplar idêntico ao expedido pela junta eleitoral.

Art. 28 - Até sessenta dias antes da eleição, o Presidente da junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional os nomes de escrutinadores e auxiliares que houver nomeado, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de dez dias da ciência ao partido político ou comunicação protocolar ao seu Presidente.

§ 1º - O Juiz Eleitoral, ao nomear escrutinadores e auxiliares de cada turma ou junta apuradora, obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do art. 23 desta Lei.

§ 2º - As mesas apuradoras serão instaladas de forma a possibilitar uma total visualização dos trabalhos dos escrutinadores.

Art. 29 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o primeiro dia do quarto mês anterior às eleições de que trata esta Lei e o término do mandato do Prefeito do município, importarem na concessão de reajuste de vencimentos em percentual superior à inflação acumulada desde o último reajustamento ou em nomear, admitir, contratar, ou exonerar, de ofício, demitir, dispensar, transferir, designar, readaptar ou suprimir vantagens, de qualquer espécie, de servidor público, estatutário ou não, da administração pública centralizada ou descentralizada, de âmbito estadual ou municipal, ficando igualmente vedada a realização de concurso público no mesmo período.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo:  
I - a nomeação de aprovados em concurso público;  
II - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de função de confiança;  
III - a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, de Procuradores do Estado e dos Tribunais e Conselhos de Contas.

§ 2º - Os atos editados com base no parágrafo anterior deverão ser fundamentados e publicados dentro de quarenta e oito horas após a sua edição, no respectivo órgão oficial.

§ 3º - O atraso na publicação do órgão oficial, relativo aos quinze dias que antecedem aos prazos iniciais a que se refere este artigo, implica a nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos, salvo se provocado por caso fortuito ou força maior.

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 30 - A propaganda de candidatos a cargos eletivos somente é permitida após a respectiva escolha pela convenção, salvo a intrapartidária com vistas à indicação pelo partido.

Parágrafo único - No caso das prévias, a permissão prevista neste artigo é limitada aos quinze dias anteriores à sua realização, esgotando-se com o seu resultado.

Art. 31 - A propaganda através de quadros ou painéis de publicidade e outdoors somente será permitida após o registro de candidatos..

§ 1º - As empresas de publicidade deverão indicar ao comitê interpartidário os seus pontos disponíveis para veiculação de propaganda eleitoral, os quais não poderão ultrapassar cinquenta por cento do total dos espaços existentes no município. Esses locais serão divididos em grupos, de forma equitativa, com ponto de maior e menor impacto visual, para serem sorteados entre os partidos e coligações concorrentes, para utilização em qualquer período ou durante todo o processo eleitoral.

§ 2º - Os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, os períodos e a quantidade de quadros ou painéis que utilizarão dos grupos a que se refere o parágrafo ante-

rior. Os que deixarem de ser utilizados não poderão ser redistribuídos entre os demais concorrentes, autorizando-se a venda desses espaços, nos intervalos dos períodos estipulados, somente para publicidade sem fins eleitorais.

§ 3º - O custo estimado pelas empresas para a propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior àquele praticado para publicidade comercial.

Art. 32 - As entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para serem levadas ao conhecimento público, são obrigadas a registrar, no prazo mínimo de três dias antes da divulgação, na sede da zona eleitoral ou no Tribunal Regional Eleitoral nas capitais, previamente notificados pelo Juízo os partidos ou coligações, as informações mínimas a seguir relacionadas:

I - quem solicitou a pesquisa;  
II - de onde proveio o montante global dos recursos, despendidos nos trabalhos;  
III - a metodologia e o período de realização da pesquisa;

IV - o plano amostral e ponderação no que se refere a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho;

V - o nome do financiador do trabalho;  
VI - o sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

§ 1º - As informações especificadas nos incisos deste artigo ficarão à disposição dos partidos políticos, das coligações e dos candidatos registrados para o pleito, que a elas terão livre acesso.

§ 2º - Em caso de descumprimento do disposto neste artigo, os responsáveis pela empresa ou instituto de pesquisa e pelo órgão divulgador, no limite de suas responsabilidades, estarão sujeitos à pena cominada no art. 322 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 33 - Os partidos políticos, mediante requerimento à Justiça Eleitoral, que baixará diligência imediatamente, terão acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados dos institutos ou entidades que derem ao conhecimento público pesquisas de opinião relativas às eleições, e poderão confrontar e conferir os dados publicados.

§ 1º - A recusa ao cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos, tornará os responsáveis pela entidade ou empresa de pesquisa sujeitos a pena idêntica àquela cominada no artigo anterior.

§ 2º - A comprovação de irregularidades ou dessemelhança entre os dados veiculados e aqueles aferidos pela diligência do partido político tornará os responsáveis pela entidade ou instituto de pesquisa, bem como pelo órgão divulgador, sujeitos à pena cominada no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 34 - A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 3 de outubro de 1992, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga, obedecendo às seguintes normas:

I - todas as emissoras do País reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, oitenta minutos diários para a propaganda, sendo quarenta minutos à noite, entre vinte horas e trinta minutos e vinte e uma horas e dez minutos na televisão e entre vinte horas e vinte horas e quarenta minutos no rádio;

II - a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou a ambas, observados os seguintes critérios:

a) vinte minutos diários divididos igualmente entre os partidos políticos que tenham eleito, em 3 de outubro de 1990, no mínimo um representante para o Congresso Nacional e três representantes para Assembléias Legislativas;

b) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes no Congresso Nacional, cumprida a exigência da alínea anterior;

c) trinta minutos diários distribuídos entre os partidos políticos, na proporção do número de seus representantes na Assembléia Legislativa, cumprida a exigência da alínea "a";

d) ao partido político a que tenha sido distribuído tempo diário inferior a um minuto, facultar-se-á a soma desses tempos para utilização cumulativa até o limite de três minutos;

e) os partidos políticos que registrarem candidatos a apenas uma das eleições, proporcional ou majoritária, terão direito à metade do tempo que lhes caberia de acordo com os critérios das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, inclusive no que se refere aos tempos mínimos;

f) a redução prevista na alínea anterior não se aplica se tiverem sido registrados candidatos a ambas as eleições em coligação;

III - na distribuição do tempo a que se refere o inciso anterior, a coligação usufruía cumulativamente do tempo atribuído aos partidos que a integram, respeitados os critérios das alíneas "a", "b" e "c";

IV - a representação de cada partido no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa, para efeito da distribuição do tempo, será a existente na data da publicação desta Lei;

V - compete aos partidos ou coligações, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

VI - desde que haja concordância entre todos os partidos participantes, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar.

VII - as emissoras do rádio e televisão são obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de quinze minutos diários, consecutivos ou não, nos trinta dias anteriores ao pleito;

VIII - independentemente do horário gratuito de propaganda eleitoral, é facultada a transmissão, pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações, assegurada a participação de todos os partidos que tenham candidatos, em conjunto ou em blocos e dias distintos; nesta última hipótese, os debates deverão fazer parte de programação previamente estabelecida, e a organização dos blocos far-se-á mediante sorteio, salvo acordo entre os partidos interessados;

IX - a manifesta preferência de uma emissora de rádio e televisão, após o registro dos candidatos, em favor de um ou mais e em detrimento de outro candidato, em qualquer horário de programação normal ou nos noticiários jornalísticos regulares, acarretará a sua suspensão por até dez dias, por determinação da Justiça Eleitoral, mediante denúncia dos partidos políticos ou do Ministério Público, ficando os responsáveis pela empresa sujeitos às penalidades previstas no art. 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de eleição em segundo turno, o tempo destinado ao horário gratuito previsto no inciso I deste artigo é reduzido à metade, sendo a propaganda eleitoral no rádio e televisão realizada nos vinte dias anteriores à antevéspera da eleição, aplicada a hipótese prevista nos incisos VIII e IX deste artigo.

§ 2º - O tempo destinado à propaganda gratuita no segundo turno será dividido igualmente entre os candidatos, observando-se, quanto ao início da programação, os horários e critérios fixados no inciso I deste artigo.

Art. 35 - Da propaganda eleitoral gratuita poderão participar, além dos candidatos registrados, pessoas devidamente credenciadas pelos partidos aos quais couber o uso do tempo, mediante comunicação às emissoras pela comissão referida no inciso V do artigo anterior, resguardada aos candidatos a destinação de pelo menos dois terços do tempo, em cada programa.

Art. 36 - Após o processo de escolha dos candidatos pelos partidos, ficará assegurado o direito de resposta aos candidatos, partidos ou coligações, atingidos por atos ou afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, praticados nos horários destinados às programações normais das emissoras de rádio ou televisão.

§ 1º - O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de quarenta e oito horas da ocorrência do fato, devendo a decisão ser prolatada improrrogavelmente nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º - Para efeito de apreciação do exercício do direito de resposta previsto neste artigo, o Juiz Eleitoral deverá notificar imediatamente a emissora responsável pelo programa para que entregue, nas vinte e quatro horas subsequentes, sob as penas do artigo 347 do Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão pela televisão ou pelo rádio, conforme o caso, que será devolvida após a decisão.

§ 3º - Deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que a resposta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

Art. 37 - É assegurado o direito de resposta a qualquer pessoa, candidato ou não, em relação a quem sejam feitas afirmações ou transmitidas imagens caluniosas, difamatórias ou injuriosas, no horário gratuito da propaganda eleitoral; o ofendido utilizará, para sua defesa, tempo igual ao usado para a ofensa, nunca inferior a um minuto, deduzido do tempo reservado ao partido ou coligação em cujo horário esta foi cometida. Se o tempo reservado, na forma prevista no art. 34 desta Lei, ao partido ou coligação a que pertencer o ofensor, for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para sua complementação, devendo, necessariamente, responder aos fatos veiculados na ofensa.

§ 1º - O ofendido ou seu representante legal poderá formular pedido para o exercício de direito de resposta ao Juiz Eleitoral dentro de vinte e quatro horas do término da transmissão, devendo instruir o requerimento com cópia do programa em fita, se a veiculação foi feita pela televisão ou pelo rádio, a qual será devolvida, cumprida a decisão.

§ 2º - O Juiz Eleitoral, no prazo não superior a vinte e quatro horas, notificará de imediato o ofensor para que exerça seu direito de defesa, também em vinte e quatro horas, após o que, no mesmo prazo, deverá proferir sua decisão.

§ 3º - Deferido o pedido, a resposta ocorrerá em até quarenta e oito horas após a decisão.

§ 4º - Se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o Juiz Eleitoral determinará que esta seja divulgada nos horários que deferir, em termos e forma que serão previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º - Da decisão caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de vinte e quatro horas da data da sua publicação, juntando o recorrente a fita referente ao programa e assegurando-se igual prazo ao recorrido para contra-razões.

§ 6º - O Tribunal Regional Eleitoral deverá proferir sua decisão no prazo máximo de vinte e quatro horas e, no caso de provimento do recurso, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - As decisões referentes a reclamações e representações sobre a propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão serão julgadas pelo plenário dos Tribunais Reio-

nais Eleitorais nas capitais e pelo Juiz Eleitoral da respectiva zona, quando do interior, assegurada ampla defesa aos acusados.

Art. 38 - Em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto será admitida a censura ao programa eleitoral.

Parágrafo único - A Justiça Eleitoral coibirá, imediatamente, de ofício, toda propaganda eleitoral ofensiva à honra do candidato, à moral e aos bons costumes.

Art. 39 - A partir do registro da respectiva candidatura, é vedada a transmissão de propagandas de rádio ou televisão apresentadas ou comentadas por candidatos, e se o nome do programa for o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do registro correspondente.

Parágrafo único - Após o registro das candidaturas, as emissoras de rádio e televisão poderão convidar, até a antecedência para as eleições, candidatos para participarem de suas programações, desde que seja garantida igual oportunidade aos demais concorrentes.

Art. 40 - As reclamações ou representações contra o não cumprimento das disposições contidas em lei por parte das emissoras, dos partidos ou coligações, seus representantes ou candidatos, deverão ser dirigidas aos Juizes Eleitorais.

§ 1º - Se o município for dividido em mais de uma zona eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um dos respectivos Juizes para decidir as reclamações ou representações referidas neste artigo, inclusive as que versarem propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão.

§ 2º - Se a reclamação ou representação for de partido ou coligação contra emissora ou autoridade pública que esteja impedindo o exercício de propaganda assegurada por lei ou permitindo o exercício de propaganda proibida, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá, imediatamente, a fim de que, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da reclamação ou representação, seja assegurado ao interessado acesso ao rádio ou à televisão para iniciar ou prosseguir na propaganda eleitoral ou para que seja imediatamente suspensa, sem prejuízo das sanções que possam ser aplicadas à emissora ou autoridade responsável.

§ 3º - Os Tribunais Regionais Eleitorais manterão sempre um dos seus Juizes de plantão para conhecer e julgar reclamações ou representações não decididas no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não exclui o uso de habeas-corpus ou mandado de segurança, quando cabíveis.

§ 5º - No caso de o Juiz Eleitoral indeferir a reclamação ou representação, poderá o interessado renová-la perante o Tribunal Regional Eleitoral, que resolverá dentro de vinte e quatro horas.

§ 6º - O interessado, quando não for atendido no prazo a que se refere o parágrafo anterior ou ocorrer demora, poderá levar o fato ao conhecimento do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Art. 41 - A Justiça Eleitoral poderá notificar os responsáveis por qualquer emissora de rádio ou televisão, sob as penas do art. 347 do Código Eleitoral, para que cessem e desmitem imediatamente transmissão que constitua infração à legislação eleitoral.

Art. 42 - No caso de abuso ou crime eleitoral praticado na propaganda através de radiodifusão, a emissora, ao ter conhecimento da denúncia, através da Justiça Eleitoral ou de cópia protocolar que receber do denunciante, manterá a gravação à disposição do Juiz Eleitoral, até a decisão final do processo.

Art. 43 - Nenhuma estação de radiodifusão de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e de qualquer outra entidade de direito público, ou nas quais possuam eles maioria de cotas ou ações, bem assim qualquer serviço de alto-falante mantido pelas mesmas pessoas, poderão ser utilizados para fazer propaganda política ou difundir opiniões favoráveis ou contrárias a qualquer partido ou coligação, seus órgãos, representantes ou candidatos, ressalvada, quanto às estações de radiodifusão, a propaganda gratuita de que trata esta Lei.

Art. 44 - No que se refere à propaganda eleitoral e ao uso do rádio e da televisão, observar-se-ão, no segundo turno, as prorrogações, reparações e penalidades previstas nesta Lei.

Art. 45 - Será permitida, na imprensa escrita, a divulgação paga de propaganda no espaço máximo a ser utilizado, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Art. 46 - É assegurado o direito de resposta na imprensa escrita aos candidatos, partidos ou coligações atingidos por afirmações caluniosas, difamatórias ou injuriosas, utilizando-se o ofendido, para sua defesa, do mesmo espaço, página, tamanho e caracteres usados na ofensa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ofendido ou seu representante legal poderá impetrar o direito de resposta ao Juiz Eleitoral, dentro de dois dias da data da veiculação, instruindo o pedido com um exemplar da publicação.

§ 2º - O Juiz Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para, em igual prazo, exercer o seu direito de defesa, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de seis dias da data do aforamento do pedido.

§ 3º - Deferido o requerimento, a divulgação da resposta ocorrerá até quarenta e oito horas após a decisão.

Art. 47 - Nos bens que dependam de concessão do Poder Público ou que a ele pertençam, bem como nos de uso comum, é proibida a propaganda, inclusive por meio de faixas ou cartazes afixados em quadros ou painéis, salvo em locais indicados pelas prefeituras, para uso gratuito, com igualdade de condições, ouvidos os partidos e coligações. Em bens particulares, desde que com a permissão do detentor de sua posse, fica livre, independentemente de licença de qualquer autoridade, a fixação de propaganda eleitoral, exceto:

I - através de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes colocados em pontos não especialmente designados e inscrições nos leitos das vias públicas, inclusive rodovias;

II - através de projeção de vídeo, de cartazes afixados em cinemas, teatros, clubes, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, estações rodoviárias, ferroviárias, de metrô e aeroportos;

III - com utilização de faixas ou cartazes instalados em ginásios e estádios desportivos, de propriedade particular ou pública, ou por meio de faixas e cartazes portáteis levados, mesmo voluntária e gratuitamente, por frequentadores de ginásios e estádios;

IV - por intermédio de circuito fechado de som ou de simples imagem em recintos a que o público tenha acesso, como cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes.

Art. 48 - É assegurada, independentemente de licença, decretos ou posturas municipais, a propaganda através de distribuição de folhetos, volantes e demais tipos de publicações impressas.

Art. 49 - Constitui crime eleitoral, punível com a pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato, ou se devidamente provado que se fez beneficiário, a divulgação de qualquer espécie de propaganda política no dia da eleição, mediante publicações, faixas, cartazes, imagens, símbolos ou legendas em vestuários, postos de distribuição ou entrega de material e qualquer forma de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir, coercitivamente, na vontade do eleitor, nas vias públicas e nos acessos aos locais de votação, agravando-se a infração se ocorrer junto às Seções Eleitorais.

Art. 50 - O Poder Executivo editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário de propaganda eleitoral gratuita.

Art. 51 - A transferência do eleitor de um município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizarem eleições municipais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo e nos itens II e III do § 1º do art. 55 da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família, sob sua dependência econômica, que seja obrigado à mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.

Art. 52 - A transferência do domicílio eleitoral dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores para outros municípios não será deferida no curso de seus correntes mandatos, ressalvada a hipótese de renúncia, no prazo previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 53 - São validadas as escolhas de candidatos feitas pelos partidos políticos a partir de 03 de abril de 1992.

Art. 54 - O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor nos termos do art. 16 da Constituição Federal.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

\* Em destaque as partes vetadas.

**O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — De acordo com o disposto no § 2º do Art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as comissões mistas incumbidas de relatar os vetos:**

**MENSAGEM Nº 37, DE 1991-CN**

(PLV — 6/91)

**Senadores**

**Onofre Quinan**

**Odacir Soares**

**Mário Covas**

**Deputados**

**Paulo Hartung**

**Ney Lopes**

**Gonzaga Mota**

**MENSAGEM Nº 38, DE 1991-CN**

(PLC — 38/90)

**Senadores**

**Antonio Mariz**

**Meira Filho**

**Oziel Carneiro**

**Deputados**

**Gerson Peres**

**Maurílio Ferreira Lima**

**Fausto Rocha**

## MENSAGEM Nº 39, DE 1991-CN

(PLS 88/88)

**Senadores**

Cid Sabóia de Carvalho  
Hugo Napoleão  
Darcy Ribeiro

**Deputados**

Adelaide Neri  
Ângela Amin  
Sandra Cavalcanti

## MENSAGEM Nº 40, DE 1991-CN

(PLC 14/91)

**Senadores**

Coutinho Jorge  
Guilherme Palmeira  
Walmir Campelo

**Deputados**

Nilson Gibson  
Manoel Castro  
Beth Azize

## MENSAGEM Nº 41, DE 1991-CN

(PLC 87/90)

**Senadores**

João Calmon  
João Rocha  
Albano Franco

**Deputados**

Adauto Pereira  
Djenal Gonçalves  
Wilson Campos

## MENSAGEM Nº 42, DE 1991-CN

(PLC 18/91)

**Senadores**

Flaviano Melo  
Hugo Napoleão  
Maurício Corrêa

**Deputados**

Basílio Vilani  
Roberto Magalhães  
Nilson Gibson

## MENSAGEM Nº 43, DE 1991-CN

(PLC 12/91)

**Senadores**

César Dias  
Jutahy Magalhães  
Amazonino Mendes

**Deputados**

Victor Faccioni  
Carlos Alberto Campista  
Nilson Gibson

## MENSAGEM Nº 44, DE 1991-CN

(PLC 73/90)

**Senadores**

Mansueto de Lavor  
Jutahy Magalhães  
Dario Pereira

**Deputados**

Sigmaringa Seixas  
Jorge Uequet  
Jório de Barros

## MENSAGEM Nº 45, DE 1991-CN

(PLC 98/90)

**Senadores**

Garibaldi Alves Filho  
Élcio Alvares  
Jonas Pinheiro

**Deputados**

Mendes Ribeiro  
Célio de Castro  
Nilson Gibson

## MENSAGEM Nº 46, DE 1991-CN

(PLC 123/90)

**Senadores**

Alfredo Campos  
Henrique Almeida  
Esperidião Amin

**Deputados**

Nelson Jobim  
Benito Gama  
Dércio Knop

## MENSAGEM Nº 51, DE 1991-CN

(PLC 24/91)

**Senadores**

Coutinho Jorge  
Guilherme Palmeira  
Beni Veras

**Deputados**

Félix Mendonça  
Osvaldo Melo  
Felipe Mendes

## MENSAGEM Nº 52, DE 1991-CN

(PLC 16/91)

**Senadores**

Dario Pereira  
César Dias  
Valmir Campelo

**Deputados**

José Maria Eymael  
Francisco Dornelles  
Aloizio Santos

## MENSAGEM Nº 53, DE 1991-CN

(PLS 214/84)

**Senadores**

Alfredo Campos  
Jutahy Magalhães  
Josaphat Marinho

**Deputados**

Átila Lins  
José Fortunati  
César Maia

MENSAGEM Nº 54, DE 1991-CN  
(PLC 78/90)

**Senadores**

Francisco Rollemberg  
Wilson Martins  
Júnia Marise

**Deputados**

Jairo Carneiro  
Fábio Feldmann  
Marilu Guimarães

MENSAGEM Nº 55, DE 1991-CN

(PLC 26/89)

**Senadores**

Nabor Júnior  
Henrique Almeida  
Teotônio Vilela Filho

**Deputados**

José Burnett  
Murilo Rezende  
Beth Azize

MENSAGEM Nº 56, DE 1991-CN

(PLC 27/90)

**Senadores**

Onofre Quinan  
Jutahy Magalhães  
Júlio Campos

**Deputados**

Ibrahim Abi/Ackel  
José Santana de Vasconcelos  
Sérgio Naya

MENSAGEM Nº 61, DE 1991-CN

(PLC 33/91)

**Senadores**

Antonio Mariz  
Josaphat Marinho  
Louremberg Nunes Rocha

**Deputados**

Nilson Gibson  
Fernando Bezerra Coelho  
Márcia Cibilis Viana

MENSAGEM Nº 62, DE 1991-CN

(PLC 83/90)

**Senadores**

Coutinho Jorge  
Dario Pereira  
Louremberg Nunes Rocha

**Deputados**

Adylson Motta  
Pauderney Avelino  
Mauro Miranda

MENSAGEM Nº 63, DE 1991-CN  
(PLS 40/84)

**Senadores**

Mansueto de Lavor  
Hydekel Freitas  
Chagas Rodrigues

**Deputados**

José Genoíno  
Jones Santos Neves  
Eliel Rodrigues

MENSAGEM Nº 64, DE 1991-CN

(PLC 22/91)

**Senadores**

Ronan Tito  
Odacir Soares  
Beni Veras

**Deputados**

Robson Tuma  
Luiz Carlos Haully  
Ézio Ferreira

MENSAGEM Nº 66, DE 1991-CN

(PLC 34/91)

**Senadores**

Cid Sabóia de Carvalho  
Odacir Soares  
Beni Veras

**Deputados**

Antônio Britto  
Germano Rigotto  
Nilson Gibson

MENSAGEM Nº 67, DE 1991-CN

(PLC 35/91)

**Senadores**

Pedro Simon  
João Rocha  
Almir Gabriel

**Deputados**

Geraldo Alckmin Filho  
Germano Rigotto  
Renato Viana

MENSAGEM Nº 68, DE 1991-CN

(PLS 82/91)

**Senadores**

José Fogaça  
Dirceu Carneiro  
Carlos Patrocínio

**Deputados**

Jurandyr Paixão  
Vital do Rego  
Henrique Eduardo Alves

Nos termos do art. 104 do Regimento Comum, as comissões mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 9 de setembro.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das comissões mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 19 de setembro próximo.

**O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa)** — Sobre a mesa, mensagem presidencial que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário. É lida a seguinte:

**MENSAGEM Nº 72, DE 1991-CN**  
(Nº 390/91, na origem)

Excelentíssimo Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup>, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 578.256.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 6 de agosto de 1991. — **Fernando Collor**.

EM Nº 259

Em 31-7-91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Justiça Federal e o Tribunal Superior do Trabalho solicitam a abertura de crédito suplementar, em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª e da 12ª Região, no valor de Cr\$ 578.256.000,00 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), mediante remanejamento de recursos.

2. Entretanto, para que sejam viabilizadas as alterações propostas, torna-se necessário o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, visto que os pleitos não se enquadram nas determinações contidas na Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991.

3. As solicitações apresentam a seguinte configuração: — crédito suplementar no valor de Cr\$ 578.256.000,00 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), que visa o atendimento de:

a) despesas, no valor de Cr\$ 491.976.000,00 (quatrocentos e noventa e um milhões, novecentos e setenta e seis mil cruzeiros), com o pagamento de parte da desapropriação do prédio da Justiça Federal, denominado *Lider Tower*, em Belo Horizonte, conforme Decreto nº 99.784, de 10 de dezembro de 1990. Os recursos oferecidos para cancelamento no mesmo valor eram destinados a pequenas reformas, com projetos ainda em andamento, inclusive grande parte desse valor estava previsto para ser aplicado em Minas Gerais.

b) despesas, no montante de Cr\$ 4.880.000,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta mil cruzeiros), decorrentes do acréscimo do número de servidores beneficiados com Vale-Transporte no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região — MG e do aumento considerável do preço dessas tarifas. Esclarece o referido Tribunal que à época da elaboração da Proposta Orçamentária para este exercício não havia dados que possibilitassem a projeção da despesa em questão, pois a implantação de Vale-Transporte nesse Tribunal data de outubro de 1990. O órgão cancela recursos do Auxílio-Creche,

uma vez que esta subatividade encontra-se em fase de implantação.

c) despesas, no valor de Cr\$ 81.400.000,00 (oitenta e um milhões, quatrocentos mil cruzeiros), para adequar as instalações das Juntas de Conciliação e Julgamento de Itajaí, Joaçaba, Concórdia, Caçador, Videira e São Miguel do Oeste, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região — SC, a fim de permitir condições adequadas de trabalho para atendimento satisfatório da clientela da justiça do Trabalho no Estado de Santa Catarina. O citado Tribunal oferece cancelamento no subprojeto “Construção do Edifício-Sede das JCI de Criciúma” (a obra encontra-se na fase final). Esclarece que o saldo é devido ao andamento acelerado da construção, que teve seu custo reduzido, viabilizando a presente transposição de recursos.

4. Cumpre ressaltar que foi autorizado crédito suplementar de Cr\$ 850.000.000,00 (oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para a Justiça Federal, com o mesmo objetivo, que somado à dotação inicial de Cr\$ 508.024.000,00 (quinhentos e oito milhões, vinte e quatro mil cruzeiros) e mais o valor ora proposto totalizam a importância de Cr\$ 1.850.000.000,00 (um bilhão, oitocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), que foi estabelecida no dispositivo de sentença proferida em 14 de março de 1991, pela 12ª Vara da mesma Justiça, que condena a União a esse pagamento à empresa expropriada, que justifica a prioridade dada pelo órgão. Todavia, não estão incluídos nesse valor recursos para pagamento dos juros moratórios e compensatórios e da Taxa Referencial Diária que incidirão sobre o saldo devedor como dispõem as alíneas c, d e e do referido documento.

5. Os Tribunais oferecem recursos para cancelamento no mesmo valor do crédito solicitado, não implicando gastos adicionais, pois ocorrerá remanejamento de dotações nos próprios orçamentos dos Órgãos e constantes do Orçamento Fiscal da União, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição.

6. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Ex<sup>a</sup> o anexo projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**PROJETO DE LEI Nº 16, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 578.256.000,00 para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, crédito suplementar no valor de Cr\$ 578.256.000,00 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e seis mil cruzeiros), para atender a programação indicada no Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento das dotações indicadas no Anexo II desta lei, nos montantes especificados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

14000 - JUSTIÇA FEDERAL  
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

CDS 1 000 00

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		491 976					491 976		
ADMINISTRAÇÃO		491 976					491 976		
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		491 976					491 976		
03 007 0025 1001 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		491 976					491 976		
DOTAR O ORÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO									
03 007 0025 1001.0025 AQUISIÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL EM MINAS GERAIS	FISCAL	491 976					491 976		
TOTAL FISCAL		491 976					491 976		

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO  
15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

CDS 1 000 00

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIÁRIA		4 880			4 880				
PROCESSO JUDICIÁRIO		4 880			4 880				
AÇÃO JUDICIÁRIA		4 880			4 880				
02 004 0012 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS		4 880			4 880				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS									
02.004 0012 2029 0009 CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE	FISCAL	4.880			4 880				
TOTAL FISCAL		4 880			4 880				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO  
15113 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO

R\$ 1 000 00

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		81 400				81 400			
ADMINISTRAÇÃO		81 400				81 400			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		81 400				81 400			
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		81 400				81 400			
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0025 2022 0070 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO	FISCAL	81 400				81 400			
TOTAL FISCAL		81 400				81 400			

12000 - JUSTIÇA FEDERAL  
12102 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO

R\$ 1 000 00

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		491 976				491 976			
ADMINISTRAÇÃO		491 976				491 976			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		491 976				491 976			
03 007 0025 2022 REPAROS E CONSERVAÇÃO DE IMOVEIS		491 976				491 976			
CONSERVAR E PRESERVAR OS BENS IMOVEIS									
03 007 0025 2022 0008 CONSERVAÇÃO E REPAROS DE IMOVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL	FISCAL	491 976				491 976			
TOTAL FISCAL		491 976				491 976			

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO  
15104 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO

CR\$ 1.000,00

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
JUDICIARIA		4.880			4.880				
PROCESSO JUDICIARIO		4.880			4.880				
AÇÃO JUDICIARIA		4.880			4.880				
02 004 0013 2029 ADMINISTRAÇÃO E COORDENAÇÃO DOS SERVIÇOS JUDICIARIOS		4.880			4.880				
ENCARGOS COM ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E DE ADMINISTRAÇÃO GERAL NO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES JUDICIARIAS									
02 004 0013 2029 0007 AUXILIO - CRECHE	FISCAL	4.880							
TOTAL FISCAL		4.880			4.880				

15000 - JUSTIÇA DO TRABALHO  
15113 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A. REGIÃO

CR\$ 1.000,00

ANEXO II CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		81.400				81.400			
ADMINISTRAÇÃO		81.400				81.400			
EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		81.400				81.400			
03 007 0025 1003 CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS		81.400				81.400			
PROPORCIONAR CONDIÇÕES ADEQUADAS DE TRABALHO E DE ATENDIMENTO AOS USUARIOS									
03 007 0025 1003 0218 CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CRÍTIMA	FISCAL	81.400				81.400			
TOTAL FISCAL		81.400				81.400			

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A mensagem que acaba de ser lida encaminha o Projeto de Lei nº 16, de 1991-CN, que trata de abertura de crédito.

O referido projeto será distribuído à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e apreciado em Sessão Conjunta.

Nos termos do disposto no Inciso III do art. 18 da Resolução nº 1, de 1991-CN, são os seguintes os prazos para sua tramitação.

a) até 28-8 — prazo para apresentação de emendas perante a comissão.

b) até 12-9 — prazo para a comissão encaminhar à mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, mensagens presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM Nº 73, DE 1991-CN**

(Nº 403/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de V. Ex<sup>as</sup>, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que “Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.575.455.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 14 de agosto de 1991. — **Fernando Collor**.

EM Nº 268 Em, 2-8-91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária solicita abertura de crédito suplementar, mediante projeto de lei, no valor global de Cr\$ 2.575.455.000,00 (dois bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ 1.699.294.000,00 (um bilhão, seiscentos e noventa e nove milhões, duzentos e noventa e quatro mil cruzeiros), em favor da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e Cr\$ 876.161.000,00 (oitocentos e setenta e seis milhões, cento e sessenta e um mil cruzeiros), para a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

2. A viabilização deste crédito dar-se-á à conta de recursos originários de saldos de exercícios anteriores: Recursos Diversos — (Tesouro), no valor de Cr\$ 2.074.189.000,00 (dois bilhões, setenta e quatro milhões, cento e oitenta e nove mil cruzeiros); Recursos de Convênios — (Transferências do Tesouro), no valor de Cr\$ 300.202.000,00 (trezentos milhões, duzentos e dois mil cruzeiros); Operações de Crédito — (Tesouro), no valor de Cr\$ 121.064.000,00 (cento e vinte e um milhões, sessenta e quatro mil cruzeiros) e Recursos de Convênios — (Outras Fontes), no valor de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

3. Considerando que a suplementação pretendida ultrapassa o limite de 20% estabelecido nos incisos I e IV, do art. 6º, da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, mister se faz submetê-la à deliberação do Congresso Nacional.

4. As despesas serão atendidas conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Exº o anexo projeto de lei, que visa a efetivar o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exº os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**PROJETO DE LEI Nº 17, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.575.455.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de Cr\$ 2.575.455.000,00 (dois bilhões, quinhentos e setenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da incorporação de saldos de exercícios anteriores, de entidades da Administração Pública Federal Indireta, na forma dos Anexos II e III desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO 7. LEI Nº DE DE DE 1991

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PERSONAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA		2 195 293			1 582 241	613 052			
ADMINISTRAÇÃO		14 208			14 208				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		14 208			14 208				
04 007 0021 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		14 208			14 208				
04 007 0021 2800 0001 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	2 208			2 208				
04 007 0021 2800 0008 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA	FISCAL	12 000			12 000				
CIENTIA E TECNOLOGIA		1 687 294			1 588 230	121 064			
PESQUISA APLICADA		1 338 058			1 214 994	121 064			
04 010 0055 1800 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		121 084				121 084			

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
04 010 0055 1800 0008 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	FISCAL	121 004				121 004			
04 010 0075 1800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		1 214 000			1 214 000				
04 010.0055 2000 0008 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	FISCAL	1 214 000			1 214 000				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		351 236			351 236				
04 010 0217 2800 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		351 236			351 236				
04 010 0217 2800 0008 EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	FISCAL	351 236			351 236				
RECURSOS HUMANOS		492 786			1 003	491 783			
IRRIGação		472 786			1 003	471 783			
04 054 0077 1800 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		472 786			1 003	471 783			
04 054 0077 1800 0001 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	472 786			1 003	471 783			
REGULARIZAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA		20 000				20 000			
04 054 0297 1800 PROJETOS A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		20 000				20 000			
04 054 0297 1800 0001 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	20 000				20 000			
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>2 195 252</b>			<b>1 582 241</b>	<b>613 012</b>			

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22202 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

PL. 02 DO ANEXO À LEI Nº

DE DE

1991

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE 1991

ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		1 000 200			1 070 230	121 004			
ADMINISTRAÇÃO		12 000			12 000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		12 000			12 000				
04 007 0021 2000 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		12 000			12 000				
PROVEDOR O ADEQUAMENTO DO SISTEMA ATRAVÉS DA CONSERVAÇÃO SUPERVISADA E CONTROLE ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO AS ATIVIDADES FIN									
04 007 0021 2000 0008 AUXÍLIO-REFEIÇÃO	FISCAL	10 000			10 000				
04 007 0021 2000 0009 CONCESSÃO DE VALE-TRANSPORTE	FISCAL	2 000			2 000				
Ciência e tecnologia		1 067 204			1 000 230	121 004			
Pesquisa aplicada		1 330 000			1 214 000	121 000			
04 010 0075 1230 INFR. CONTRIBUIÇÃO DE PESQUISA AGROPECUÁRIA		121 004				121 004			
PROPORCIONAR A PESQUISA AGROPECUÁRIA CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO SEU DESENVOLVIMENTO									
04 010 0075 1230 0001 INFRAESTRUTURA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA	FISCAL	121 004				121 004			
04 010 0075 2000 GERAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE TECNOLOGIA		1 214 000			1 214 000				
GERAR E ADAPTAR TECNOLOGIAS CAPAZES DE MELHORAR A PRODUÇÃO E A PRODUTIVIDADE AGROPECUÁRIA CONTRIBUINDO PARA FORMAÇÃO DE SUBSISTEMAS DE MERCADO INTERIO E EXTERIO PERMITINDO A AVALIAÇÃO DE RISCOS E DESPESAS ESPERÁVEIS									
04 010 0075 2100 0000 TECNOLOGIAS PARA PRODUTOS ALIMENTARES BÁSICOS	FISCAL	121 130			121 130				
04 010 0075 2100 0010 SUPPORTO AOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA	FISCAL	1 002 870			1 002 870				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		351 236			351 236				
04 010 0217 2800 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		351 236			351 236				
PROVEDOR DE FORMA SUBSISTEMA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TERMOS DE NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO E SERVIÇOS DE SUPO QUE SE ENTENDE MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTO NÍVEL DE PRODUTIVIDADE									
04 010 0217 2800 0001 ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO	FISCAL	351 236			351 236				
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>1 000 200</b>			<b>1 070 230</b>	<b>121 004</b>			

FL. 03 DO ANEXO À LEI Nº DE DE 1991

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

1991

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE FUNDOS DE FINEANÇAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTROS CRÉDITOS CAPITAIS
AGRICULTURA		876 161			4 011	872 150			
ADMINISTRAÇÃO		2 208			2 208				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		2 208			2 208				
04 007 0021 2200 CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		2 208			2 208				
PROMOVER O aperfeiçoamento do sistema através da conservação, supervisão e controle além de prestar apoio logístico as atividades fim									
04 007 0021 2008 0088 AUXÍLIO REPARAÇÃO	FISCAL	1 992			1 992				
04 007 0021 2008 0089 CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE	FISCAL	216			216				
RECURSOS HÍDRICOS		873 953			1 803	872 150			
IRRIGAÇÃO		872 958			1 803	871 155			
04 034 0077 1235 PROJETO IRRIGAÇÃO DO NOROESTE		300 202				300 202			
ATENDER AS NECESSIDADES BÁSICAS DA POPULAÇÃO DA REGIÃO NOROESTE ESPECIFICAMENTE NO SETOR DE PRODUÇÃO DE ALIMENTOS APLICAÇÃO DAS OPORTUNIDADES DE EMPREGO E MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO DA POPULAÇÃO RURAL. PRODUÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA A COINDUSTRIA E DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À TERRA									
04 034 0077 1235 0004 CONCESSÃO DA BARRAGEM BANHEIRA EM MONTA AZUL - MC	FISCAL	300 202				300 202			
04 034 0077 1245 Aproveitamento hidroagrícola do Baixo São Francisco		302 063				302 063			
PROMOVER O desenvolvimento integrado do meio rural através da implantação e manutenção de obras de irrigação e drenagem contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola. Geração de empregos e melhoria das condições de vida do homem do campo									
04 034 0077 1245 0008 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO MARITUBA	FISCAL	302 063				302 063			
04 034 0077 1245 Aproveitamento hidroagrícola de Irace		70 000				70 000			
PROMOVER O desenvolvimento integrado do meio rural através da implantação e manutenção de obras de irrigação e drenagem contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola. Geração de empregos e melhoria das condições de vida do homem do campo									
04 034 0077 1245 0008 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO BAIXO DE IRACE	FISCAL	70 000				70 000			
04 034 0077 1247 Aproveitamento hidroagrícola de Jurema		96 900				96 900			
PROMOVER O desenvolvimento integrado do meio rural através da implantação e manutenção de obras de irrigação e drenagem contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola. Geração de empregos e melhoria das condições de vida do homem do campo									
04 034 0077 1247 0002 PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SERRUTUBA	FISCAL	96 900				96 900			
04 034 0077 1251 Apoio a projetos complementares de irrigação		61 803			1 803	60 000			
PROMOVER O desenvolvimento integrado do meio rural através da implantação e manutenção de obras de irrigação e drenagem contribuindo para elevação dos níveis de produção e produtividade agrícola. Geração de empregos e melhoria das condições de vida do homem do campo									
04 034 0077 1251 0001 Apoio a projetos complementares no vale do São Francisco	FISCAL	60 000				60 000			
04 034 0077 1251 0002 Municipalização da irrigação	FISCAL	1 803			1 803				
REGULAMENTAÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA		20 965				20 965			
04 034 0267 1267 CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE AJUDES PÚBLICOS		20 965				20 965			
ABASTECER A POPULAÇÃO COM ÁGUA POTÁVEL. RECONSTRUIR CURSOS D'ÁGUA. CONTROLAR ENCHENTES E POSSIBILITAR A IMPLANTAÇÃO DA IRRIGAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA									
04 034 0267 1267 0101 BARRAGEM DE TAPUARADO/RIO BRITO BA	FISCAL	20 965				20 965			
TOTAL FISCAL		876 161			4 011	872 150			

FL. 05 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	ACRESCIMO
ANEXO		

2200 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
2201 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000 00)		
ESPECIFICACAO	ESP	DESDOBRAMENTO	PDTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	F15			1 878 230
1800 00 00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	F15		1 878 230	
1900 00 00 RECEITAS DIVERSAS	F15		1 878 230	
1990 05 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	F15	1 878 230		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	F15			121 064
2500 00 00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	F15		121 064	
2680 00 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	F15		121 064	
2680 02 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - OPERACOES DE CREDITO	F15	121 064		
TOTAL FISCAL				1 999 294

FL. 06 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO III	ACRESCIMO
ANEXO		

2200 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
2201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO

RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000 00)		
ESPECIFICACAO	ESP	DESDOBRAMENTO	PDTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	F15			4 011
1800 00 00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	F15		4 011	
1900 00 00 RECEITAS DIVERSAS	F15		4 011	
1990 05 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	F15	4 011		
2000 00 00 RECEITAS DE CAPITAL	F15			872 150
2500 00 00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	F15		872 150	
2680 00 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	F15		872 150	
2680 01 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - CONVENIOS	F15	380 202		
2680 09 00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	F15	491 948		
TOTAL FISCAL				876 161

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

MENSAGEM Nº 74, DE 1991 — CN

(Nº 404/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Minis-

tro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.234.233.000,00, para fins que específica".

Brasília, em 14 de agosto de 1991. — **Fernando Collor**  
E.M. Nº 269

Em, 2-8-91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República  
O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária solicita abertura de crédito suplementar, no valor global de Cr\$ 1.234.233.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil cruzeiros), sendo Cr\$ 224.895.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil cruzeiros), em favor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, destinados ao Fundo Federal

Agropecuário; Cr\$ 174.738.000,00 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos e trinta e oito mil cruzeiros), em favor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, a serem aplicados pelo Fundo Geral do Cacau e Cr\$ 834.600.000,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões e seiscientos mil cruzeiros) para a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco.

2. O presente crédito tem por objetivo incorporar aos orçamentos do Fundo Federal Agropecuário e do Fundo Geral do Cacau os saldos de exercícios anteriores com vistas a dar prosseguimentos às ações pertinentes aos subprojetos e subatividades constantes da vigente Lei de Orçamento, e possibilitar à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco implementar a irrigação de apoio ao reassentamento da população rural atingida com a construção da barragem de Itaparica.

3. A viabilidade do presente crédito dar-se-á à conta de recursos originários de saldos de exercícios anteriores (Recursos Diversos-Tesouro), no valor de Cr\$ 399.633.000,00 (trezentos e noventa e nove milhões, seiscentos e trinta e três mil cruzeiros) e de recursos de Convênio (Recursos de Outras Fontes), no valor de Cr\$ 834.600.000,00 (oitocentos e trinta e quatro milhões e seiscientos mil cruzeiros).

4. A solicitação do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária deve ser atendida mediante abertura de crédito suplementar, por projeto de lei, os seu valor global, uma vez que o crédito destinado à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco ultrapassa o limite de 20% estabelecido no inciso IV, do artigo 6º da Lei 8.175, de 31 de janeiro de 1991, e devido a impossibilidade de incorporação de saldos de exercícios anteriores nos orçamentos de fundos, mediante

decreto. Assim sendo, mister se faz submeter esta solicitação à deliberação do Congresso Nacional.

5. As despesas serão atendidas conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas, assim, as prescrições contidas no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

6. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**PROJETO DE LEI Nº 18, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.234.233.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.234.233.000,00 (um bilhão, duzentos e trinta e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da incorporação de saldos de exercícios anteriores, e de convênios, na forma dos Anexos II, III e IV desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO À LEI Nº DE DE DE 19

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CI-CITE EMP/12

RECURSOS EM LOCAIS DE TRABALHO

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	RECURSOS DE CAPITAL
AGRICULTURA		224 895	30 000		121 961				
PROGRAMAS INTEGRADOS		224 895	30 000		121 961				
ASSISTENCIA FINANCEIRA		224 895	30 000		121 961				
04 040 0031 2050 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS		224 895	30 000		121 961				
PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSEGUIÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇAO		224 895	30 000		121 961				
04 040 0031 2900 0052 FUNDO FEDERAL AGROPECUARIO	FISCAL	224 895	30 000		121 961				
TOTAL FISCAL		224 895	30 000		121 961				

FL. 02 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22102 - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		174 778	137 992		36 786				
ADMINISTRAÇÃO		174 778	137 992		21 778				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		174 420	137 992		21 437				
04 007 0021 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO		174 420	137 992		21 437				
04 007 0021 2900 0095 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	174 420	137 992		21 437				
TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS		341			341				
04 007 0217 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO		341			341				
04 007 0217 2900 0095 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	341			341				
PROGRAMAS INTEGRADOS		14 968			14 968				
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		14 968			14 968				
04 040 0183 2900 CONTRIBUIÇÃO A FUNDOS PROMOVER A COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PARA A CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORÇÃO		14 968			14 968				
04 040 0183 2900 0095 FUNDO GERAL DO CACAU	FISCAL	14 968			14 968				
TOTAL FISCAL		174 778	137 992		36 786				

FL. 03 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

ANEXO I CREDITO SUPLEMENTAR  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
AGRICULTURA		874 600			874 600				
RECURSOS HIDRICOS		874 600			874 600				
IRRIGAÇÃO		874 600			874 600				
04 054 0077 1291 APOIO A PROJETOS COMPLEMENTARES DE IRRIGAÇÃO PROMOVER O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MEIO RURAL ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OBRAS DE IRRIGAÇÃO E DRENAGEM CONTRIBUINDO PARA ELEVACÃO DOS NÍVEIS DE PRODUÇÃO E PRODUTIVIDADE AGRÍCOLA, GERAÇÃO DE EMPREGOS E BEM-ESTAR DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO HOMEM DO CAMPO		874 600			874 600				
04 054 0077 1291 0001 APOIO A PROJETOS COMPLEMENTARES DO VALE DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	874 600			874 600				
TOTAL FISCAL		874 600			874 600				

FL. 04 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22901 - FUNDO FEDERAL AGROPECUARIO

CPS 1 000 00

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA		224 899	30 000		121 983				72 972
PROGRAMAS INTEGRADOS		224 899	30 000		121 983				72 972
ASSISTENCIA FINANCEIRA		224 899	30 000		121 983				72 972
04 040 0021 2484		171 497	30 000		71 000				70 497
ASSISTENCIA FINANCEIRA AS AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO DO SETOR AGRICOLA									
ASSISTIR FINANCIAMENTO AO SETOR AGRICOLA FUNCIONANDO COMO MERCADO CAPAZ DE PROPORCIONAR EFICIENCIA NOS PROGRAMAS DE AÇÕES DOS PRODUTOS E ATIVIDADES PRIORITARIAS									
04 040 0031 2484 0001	FISCAL	41 497			21 000				20 497
PROMOÇÃO AGROPECUARIA									
04 040 0031 2484 0002	FISCAL	130 000	30 000		90 000				90 000
DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO									
04 040 0031 2484		93 100			90 983				2 437
FOMENTO A EQUIPECULTURA NACIONAL									
DESENVOLVIMENTO DA EQUIPECULTURA NACIONAL VISANDO O INCREMENTO DAS ATIVIDADES DE REGISTRO GENETICO E PROVAS FUNCIONAIS COM EQUIPOS DE SELA E INOVAÇÃO SEM COM DAS CARACTERISTICAS ECONOMICAS DE PRODUÇÃO									
04 040 0031 2484 0002	FISCAL	93 100			90 983				2 437
FOMENTO A EQUIPECULTURA									
TOTAL FISCAL		24 899	30 000		121 983				72 972

FL. 05 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22903 - FUNDO GERAL DO CACAU

CPS 1 000 00

ANEXO I		CREDITO SUPLEMENTAR							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS							
ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DÍVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP DE CAPITAL
AGRICULTURA		174 738	137 992		38 746				
ADMINISTRAÇÃO		158 770	137 992		21 778				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		158 429	137 992		21 437				
04 007 0021 2008		158 429	137 992		21 437				
COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS									
PROVEDER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA ATRAVES DA COORDENAÇÃO SUPERVISÃO E CONTROLE ALEM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO AS ATIVIDADES FIN									
04 007 0021 2008 0028	FISCAL	148 429	137 992		21 437				
FUNDO GERAL DO CACAU									
DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS		361			361				
04 007 0021 2007		361			361				
CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS									
PROVEDER DE FORMA INTEGRADA A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAL EM TODOS OS NIVEIS DE GRADUAÇÃO E SERVIÇOS DE MANEIRA QUE SE OBTENHA MELHORES CONDIÇÕES DE TRABALHO E MAIS ALTOS INDICES DE PRODUTIVIDADE									
04 007 0021 2007 0074	FISCAL	361			361				
FORMAÇÃO E ENSINO TECNICO AGRICOLA									
PROGRAMAS INTEGRADOS		14 968			14 968				
PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		14 968			14 968				
04 040 0183 2488		14 968			14 968				
DESENVOLVIMENTO DA CACAUCULTURA									
CONTRIBUIR PARA O AUMENTO DA PRODUÇÃO E DA PRODUTIVIDADE REDUÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO MELHORIA DA QUALIDADE DO CACAU E ESTIMULO AO CONSUMO INTERNO E EXTERNO DO CHOCOLATE COM VISTAS A INCREMENTAR O INGRESSO DE DÍVITAS NO PAIS E AUMENTAR A REMUNERAÇÃO DOS PRODUTORES									
04 040 0183 2488 0001	FISCAL	14 968			14 968				
GERAÇÃO E DIFUSÃO DE TECNOLOGIAS PARA DESENVOLVIMENTO DA CACAUCULTURA									
TOTAL FISCAL		174 738	137 992		38 746				

FL. 06 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO II	ACRESCIMO
ANEXO		

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
 22203 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000.00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			834.600
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		834.600	
1760.00.00 TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS	FIS		834.600	
			TOTAL FISCAL	834.600

FL. 07 DO ANEXO À LEI Nº DE DE DE 1991

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO III	ACRESCIMO
ANEXO		

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
 22901 - FUNDO FEDERAL AGROPECUARIO

RECEITA RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000.00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			151.963
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		151.963	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		151.963	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	151.963		
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			72.932
2500.00.00 OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	FIS		72.932	
2580.00.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES	FIS		72.932	
2580.99.00 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	72.932		
			TOTAL FISCAL	224.895

## FL. 08 DO ANEXO À LEI Nº

DE

DE

DE 1991

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO IV

ANEXO

ACRESCIMO

22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRARIA  
22903 - FUNDO GERAL DO CACAU

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1 000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			174 738
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		174 738	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		174.738	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	174 738		
TOTAL FISCAL				174 738

## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991

MENSAGEM Nº 75; DE 1991 — CN  
(Nº 405/91, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$5.925.490.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de agosto de 1991. — **Fernando Collor**  
E.M. Nº 270

Em, 2.8.91

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Os Ministérios da Marinha e do Exército solicitam a abertura de crédito suplementar, no valor de Cr\$5.967.763.000,00 (cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, setecentos e sessenta e três mil cruzeiros), em favor do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, do Fundo de Estudos do Mar e do Fundo do Exército, conforme a seguinte discriminação:

a) Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e Fundo de Estudos do Mar — Cr\$1.260.135.000,00 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, cento e trinta e cinco mil cruzeiros), referentes à incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, apurados no balanço de 1990, consoante a seguinte discriminação:

	Cr\$ Mil
— Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.248.021,0
— Fundo de Estudos do Mar	12.114,0
<b>Total</b>	<b>1.260.135,0</b>

b) Fundo do Exército — Cr\$4.707.628.000,00 (quatro bilhões, setecentos e sete milhões e seiscentos e vinte e oito mil cruzeiros), provenientes da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, do excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados — Outras Fontes e remanejamento de dotações, conforme o especificado a seguir:

	Cr\$ Mil
— Saldos de Exercícios Anteriores	4.665.355,0
— Remanejamento de Dotações	29.617,0
— Excesso de Arrecadação	12.656,0
<b>Total</b>	<b>4.707.628,0</b>

2. Cumpre esclarecer que do montante solicitado, no valor de Cr\$5.967.763.000,00, este Ministério propõe a viabilização de Cr\$5.925.490.000,00, por intermédio de projeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, consoante as limitações estabelecidas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991. Quanto a parcela restante, de Cr\$42.273.000,00, cumpre informar que a mesma deverá ser atendida por meio de decreto do Poder Executivo.

3. Conseqüentemente, o valor do crédito a ser encaminhado, via projeto de lei, para apreciação do Congresso Nacional ficará assim distribuído:

	Cr\$ Mil
— Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo	1.248.021,0
— Fundo de Estudos do Mar	12.114,0
— Fundo do Exército	4.665.355,0
<b>Total</b>	<b>5.925.490,0</b>

4. As despesas resultantes da presente medida estão em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, o referido crédito suplementar.

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — **Marcello Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1991-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$5.925.490.000,00 para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.171, de 31 de janeiro de 1991), em favor de diversas Unidades Orçamentárias dos Ministérios do Exército e da Marinha, crédito suplementar no valor de Cr\$5.925.490.000,00 (cinco bilhões, novecentos e vinte e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil cruzeiros), para atender à programação constante dos Anexos I, II e III desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da incorporação de Saldos de Exercícios Anteriores, na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**37000 - MINISTERIO DO EXERCITO**  
**37901 - FUNDO DO EXERCITO**

Cr\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA		4.665.355			4.665.355				
DEFESA TERRESTRE		4.665.355			4.665.355				
OPERACOES TERRESTRES		4.665.355			4.665.355				
06 026 0106 2111		4.665.355			4.665.355				
COORDENACAO DAS ACOES DA FORCA TERRESTRE									
PROPICIAR AOS DIFERENTES ORGaos SETORIAIS CONDICAOES DE APOIAR ESPECIFICAMENTE A MANUTENCAO DA OPERACIONALIDADE DA FORCA TERRESTRE COM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NAO SUPRIDAS POR INDICACOES ESPECIFICAS									
06 026 0106 2111 0001	FISCAL	4.665.355			4.665.355				
MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA FORCA TERRESTRE									
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>4.665.355</b>			<b>4.665.355</b>				

**31000 - MINISTERIO DA MARINHA**  
**31802 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARITIMO**

Cr\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA		1.248.021			1.010.267	237.754			
ENSINO SUPERIOR		1.248.021			1.010.267	237.754			
ENSINO DE GRADUACAO		1.248.021			1.010.267	237.754			
06 044 0406 2040		1.248.021			1.010.267	237.754			
MANUTENCAO DO ENSINO PROFISSIONAL									
PROPICIAR O CUSTEIO DA VIDA VEGETATIVA DOS ALUNOS DE GRADUACAO GERAL DE ENSINO DE FORMACAO PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR E DE GRADUACAO									
06 044 0406 2040 0000	FISCAL	1.248.021			1.010.267	237.754			
ENSINO PROFISSIONAL SUPERIOR									
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>1.248.021</b>			<b>1.010.267</b>	<b>237.754</b>			

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31903 - FUNDO DE ESTUDOS DO MAR

LRS 1 000,00

## ANEXO III

CREDITO SUPLEMENTAR

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		12 114			0 480	3 634			
CIÊNCIA E TECNOLOGIA		12 114			0 480	3 634			
PESQUISA APLICADA		12 114			0 480	3 634			
06 010 0003 2034		12 114			0 480	3 634			
PESQUISA E DESENVOLVIMENTO		12 114			0 480	3 634			
ORIENTAR AS ATIVIDADES DE PESQUISAS PARA DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS DE ARMAS									
APERFEIÇOAMENTO DOS MEIOS DE CONTROLE DE NAVEGAÇÃO									
COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA									
06 010 0003 2034 0001	FISCAL	12 114			0 480	3 634			
GEOFÍSICA E OCEANOGRAFIA									
TOTAL FISCAL		12 114			0 480	3 634			

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO

ANEXO IV

ACRESCIMO

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO  
27901 - FUNDO DO EXERCITO

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			4.665.355
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		4.665.355	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		4.665.355	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	4.665.355		
TOTAL FISCAL				4.665.355

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO

ANEXO V

ACRESCIMO

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31902 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARITIMO

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1.248.021
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		1.248.021	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		1.248.021	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	1.248.021		
TOTAL FISCAL				1.248.021

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO

ANEXO VI

ACRESCIMO

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31903 - FUNDO DE ESTUDOS DO MAR

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			12.114
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		12.114	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		12.114	
1990.05.95 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	12.114		
<b>TOTAL FISCAL</b>				<b>12.114</b>

37000 - MINISTERIO DO EXERCITO  
37901 - FUNDO DO EXERCITO

CR\$ 1.000,00

ANEXO I

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA		4.865.355			4.865.355				
DEPL. 3 TERRESTRE		4.865.355			4.865.355				
OPERACOES TERRESTRES		4.865.355			4.865.355				
06 028 0186 2111 COORDENACAO DAS ACOES DA FORÇA TERRESTRE		4.865.355			4.865.355				
PROPORCIONAR AS DIVERSES UNIDADES SETORIAIS CONDIÇÕES DE APOIO ESPECIFICAMENTE A MANUTENÇÃO DA OPERACIONALIDADE DA FORÇA TERRESTRE COM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES NÃO SUPRIDAS POR DOTACÕES ESPECIFICAS									
06 028 0186 2111 0001 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA FORÇA TERRESTRE	FISCAL	4.865.355			4.865.355				
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>4.865.355</b>			<b>4.865.355</b>				

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31902 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARITIMO

CR\$ 1.000,00

ANEXO II

CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSOES FINANCEIRAS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA		1.748.021			1.010.287	737.734			
ENSINO SUPERIOR		1.748.021			1.010.287	737.734			
ENSINO DE GRADUACAO		1.748.021			1.010.287	737.734			
06 044 0295 2048 MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL		1.748.021			1.010.287	737.734			
PROPORCIONAR E CUSTEIO DA VIDA VEGETATIVA DOS ORÇOS DE DIREÇÃO GERAL DE ENSINO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR E DE POS GRADUACAO									
044 0295 2048 0005 ENSINO PROFISSIONAL SUPERIOR	FISCAL	1.748.021			1.010.287	737.734			
<b>TOTAL FISCAL</b>		<b>1.748.021</b>			<b>1.010.287</b>	<b>737.734</b>			

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31903 - FUNDO DE ESTUDOS DO MAR

CR\$ 1.000,00

ANEXO III  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
EMPRESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA		12.114			8.480	3.634			
CIÊNCIA E TECNOLOGIA		12.114			8.480	3.634			
PESQUISA APLICADA		12.114			8.480	3.634			
06.010.0055.2034 PESQUISA E DESENVOLVIMENTO		12.114			8.480	3.634			
ORIENTAR AS ATIVIDADES DE PESQUISAS PARA DESENVOLVIMENTO DE NOVOS SISTEMAS DE ARMAS									
APRENSIÃO DOS MEIOS DE CONTROLE DE NAVEGAÇÃO									
COMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA									
06.010.0055.2034.0001 GEOPHISICA E OCEANOGRAFIA	FISCAL	12.114			8.480	3.634			
	TOTAL FISCAL	12.114			8.480	3.634			

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO

ANEXO IV

ACRESCIMO

27000 - MINISTERIO DO EXERCITO  
27901 - FUNDO DO EXERCITO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			4.665.355
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		4.665.355	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		4.665.355	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	4.665.355		
		TOTAL FISCAL		4.665.355

CREDITO SUPLEMENTAR

ANEXO

ANEXO V

ACRESCIMO

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31902 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PROFISSIONAL MARITIMO

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			1.248.021
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		1.248.021	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		1.248.021	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	1.248.021		
		TOTAL FISCAL		1.248.021

CREDITO SUPLEMENTAR	ANEXO	
	ANEXO VI	ACRESCIMO

31000 - MINISTERIO DA MARINHA  
31905 - FUNDO DE ESTUDOS DO MAR

RECEITA	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000,00)			
ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			12.114
1900.00.00 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	FIS		12.114	
1990.00.00 RECEITAS DIVERSAS	FIS		12.114	
1990.05.99 SALDOS DE EXERCICIOS ANTERIORES - RECURSOS DIVERSOS	FIS	12.114		
			<b>TOTAL FISCAL</b>	<b>12.114</b>

**LEGISLAÇÃO CITADA**

LEI Nº 8.175, DE 31 DE JANEIRO DE 1991

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — As mensagens que acabam de ser lidas encaminham os Projetos de Lei nº 17 a 19, de 1991-CN, que tratam de abertura de crédito.

Os referidos projetos serão distribuídos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e apreciados em sessão conjunta.

Nos termos do disposto no inciso III do art. 18 da Resolução nº 1, de 1991-CN, são os seguintes os prazos para sua tramitação:

- a) dia 21/8 — distribuição de avulsos;
- b) até 29/8 — prazo para apresentação de emendas perante a comissão.
- c) até 13/9 — prazo para a comissão encaminhar à Mesa do Congresso Nacional os seus pareceres sobre os projetos e as emendas.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Tendo em vista a criação, através do Requerimento nº 592, de 1991-CN, de autoria da Deputada Rose de Freitas e outros senhores parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a examinar o cumprimento das disposições legais relativas à destinação dos recursos e as irregularidades na administração do FGTS do trabalhador, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa para integrar a referida comissão os senhores:

**Senadores**

**Deputados**

**TITULARES**

Aluizo Bezerra  
Coutinho Jorge  
Garibaldi Alves Filho  
Irapuam Costa Júnior  
Odacir Soares  
João Rocha  
Francisco Rollemberg  
Jutahy Magalhães  
Almir Gabriel  
Valmir Campelo  
Nelson Wedekin  
Ney Maranhão  
Moisés Abrão  
João França  
José Paulo Bisol

Jorge Khoury  
Ciro Nogueira  
Ricardo Murad  
Basílio Villani  
Antonio Brito  
José Carlos Sabóia  
Maurílio Ferreira Lima  
Sidney de Miguel  
Clóvis Assis  
Djenal Gonçalves  
Rose de Freitas  
Luiz Moreira  
Nilmário Miranda  
Paulo Mandarinó  
Irani Barbosa

**SUPLENTES**

Divaldo Suruagy  
João Calmon  
Nabor Júnior  
Henrique Almeida  
Júlio Campos  
Wilson Martins  
Louremberg Nunes Rocha  
Lavoisier Maia  
Júnia Marise

Pedro Corrêa  
Efraim Moraes  
Jório de Barros  
Nicias Ribeiro  
Edésio Frias  
Felipe Mendes  
Jabes Ribeiro  
Nelson Trad  
Edésio Passos

Nos termos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o prazo da comissão se encerrará em 19 de setembro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Sobre a mesa, expediente que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

Ofício nº 0-88/91-CMPOPF

Brasília, 14 de agosto de 1991

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, conforme disposto no § 2º, inciso III, art. 18 da Resolução nº 1/91-CN, esta Comissão decidiu, em Reunião Extraordinária realizada em 13-8-91, ampliar o prazo para encaminhamento à Mesa do Congresso Nacional do seu Parecer ao Projeto de Lei nº 8/91-CN.

Informo a Vossa Excelência que a solicitação foi feita pelo relator do referido projeto, Deputado Elio Dalla-Vecchia, em virtude do recebimento de informações relevantes para uma nova análise da matéria.

Outrossim, informo que a Comissão disporá de dez dias, a contar da presente data, para encaminhar o seu parecer para superior apreciação do Congresso Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — Senador **Ronaldo Aragão**, Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Tendo em vista a criação, através do Regimento nº 593, de 1991-CN, de autoria do Deputado João Faustino e outros senhores parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar a crise na universidade brasileira, a Presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa para integrarem a referida comissão os Senhores:

Senadores	Deputados
<b>TITULARES</b>	
Alfredo Campos	Eraldo Tinoco
Garibaldi Alves Filho	Roseana Sarney
João Calmon	Aroldo Cedraz
Josaphat Marinho	Henrique Eduardo Alves
Hugo Napoleão	Murilo Rezende
Teotônio Vilela Filho	Vital do Rego
Lourenberg Nunes Rocha	Edevaldo Alves da Silva
Darcy Ribeiro	João Faustino
Aureo Mello	Sólton Borges dos Reis
Gerson Camata	Raul Pont
Esperidião Amin	Eduardo Braga
Onofre Quinan	<b>SUPLENTE</b>
Ronan Tito	Eraldo Trindade
Franciso Rollemberg	Evaldo Gonçalves
Júlio Campos	Ubiratan Aguiar
Chagas Rodrigues	Valter Pereira
Levy Dias	Márcia Cibilibi Viana
Nelson Wedekin	Celso Bernardi
	Osmânio Pereira.

Nos termos do § 3º do art. 76, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o prazo da comissão se encerrará em 23 de outubro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Tendo em vista a criação, através do Regimento nº 595, de 1991-CN, de autoria da Deputada Maria Luiza Fontenele e outros senhores parlamentares, de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar a verdadeira situação do sistema financeiro da habitação, a presidência, de acordo com as indicações das lideranças, designa para integrarem a referida comissão os senhores:

Senadores	Deputados
<b>TITULARES</b>	
César Dias	César Bandeira
Irapuam Costa Júnior	Francisco Dornelles
João Calmon	Oswaldo Coelho
Nabor Júnior	José Santana de Vasconcelos
Nelson Carneiro	Renato Johnsson
Henrique Almeida	Nestor Duarte
Hydekel Freitas	José Thomaz Nonó
Raimundo Lira	João Henrique
João rocha	Luiz Carlos Santos
Almir Gabriel	Lúcia Braga
Beni Veras	Paulo Ramos
Valmir Campelo	Prisco Viana
Marluce Pinto	Felipe Mendes
Magno Bacelar	João Baptista da Motta
Ney Maranhão	Munhoz da Rocha
Amazonino Mendes	Rodrigues Palma
João França	Nilmário Miranda

#### SUPLENTE

Divaldo Suruagy	Jesus Tajra
Iram Saraiva	Simão Sessim
Pedro Simon	José Belato
Carlos Patrocínio	Fernando Diniz
Francisco Rollemberg	Junot Abi-Ramia
Jutahy Magalhães	José Teles
José Eduardo	Adroaldo Streck
Darcy Ribeiro	Felix Mendonça
Ângelo Magalhães	José Cicote.

Nos termos do § 3º do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum, o prazo da comissão se encerrará em 23 de setembro próximo.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A Presidência comunica que se encontram à disposição dos Senhores Parlamentares os avulsos do Parecer nº 30, de 1991-CN, sobre a Mensagem nº 27, de 1990-CN, que encaminha ao Congresso Nacional as contas do Governo Federal relativas ao exercício financeiro de 1989.

Nos termos do art. 13 da Resolução nº 1, de 1991-CN, ao projeto de decreto legislativo, apresentado como conclusão do parecer, poderão ser apresentadas emendas até o dia 23 do corrente, perante a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

De acordo com o art. 142 do Regimento Comum, o projeto terá tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A Presidência recebeu o Aviso nº 409-GP/91, do Presidente do Tribunal de Contas da União, encaminhando relatório e voto proferidos sobre observância de prazos para apresentação de contas àquele tribunal.

A matéria será encaminhada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização para conhecimento.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — De acordo com a indicação da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, a Presidência designa os Senhores Deputados Mauro Miranda e Pedro Abrão, titulares, e Derval de Paiva e Hagaús Araújo, suplentes, para compor a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nas vagas existentes na representação daquele partido.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — Passa-se à

### ORDEM DO DIA

Não há **quorum**, em plenário, para deliberação. Desta forma, os itens constantes da Ordem do Dia, todos em fase de votação, ficam com a apreciação adiada para a próxima oportunidade.

São os seguintes os itens adiados:

#### I

### VETOS PRESIDENCIAIS

#### — 1 —

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 1989 (Nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados)

Continuação da votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº 3.683/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, tendo

— Relatório, sob nº 8, de 1990-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 159/90-CN.)

#### Partes vetadas:

- §§ 1º e 2º do art. 5º, mantido;
- inciso IX do art. 6º;
- art. 11;
- art. 15;
- art. 16;
- item II do § 2º do art. 26;
- parágrafo único do art. 27;
- § 1º do art. 28;
- § 4º do art. 37;
- inciso X do art. 39;
- art. 45;
- inciso V e § 3º do art. 51;
- § 3º do art. 52;
- § 1º do art. 53;
- § 5º do art. 54;
- § 2º do art. 55;
- §§ 2º e 3º do art. 60;
- art. 62;
- parágrafo único do art. 67;
- parágrafo único do art. 68;
- §§ 2º e 3º do art. 82;
- parágrafo único do art. 83;

- art. 85;
- art. 86;
- art. 89;
- parágrafo único do art. 92;
- art. 96;
- parágrafo único do art. 97;
- §§ 1º e 2º do art. 102;
- incisos X, XI e XII do art. 106;
- art. 108;
- art. 109.

**Prazo:** 8-11-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

#### — 2 —

#### PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21, DE 1990 (Medida Provisória nº 151, de 1990)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências. (Mensagem nº 71/90-CN.)

#### Partes vetadas:

- § 1º do art. 1º;
- § 2º do art. 1º;
- § 3º do art. 1º;
- art. 3º;
- § 1º do art. 4º;
- art. 6º e seu parágrafo;
- parágrafo único do art. 7º;
- alínea e do parágrafo único do art. 16;
- § 5º do art. 18;
- § 2º do art. 20;
- art. 25; e
- art. 26.

**Prazo:** 23-6-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

#### — 3 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1990 (Nº 3.101/90, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 1990 (nº 3.101/90, na origem), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio e dá outras providências. (Mensagem nº 158/90-CN.)

**Prazo:** 8-11-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

#### — 4 —

#### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 48, DE 1990 (Nº 3.099/89, na origem)

Votação, em turno único, do veto total aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na origem), que dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento, e dá outras providências. (Mensagem nº 172/90-CN.)

**Prazo:** 10-11-90.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 5 —

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

**Nº 50, DE 1990**

(Medida Provisória nº 249/90)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 50, de 1990, que dispõe sobre a organização e custeio da Seguridade Social e altera a legislação de benefícios da Previdência Social, tendo

— Relatório, sob nº 3, de 1991-CN, da Comissão Mista. (Mensagem nº 10/91-CN.)

**Partes vetadas:**

- art. 1º;
- art. 2º;
- art. 3º;
- art. 4º;
- art. 6º;
- art. 7º;
- art. 8º;
- art. 9º;
- art. 10; e
- art. 16.

**Prazo:** 28-3-91.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 6 —

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 176, DE 1989**

(Nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados)

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 176, de 1989 (nº 4.086/89, na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a Política Agrícola.

(Mensagem nº 23/91-CN.)

**Partes vetadas:**

- item V do art. 3º;
- item XII do art. 3º;
- itens I, II e V do art. 5º;
- item XII do § 1º do art. 5º;
- § 2º do art. 5º;
- §§ 7º e 8º do art. 5º;
- item I do art. 6º;
- §§ 1º e 2º do art. 8º;
- art. 11, **caput**;
- art. 15;
- art. 21;
- art. 24;
- art. 27;
- art. 28;
- art. 29;
- itens V, VII, VIII, X, XI, XII do art. 30;
- §§ 2º e 4º do art. 31;
- art. 32;
- art. 33, **caput**, e § 1º;
- art. 34;
- parágrafo único do art. 37;
- art. 38;
- art. 39;
- art. 40;
- art. 41;
- art. 43;

- art. 44;
- art. 46;
- item IV do art. 48;
- § 1º do art. 50;
- art. 51;
- art. 53;
- art. 54;
- art. 55;
- art. 57;
- art. 61;
- art. 62;
- art. 63;
- art. 64;
- art. 67;
- art. 68;
- art. 69;
- art. 70;
- art. 71;
- art. 72;
- art. 73;
- art. 74;
- art. 75;
- art. 76;
- art. 77;
- art. 78;
- art. 79;
- art. 80;
- itens I, VII, IX do art. 81;
- itens II, III e VII do art. 82;
- art. 83;
- art. 86;
- § 2º do art. 87;
- art. 88;
- art. 90;
- art. 91;
- art. 92;
- item V do art. 96;
- § 1º do art. 99;
- art. 100;
- art. 101;
- art. 105.

**Prazo:** 2-5-91.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

— 7 —

**PROJETO DE LEI Nº 19, DE 1990-CN**

Votação, em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 19, de 1990-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1991. (Mensagem nº 25/91-CN.)

**Partes vetadas:**

- art. 16; e
- itens de programação constantes dos Anexos I e II.

**Prazo:** 2-5-91.

— Incluído em Ordem do Dia de acordo com o § 6º do art. 66 da Constituição.

**O SR. PRESIDENTE** (Alexandre Costa) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 19 horas. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 52 minutos.)

**ATA DA 12ª SESSÃO CONJUNTA, REALIZADA  
EM 2 DE ABRIL DE 1991  
(Publicada no DCN, de 3-4-91)**

**Retificação**

Na página 1234, 3ª coluna, no item 10 da Ordem do Dia,

**Onde se lê:**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1.417/88  
(Na Câmara dos Deputados)

**Leia-se:**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1987  
(Nº 1.417/88, na Câmara dos Deputados)

**ATAS DA COMISSÃO**

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS,  
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO,  
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 1991**

Aos vinte e oito dias do mês de maio, do ano de mil novecentos e noventa e um, às onze horas e quatro minutos, no Auditório Petrônio Portela — Senado Federal, presentes os Senhores Membros Titulares Senadores João Calmon, Dario Pereira, Valmir Campelo, Chagas Rodrigues, Aureo Mello, Magno Bacelar, José Richa, Coutinho Jorge, Irapuã Costa Júnior, Marluce Pinto, Ronaldo Aragão, Mansueto de Lavor, Eduardo Suplicy, Louremberg Nunes Rocha, Lucídio Portella, Maurício Corrêa e Gerson Camata; e os Senhores Deputados Aloizio Mercadante, Luiz Piauhyllino, José Luiz Maia, Mendonça Neto, Sérgio Gaudenzi, Carlos Cardinal, Paulo Portugal, Francisco Rodrigues, Élio Dalla-Vecchia, Antonio Bárbara, João Alves, José Carlos Vasconcellos, Cid Carvalho, Francisco Diógenes, Eraldo Tinoco, Osvaldo Melo, Sérgio Guerra, Nilson Gibson, Rita Camata, Messias Góis, Sérgio Naya, Felipe Mendes, Christóvam Chiaradia, Fábio Meirelles, Geddel Vieira Lima, Paulo Mandarino, Iberê Ferreira, José Geraldo, Fernando Diniz, Irma Passoni, Paulo Hartung Carlos Azambuja, Sigmaringa Seixas, Pedro Irujo, Paes Landim, José Burnet, Rubem Bento, João de Deus Antunes, Paulo Bernardo, José Fortunati, Aluizio Alves, Mauricio Campos, Anibal Teixeira, Inocêncio Oliveira, Ibsen Pinheiro, Francisco Evangelista, Jonas Pinheiro, Beto Mansur, José Dirceu, Francisco Coelho, Domingos Juvenil, Alcides Modesto, Eduardo Jorge, Rivaldo Medeiros, Luis Roberto Ponte, Valdemar Costa, Delcino Tavares e João Paulo; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Edevaldo Alves da Silva, Nóbél Mora, Benedito Domingos, Manoel Castro, Haroldo Sabóia, José Carlos Aleluia, Jorge Khoury, João Henrique, Ricardo Murad, Flávio Derzi, Ruben Bento, João de Deus, Paulo Bernardo, José Fortunati, Anibal Teixeira, Sérgio Machado, Clóvis Assis, Eduardo Mascarenhas, Wilson Moreira, Jabes Ribeiro, Flávio Arns, Otto Cunha, Carlos Benevides, Carlos Virgílio, e Maria Valadão e Senadores Jonas Pinheiro e Jutahy Magalhães; e os Senhores Parlamentares não membros, Deputado Ibsen Pinheiro, Inocêncio Oliveira, Genebaldo Correia, Ma-

noel Moreira, Carlos Lupi, Murilo Rezende, Victor Faccioni, Eduardo Siqueira Campos, Osvaldo Reis e Senadores Mauro Benevides, Dirceu Carneiro e Oziel Carneiro, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Verificada a existência de **quorum** para o início dos trabalhos, assumiu, eventualmente, a Presidência, o Senhor Senador Mauro Benevides, Presidente do Congresso Nacional. O Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, convidando os Senhores Deputados Ibsen Pinheiro, Presidente da Câmara dos Deputados, e Cid Carvalho, ex-Presidente da Comissão, para compor a Mesa. Em seguida, informou aos presentes que as lideranças haviam definido a composição da Mesa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. O Senhor Deputado Messias Góis pediu a palavra para anunciar os nomes indicados, por consenso entre as lideranças, para os cargos de Presidente e Vice-Presidentes, a saber: Presidente — Senador Ronaldo Aragão; Primeiro Vice-Presidente: Deputado Sérgio Gaudenzi; Segundo Vice-Presidente: Senador Teotônio Vilela Filho; e Terceiro Vice-Presidente: Deputado Osvaldo Melo. Discutiram a composição da Mesa os Senhores Deputados Eduardo Jorge, Genebaldo Correia, Messias Góis, Paulo Hartung e José Luiz Maia. Em nome da Bancada do partido dos trabalhadores, o Senhor Deputado Eduardo Jorge solicitou que se procedesse à votação nominal. O Senhor Paulo Mandarino informou à Presidência que as cédulas estavam ainda sendo confeccionadas, em virtude de, somente naquele momento, haver sido definido o processo de votação, mas que a votação poderia ser iniciada, pois cerca de cinquenta por cento do material já se encontrava à disposição da Secretaria da Comissão. O Senhor Deputado Paulo Hartung pediu a palavra para, em nome da Bancada do PSDB, dizer que o acordo de lideranças versou apenas sobre a composição da Mesa da Comissão, não sendo extensivo à relatoria. Sobre o assunto discutiram os Senhores Deputados Genebaldo Correia, Vivaldo Barbosa, João Alves e o Senhor Senador Chagas Rodrigues. Em seguida, o Senhor Presidente comunicou aos presentes que iniciaria a eleição para Presidente e Vice-Presidentes, Esclarecendo que havia dois tipos de cédulas junto à urna: uma preenchida com os nomes propostos pelas lideranças e outra em branco, para quem quisesse votar de forma diversa. O Senhor Deputado Cid Carvalho procedeu à chamada da representação da Câmara dos Deputados. O Senhor Senador Dirceu Carneiro procedeu à chamada da representação do Senado Federal. Depositado o último voto na urna, foi anunciado o seguinte número de votantes: dezoito Senadores e sessenta e quatro Deputados. O Senhor Presidente designou para escrutinadores o Senhor Senador Jutahy Magalhães e o Senhor Deputado Sérgio Naya. seguimento, processou-se a apuração de votos que coincidiram com o número de votantes. Verificou-se o seguinte resultado: 1. Representação do Senado Federal: Presidente — Senador Ronaldo Aragão: dezessete votos; em branco: um voto. Primeiro Vice-Presidente — Deputado Sérgio Gaudenzi: dezessete votos; em branco: um voto. Segundo Vice-Presidente — Senador Teotônio Vilela Filho: dezesseis votos; em branco: dois votos. Terceiro Vice-Presidente: Deputado Osvaldo Melo: dezesseis votos; em branco: um voto. 2. Representação da Câmara dos Deputados: Presidente — Senador Ronaldo Aragão: quarenta e sete votos; em branco: dezesseis votos. Primeiro Vice-Presidente — Deputado Sérgio Gaudenzi: quarenta e oito votos; em branco: quinze votos. Segundo Vice-Presidente — Senador Teotônio Vilela Filho: quarenta e oito votos; em branco: quinze votos. Terceiro Vice-Presidente —

Deputado Osvaldo Melo: quarenta e oito votos; em branco: quinze votos. Foram declarados eleitos Presidente e Primeiro, Segundo e Teceiro Vice-Presidente, respectivamente, o Senhor Senador Ronaldo Aragão, o Senhor Deputado Sérgio Gaudenzi, o Senhor Senador Teotônio Vilela Filho e o Senhor Deputado Osvaldo Melo. O Presidente eleito assumiu a Presidência agradecendo a confiança depositada em seu nome para a direção da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e comprometendo-se a cumprir a Resolução nº 1/91-CN, que se refere ao Regimento da Comissão. Em seguida, encerrou a Reunião, informando que oportunamente marcaria a data da primeira reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamento Públicos e Fiscalização, e, para constar, eu Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta ata.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Convido o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, a tomar assento à mesa que dirigirá, neste primeiro momento, a sessão de instalação da Comissão Mista de Orçamento, constituída em razão de recente resolução aprovada pelo Congresso Nacional.

Srs. Congressistas, com a presença do Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, iniciamos reunião que objetiva empossar os membros da Comissão Mista de Orçamento. As indicações dos participantes foram feitas pelas Lideranças Partidárias, e a Secretaria-Geral da Mesa fez chegar à Presidência relação de nomes anunciada formalmente na última sessão do Congresso Nacional. Portanto, a instalação desta Comissão se prosessa neste momento, após cumpridas todas as exigências regimentais, e este órgão, que envolve a própria representatividade do Congresso Nacional, tem inquestionável importância no funcionamento do Parlamento brasileiro.

Antes mesmo de proclamar empossados os membros da Comissão, 120 titulares e 120 suplentes, desejo comunicar à Casa que já foram enviados para todos os gabinetes os dois volumes que contêm as emendas apresentadas Lei de Diretrizes Orçamentárias, exatamente para que não houvesse, em nenhum momento, qualquer retardamento na apreciação dessa importante matéria que tem prazo constitucional claramente definido, ou seja, 30 de junho. E não teria sentido que, depois dos episódios lamentáveis registrados no ano passado, nós nos defrontássemos com a mesma e vexatória situação. Em razão disso, a Mesa do Congresso Nacional, em plena sintonia com a Presidência da Câmara dos Deputados, resolveu recomendar ao Centro Gráfico do Senado que editasse, sem qualquer tardança, todas essas 1.245 emendas, um número que, por si só, nos permite avaliar o trabalho imenso que vai caber a esta Comissão Mista de Orçamento já nesta primeira oportunidade, antes mesmo da elaboração orçamentária.

Neste momento, consideramos, pela lista de presença, que há **quorum** neste auditório, e pelas informações que chegaram ao Presidente Ibsen Pinheiro e a mim, as lideranças chegaram a um consenso para definir a composição da Mesa da Comissão Mista de Orçamento, que, no ano passado, teve a presidência do Deputado Cid Carvalho, da representação do Estado do Maranhão no Congresso Nacional. O Deputado Cid Carvalho presidiu, até este momento, a Comissão Mista de Orçamento do Congresso Nacional. Solicito a S. Ex<sup>a</sup> vir à Mesa também, como ex-Presidente da Comissão.

A Presidência pede então aos Líderes Partidários que, confirmando a informação que chega à Mesa...

O SR. MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Messias Góis.

O SR. MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, há um entendimento para a direção desta Comissão que agora se instala, no sentido de que a Presidência fique a cargo do Senador Ronaldo Aragão e os demais componentes Sérgio Gaudenzi, Teotônio Vilela Filho e Osvaldo Melo. Como foi um entendimento de Lideranças, eu queria propor ao Plenário que por aclamação elegêssemos os indicados pelas Lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Fica, portanto, a sugestão do Deputado Messias Góis; e levando em conta o fato de ter-se processado, realmente, um entendimento entre as Lideranças partidárias, considera-se eleita, por aclamação, a chapa. Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE — Sr. Presidente, nós da Bancada do Partido dos Trabalhadores, estamos tomando conhecimento oficial da chapa neste momento. Ao contrário da informação que chegou ao Presidente, não houve o consenso de todas as Lideranças. Evidentemente, temos o maior apreço, inclusive a maior esperança de que o Senador, de Rondônia, Ronaldo Aragão signifique essa esperança de modificação, de renovação que todos nós aqui desejamos que esta Comissão tenha neste ano.

No entanto, por uma questão de procedimento, não é correto anunciar que houve um consenso, quando pelo menos a nossa Bancada não foi consultada. Em virtude disto, vamos nos abster nessa votação da Mesa desta Comissão Mista de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Em razão da discrepância que se registrou no âmbito da Bancada do PT, expressada por seu Líder em exercício, Deputado Eduardo Jorge, a Mesa entende que se processará a votação um a um, votando inicialmente os 120 Titulares; ocorrendo a ausência dos Titulares, a Mesa diligenciará a chamada dos Suplentes.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Pela ordem, concedo a palavra ao nobre Líder Genebaldo Correia.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, eu gostaria de esclarecer à Casa que, na composição da chapa, obedeceu-se rigorosamente ao princípio constante da Resolução, de modo que ela foi composta obedecendo ao critério da proporcionalidade partidária. Em primeiro lugar, a Presidência do PMDB; a Primeira Vice-Presidência coube ao PDT na Câmara, porque é a terceira Bancada, uma vez que a segunda Bancada — PFL — fica com a Relatoria. No Senado, também ocorreu a mesma coisa: a indicação do Senado foi para o PSDB, também pelo critério da proporcionalidade partidária. De maneira que o PT está inteiramente livre para discordar da votação por aclamação. Mas não pode alegar que não se obedeceu ao critério estabelecido na Resolução. (Palmas.)

O SR. MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre o mesmo assunto, deseja se manifestar o nobre Deputado Messias Góis.

O SR. MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente Mauro Benevides, é evidente que a grande maioria indicou a chapa. Respeito o PT, um Partido bravo, um Partido dinâmico; no entanto, a votação nominal só iria confirmar o resultado da chapa que V. Exª tem em mãos. Portanto, eu requeiro novamente que seja por aclamação, mesmo com o voto contrário do PT, o que é justo, válido e legal.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência consulta o nobre Líder Eduardo Jorge se mantém a sua proposta no sentido de que se processe a votação um a um dos Membros da Comissão. Se S. Exª o nobre Deputado Eduardo Jorge se mantiver nesse propósito e exigir a votação um a um, obviamente a Mesa se encaminhará e pede, então, aos Srs. Membros da Comissão que não se afastem do plenário, não viajem, porque desejamos realmente, se for esta a processualística exigida e reclamada, cumpri-la com a preocupação de que haja, de fato, a instalação da Comissão, para que ela, ainda hoje, inicie a apreciação das importantes matérias submetidas à sua área de competência.

O SR. EDUARDO JORGE — Sr. Presidente, a Liderança do PT não tem dúvida, de acordo com aquilo que foi colocado pelo Líder do PMDB, de que foi obedecido o princípio da proporcionalidade. O que não houve foi um outro também princípio na Câmara, que é alguma discussão prévia em relação ao possível entendimento, não o entendimento certo, mas o possível entendimento, isso não foi feito.

Por isso, a Bancada do Partido dos Trabalhadores registra sua posição, solicitando que a votação seja realmente nominal. Em relação à Presidência, está havendo o princípio do rodízio da renovação.

Existe uma posição firmada no Partido dos Trabalhadores, e não é também uma questão pessoal, em relação a nenhum Deputado, nenhum Senador, que esse princípio deve se estender a todas as outras funções importantes.

A própria Relatoria-Geral, por exemplo, nós, do Partido dos Trabalhadores, não temos nenhum conhecimento, nenhuma negociação em relação a este procedimento. Por essas razões, vamos insistir na nossa posição de abstenção, e no nosso direito de que a votação seja nominal para podermos registrar definitivamente o nosso voto.

Acreditamos que isto não vai atrapalhar em nada a instalação da Presidência desta Comissão.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Diante da manifestação reiterativa do Líder do PT, vamos processar a votação.

Eu pediria ao ex-Presidente da Comissão, que está aqui conosco, o Deputado Cid Carvalho, que proceda, imediatamente, à chamada.

O SR. PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem a palavra o nobre Deputado Paulo Hartung, pela ordem.

O SR. PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, queremos requerer à Mesa a apresentação da chapa, porque não a conhecemos ainda. Peço que se proceda à leitura da composição da chapa.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Exª quer a leitura dos 120 nomes e dos 120 suplentes?

O SR. PAULO HARTUNG — Não, a chapa da futura Mesa Diretora da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Comunico a V. Exª que houve a publicação desta matéria no **Diário do Congresso Nacional**.

É de pleno conhecimento de todos os Srs. Parlamentares, mas, se V. Exª exigir, vamos ler os 120 titulares e os 120 suplentes.

O SR. JOSÉ LUIZ MAIA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. (Assentimento da Presidência) — Quero chamar a atenção de V. Exª, que da chapa que foi distribuída não constam os nomes do primeiro, do segundo e do terceiro Vice-Presidentes. Então, só tem dois cargos, e são quatro.

Solicitamos à Mesa que corrija essa falha.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência poderia esclarecer ao nobre Deputado José Luiz Maia que, realmente, na tradição da Casa e das comissões mistas, mas não da Comissão de Orçamento, pois esta, pelo seu número expressivo de membros, realmente, passou a ter duas Vice-Presidências, até para que a condução dos trabalhos se processe sem qualquer tipo de interrupção. Então, esses nomes poderão ser acrescentados à mão; tanto o segundo como o terceiro vice.

O SR. PAULO MANDARINO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Tem V. Exª a palavra

O SR. PAULO MANDARINO — Como havia dúvidas se a votação seria por aclamação ou por votação nominal, só há pouco foi mandada a ordem para elaborar as chapas.

Uma parte das chapas já aqui chegou. De forma que se V. Exª der um descanso de cinco minutos, teremos todas as cédulas para a votação.

Poderíamos, de qualquer maneira, começar já o processo de votação, porque temos pelo menos a metade das cédulas prontas.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Mas, a Presidência vai franquear este modelo tradicional, que ficará também ao lado da cabine para, se for o caso e houver restrição a esta chapa elaborada, que cada qual expresse a sua manifestação, e o faço naturalmente circunscrevendo o voto àquele integrante da comissão mista.

O SR. PAULO MANDARINO — Sr. Presidente, a nossa sugestão é no sentido de se iniciar, de imediato, o processo de votação, mesmo porque cada deputado ou senador poderá escrever manualmente o nome...

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa acolhe a sugestão de V. Exª

O SR. PAULO MANDARINO — São 11 horas e 15 minutos da manhã para uma reunião que estava marcada para às 10 horas; acho que há necessidade de se iniciar esse processo o mais rápido possível.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa acolhe a sugestão do nobre Deputado Paulo Mandarino e sugere aos presentes, àqueles que vão discrepar da chapa,

que podem fazê-lo de forma manuscrita que a Mesa validará esse tipo de manifestação.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, o Plenário precisa conhecer os nomes indicados pelos Srs. Líderes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa vai anunciar, apesar do Líder já ter se pronunciado neste sentido, a cédula que chega à Mesa: Presidente, Senador Ronaldo Aragão, 1<sup>o</sup> Vice-Presidente, Deputado Sérgio Gaudenzi, 2<sup>o</sup> Vice-Presidente, Senador Teotônio Vilela Filho, 3<sup>o</sup> Vice-Presidente Deputado Osvaldo Melo.

Representam-se nessa chapa o PMDB, PDT, PSDB e PDS. São essas as indicações das lideranças, e a chapa vai ficar realmente ao lado da urna para que cada qual, aceitando ou não os nomes apresentados, ou se entender alterados, possa fazê-lo sem nenhum constrangimento. Esse é um Plenário eminentemente democrático e prevalecerá, sem dúvida, a manifestação da maioria.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) (Leitura dos nomes) — Os nomes citados são os acordados pela liderança que serão agora submetidos à manifestação soberana dos membros da Comissão Mista de Orçamento.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, a Banca do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados aqui no Senado Federal, procurou refletir a respeito dos princípios que foram acordados pelo Congresso Nacional por ocasião da votação sobre a composição da Comissão Mista de Orçamento. Um dos princípios mais importantes, consagrados na importante votação realizada há duas semanas, foi exatamente o princípio do rodízio. Nós estamos observando que com respeito à questão dos nomes apresentados, em especial da própria presidência, do Senador Ronaldo Aragão e demais componentes, existe esse princípio de rodízio que obedeceu também o princípio da proporcionalidade. Com respeito a isso não temos qualquer objeção, mas o que estamos preocupados é relativamente à questão de que o princípio do rodízio seja também respeitado, conforme a vontade do Congresso Nacional para a relatoria. Nós tivemos e temos aqui o cuidado de dizer que não temos qualquer objeção de natureza pessoal a quem quer que seja, mas avaliamos que o princípio de rodízio é muito importante, e tivemos o cuidado há pouco de consultar a Liderança do PFL, o Deputado Messias Góis, se o PFL está respeitando esse princípio do rodízio. Acontece que S. Ex<sup>a</sup> nos informa que o PFL escolheu para relator o mesmo deputado que, desde 1980, é o Relator da Comissão de Orçamento, pelo menos o foi no ano passado, no ano anterior e, assim, por diante.

Ora, nós não temos qualquer objeção de natureza pessoal, mas por uma questão de princípio estamos avaliando,

e pedimos até a Mesa que considere esta questão, se, em se indicando o mesmo que foi o Relator no ano anterior e anos anteriores, não se está quebrando aquilo que, na verdade, foi objeto da legislação aprovada pelo Congresso Nacional.

Portanto, Sr. Presidente, gostaríamos que a Mesa decidisse sobre isso, porque se houver a resolução desse problema a nossa atitude será diferente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Eduardo Suplicy, a Mesa entende que refoge a sua competência exatamente influir naquilo que passa a ser uma decisão da própria comissão, através da sua Mesa, do seu próprio presidente. A negociação que se processou para a escolha de presidente e de vice-presidente, tudo isso ficou circunscrito à área das lideranças partidárias.

A nossa presença, neste instante, do Presidente da Câmara e a minha própria, é exatamente para caracterizar a importância que emprestamos a esta Comissão Mista de Orçamento.

Portanto, o apelo de V. Ex<sup>a</sup> deve ser direcionado às lideranças partidárias, para que na composição que foi por elas articulada se possa ou não ser acolhida a sua sugestão.

Vamos processar, então, a votação.

A SRA. IRMA PASSONI — Sr. Presidente, pela ordem. (Assentimento da Presidência.)

Só gostaria de ter um esclarecimento que está na Ordem do Dia, porque é um todo da Comissão de Orçamento. Temos dois projetos fundamentais na Comissão de Orçamento; a LDO e a Lei de Orçamento. Pergunto o seguinte: O Presidente é permanente para o ano de 91? Significa que o Relator da LDO será o mesmo Relator do Projeto de Orçamento? Poderia ser feito esse esclarecimento agora, ou isso é um processo posterior?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Bom, não há realmente no Regimento qualquer limitação nesse sentido. Portanto, o próprio Presidente da comissão vai decidir em torno dessa matéria e de outras igualmente importantes submetidas à Comissão. Temos, por exemplo, quatro projetos importantes do Executivo versando sobre suplementação de verbas, suplementações vultosas, sem que tenha havido até este momento qualquer decisão, à falta da Comissão Mista de Orçamento. Acredito que os Relatores possam se revezar, mas essa matéria se transfere realmente para decisão da Mesa da Comissão que vai se eleger a partir de agora.

Vamos proceder então à chamada.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O nobre Deputado Cid Carvalho chama os Deputados e o nobre Senador Dirceu Carneiro chama os Senadores.

V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY — Sr. Presidente, ainda sobre o assunto, diante da manifestação da Liderança do PFL. Imagine o que haveria perante a opinião pública se, porventura, não tivesse o PMDB obedecido esse princípio de rodízio. Após a votação, toda discussão que houve no Congresso Nacional para indicação do Presidente. Com todo o respeito pelo Deputado Cid Carvalho, se fosse S. Ex<sup>a</sup> novamente indicado para a Presidência, haveria como que uma estranheza. Então, da mesma maneira, com todo o respeito pelo Deputado João Alves, a designação de S. Ex<sup>a</sup> para Relator vai quebrar um princípio que, avaliamos, foi consagrado

por uma votação expressiva do Congresso Nacional. Sobre esse ponto houve quase que um consenso na votação. Então aqui fazemos um apelo ao PFL, no sentido de compreender qual é o espírito que levou todo o Congresso Nacional, por sua maioria, a aprovar o princípio do rodízio.

O SR. PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Com a palavra, pela ordem, o nobre Deputado Paulo Hartung

O SR. PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, o PSDB quer orientar a sua Bancada em relação a essa votação.

Tendo em vista o debate trazido ao nosso conhecimento pelo Senador Eduardo Suplicy, queremos ouvir do Candidato a Presidente se o mesmo tem ou não compromisso com o rodízio em relação à questão do Relator. Porque obviamente essa questão vai ser fundamental do ponto de vista da orientação da nossa Bancada do PSDB.

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, pela ordem.

Sr. Presidente, tenho a impressão que estamos aqui reunidos para eleger a Mesa da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Claro, exatamente a manifestação da Presidência seria nesse sentido. E até acabava de comunicar ao Presidente Ibsen Pinheiro que nos retiráramos para que a Comissão, ela própria, comandasse os seus próprios destinos, pois o ato formal nós já cumprimos aqui...

O SR. GENEBALDO CORREIA — Sr. Presidente, quero saber se o Líder do PSDB tem compromisso com o acordo partidário que foi feito para eleição da Mesa, porque eu preciso também orientar a minha Bancada nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A partir deste momento, vamos proceder à chamada, começando pelo Senado Federal. Os membros do Senado Federal darão início à votação.

O SR. PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, o Deputado Genebaldo Correia, uma das maiores Lideranças nesta Casa, me fez uma indagação, representando a expressiva Bancada do PMDB, e quero dizer que o Deputado Genebaldo Correia tem conhecimento em relação ao comportamento do PSDB nesta Casa, que é de cumprir os acordos.

E o nosso acordo, Sr. Presidente, é em relação à composição da Mesa Diretora desta Comissão, o nosso acordo não é extensivo à Relatoria.

O SR. MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, se o PSDB não cumpre um acordo em relação ao todo feito, a Bancada do Bloco não votará, infelizmente, no nome do ilustre Senador alagoano Teotônio Vilela Filho. Seria muito melhor que a Bancada do PSDB aprendesse a cumprir os acordos feitos nesta Casa, porque o Parlamento só funciona na base do acordo de Lideranças. Se for a vontade pessoal de qualquer um, ou de um a um, nunca chegaremos a um entendimento. Portanto, chamo a atenção do PSDB; caso o acordo não seja cumprido, que o PSDB assumo o ônus de aqui, nesta Casa, nesta Comissão que se quer instalar dizer publicamente: "Não cumprimos o acordo". É as Bancadas que mantêm o acordo vão retirar-se para um novo acordo de composição da Mesa.

O SR. RELATOR (Mauro Benevides) — Já que se manifestou o nobre Líder da Câmara, a Mesa consulta o nobre Senador Chagas Rodrigues se mantém esse acordo, já que

envolve a figura do nobre Senador Teotônio Vilela Filho, indicado para a Segunda Vice-Presidência.

Nobre Senador Chagas Rodrigues, mantém?

O SR. VIVALDO BARBOSA — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Deputado Vivaldo Barbosa, pediria a V. Exª que desse precedência ao nobre Senador, não apenas cronológico que aqui S. Exª merece, mas também para que se dirima realmente esta pendência. Logo mais concederei a palavra a V. Exª.

O SR. VIVALDO BARBOSA — Sr. Presidente, é apenas um apelo a V. Exª. Talvez a nossa interferência contribua para elucidar a natureza da divergência colocada aqui e creio que até evitaria este confronto entre Senado e Câmara do PSDB.

V. Exª há de me permitir apenas ponderar que o PDT está expressando o sentimento de todas as Bancadas com as quais já conversamos até aqui de que o acordo global está acatado por todas as Bancadas. Esse acordo envolve a eleição da Mesa, como está na cédula de votação, envolve o acatamento por todos nós de que o Relator pertence à Bancada do PFL, do Bloco.

O que aqui se colocou, e o PDT reitera e subscreve, é um apelo para que o PFL considere o rodízio da renovação e ofereça como Relator alguém que preencha o requisito. Se o PFL não acatar este apelo, evidentemente manteremos o acordo e acataremos a indicação do Relator que vier a ser feita pelo PFL, qualquer que seja. Mas, gostaríamos de subscrever este apelo para manter o espírito na renovação da direção em toda a composição desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — V. Exª colocou a questão com muita ética e elegância. Vamos ouvir o nobre Senador Chagas Rodrigues.

O SR. CHAGAS RODRIGUES — Sr. Presidente, a Bancada do PSDB no Senado mantém o acordo e o cumprirá tal como foi feito.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passamos a votação que terá início pelo Senado Federal.

O SR. MESSIAS GÓIS — O PFL, mantém o Sr. João Alves na Relatoria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Pediria que nos restringíssemos à votação.

O SR. JOÃO ALVES — Sr. Presidente, é que fui citado várias vezes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Deputado João Alves vamos iniciar a votação, V. Exª terá um longo espaço de tempo...

O SR. JOÃO ALVES — Mas eu tenho que dar uma pequena resposta. É um direito que o Regimento me assegura.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Pediria a V. Exª que não prolongasse esse debate.

O SR. JOÃO ALVES — Quero dizer a V. Exª que nunca pleiteei cargo nesta Casa. Para mim é sempre função de sacrifício. Apenas costume cumprir rigorosamente o Regimento e a Constituição, e muitos não gostam disso. Não sou candidato a coisa alguma, Sr. Presidente.

O PFL indica o meu nome, e eu aceito porque é o meu Partido. Em segundo lugar: o Orçamento da República será

enviado ao Congresso daqui a noventa dias, se já começam a brigar agora por ele, o que será, Sr. Presidente, uma semana antes de chegar a Lei de Meios?

É um comportamento que condeno e peço a V. Exª que não me envolva.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Vamos processar a votação.

Procede-se à chamada para votação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa esclarece aos Srs. Deputados e Srs. Senadores que, junto à urna, há a cédula preenchida, proposta pelos partidos, nos termos do acordo, datilografada e xerografada; há, também, exemplar da cédula única, em branco, para quem queira votar de modo diverso.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Todos os Srs. Deputados e Senadores já votaram? (Pausa.)

Se já votaram os Titulares, vamos passar à votação dos Suplentes.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Já atingido o quorum no Senado, a Mesa faz a verificação em relação à Câmara dos Deputados.

Deputado Cid Carvalho, V. Exª pode anunciar o quorum atingido na Câmara? (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A partir deste momento, sob a presidência do Deputado Ibsen Pinheiro vai-se processar a chamada dos Suplentes, encerrado o período de votação dos titulares.

Convido o Presidente da Câmara, Deputado Ibsen Pinheiro, a dar continuidade aos nossos trabalhos, presidindo-os com a mesma exemplar correção com que S. Exª o faz na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — O Sr. Deputado Cid Carvalho procederá à chamada dos suplentes da Câmara dos Deputados para completação das nominantes. (Pausa.)

O SR. CID CARVALHO — Sr. Presidente, chamarei inicialmente os Suplentes do Bloco.

(Continua a verificação de quorum dos suplentes.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Peço aos Srs. Secretários que completem a chamada dos suplentes, para que se possa encerrar a votação, uma vez que já foi alcançado o quorum necessário.

(Continua a votação)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Com a palavra o nobre Deputado Anibal Teixeira. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Com a palavra o nobre Deputado Cardoso Alves. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Gerson Camata. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Com a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. CID CARVALHO — (Sr. Presidente, já temos quorum, e foram chamados os suplentes.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Quantos Deputados votaram, nobre Deputado Cid Carvalho? A Mesa pede a V. Exª que informe o total de votantes na Câmara dos Deputados, e ao Senador Dirceu Carneiro que informe o total de votantes no Senado.

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Dezoito Srs. Senadores terão o direito de voto.

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — Alcançando o quorum regimental, a Mesa aguarda a verificação de quorum na Câmara, para declarar encerrada a votação. (Pausa.)

Votaram 64 Srs. Deputados e 18 Srs. Senadores. Assim, foi satisfeito o quorum regimental.

Está encerrada a votação.

A Mesa convida o eminente Senador Jutahy Magalhães para, juntamente, com o Senador Dirceu Carneiro compor a comissão escrutinadora, no Senado Federal. Convida igualmente, o nobre Deputado Sérgio Naya para, juntamente com o Deputado Cid Carvalho, compor a comissão escrutinadora, na Câmara dos Deputados (Pausa.)

O SR. DIRCEU CARNEIRO — Convidamos o Senador Jutahy Magalhães, para o escrutínio do Senado. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa vai proclamar o resultado apurado na urna em que votaram os Srs. Senadores:

Votaram 18 Srs. Senadores e havia 18 sobrecartas na urna, conferindo a folha de votação com o número de votos.

Para Presidente, o Senador Ronaldo Aragão obteve 17 votos; um voto em branco.

Para 1º vice-Presidente, o Deputado Sérgio Gaudenzi, 17 votos; 1 voto em branco.

Para 2º Vice-Presidente, o Senador Teotônio Vilela Filho, 16 votos; 2 votos em branco.

Para 3º vice-Presidente, o Deputado Osvaldo Melo, 16 votos; 2 votos em branco.

Aguardamos o encerramento do escrutínio na Câmara dos Deputados. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Ibsen Pinheiro) — A Mesa vai proclamar o resultado da votação, na Câmara dos Deputados.

Votaram 63 Srs. Deputados, que foi o número de assinaturas registrado na lista de presenças, e há 63 cédulas na urna em que votaram os Srs. Deputados.

Presidente — Senador Ronaldo Aragão, 47 votos, 16 votos em branco;

Vice-Presidente — Deputado Sérgio Gaudenzi, 48 votos, 15 votos em branco;

Segundo vice-Presidente — Senador Teotônio Vilela Filho, 48 votos, 15 votos em branco;

Terceiro vice-Presidente — Deputado Osvaldo Melo, 48 votos, 15 votos em branco.

Considerando-se os resultados da Câmara e do Senado, foi eleito para a Presidência da Comissão Mista de Planos e Orçamento o Senador Ronaldo Aragão (Palmas); para 1º vice-Presidente foi eleito o Sr. Deputado Sérgio Gaudenzi (Palmas); para 2º vice-Presidente, o Senador Teotônio Vilela Filho (Palmas), e para 3º vice-Presidente, o Deputado Osvaldo Melo (Palmas).

Esta é a proclamação oficial do resultado e convido os eleitos e comporem a Mesa e o Senador Ronaldo Aragão a assumir a Presidência dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Ronaldo Aragão) — Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Ibsen Pinheiro, Sr. ex-Presidente da Comissão Mista de Orçamento, Senador Cid Sabóia de Carvalho, Srs. Parlamentares:

Inicialmente, queríamos agradecer a confiança depositada em nosso nome para dirigir a Comissão Mista de Orçamento, como é conhecida.

Sabemos das dificuldades, mas procuraremos, com a ajuda de todos aqueles que foram a Comissão, superá-las.

Desejamos ainda dizer que cumpriremos a resolução que aprovada pelo Congresso Nacional e que o sucesso desta Comissão depende não só da Mesa; mas de todos aqueles que a compõem. Por isso, precisamos da ajuda de todos.

Muito obrigado. Marcaremos, oportunamente, a próxima reunião da Comissão. (Palmas)

Está encerrada a reunião.

### 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 11 DE JUNHO DE 1991

Aos onze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às dez horas e cinquenta e dois minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sob a presidência de seu titular, Senador Ronaldo Aragão, para leitura e exame de projetos de lei de créditos adicionais e apreciação de assuntos de interesse da comissão. Estiveram presentes os Senhores membros titulares, Deputados Nilson Gibson, Jonas Pinheiro, Osvaldo Melo, Sérgio Naya, Carlos Camurça, Élio Dalla-Vecchia, Sérgio Gaudenzi, Mendonça Neto, Jonival Lucas, Paulo Mandarino, Christovam Chiaradia, Fábio Meirelles, Werner Wanderer, Messias Góias, Félix Mendonça, Francisco Diógenes, Valdemar Costa, Francisco Rodrigues, Eduardo Braga, Cid Carvalho, Fernando Diniz, Paulo Hartung, João Alves, Irma Passoni, Pedro Irujo, Francisco Evangelista, José Carlos Vasconcellos, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Francisco Coelho, Sérgio Barcelos, José Luiz Maia, Marco Penaforte, José Geraldo, Antônio Bárbara, Maurício Campos, Felipe Mendes, José Dirceu, Beto Mansur, Flávio Palmier da Veiga, Carlos Kayath, Eduardo Jorge, Domingos Juvenil, Paulo Portugal, Aloizio Mercadante, José Maranhão, Eraldo Tinoco, Iberê Ferreira, Mauri Sérgio, Luis Roberto Ponte, Israel Pinheiro, Cleonânio Fossêca, João Paulo, Carlos Azambuja, Carlos Cardinal, Ruberval Pillotto, Hélio Rosas, Jorge Tadeu Mudalen e Senadores Magno Baccelar, Gerson Camata, Dario Pereira, Valmir Campelo, Chagas Rodrigues, Almir Gabriel, César Dias, Ronaldo Aragão, Aureo Mello, Lucídio Portella, Henrique Almeida e João Derzi; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Flávio Derzi, Ézio Ferreira, José Carlos Aleluia, Zila Bezerra, Osório Adriano, Rodrigues Palma, Pedro Novais, Maria Valadão, Valdenor Guedes, Benedito Domingos, Sérgio Machado, José Mucio Monteiro, Paulo Bernardo, Gilson Machado e Senadores Meira Filho e Saldanha Derzi; e o Senhor não-membro, Deputado Eduardo Siqueira Campos. Foi registrada a ausência dos Senhores membros, Deputados Antônio dos Santos, Francisco Dornelles, José Burnett, Luiz Dantas, Nelson Morro, Osvaldo Coêlho, Rivaldo Medeiros, Roseana Sarney, Aluizio Alves, Delcino Tavares, Geddel Vieira Lima, João Carlos Baccelar, Pinheiro Landim, Renato Vianna, Rita Camata, Giovanni Queiroz, José Lourenço, Aécio Neves, Geraldo Alckmin Filho, Rose de Freitas, Saulo Coelho, Sigmaringa Seixas, Fábio Raunheitti, José Elias, Nelson Marquezelli, Alcides Modesto, Jones Santos Neves, Sérgio Guerra, Haroldo Lima e Senadores Coutinho Jorge, Flaviano Melo, Irapuan Costa Júnior, Mansueto de Lavor, Onofre Quinan, Pedro Simon, Alexandre Costa, Carlos Patrocínio, Guilherme Palmeira, Hugo Napoleão, Lourival Baptista, José Richa, Teotônio Vilela Filho, Lourenberg Nunes Rocha, Marluce Pinto, Maurício Corrêa, Albano Franco e Eduardo Suplicy. Os Se-

nhores Deputados Luiz Piauhylyno e Jones Santos Neves, justificaram sua ausência. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, discorrendo sobre os principais pontos a serem defendidos durante sua gestão, visando, principalmente, tornar o Orçamento para 1992 um instrumento decisivo para retomada do crescimento do País. O Senhor Deputado Cid Carvalho pediu a palavra para, em nome da bancada do PMDB, congratular-se com o Presidente pelas diretrizes de trabalho e posições que adotará frente a Presidência da Comissão. Em seguida, o Senhor Deputado Nilson Gibson requereu à Mesa a apreciação do Projeto de Lei nº 1/91-CN, para o qual foi designado Relator. Respondendo, o Senhor Presidente informou que consultaria o Plenário, conforme o disposto no artigo 22 da Resolução nº 1/91-CN, referente ao Regimento Interno da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, a saber: "A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos projetos de lei Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros". Discutiram o assunto os Senhores Deputados Israel Pinheiro, Paulo Hartung, Messias Góias, Irma Passoni, Nilson Gibson, José Luiz Maia, José Carlos Vasconcellos e o Senhor Senador Almir Gabriel. O Senhor Deputado José Geraldo solicitou a palavra, pela ordem, para falar sobre o Projeto de Lei nº 6/91-CN, para o qual foi designado Relator. Informou ele que havia um pedido para votação da referida matéria em regime de urgência urgentíssima, assinado pelas Lideranças das duas Casas e que o Senhor Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, colocaria a mesma em Sessão Conjunta para a sua deliberação. Ainda segundo o Senhor Deputado José Geraldo, o Projeto de Lei nº 6/91-CN deveria ser apreciado, antes, pelo Plenário da Comissão e, neste sentido, pediu gestão do Senhor Presidente junto a Mesa do Congresso para que tal procedimento fosse o adotado. Discutiram o assunto os Deputados Israel Pinheiro e José Carlos Vasconcellos. Os Senhores Deputados Francisco Evangelista e Mendonça Neto falaram sobre o horário de convocação das reuniões da Comissão. Em virtude da falta de quorum na representação do Senado, não foi possível ao Plenário deliberar sobre a possibilidade de apreciação dos Pareceres aos Projetos de Lei nºs 1/91-CN e 4/91-CN. Desta forma, o Senhor Presidente encerrou a reunião, às onze horas e trinta e quatro minutos, convocando nova reunião para o dia seguinte, às dez horas, no Auditório Nereu Ramos. Nada mais havendo a tratar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária. Lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Declaro abertos os trabalhos da primeira reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Inicialmente, quero agradecer a toda a Casa, aos Srs. Deputados e Senadores, que depositaram confiança na minha pessoa através de eleição. Tenho plena consciência dos desafios que nos são impostos, não só a mim como a toda a comissão, de fazê-la funcionar dentro das expectativas do Congresso Nacional e da Nação.

Há necessidade de fazer o maior esforço possível, neste ano em que não haverá eleições, para a organização definitiva da comissão no âmbito da integração da sua assessoria e da sua estruturação a começar pelo seu objetivo de fiscalização e acompanhamento, zelando inclusive, para que não se iniciem planos e programas sem a participação efetiva do Congresso Nacional. Evidarei todos os esforços possíveis no sentido de que se dê rigoroso cumprimento à Constituição Federal, às leis, à Resolução nº 1 do Congresso Nacional e outras normas que esta Comissão aprovar.

Queremos a determinação para que os serviços de informatização tenham prioridade máxima nas matérias orçamentárias, buscando atingir maior transparência e assegurando aos Srs. Parlamentares todas as informações disponíveis em tempo oportuno.

Envidarei esforços no sentido de que a Lei Orçamentária não tenha um tratamento que imponha limitações ao Congresso Nacional com reflexos negativos em relação às aspirações dos estados e municípios. Colocarei, como bandeira prioritária, a luta para que seja cumprida pelo Executivo a Lei Orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional, de tal forma que esta Comissão questione a aprovação de créditos adicionais à custa do contingenciamento dos recursos aprovados pelos Srs. Parlamentares.

Finalmente, a minha preocupação é no sentido de que o orçamento a ser elaborado para 1992 seja um instrumento decisivo para a retomada do desenvolvimento do País. Muito obrigado. (Palmas.)

Com a palavra o nobre Deputado Cid Carvalho, ex-Presidente desta Comissão.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, quero aqui me congratular com V. Exª em nome da bancada do PMDB. Quero dizer que estamos muito conscientes das responsabilidades que pesam sobre esta comissão. Há muito tempos debatido o fato de que o orçamento está profundamente vinculado a toda a gênese do regime democrático. Na Inglaterra, nasce exatamente pela determinação do povo em participar das despesas e das receitas da Nação. Vejam V. Exªs e nobres companheiros — e tenho repetido isso várias vezes — que quando a ditadura se impôs ao País, ela foi condescendente na manutenção das Casas legislativas abertas, mas foi inflexível em cortar a participação dos representantes do povo na elaboração orçamentária.

Na qualidade de antigo presidente desta comissão, procurei sempre mostrar que esta comissão somente teria respaldo se fosse representativa do Congresso Nacional como um todo, e não como uma patrulha isolada, sem ter os pés fincados no Parlamento brasileiro.

Sabe V. Exª que sempre participou desta Comissão, que tivemos que enfrentar as condições mais difíceis, sempre no período de eleições, sem podermos ter o tempo necessário para uma tranquila elaboração do orçamento. Temos que aproveitar ao máximo este ano, no qual não teremos eleições, para tentarmos efetivamente a estruturação desta comissão, uma vez que todos os setores partidários, quer na Câmara quer no Senado, demonstraram enorme preocupação a respeito, traduzidos nas numerosas emendas e debates em torno do projeto de lei que norteia os trabalhos desta Comissão.

Sr. Presidente, o País está atônito, numa fase recessiva. Sabe V. Exª que o orçamento deste ano foi bloqueado, anulado e já chegam os projetos de créditos suplementares a esta Casa. O pretexto é de que o orçamento é meramente autorizativo.

V. Exª terá, na verdade, o apoio não só desta comissão mas de todo o Congresso Nacional se lutar pela efetivação das aspirações do Parlamento.

Sabe V. Exª que apresentamos projeto de resolução mostrando que o Executivo havia exorbitado dos seus limites, quando estabeleceu uma política de contingenciamento absoluto. Essa luta está nas mãos de V. Exª, um Senador eminente, um colega fraterno, que haverá de ter o respaldo de todos nós. E a Nação, nobre Senador Ronaldo Aragão, precisa de sua inteligência e da sua capacidade de conduzir; efetivamente porque estamos efetivamente colocando em jogo o cumprimento de um grande mandato constituinte, os projetos de lei relativo ao orçamento devem ser um instrumento de afirmação do Parlamento.

Finalizando, Sr. Presidente, quero trazer a V. Exª além do nosso aplauso, a nossa solidariedade. Esperamos dar-lhe respaldo bastante para que V. Exª possa cumprir tão árdua missão.

Muito obrigado a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço o nobre Deputado Cid Carvalho as palavras elogiosas a respeito da Comissão e da minha pessoa.

Com a palavra o nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, apesar de já constar da pauta pediria a V. Exª para apresentar o parecer sobre a proposta de abertura de um crédito suplementar para a implantação da 6ª Região, em Minas Gerais. Peço a V. Exª que me conceda a palavra. Se V. Exª achar conveniente pode consultar a comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Como sabe V. Exª, nobre Deputado Nilson Gibson, há necessidade do prazo de 48 horas. É preciso que a maioria absoluta do Plenário decida.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, pelo que entendi o nobre Deputado Nilson Gibson pede a V. Exª que coloque extrapauta, a votação. A matéria não consta da pauta.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Não, Sr. Presidente. É o item 1 da pauta. Nobre Deputado Israel Pinheiro, peça desculpas.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — O nobre Deputado Nilson Gibson tem razão. Prefiro pecar por excesso do que errar por falta de zelo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Como o Plenário é soberano, nobre Deputado Nilson Gibson, apelar para a decisão do mesmo, conforme o disposto no art. 22 da Resolução nº 1/91-CN.

O relatório do nobre Deputado Nilson Gibson, refere-se ao PL nº 1.

Com a palavra o nobre Deputado Paulo Hartung.

O SR. DEPUTADO PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, o que está em questão é o art. 22 do nosso Regimento, que está vazado nos seguintes termos:

“Art. 22. A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros...”

Sr. Presidente, não recebemos esses pareceres. Com antecedência. Nós os recebemos agora, no início desta reunião. Na minha opinião, em termos de procedimento, o ideal seria que passássemos a receber esses pareceres como reza o Regimento, para que pudéssemos estudá-los, preparar as nossas bancadas para tomar um posicionamento a respeito, em todas as reuniões da Comissão de Orçamento. Acho que esse deveria ser o balizamento desta Presidência. Essas exceções deveriam estar afetas a projetos que tivessem uma tramitação especial e que tratassem de matérias importantes e relevantes.) e, neste caso, poderia ser consultado o Plenário da comissão. Em casos como esses, o ideal seria que os parlamentares recebessem com dois dias de antecedência os pareceres, como reza o Regimento, e não iniciássemos os trabalhos da Comissão com procedimentos especiais que não faz o menor sentido e não têm menor o cabimento.

É este o meu posicionamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado Messias Góias.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, evidentemente que nos termos restritos do Regimento o Deputado Paulo Hartung tem inteira razão. No entanto, trata-se de dois dos projetos que dizem respeito à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal, que são poderes que estão a necessitar dessas dotações, talvez até com obras já em endamento ou mesmo como diz aqui: aquisição de imóveis. Como estamos num regime inflacionário, seria bom que esta Comissão, e é a primeira reunião ordinária, permitisse a apreciação dos três pareceres agora e definisse que quaisquer exceções *ad futurum*, seriam debatidas aqui em plenário, portanto peço a V. Exª que consulte o plenário para que possamos votar agora essas três proposições, mesmo porque, Sr. Presidente, temos outras mais importantes, a exemplo da LDO.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª Por isso, nobre Deputado Messias Góias, coloquei a matéria para a deliberação do Plenário.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, Mensagem nº 28, de 1991, do Poder Executivo...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado Nilson Gibson, peço permissão a V. Exª para interrompê-lo porque vou consultar o Plenário, para saber qual seria a sua deliberação.

O SR. DEPUTADO PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, consulto V. Exª se há maioria absoluta?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Na verdade, nobre Deputado Paulo Hartung, não há.

O SR. DEPUTADO PAULO HARTUNG — Então, Sr. Presidente, o Plenário não pode ser consultado, de acordo com o Regimento.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, acho que a verificação tinha sido solicitada posteriormente. Peço a V. Exª que me conceda a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado Nilson Gibson, consultei o Plenário e vou colocar a matéria em votação.

Com a palavra a nobre Deputada Irma Passoni.

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Sr. Presidente, nunca esta Casa aprovou qualquer lei, principalmente concessão de recursos que não seja extremamente importante. Nunca se vota aqui, nunca se coloca uma vírgula, um ponto, uma palavra, que não seja importante. Se deliberarmos questões que são importantíssimas para a Nação, — acho que seria bom, até para preservar V. Exª, que sempre o fizéssemos de acordo com o Regimento Interno e se a exigência do princípio do *quorum* mínimo. Não há impedimento algum em se discutir a matéria, mas para a deliberação não podemos admitir a falta do *quorum* mínimo. Poderíamos, se o Regimento nos permitir, passar para o debate da matéria, mas não para a deliberação. Por quê? Não há matéria que se trate nesta Casa do Poder Legislativo que seja menos ou mais importante, todas são importantes, porque interferem na vida de toda a Nação. São recursos fundamentais e não podemos deliberar sem *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — O Plenário é soberano, nobre Deputada. Ouço o nobre Deputado Cid Carvalho.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, antes de entrarmos em processo de votação e deliberação de qualquer matéria sujeita à verificação de *quorum*, gostaria de chamar a atenção de V. Exª para uma matéria que me parece de suma importância. Sabe V. Exª que a própria prática vai criando normas. No início dos trabalhos da comissão, logo que ela se instalou, essa Presidência entendeu que tinha até o arbítrio para definir urgências e ritos de urgência. V. Exª aqui tem matérias que exigem prazos normais e tem, ao que todos sabemos, matérias com a preliminar da urgência. Querida chamar a atenção do Presidente para a prática que se adotou na Comissão de Orçamento, a fim de contribuir para a própria formação do juízo de S. Exª Nós, na comissão, durante todo o período da nossa Presidência não mudamos o rito e não adotamos urgência sem que a comissão fosse ouvida a respeito e sem que rito de urgência tivesse o apoio da mesma.

Temo, Sr. Presidente, que essa norma seja relaxada e que isso traga não só para a comissão, mas principalmente para sua Presidência atropelos e até diminuição de autoridade. Antes de entrarmos nos debates sobre os PL, especificamente, queria salientar, para conselho de V. Exª, esta questão: urgência nesta Casa tem tido a preliminar de votação e aprovação pelo Plenário da Comissão de Orçamento. Fora disso Sr. Presidente, iremos para o caos. Era o meu dever.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Exª está com a palavra.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, estamos no início dos nossos trabalhos e não temos que estabelecer normas nem fazer os costumes se transformem em normas, como disse o meu caro amigo Deputado Cid Carvalho. Ao contrário, temos de seguir o Regimento. O Regimento é a nossa Bíblia e não podemos fugir disso.

Eu reclamei — e agora vejo que tinha razão — contra o fato de o projeto de abertura de crédito do Deputado Nilson Gibson, que é o Relator, não estar na pauta e ele me mostrou o parecer. Mas pauta é uma coisa e parecer é outra. A pauta, Sr. Presidente, está aqui, não cita, não especifica nada; diz

somente: “abertura, palavras do Presidente, expediente, leitura e exame de projetos de lei de créditos adicionais”.

Perdão, nobre Presidente, mas está errado. A pauta tem que detalhar quais os projetos, o número dos mesmos, toda a demonstração, a comprovação, quais são os créditos. Isso tem que ser entregue aos Parlamentares — o Deputado Paulo Hartung tem toda a razão, pois está no nosso Regimento — com quarenta e oito horas de antecedência. A Comissão elegeu o Presidente há quinze dias, há mais de duas semanas e poderia tê-lo feito perfeitamente. Faça um apelo para V. Ex<sup>a</sup> nesse sentido, eminente Senador.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Estou ouvindo V. Ex<sup>a</sup>, Deputado.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — A Comissão mudou muito. Nós temos um Regimento Interno, o que, na administração do eminente Cid Carvalho, não havia; havia normas que não eram regimentais, eram ditatoriais.

(Não identificado. Inaudível.)

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Deputado, eram ditatoriais, não havia como pedir verificação. Quero chamar a atenção de V. Ex<sup>a</sup> para o bem desta Casa e para o bem desta Comissão, para o fato de que temos de seguir religiosamente o Regimento Interno da Comissão Mista do Congresso, senão V. Ex<sup>a</sup> não irá conduzir a contento esses trabalhos.

Então, peço a V. Ex<sup>a</sup> que siga religiosamente o Regimento Interno, em primeiro lugar, mudando essa pauta. Tem que haver o prazo de quarenta e oito horas. Em segundo lugar, que siga tudo aquilo que está implícito e dito no Regimento da nossa Comissão Mista.

É a solicitação que faço a V. Ex<sup>a</sup> para o bem nosso, não no interesse de prejudicar os trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Israel Pinheiro, V. Ex<sup>a</sup> não se apercebeu de que os PL não estão na pauta.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Então, o Deputado Nilson Gibson não pode relatar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Eu estava colocando a questão para deliberação do Plenário, para que os PL entrassem nessa pauta.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Mas isso não consta do Regimento. V. Ex<sup>a</sup> poderia citar qual é o artigo do Regimento que permite isso? Eu quero aprender. Qual é o artigo que permite incluir na hora o PL ou algum crédito especial ou algum projeto de lei?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado, o art. 22 da Resolução nº 1, de 1991-CN.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — O que diz? Pode V. Ex<sup>a</sup> ler para o nosso conhecimento geral?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Art. 22.

“A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos os pareceres finas dos Projetos de Lei do Orçamento Anual (...) e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.”

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Muito bem, está claro. Vamos votar por maioria absoluta, aí está perfeito.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Já posso, Sr. Presidente, iniciar o relatório?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Nilson Gibson, não havendo maioria absoluta, a deliberação é do Plenário.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA — Sr. Presidente, eu tenho a impressão de que na Câmara dos Deputados o número de Deputados já alcança o quorum necessário, mas faltam três Senadores. Gostaríamos de fazer um apelo para o Presidente do Congresso Nacional no sentido de que notificassem esses faltosos, porque isso é uma das coisas que nos intimidam. Essa foi uma das nossas razões, porque entendíamos que cento e vinte Parlamentares para comprar esta Comissão seria o mesmo que um Congresso.

De modo que o medo que nos domina neste instante é exatamente este. Mas a Câmara dos Deputados está presente, já temos maioria, faltam só três Senadores. Talvez até poderíamos pedir à Sr<sup>a</sup> Secretária que telefonasse para convocar S. Ex<sup>as</sup> — apesar de a Comissão de Economia estar reunida — a fim de que possamos então deliberar. Sr. Presidente, uma das coisas que me preocupa é a LDO. Está na hora de V. Ex<sup>a</sup> já começar a trabalhar nesse caminho, designando o Relator...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado José Luiz Maia, já providenciamos no sentido de avisar os Srs. Senadores que fazem parte desta Comissão.

O SR. SENADOR ALMIR GABRIEL — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra pela ordem.

O SR. SENADOR ALMIR GABRIEL — Sr. Presidente, gostaria de informar que a Comissão de Economia do Senado Federal está reunida para apreciar exatamente o termo do acordo da dívida externa do Brasil. Então a ausência dos Senadores aqui nesta reunião de certa maneira se explica em função do que está sendo votado, que é o acordo da dívida externa do Brasil. Se V. Ex<sup>a</sup> mandar convidar os Srs. Senadores para comparecerem aqui, talvez possa haver número, mas até o momento não há quorum.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — É muito oportuno a...

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS — Sr. Presidente, quero congratular-me com V. Ex<sup>a</sup> pela decisão de respeitar as normas da Comissão de Orçamento. O Deputado Israel Pinheiro — deixando de lado suas palavras às vezes agressivas — tem razão quando chama a atenção para o fato de que não podemos deliberar sem que haja quorum. Em nenhuma ocasião deve esta Comissão evidentemente deliberar sem ter aquele quorum estabelecido e discutido amplamente pelas duas Casas que compõem o Congresso Nacional. Então, na realidade, o Deputado Nilson Gibson pode até apresentar o seu relatório hoje, mas ele não pode ser votado sem que haja número. Na Câmara dos Deputados há, mas no Senado Federal não há. E como a votação se faz separadamente nas duas Casas, não há como ser apreciado e aprovado o relatório do Deputado Nilson

Gibson. Mais ainda: uma vez que não foi dada a divulgação do relatório com três dias de antecedência, somente com a maioria absoluta esta Comissão poderá resolver.

Por isso quero congratular-me com V. Exª, que começa bem na Presidência quando impede o desrespeito ao Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço as palavras de V. Exª, Deputado José Carlos Vasconcellos. Disse no meu pronunciamento que ia respeitar o Regimento e pretendo fazê-lo.

Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Geraldo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GERALDO — Sr. Presidente, por designação de V. Exª coube-me relatar o PL nº 6, que trata da abertura de crédito para ressarcimento de perdas do Banco do Brasil nas operações do Proagro e também das diferenças de correção monetária entre o que foi estabelecido pelo Plano Verão, que instituiu o cruzado novo e a remuneração da caderneta de poupança rural.

Sr. Presidente, esse crédito envolve uma quantia apreciável de trezentos e dois bilhões de cruzeiros, isto é, aproximadamente 1 bilhão de dólares. Evidentemente somos extremamente sensíveis aos apelos que temos recebido do segmento da agropecuária, uma vez que esses créditos se destinam à recomposição de caixa do Banco do Brasil para a retomada dos financiamentos do setor agrícola. Entretanto, nos preocupamos com alguns problemas que merecem uma reflexão deste Plenário no sentido de se evitar o que o Deputado Cid Carvalho levantou aqui momentos antes.

Pela urgência que essa matéria requer todos os Líderes das duas Casas assinaram um pedido de urgência urgentíssima para votação dessa matéria dirigido ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides. O Senador Mauro Benevides pretendia encaminhar o pedido de urgência urgentíssima para votação no plenário do Congresso Nacional na quinta-feira passada à noite. Na presença de V. Exª solicitei ao Presidente Mauro Benevides que não pusesse aquela matéria em votação na quinta-feira — a urgência e não o mérito — uma vez que o projeto tinha uma série de imperfeições que exigiam da minha parte estudos e entendimentos para a sua solução. S. Exª então concordou em adiar a votação do pedido de urgência para hoje à noite. Hoje pela manhã estive novamente com o Presidente Mauro Benevides e disse a S. Exª que como a Comissão iria se reunir esta manhã que encaminhasse o pedido de urgência urgentíssima da matéria ao plenário da Comissão, a fim de que esta deliberasse sobre a urgência. E S. Exª me respondeu que entendia que a deliberação sobre a urgência urgentíssima, solicitada pelas Lideranças, não cabia ao Plenário da Comissão Mista de Orçamento e, sim, ao Plenário do Congresso Nacional, o que contraria todos os procedimentos até então praticados. Esses pedidos de urgência urgentíssima sempre foram votados pelo Plenário da Comissão.

Veja então V. Exª as dificuldades que o Relator experimenta: primeira, a matéria é polêmica e complexa. Por quê? Porque desses trezentos e dois bilhões, a maior parte, duzentos e cinquenta bilhões, é obtida por emissão de títulos que se destinam a ressarcimento ao Banco do Brasil, procedimento que está proibido pela LDO para esse objetivo.

Então o PL tem um artigo alterando a LDO. Já discutimos o assunto exaustivamente neste final de semana e concluímos que um projeto de lei de crédito adicional não pode alterar

a LDO. Hoje procuramos, exatamente para atender ao anseio do setor agrícola, encontrar uma solução porque há urgência, já que a safra não pode esperar. Ao invés de solicitar do Executivo o envio de novo projeto alterando a LDO, a solução técnica seria este Relator desdobrar o projeto em dois: um projeto alteraria a LDO para este objetivo e, depois de sancionado, — o que seria feito com urgência pelo Presidente da República — apreciaríamos o projeto de crédito adicional especificamente.

E esta matéria, deveria ser relatada e discutida no plenário da Comissão, a fim de que esta estabelecesse a urgência. Se aprovada a urgência hoje à noite pelo Congresso Nacional, teremos que relatá-la em plenário na próxima quinta-feira ou não haverá oportunidade de a Comissão discuti-la, já que esta é mais técnica sobre a matéria ou deveria sê-lo. O plenário do Congresso Nacional talvez não seja o foro mais adequado para discutir esta matéria técnica e, mais do que isso, teríamos aberto uma exceção que nos parece, como já expôs o Deputado Cid Carvalho, negativa para a Comissão.

Gostaria de expor o assunto à apreciação de V. Exª que, se julgá-lo conveniente, colocaria também esta matéria em discussão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado José Geraldo, fomos testemunhas da sua conversa com o Presidente do Congresso Nacional a respeito da matéria, — o crédito do Banco do Brasil — com a tão solicitada pelas Lideranças, e estamos em entendimento com S. Exª para a solução deste problema. Até porque determinados prazos estão no fim, porque foram dados antes da eleição da Presidência e da constituição da Comissão. Por isso, estamos gestionando junto ao Presidente do Congresso Nacional a elasticidade desses prazos.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GERALDO — Com relação aos prazos estabelecidos para o PL nº 6, informo a V. Exª que este Relator não tem dificuldade quanto ao cumprimento dos prazos, pois eles são viáveis. Poderia, como está previsto, relatar o projeto na Comissão no dia 13. Entretanto, existem dois aspectos para os quais volto a insistir. Na medida em que votarmos a urgência hoje no plenário do Congresso Nacional, todos os seus membros e não só os desta Comissão, estarão impedidos de apresentar emendas a este projeto, e esta Comissão estará impedida de discuti-lo. Volto a insistir: esse é um início não muito feliz para os trabalhos desta Comissão.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Deputado, V. Exª levantou uma questão que temos de resolver hoje, pelo menos.

O PL nº 6, no art. 2º, acrescenta dois incisos. A LDO do ano passado, foi uma aberração jurídica, constitucional e de bom senso. Uma lei que é de diretrizes já se exauriu quando foi aprovado o orçamento e não pode ser modificada a posteriori. Aliás, a Constituição proíbe, no art. 166, qualquer emenda à LDO a posteriori.

O que me preocupa não é essa parte, porque o Relator pode até eliminá-la. Estou preocupado porque S. Exª referiu-se a um aspecto muito grave: que a urgência será aprovada no plenário do Congresso Nacional, o que é uma aberração. Não há como aprovar a urgência no plenário do Congresso Nacional, pois ela tem que ser aprovada no plenário da Comissão Mista de Orçamento, sob pena de nos vermos diante de dificuldades inexplicáveis e sem solução. Se aprovarmos

a urgência, não teremos nenhum poder de participar, discutir, debater e, sobretudo, de emendar.

Apelo a V. Exª no sentido de que converse hoje com o Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, a fim de que S. Exª não cometa esse engano e, sim, e deixe à Comissão, que deve se reunir hoje ou amanhã, a incumbência de aprovar a urgência com relação a este projeto.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Exª tem razão, mas já se abriu o prazo de emendas. Então, não pode ser votada a urgência.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Já se abriu o prazo de emendas e aí ...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Termina hoje o prazo para apresentação de emendas.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Muito bem, mas isso não prejudica ... V. Exª quer dizer que o fato de votarmos a urgência hoje não prejudica o poder de emendar. Mas estou preocupado com o precedente. O Congresso Nacional não é o local ideal para aprovar a urgência, que deve ser aprovada e discutida aqui. Tenho a impressão de que sim, mas V. Exª é quem deve discutir com o Presidente do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Exª está com razão. Estou discutindo o assunto com o Presidente do Congresso Nacional.

O Regimento, Deputado Nilson Gibson, não permite que se suspenda a sessão, mas que se encerre.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, V. Exª poderia suspender os trabalhos e convocar nova reunião para às 17 horas quando se encerrarem os expedientes da Câmara dos Deputados e do Senado, a fim de examinarmos o requerimento que formulei a V. Exª

V. Exª, ao verificar que não houve **quorum** suficiente para votar o nosso pedido, poderia suspender os trabalhos, que seriam reiniciados às 18 horas, assim que se encerrassem os trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Este é o apelo que formulo a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Nilson Gibson, estou impedido, porque tenho que entrar em contato com a Presidência da Casa, já que nessa hora há sessões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, depois, do Congresso Nacional.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — E na Comissão Mista de Orçamento, não poderíamos fazer lá um agasalhamento para atender ...

O SR. DEPUTADO FRANCISCO EVANGELISTA — Sr. Presidente, efetivamente temos um compromisso muito sério e prazos a cumprir até o dia 30 de junho. Esse horário — 10 horas — exige a presença de todos nós que também pertencemos a outras Comissões. Agora mesmo estou sendo convocado. Seria o poder da ubiqüidade, estar aqui e na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Será que não haveria a possibilidade de V. Exª ajustar com a Presidência da Casa ou com quem de direito um horário — porque reunir cento e vinte Parlamentares não vai ser fácil — que melhor conviesse à reunião, a fim de atingirmos o **quorum** suficiente? Chegamos aqui às 10 horas e até agora não decidimos nada,

porque não existe **quorum**. Temos um prazo improrrogável para votar esses projetos e a LDO.

Sugiro que V. Exª, articulando com a Presidência ou com quem de direito, encontre um horário, à noite talvez, quando não tivermos compromissos simultâneos, como todos temos nas diversas Comissões da Câmara dos Deputados.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA — Sr. Presidente, para esclarecer o meu querido companheiro da valente bancada paraibana, esta é uma das Comissões mais importantes do Congresso Nacional. Tenho a impressão de que ela precede todas as outras, porque as matérias que vêm para cá são da maior importância para o País. Portanto, o que é importante é conseguirmos **quorum** a fim de deliberar.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado José Luiz Maia, V. Exª vem no auxílio da Presidência alegando que temos de compatibilizar esses horários, o que é um problema tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal. Temos que compatibilizar os horários das reuniões da Comissão Mista de Orçamento com as demais.

O SR. DEPUTADO MENDONÇA NETO — Sr. Presidente, pela ordem, peço a palavra.

Sr. Presidente, gostaria de requerer a V. Exª que mantivesse entendimentos com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, doravante, para que, marcadas as reuniões desta Comissão, não fossem marcadas reuniões de outras Comissões no mesmo horário, tendo em vista o número de Deputados e Senadores e a importância dos temas e das matérias que são tratados aqui. Gostaria de solicitar também aos partidos que evitassem marcar para a mesma hora reuniões de outras Comissões.

V. Exª entraria em comum acordo com os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal Permanentemente para, ao marcar uma reunião desta Comissão, o fizesse com o conhecimento de S. Exªs, assim, os Presidentes de ambas as Casas informariam a V. Exª se naqueles horários já haveria alguma reunião marcada em Comissões especiais, ou mistas, ou de inquérito, as quais seriam adiadas para que tivesse preferência a reunião da Comissão Mista de Orçamento. É o que requero a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª e entrei em contato com as duas Presidências.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS — Sr. Presidente, pelo que entendi, V. Exª vai entrar em contato com o Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, para que S. Exª não despreze a Comissão nem a Presidência da Comissão e remeta para apreciação deste Plenário a urgência do projeto de lei que será relatado pelo Deputado José Geraldo. Estou correto?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Exª está correto.

Não havendo **quorum** no Senado Federal para deliberar, encerro a sessão, convocando outra para amanhã às 10 horas no Auditório Nereu Ramos.

(Não Identificado) — Sr. Presidente, amanhã às 10 horas tem reuniões nas Comissões. É impossível.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Temos que compatibilizar esses horários.

## 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 12 DE JUNHO DE 1991

Aos doze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às dez horas e cinquenta e quatro minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, no Auditório Nereu Ramos — Câmara dos Deputados, sob a Presidência de seu Titular, Senador Ronaldo Aragão, para deliberação do Plenário sobre a possibilidade de apreciação dos Pareceres aos Projetos de Lei nºs 1/91-CN e 4/91-CN. Estiveram presentes os Senhores Membros Titulares, Deputados Nilson Gibson, José Luiz Maia, Cid Carvalho, Israel Pinheiro, Aluzio Alves, Giovanni Queiroz, Saulo Coelho, Ruberval Pilotto, Mendonça Neto, Beto Mansur, Carlos Camurça, Antonio Barbara, Iberé Ferreira, Delcino Tavares, João Paulo, Osvaldo Melo, Cleonânio Fonseca, Elio Dalla Vecchia, Fernando Diniz, Sérgio Gaudenzi, Paulo Mandarino, Sérgio Guerra, Renato Vianna, Mauri Sérgio, Carlos Azambuja, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Félix Mendonça, Jorge Tadeu Mudalen, José Dirceu, Carlos Cardinal, Jonas Pinheiro, José Burnett, Valdemar Costa, Pinheiro Landim, Christovam Chiaradia, Sérgio Naya, Rita Camata, Aloizio Mercadante, Werner Wanderer, Luiz Dantas, Eraldo Tinoco, Hélio Rosas, Nelson Marquezelli, José Maranhão, Francisco Diógenes, Aécio Neves, Francisco Evangelista, Paulo Portugal, Eduardo Jorge, Jonival Lucas, Domingos Juvenil, João Alves, Fábio Raunheitti, Sérgio Barcellos, Paulo Hartung, Pedro Irujo, José Geraldo, Marco Penaforte, José Carlos Vasconcellos, Flávio Palmier da Veiga, José Lourenço, Eduardo Braga, Felipe Mendes, Francisco Coelho e Sigmaringa Seixas, e Senadores Gerson Camata, Ronaldo Aragão, Teotônio Vilela Filho, Lucídio Portella, Guilherme Palmeira, Dario Pereira, Carlos Patrocínio, Coutinho Jorge, Lourival Baptista, César Dias, Valmir Campelo, Henrique Almeida, Mansueto de Lavour, Louremberg Nunes Rocha, Almir Gabriel, Alexandre Costa, Marluce Pinto e João Calmon; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Mauro Sampaio, Wellington Fagundes, Simão Sessim, Pedro Novais, Eduardo Moreira, Manoel Castro, Nobel Moura, Nilton Baiano, Teresa Jucá, Rubem Medina, Rodrigues Palma, João de Deus Antunes, Francisco Silva, Marcos Lima, Luiz Viana Neto, Paulo Bernardo, Valdenor Guedes, Vadão Gomes e Tony Gel; e o Senhor Parlamentar não membro, Deputado Eliel Rodrigues. Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Antonio dos Santos, Francisco Dornelles, Nelson Morro, Osvaldo Coelho, Paes Landim, Rivaldo Medeiros, Roseana Sarney, Geddel Vieira Lima, João Carlos Bacelar, Luis Roberto Ponte, Fábio Meirelles, Geraldo Alckmin Filho, Rose de Freitas, Carlos Kayath, Francisco Rodrigues, Alcides Modesto, Irma Passoni, Maurício Campos, Luiz Piauylino e Haroldo Lima, e Senadores Flaviano Melo, Irapuan Costa Júnior, Onofre Quinan, Pedro Simon, Chagas Rodrigues, José Richa, Magno Bacelar, Maurício Corrêa, Albano Franco, Aureo Mello e Eduardo Suplicy. Justificaram a ausência os Senhores Membros Titulares, Deputados José Elias e Jones Santos Neves e o Senhor Senador Hugo Napoleão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, tecendo comentários sobre a necessidade de agilizar o processo de apreciação dos pareceres aos projetos de lei de créditos adicionais em tramitação na Comissão, cujos prazos já se encontravam vencidos. Falou, em decorrência, da falta de **quorum** na representação do Senado Federal, o que dificultaria o cumprimento do art. 22 da Resolução nº 1/91-CN,

in fine, que permite, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Comissão, a apreciação dos pareceres aos projetos de lei de créditos adicionais, antes de vencidas as quarenta e oito horas para a distribuição dos respectivos pareceres. Discutiram o assunto os senhores Deputados Cid Carvalho, José Dirceu, Nilson Gibson e João Paulo e o Senhor Senador Gerson Camata. Em virtude da falta de **quorum**, a Presidência decidiu, com aquiescência do Plenário, que os pareceres em pauta seriam apresentados e discutidos enquanto não se completasse o número necessário para votação. Em seguida, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Nilson Gibson, Relator do Parecer ao Projeto de Lei nº 1/91-CN, que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00, para os fins que especifica", para apresentação do parecer. Discutiram a matéria a Deputada Lúcia Vânia e o Senador Carlos Patrocínio. Foi aberto prazo para apresentação de destaques no início da leitura do parecer, encerrando-se com o término da discussão. Prosseguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Deputado Christovam Chiadia para apresentar o parecer ao Projeto de Lei nº 4/91-CN que "autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$ 209.000.000,00, para os fins que especifica", em virtude da ausência do Relator, Deputado Paes Landim. Discutiram a matéria os Deputados José Dirceu, Hélio Rosas e Antonio Barbara. Foi aberto prazo para apresentação de destaques no início da leitura do parecer, encerrando-se com o término da discussão. O Senhor Presidente informou ao Plenário a designação do Deputado Messias Góis para Relator do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e que o mesmo teria até o dia vinte e quatro do corrente mês para apresentar o parecer na comissão. Permanecendo a falta de **quorum**, o Senhor Presidente suspendeu a reunião, às onze horas e quarenta minutos, convocando seu reinício o do mesmo mês. Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às onze horas e vinte e três minutos, o Senhor Presidente reiniciou os trabalhos comunicando aos presentes a retirada de pauta, a pedido do Relator, do parecer ao Projeto de Lei nº 2/91-CN, que seria apreciado na terceira reunião extraordinária, marcada para logo após o encerramento da presente reunião. Discutiram o assunto os Deputados Israel Pinheiro, Cid Carvalho, João Paulo e Aloizio Mercadante. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o parecer ao Projeto de Lei nº 1/91-CN, favorável ao projeto, nos termos propostos pelo Poder Executivo, ressalvados os destaques apresentados. Em votação: Aprovado, contra o voto do Deputado Paulo Mandarino. O Senhor Senador Carlos Patrocínio pediu verificação de **quorum**, sendo informado pelo Senhor Presidente que só poderia fazê-lo com o apoio de dez por cento dos membros presentes dentre os representantes do Senado Federal, conforme dispõe o art. 20 da Resolução nº 2/91-CN. Prosseguindo, o Senhor Presidente passou à votação dos destaques: 1) Destaque nº 1, do Senador Carlos Patrocínio, à Emenda nº 1, do Senador Moisés Abrão. Resultado: retirado pelo Autor do destaque. 2) Destaque nº 2, do Deputado Rodrigues Palma, para supressão de parte do texto que cancela recurso destinado à construção do edifício sede da Justiça Federal em Goiás, no valor de Cr\$ 400.000.000,00, para compor o montante de Cr\$ 850.000.000,00, destinado à desapropriação de imóvel para instalação da Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais. Resultado: prejudicado pela ausência do autor. Em seguida, o Senhor Presidente passou à votação do parecer

ao Projeto de Lei nº 4/91-CN, favorável ao projeto, nos termos propostos pelo Poder Executivo. Em votação: aprovado, por unanimidade. Concluída a pauta, o Senhor Presidente encerrou a reunião, às onze horas e quarenta e quatro minutos, informando aos presentes que iniciaria a terceira reunião extraordinária, convocada nos termos do regimento da comissão, às onze horas e quarenta e sete minutos do mesmo dia. Nada mais havendo a tratar, eu, Myna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Declaro abertos os trabalhos da 2ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Srs. membros, a intenção da Mesa é agilizar o processo dos créditos adicionais, vindos para esta Comissão, enviados pela Mesa do Congresso Nacional. Temos dificuldade de **quorum** no Senado. Temos **quorum** na Câmara. O art. 22 da Resolução diz que é preciso 48 horas para se colocar a matéria à apreciação. Para que se dispense esse prazo, é necessário que a maioria absoluta dos membros da Comissão, — porque é uma deliberação do Plenário, vote. Esta é a segunda reunião. Ontem padecemos do mesmo mal. Faltaram quatro Senadores. Hoje temos, pelas assinaturas no livro de presença, nove Senadores. Então, esse é o impasse. Entendo que precisamos agilizar esta Comissão. Para que isso aconteça é necessário que o Plenário delibere. Essa é a nossa dificuldade. Temos telefonado, feito gestões tanto na Câmara como no Senado para que haja **quorum**. Voltarei a insistir no Senado e na Câmara para que esta Comissão funcione. Esta Comissão tem 120 membros. V. Exª vão presenciar nossa dificuldade para nos reunir, para votar, porque há créditos da maior urgência.

O SR. SENADOR GERSON CAMATA — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Senador Gerson Camata.

O SR. SENADOR GERSON CAMATA — Sr. Presidente, tenho acompanhado o esforço de V. Exª para que esta Comissão possa produzir. Esta Comissão é a mais importante do Poder Legislativo. É exatamente nela que as prerrogativas conquistadas pelo Poder Legislativo aparecem perante a Nação brasileira. Não se democratiza politicamente um país, se ele não é democratizado também economicamente. É aqui que vai se travar todo o debate da divisão do bolo da receita nacional. Esta Comissão deveria ter um regimento próprio e não ficar atrelada a regimentos comuns de outras Comissões ou ao Regimento da Câmara ou do Senado. V. Exª deveria propor que redigissemos um regimento. A Comissão não pode ser governada pelos que não comparecem às reuniões. Ela tem que ser dirigida e ela tem que trabalhar em função daqueles que estão presentes. Vamos fazer um regimento para a Comissão para que ela possa ser dirigida por quem comparece. Que se vote com aqueles que estão presentes. Aqueles que não comparecerem, que paguem pela omissão. A maioria está presente, e é governada pelos ausentes. Quer dizer, é aquela antítese da história de que os mortos governam os vivos. Queremos que os vivos governem. Os que estão presentes aqui é que devem dirigir a Comissão e fazer com que ela funcione. V. Exª deveria capitanear esse movimento no sentido de que façamos um regimento para a Comissão, para que ela trabalhe em função daqueles membros que estão presentes, que são a maioria. Os que não comparecem respon-

derão pela omissão do não comparecimento. Senão V. Exª, com o esforço que está fazendo, não será correspondido, porque os ausentes estão dirigindo a Comissão e são minoria. É a sugestão que faço a V. Exª e ao Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª pela sugestão. Vamos tomar as devidas providências.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado Cid Carvalho.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, está claro que temos de compreender as dificuldades, principalmente as iniciais. Até um local definitivo para esta Comissão é um dos problemas de V. Exª. A organização administrativa ainda está embrionária, até mesmo a parte física. V. Exª está dando os primeiros passos. Tudo isso é compreensível. Sei que teremos uma fase de ajustamento. É como o aquecimento do motor para que o carro possa se deslocar. Sabe V. Exª que temos problemas muito sérios, que vão pesar amanhã sobre a Comissão. Já estamos indo para o encerramento da primeira quinzena e, se não votarmos a LDO ainda este mês no plenário, será suspenso o recesso do Parlamento. Tudo isso pode ser debitado a esta Comissão. Por outro lado, sabe V. Exª que, principalmente diante do aumento do número de membros desta Comissão, aquele que faltar três vezes seguidas será automaticamente desligado. Está muito claro, Sr. Presidente, que havendo sessão, ficam caracterizadas as ausências e as negligências. O primeiro passo que temos que dar é concretizar as sanções. Os companheiros presentes hão de compreender que têm de dar o apoio e a solidariedade a V. Exª para que a Comissão funcione. Ela não pode andar apenas com V. Exª, mas com o apoio de todos nós. A pauta diz que precisaríamos de 48 horas para colocá-la em funcionamento. Ainda não temos.

Sr. Presidente, a nossa sugestão — e falo na qualidade de representante da bancada do PMDB — é que V. Exª ponha em discussão a matéria, pois isto é exigido na ocasião da votação. Se não houver número, teremos de assumir essa responsabilidade, como disse o Senhor Gerson Camata, mostrando-a àqueles que não estão presentes, que quiseram demais vir e, neste momento, estão querendo demais colaborar ou cumprir seus deveres. Mas só na medida em que fazemos isto, em que nos reunimos é que ficam caracterizadas essas ausências, e poderemos então fazer uma pressão para que a Comissão, como um todo, veja as suas responsabilidades. Daí por que, Sr. Presidente, sugiro que se comece a discussão desta matéria depois da leitura dos relatórios. Na ocasião da votação é que V. Exª dirá se a mesma é possível ou não.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — Agradeço ao Deputado Cid Carvalho pelas considerações. S. Exª, que foi Presidente desta Comissão, sabe das dificuldades que temos para deliberar e votar. Mas os Srs. Senadores estão chegando e daqui a pouco teremos **quorum**.

O SR. DEPUTADO JOSÉ DIRCEU — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO JOSÉ DIRCEU — Sr. Presidente, em primeiro lugar, para contraditar o Senador Gerson Cama-

ta. Na verdade a Comissão tem um Regimento Interno, que é a Resolução nº 1, de 1991, do Congresso Nacional. Ela foi, na verdade, cuidadosa em estabelecer a questão levantada pelo Deputado Cid Carvalho a respeito das faltas.

Diz o § 1º, do art. 6º:

“Será desligado da Comissão o membro titular que não comparecer, durante a Sessão Legislativa, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, convocadas para votação nos termos do § 3º deste artigo.”

O que precisamos é não aceitar as justificativas, que são um casuísmo para não fazer valer este § 1º

Em segundo lugar, temos que fazer um esforço político junto às lideranças da Câmara e do Senado para que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização consiga **quorum** amanhã, a fim de se votar o primeiro ponto da pauta. Como foi dito, estamos indo para a segunda quinzena de junho e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não começou sequer a ser discutida. Empenho-me no cumprimento da Resolução nº 1, concordo em que se comece a discussão hoje e espero que amanhã consigamos **quorum** nesta Comissão. Que não tenhamos novamente, na semana que vem, este quadro na Comissão. Caso contrário, não só a Comissão, mas também o Congresso Nacional ficarão desmoralizados. Trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Imagine como será a discussão do Orçamento. Será que na discussão do Orçamento teremos **quorum**? Ele trata das verbas públicas! Lamento que a Comissão não tenha **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — A Mesa adotará as medidas preconizadas por V. Exª, Deputado.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, não há mais aditamento a fazer ao argumento do ilustre Deputado Cid Carvalho, que comanda a Liderança do PMDB nesta Comissão. Todavia, gostaria que V. Exª fizesse um exercício de interpretação com este modesto e humilde Parlamentar.

Diz o art. 22:

“A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.”

O legislador que disciplinou a matéria não se referiu às votações em separado, como sempre ocorre. Inclusive, Sr. Presidente, o nobre Deputado Cid Carvalho presidiu a Comissão e temos jurisprudência firmada de que há necessidade de o legislador nesta matéria disciplinar as duas Casas, como ocorre no Regimento do Congresso Nacional. Passarei a V. Exª a Resolução nº 1 para interpretá-la e decidir, a fim de que possamos atender ao que já foi aqui requerido pelo Deputado Cid Carvalho, ou seja, iniciar a discussão da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — A Mesa entende a questão de ordem formulada pelo nobre

Deputado Nilson Gibson, que tem absoluta razão. Indago da secretária se estão presentes 61 membros da Comissão (Pausa.) Estando presentes, a Mesa entende que há **quorum** para a deliberação.

Passaremos ao item nº 1 da Ordem do Dia, que é a discussão do Projeto nº 1/91. Tem a palavra o nobre Deputado

... O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Sr. Presidente, procedem as alegações dos colegas que me antecederam.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Sérgio Gaudenzi) — A discussão é a primeira fase prevista na deliberação.

O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Lamentamos que esta Comissão não tenha a participação plena de seus membros. Mas há de se considerar o acúmulo de trabalho para todos. Várias comissões funcionam concomitantemente. Eu já registrei minha presença, contribuí para que houvesse **quorum**, mas, lamentavelmente, não posso permanecer. Tenho que me retirar para participar da Comissão de Segurança Social e Família, que inicia agora a votação do Plano de Benefícios e de Custeios, onde tenho propostas a defender.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem a palavra o Deputado Nilson Gibson, na qualidade de Relator, para apresentar seu relatório.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, na Mensagem nº 28, de 91, o Executivo encaminha, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, um pleito para abrir um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União no valor de 850 milhões, para os fins que especifica.

Justifica o Poder Executivo que a Justiça Federal, no caso o Superior Tribunal Federal, solicita a abertura de crédito suplementar mediante remanejamento de recursos no valor de 850 milhões de cruzeiros, objetivando a desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 99.784, de 10 de dezembro de 1990, destinado a instalar a Seção Judiciária da Justiça Federal em Minas Gerais, com a instalação da 6ª Região. Temos atualmente cinco Regiões do Superior Tribunal de Justiça. Tive o bafejo de dizer que lutei muito para que uma fosse implantada em Pernambuco, e ali está a 5ª Região. E agora luta Minas Gerais para implantar a Seção judiciária da Justiça Federal, inclusive com o apoio decisivo do Deputado José Geraldo e demais companheiros de bancada, a quem devemos sempre aplaudir.

Entretanto, para que se processem as alterações propostas, torna-se necessário o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso, o que preenche as formalidades legislativas.

Gostaria de salientar que para que esse crédito fosse solidificado houve cancelamento de suplementação. E quais foram elas? Aquisição do edifício-sede da Justiça Federal em Goiás, pedido da Deputada Lúcia Vânia, que atendemos quando relatamos o Orçamento. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça agora acha que, dentro do seu planejamento, não deve ser executado no exercício de 91, mas no exercício de 92. Futuramente, quando eu tiver de relatar o orçamento referente ao Poder Judiciário, terei de incluir, para atender à Deputada Lúcia Vânia, não mais esse valor, mas um valor maior, para que possamos implantar não somente a Justiça de Goiás, mas também a de Tocantins.

Por estes argumentos, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, somos favoráveis à proposta encaminhada pelo Execu-

tivo, por solicitação do Superior Tribunal de Justiça. Atendendo ao compromisso formal com a Deputada Lúcia Vânia e também com os Deputados da bancada de Tocantins, incluímos no orçamento de 92 esses dois estados, a fim de beneficiá-los dentro do trabalho implantado no Superior Tribunal de Justiça, porque lá é que se implantam as alocações de recursos e o repasse.

Eram essas as minhas considerações, Sr. Presidente.

(Íntegra do Parecer ao PLN 1/91-CN)

### I — Relatório

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 123/91 (nº 28/91-CN), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1/91, que “autoriza o Poder Executivo a abrir a favor da Justiça Federal — Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 850.000.000,00 (Oitocentos e Cinquenta milhões de cruzeiros), destinado à desapropriação do imóvel declarado de utilidade pública pelo Decreto nº 99.784, de 10-12-90, para a instalação da Seção Judiciária Federal em Minas Gerais”.

Por designação do Senhor Presidente da Comissão Mista de Orçamento, na forma regimental, coube-nos relatar o presente Projeto.

A proposição reforça a dotação alocada ao subprojeto 03.007.0025.1001.0026 — Aquisição do Edifício Sede da Justiça Federal em Minas Gerais, constante na Lei nº 8.175/91.

Os recursos necessários à execução orçamentária serão provenientes de remanejamento sugerido pelo próprio órgão, com a seguinte discriminação:

03.007.0025.1003.0201 — Construção do Ed. Sede da Justiça Federal em Uberaba — MG. ....	Cr\$ 84.000.000,00
03.007.0025.1003.0203 — Construção do Ed. Sede da Justiça Federal em Goiás .....	Cr\$ 400.000.000,00
03.007.0025.1003.0203 — Construção do Ed. Sede da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. ....	Cr\$ 100.000.000,00
03.007.0025.1003.0462 — Construção do Ed. Sede da Justiça Federal em Uberlândia — MG. ....	Cr\$ 102.000.000,00
03.007.0025.2022.0008 — Conservação e Reparos de Imóveis da Justiça Federal .....	Cr\$ 164.000.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>Cr\$ 850.000.000,00</b>

### II — Das Emendas

Ao Projeto foram apresentadas 6 (seis) emendas que, apesar dos bons propósitos, não serão atendidas por inviabilizar a suplementação ora em exame.

### III — Voto do Relator

Haja vista as informações e considerando que o Crédito Suplementar atende ao que determina o art. 43, 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64, como também as vedações indicadas no art. 167, itens V e VI da Constituição Federal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 1/91, da forma originalmente proposta.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Em discussão o parecer. Informo que está aberto o prazo para apresentação de destaques.

Com a palavra o Senador Carlos Patrocínio.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO — Sr. Presidente, Srs. Membros da Comissão Mista de Orçamento, está em análise um projeto de lei encaminhado pelo Executivo a esta Casa, em que solicita recursos suplementares da ordem de 850 milhões de cruzeiros para a construção do edifício-sede da Justiça Federal de Belo Horizonte, Minas Gerais. Gostaria de dizer, nesta oportunidade, que o Estado do Tocantins, criado por esta Casa — nasceu juntamente com a promulgação da Constituição, a 5 de outubro de 88 — segundo o que consta nas Disposições Transitórias da nossa Constituição, receberia os recursos correspondentes àqueles recebidos quando da divisão do Estado de Mato Grosso. Hoje o Presidente da República assina um projeto de assentamento ou de reforma agrária, e o Tocantins, em que pese ser um dos estados de maior problema de tensão social na área rural, não é contemplado com nada. Agora foi assinada uma alocação de recursos da ordem de 37 bilhões no âmbito do Ministério da Saúde para inúmeros estados do Norte, do Nordeste e principalmente o Estado do Rio de Janeiro, e o Estado do Tocantins, mais uma vez, ficou fora.

Brigamos, desde que aqui chegamos, para a retomada da construção da Ferrovia Norte-Sul, mas do Palácio do Planalto saiu um projeto de corredor de exportação norte, que contempla inicialmente a viabilização da Ferrovia Norte-Sul, através de produção de grãos, e dota, para isso, o sul do Maranhão de 50 milhões de dólares anuais. E para o Estado do Tocantins nada. A ferrovia já está quase chegando ao nosso Estado.

Agora, vejam V. Ex<sup>as</sup>, membros desta Comissão, que para se construir o edifício-sede ter-se-á de tirar 84 milhões também do edifício-sede da Justiça Federal em Uberaba, Minas Gerais; da construção do edifício da Justiça Federal em Goiás, da construção do edifício-sede da Justiça Federal do Estado de Tocantins, que praticamente está funcionando num casebre, como tenho conhecimento, da construção do edifício-sede da Justiça Federal em Uberlândia, Minas Gerais, e da conservação de reparos de imóveis da Justiça Federal. Então, para se comprar um edifício em Belo Horizonte, ou seja, para se vestir um santo, vão se desvestir inúmeros santos. Não posso concordar, com isso embora respeite o eminente Relator, Deputado Nilson Gibson, um dos homens mais preclaros e ilustres desta Casa. Portanto, gostaríamos de encaminhar a votação contrariamente à aprovação desse projeto de lei, já que o Estado de Tocantins — e acho que posso falar também em nome dos goianos e dos triangulinos — está sendo discriminado.

Assim, solicitamos a todos que votem contra esse projeto de lei. Encaminhamos emenda, rejeitada pelo ilustre Relator, para a qual pedimos destaque.

Sr. Presidente e Srs. membros desta Comissão, era o que tínhamos a dizer.

A SRA. DEPUTADA LÚCIA VÂNIA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, venho a esta tribuna para protestar contra essa retirada de recursos do edifício-sede da Justiça Federal em Goiás. Queremos registrar aqui o absurdo dessa decisão, uma vez que aquele edifício se encontra em obras, e não vejo como retirar esses recursos para cobrir recursos destinados a Minas Gerais.

Portanto, pediria aos companheiros que rejeitassem o projeto e me ajudassem nessa luta. Estou apresentando destaque. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Não havendo mais quem queira discutir o Projeto de Lei nº 1, encerramos sua discussão e passamos para a apresentação e discussão do Projeto de Lei nº 4.

Concedo a palavra ao Deputado Christóvam Chiaradia, para leitura do relatório de autoria do Deputado Paes Landim.

O SR. DEPUTADO CHRISTÓVAM CHIARADIA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, em substituição ao nobre colega, Deputado Paes Landim, vou ler o relatório que S. Ex<sup>a</sup> elaborou em relação ao Projeto de Lei nº 4, de 1991.

“Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, através da Mensagem nº 32, de 1991, o Projeto de Lei nº 4, de 1991, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de 209 milhões de cruzeiros em favor da Justiça do Trabalho, para atender despesas decorrentes de reformas em andamento no edifício-sede do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em São Paulo.

Por designação do Sr. Presidente da Comissão Mista de Orçamento, nos termos regimentais, coube-nos relatar o presente projeto.

Os recursos necessários à execução orçamentária constante da Lei nº 8.175, de 1991, são provenientes de remanejamento dentro do próprio órgão e atendem ao que determina o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964. Fonte de cancelamento: 15 103 03 007 0025 10 03 009. Constituição de fórum trabalhista da 1ª Instância da cidade de São Paulo, Grupo de Natureza e Investimento, suplementação, conservação e reparos de imóveis da Justiça do Trabalho, grupo de Justiça do Trabalho; outras despesas correntes.

Das emendas: ao projeto foram apresentadas duas emendas, que, não obstante os bons propósitos, foram rejeitadas, para não inviabilizar a suplementação proposta.

Isso posto, Sr. Presidente, o voto do Relator é o seguinte: haja vista as informações, manifestamo-nos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4, de 1991, da forma originalmente proposta pelo Poder Executivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Está aberto o prazo para discussão e apresentação de destaques. Com a palavra o nobre Deputado. JOSÉ DIRCEU.

O SR. DEPUTADO JOSÉ DIRCEU — Sr. Presidente, faço este registro só para constar. Vejam bem os Srs. Deputados e Senadores que estamos na Comissão Mista do Congresso Nacional discutindo o cancelamento da destinação de recursos suplementares do Governo Federal para a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Na verdade, não há uma justificativa para isso. Não há nada que fundamente por que devemos cancelar este recurso e destinar aquele. Estamos votando no escuro. Estamos votando a legalidade. Não estamos votando economicidade; estamos votando a destinação orçamentária. Então, vem a nobre Deputada e levanta a questão de Goiás, bem como o nobre Deputado de Tocantins. E qual o critério que um Senador ou um Deputado terá para saber onde é mais necessário construir em primeiro lugar edifícios-sedes e destinar esses recursos? Essa é a forma com que, na verdade, o País vem trabalhando há muito tempo. Enquanto a Comissão Mista de Orçamento não se dotar de recursos técnicos, não se informatizar, enquanto o Governo não cumprir a Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e não acompanharmos as prioridades e ao embasamento jurídi-

co-econômico das aplicações orçamentárias, seremos aqui, infelizmente, apenas aprovadores ou não de decisões tomadas, à revelia do Congresso Nacional, pelo Executivo.

Então, na verdade, no caso de hoje, por exemplo, não sei como fazer. Não posso votar contra ou a favor, porque não há critérios. Qual é a indicação? Por que é que não se vai construir no Estado de Tocantins? Será que é por causa do Governador, pela política que tem perante o Governo Federal? Não sei, não posso nem afirmar isso.

O nobre Senador demonstrou que a Justiça Federal de Tocantins está instalada num barracão. E por que a verba vai para Minas Gerais? Inclusive sou mineiro, apesar de ser Deputado por São Paulo. Por que é que vai para Minas Gerais? Quero chamar a atenção para esse caso pequeno, porque vamos discutir o Orçamento de 1992, e esta Comissão está discutindo a sua estruturação. Se não tivermos uma assessoria, o controle e o acompanhamento da execução do Orçamento da República, se não tivermos acesso aos ministérios e à execução do Orçamento, se não tivermos a informatização desta Casa, seremos sempre prisioneiros da política do Executivo.

Muito obrigado.

O SR. DEPUTADO FERNANDO DINIZ — Sr. Presidente, como mineiro, acho que tenho o dever de esclarecer o motivo por que essa verba foi remanejada para a aquisição de um prédio já construído em Minas Gerais. Sou a favor da construção e da instalação da Justiça Federal em todos os estados do nosso País, mas, no caso de Minas Gerais, havia uma verba de quatrocentos milhões de cruzeiros alocada para construir um prédio, e acharam um prédio excepcional. Aliás, quero informar que o valor desse prédio é muito superior a essa verba de 850 milhões. O Governo Federal desapropriou esse imóvel e está fazendo não uma suplementação para adquirir o imóvel e sem um remanejamento de verbas dentro da dotação específica dessa matéria. Então nós, de Minas, que desejamos a instalação de prédios para a Justiça em todos os outros Estados da nossa Federação, pedimos aos nossos pares que compreendam que é uma oportunidade única para Minas Gerais ter a instalação imediata, porque, se não houver o pagamento dessa parte, que, aliás, é muito inferior ao que vale o imóvel, o Tribunal não poderá se imitar na posse do imóvel.

Já está pronto o prédio, é muito bem localizado, é excepcional, a Justiça já o desapropriou, mas precisamos pagar pelo menos essa parte que consta na desapropriação. Quanto ao resto, se der mais ou menos, não temos nada com isso, é problema do proprietário com a justiça.

Esclareço que não há nada por parte de nós, mineiros, contra os outros estados. Muito pelo contrário, queremos defender a conclusão ou a aquisição e o início de obra em todos os estados, mas, nesse caso, por se tratar de um remanejamento de verba já suplementada, gostaria de pedir o voto favorável à aprovação desse projeto para Minas Gerais.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado Giovanni Queiroz.

O SR. DEPUTADO GIOVANNI QUEIROZ — Sr. Presidente, Srs. Deputados, acho que aqui tem mais mineiro do que Deputado. Sou Deputado pelo Pará, mas sou mineiro. Quero fazer considerações no seguinte sentido: não quero discutir o mérito da desapropriação e da aquisição do novo imóvel em Belo Horizonte. Acho até que, em relação a essa desapropriação, deve estar constando em algum orçamento

recurso disponível para efetivá-la. Quero colocar-me ao lado de Tocantins, Goiás, Uberlândia e Uberaba, porque, na verdade, quando se discutiu o mérito da questão no ano passado, para vigor nesse Orçamento, discutiram-se politicamente a necessidade e as prioridades, e não foi colocado como prioridade, no caso, a aquisição desse imóvel em Belo Horizonte. Dessa forma, o Governo pode trazer novas sugestões para que se busquem recursos noutra setor ou, então, recursos extra-orçamentários, ou superávit orçamentário para dotar Minas Gerais de condições para adquirir esse imóvel, sem retirar verbas de Tocantins. Conheço a realidade do Tocantins, Goiás, Uberaba e Uberlândia, e entendo que aquelas comunidades também estão ávidas de recursos para serem viabilizado o seu setor nesta área específica.

Assim, fica aqui o nosso voto favorável à permanência do Orçamento como está, dotando de recursos Minas Gerais, Goiás, Tocantins e as cidades de Uberaba e Uberlândia. Buscaremos uma alternativa para viabilizar também a questão desse imóvel para o assentamento da Justiça Federal em Belo Horizonte.

Esta é a nossa consideração.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, senhores membros desta Comissão, se não me engano, estávamos discutindo o segundo item. Voltou-se ao primeiro. Então, vou aproveitar e discutir os dois ao mesmo tempo.

Sr. Presidente, foi levantado por um dos oradores o fato de que há uma aquisição imprescindível feita em situações excepcionais. O primeiro projeto que envolve essa compra de imóveis em Minas Gerais implica o cancelamento de várias dotações em Tocantins e em outros Estados, o que gerou os protestos dos seus representantes. A segunda questão refere-se a São Paulo. A verba que era destinada à construção foi transformada em reparos. Tanto em um caso, como no outro, e, acho que no primeiro era mais importante ainda, teria de ser formado um processo, a Justiça do Trabalho teria que mostrar, em detalhes, qual a razão de se estar tirando a verba de Tocantins para passá-la para Minas Gerais. Com relação a esse processo, pelas implicações das modificações que são propostas no projeto, deve ter sido formado um senhor processo, com importantes manifestações. O que foi trazido aqui tem que estar nesse processo. O que veio às nossas mãos, no caso do primeiro projeto, é apenas um anexo que mostra de onde foi tirada a verba. Nem o parecer do Relator, o ilustre Deputado Nilson Gibson, faz menção às razões que levaram a essa modificação. Também acho que, para se votar os projetos com mais consciência, tínhamos que ter acesso a esse processo. Não sei se veio para esta Comissão pura e simplesmente o projeto e essa justificativa, que não diz nada. Nem a justificativa do Executivo, tampouco o parecer do Relator acrescenta algo que nos possa orientar na decisão que vai ser tomada. É essa a questão que levanto. Peço à Mesa que esclareça se as informações do processo vêm à Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — A única coisa de que o Executivo nos informa é o que está aí, Sr. Deputado.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS — Então, Sr. Presidente, sugiro que se analise a possibilidade, para que possamos votar mais conscientemente e em respeito à Comissão,

de que mandem mais informações porque o que veio para cá é nada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Providenciaremos essas informações.

O SR. DEPUTADO ANTONIO BÁRBARA — Sr. Presidente, Srs. Deputados, estou impossibilitado de votar esta matéria, porque vejo que está sendo retirada uma verba de um edifício de Goiás, que está em construção. O que vai acontecer com este edifício? Vai parar a obra? Vão diminuir um ou dois andares do edifício? Vão demitir os operários que estão lá trabalhando? Realmente, vim ao microfone dizer que não me sinto apto a votar essa matéria sem que tenhamos maiores esclarecimentos, inclusive sobre as obras que estão em andamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — A matéria continua em discussão.

Não havendo mais quem queira discutir, está encerrada a discussão e o prazo para apresentação de destaques.

Como não temos **quorum** para deliberar, quero dizer a esta Comissão que o Deputado João Alves não aceitou a indicação para Relator da LDO. Tendo sido já indicado para a Lei Orçamentária, S. Ex<sup>a</sup> comunicou à Presidência e à Mesa que não aceita ser indicado como Relator da LDO. Assim, estamos nomeando para Relator dessa matéria o Deputado Messias Góis, escolhido com base no critério da proporcionalidade partidária. Também propomos a extensão do prazo de entrega do relatório para até terça-feira, dia 24.

(Intervenção fora do microfone)

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, antes de encerrar, solicitaria a V. Ex<sup>a</sup>, embora tenham sido encerradas as discussões e o prazo para destaque desses dois projetos, que determinasse que eles baixassem em diligência para que, na hora da votação, tivéssemos à nossa disposição as informações completas do Executivo, pois só elas nos permitirão votar conscientemente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Ex<sup>a</sup> teria que votar a favor ou contra o parecer.

(Intervenção fora do microfone)

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, a discussão já se encerrou, mas, se V. Ex<sup>a</sup> baixasse em diligência e pedisse essas informações, poderíamos votar a favor ou contra o parecer. Senão, vamos ter de votar sem saber o que estamos votando.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Vou fazer gestões junto ao Relator para que seja acolhida a proposta de V. Ex<sup>a</sup>

Nada mais havendo a tratar, vou suspender os trabalhos da presente reunião, convocando a continuação para a próxima terça-feira, às 11 horas.

Está suspensa a reunião.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Declaro reabertos os trabalhos da 2ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Desejo levar ao conhecimento da Comissão que estamos retirando o item 1 da pauta nº 3, por não nos terem chegado informações e também a pedido do Relator. Portanto, retirado o PL nº 2 da pauta nº 3, que será apreciada na 3ª Reunião Extraordinária, marcada para logo após o encerramento desta.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, gostaria de fazer um comentário. O parecer do Senador Louremberg Nunes Rocha é admirável na sua firmeza para defender um princípio administrativo que não vem sendo obedecido há muitos anos. Fiquei encantado com o parecer, porque ele mostra um Brasil novo, um novo caminho para este País. Penso que o parecer não deveria ser retirado de pauta, ao contrário. Percebo alguma pressão, algum interesse em se retirar a matéria da pauta. E a pressão é legítima, é evidente, pois o parecer mostra um simbolismo do novo Brasil. Ele diz com muita clareza que não pode haver obra sem empenho. Então o Governo está pedindo um crédito especial, suplementar para atender a obras que foram iniciadas em 1990 e sem empenho. Ora, o Governo cometeu um crime, não este Governo, o atual Presidente da República, ou o passado, mas a instituição. A instituição cometeu um crime; uma praxe que se vem adotando há muito tempo no Brasil, nos Estados. É sabemos que essa é uma das grandes razões da inflação brasileira: dá-se a obra; a firma busca o recurso e depois é que se faz o empenho. Precisamos terminar com isso, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, sob pena de não termos a moralização e a eficiência administrativas neste País.

Faço um apelo ao ilustre Senador Louremberg Nunes Rocha para que coloque novamente em pauta o seu parecer. Vamos parová-lo para mostrar a este País que o Congresso brasileiro deseja, realmente, modificar o *status quo* neste País.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Israel Pinheiro, a pedido do próprio Senador e por informações novas recebidas é que o PL foi retirado.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, uma coisa está calara. Estamos iniciando uma nova etapa na vida da Comissão, presidida por V. Exª Estamos até sem condições materiais e físicas adequadas.

Na minha opinião, Sr. Presidente, precisamos definir procedimentos. Não quero analisar o mérito levantado aqui pelo Deputado Israel Pinheiro. Mas não posso concordar em que o Relator, não se sentindo completo na sua visão, não deva pedir o adiamento. Qualquer relator, mesmo tendo fatos novos a serem encaminhados em termos de informações, deve trazer a esta Casa um quadro completo. Afinal, o relator é aquele que estudou detidamente a matéria e vai expô-la à Comissão.

De forma que estou apenas na tese do princípio. A mim parece que se o Senador tiver novas referências, novas informações a aduzir, S. Exª faz muito bem em pedir o adiamento e V. Exª melhor ainda em acatá-lo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª, Deputado Cid Carvalho, mas o próprio Senador, por informações novas vindas a ele, pediu a retirada do relatório e a Presidência acatou.

O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Sr. Presidente, pela ordem, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Exª a palavra, democraticamente.

O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Sr. Presidente, a matéria envolve questão de princípio nesta Casa. Esse relatório

não pode ser mudado. Realização de despesa sem empenho prévio de verba é inadmissível. Esta Comissão já é acimada inúmeras vezes por estar procedendo de forma incorreta, irregular. Matéria envolvendo este assunto, já incluído o relatório, se retirado esse relatório da pauta para votação, isso nos deixa mal. Portanto, matéria já concluída em relatório, trazida à Comissão, não pode deixar de ser votada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado João Paulo, estou atendendo ao próprio Relator, que diz ter tido informações novas. O relatório é seu.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, tinha falado, primeiramente, sobre a filosofia. O Deputado Cid Carvalho entrou no mérito regimental, então, temos que adotar o que o Resolução estabelece.

O art. 18 da Resolução nº 1 diz:

“Art. 18. A tramitação das porposições referidas no artigo anterior obedecerá aos seguintes prazos:

.....  
III — Projetos de Créditos Adicionais: (que é o caso do Senador Louremberg Nunes Rocha.)

a) até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento;

b) oito dias para a apresentação de emendas perante a Comissão, a contar da distribuição de avulsos;

c) até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do encerramento do prazo para sua apresentação;

d) até quinze dias, contados do recebimento das emendas, para que a Comissão encaminhe à Mesa do Congresso Nacional o seu parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 1º Aplicar-se-á ao Projeto de Lei relativo ao Plano Plurianual o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º A Comissão, pela maioria absoluta de seus membros, poderá ampliar os prazos de que tratam as alíneas b, c e d do inciso III, devendo comunicar a decisão ao Presidente do Senado Federal.

V. Exª tem que consultar a comissão, porque senão vamos ter aqui várias exceções no futuro. O Relator tem um prazo fatal. Ao finalizar esse prazo ele não pode chegar e dizer que não está bem esclarecido sobre a matéria e que quer retirá-la de pauta. Dessa forma, Sr. Presidente, iremos transformar esta Comissão num local de tumulto. Temos que seguir religiosamente os prazos. Isso foi muito discutido quando da feita desse Regimento. Não é possível o Relator chegar no último dia e apresentar o subterfúgio regimental de que não está bem esclarecido e que precisa de novas luzes. Esta Comissão, assim, não terá fim.

Minha sugestão Sr. Presidente, — se o Senador não obedeceu esse prazo, talvez não tenha obedecido, pois estamos na fase inicial — é que V. Exª, para o futuro, não para o caso do Senador, obedeça o prazo religiosamente e estabeleça um princípio para que o Relator não possa, no último dia, apresentar-se com subterfúgios regimentais.

Aqui diz que a substituição deve acontecer num período de 48 horas. O Senador Alexandre Costa já usa desse subterfúgio num outro PL ao qual está dando parecer. S. Exª em

vez de dar um parecer conclusivo, levanta uma nova formalidade: apresenta um requerimento de informações.

Ora, Sr. Presidente, isso não é competência da Comissão. Quem tem que requerer as informações é o Relator. É dele a função. V. Ex<sup>a</sup>, Sr. Presidente, tem que estabelecer isso com muito critério. Quando o Relator receber um PL para relatar em 48 horas ele tem que dizer: estou satisfeito, tenho as informações suficientes. O que não pode acontecer é, esgotados os prazos regimentais, chegar aqui o Relator, no último dia, e dizer: não estou bem informado e quero mais informações.

Estou insistindo no assunto e peço desculpas, mas isso pode se tornar um precedente que venha tumultuar nossos trabalhos. São dois os assuntos em pauta que podem trazer precedentes para o futuro: o do Senador Alexandre Costa e o do Senador Lourenberg Nunes Rocha.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado Israel Pinheiro, agradeço a V. Ex<sup>a</sup> o esmero que tem pela Comissão, mas o início dos trabalhos já foi extemporâneo. Não se pode cumprir os prazos porque eles foram estabelecidos antes da constituição da Comissão. Por isso, a excepcionalidade.

O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra pela ordem.

O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, ouvi o nobre Senador Israel Pinheiro, que justifica seus pontos de vista. Mas os meus pontos de vista são outros. Esta Casa é democrática. Cada um tem um ponto de vista.

Primeiro, eu não sabia que hoje seria o dia, não recebi nenhum aviso. Sequer sabia onde a Comissão iria funcionar porque estamos em reforma. Onde está então o subterfúgio de eu querer informações para relatar consenciosamente?

Trata-se de um projeto de lei de 26 bilhões e 900 mil cruzeiros pedidos pelo Governo Federal para a compra de equipamentos na França. São escolhidos três Estados, e não se justifica. Não se junta qualquer informação. Sequer as concorrências foram efetuadas.

Em primeiro lugar, Srs. Deputados, esse dinheiro era proveniente de convênio com o Governo francês; depois se transferiu para o Governo brasileiro. Vai sair dos cofres de uma nação pobre, de um país em que as televisões e jornais dão conta de que equipamentos médicos permanecem dois, três, cinco anos encaixotados. Sequer foi preparado alguém para manejá-los. Ninguém sabe que equipamentos são esses. Podem ser eletrônicos, da mais alta valia.

Por tudo isso pedi informações. Não há subterfúgio. A questão é séria, Sr. Presidente. Só desejo relatar se eu tiver essas informações. Porém, se V. Ex<sup>a</sup> e a Comissão acharem que isso deve ser feito hoje, basta me destituir do lugar e nomear outro Relator. Eu não relatarei sem obter as devidas informações.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Ex<sup>a</sup> Senador Alexandre Costa. Inclusive essa discussão nem está na pauta. Ela só deverá acontecer na segunda reunião.

O SR. DEPUTADO ALOÍZIO MERCADANTE — Sr. Presidente, em relação ao PL n<sup>o</sup> 2/91, gostaria de lembrar,

primeiro, que todos foram informados, nos seus gabinetes, por comunicação da Presidência, da data, horário e local da reunião. Portanto, do ponto de vista do Regimento Interno os prazos deveriam ser cumpridos pelos respectivos relatores. Segundo, o art. 40 da LDO define que os projetos de leis orçamentárias anuais e de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta lei para a Lei Orçamentária anual, inclusive no que couber em relação às respectivas mensagens. O Executivo deveria definir em sua exposição de motivos informações detalhadas que fundamentassem a solicitação de créditos adicionais. Portanto é de responsabilidade do Poder Executivo esse encaminhamento.

Apesar disso, foi assegurado o prazo regimental. Adiamos por duas vezes as decisões desta Comissão, e o PL n<sup>o</sup> 2 é uma verdadeira aberração.

O DNOS, órgão em extinção, realizou obras sem verba empenhada. Espero que definitivamente esta Comissão zele pelo Orçamento que ela elabora e define, para que não se repita o que aconteceu no ano passado, quando o Ministério da Economia contingenciou 90% do Orçamento e esta Casa praticamente não se manifestou. Considero muito importante que comecemos com novo rigor de gestão de seriedade no cumprimento do Regimento Interno e de exigência de respeito à LDO.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Ex<sup>a</sup>, nobre Deputado Aloízio Mercadante, vem colaborar com a decisão da Mesa, a pedido do Relator, no sentido de obter informações novas. Talvez essas informações sejam as que V. Ex<sup>a</sup> agora menciona diante desta Comissão.

Vamos voltar à pauta inicial.

Em votação o parecer ao PL n<sup>o</sup> 1/91, favorável ao projeto, nos termos propostos pelo Poder executivo, ressalvados os destaques.

De acordo com a Resolução, a votação se inicia pela Câmara. Os Srs. Deputados que estiverem a favor, permaneçam como estão. (Pausa.) Aprovado.

Aprovado na Câmara, com o voto contrário do Deputado Paulo Mandarino.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO — Peço verificação de **quorum**, Sr. Presidente.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, peça ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Ex<sup>a</sup> a palavra pela ordem.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, quando V. Ex<sup>a</sup> colocar a matéria em votação será o momento pertinente para o pedido de verificação de **quorum**. Na minha opinião, a votação está absolutamente completa e acabada, portanto, quanto a esta matéria não pode mais haver verificação de **quorum**. Só para a próxima.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO — Mas como, Sr. Presidente? Pedimos a verificação em tempo hábil. Poderá ser alegado aqui que não estão presentes doze Srs. Senadores que, talvez, possam amparar-me nesse pedido de verificação de **quorum**, mas creio que pedi a verificação em tempo hábil. Essa matéria foi encaminhada na Câmara, no Senado e, sempre, contrariamente. Hoje, tudo mudou. Não

seu o que aconteceu. O Estado do Tocantins não pode ficar sem esses 100 milhões de cruzeiros que para nós representam muito. É a mesma coisa que aqui foi dita: compraram um edifício, declararam-no de utilidade pública, disseram que tinham dinheiro, mas na hora "H" não havia. Agora, vão penalizar os pobres estados do Norte, tirando deles o dinheiro para dá-lo a Belo Horizonte. Não podemos concordar com isso.

Solicitaria aos Srs. Senadores que me apoiassem nesse pedido em nome da defesa intransigente, que devemos exercer, dos nossos Estados.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Noble Senador, é necessário que haja apoio de dez por cento dos presentes dentre os representantes do Senado Federal, conforme dispõe o art. 20 da Resolução nº 1/91-CN e....

O SR. DEPUTADO PAULO MANDARINO — Sr. Presidente, eu também gostaria de pedir verificação de quorum, porque discordo profundamente da forma como essa matéria foi votada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Infelizmente, Deputado Paulo Mandarino, já é matéria vencida na Câmara dos Deputados.

Em votação, o Destaque nº 1, do Senador Carlos Patrocínio.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra, o Deputado Nilson Gibson.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, quero prestar um esclarecimento rápido ao Senador Carlos Patrocínio.

Recebemos um documento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, segundo o qual está jurisdicionado o Estado de Tocantins. Refere-se à obra de Palmas, Tocantins.

Sr. Presidente, fui, inclusive, um dos Relatores da Comissão Mista de Orçamento, no ano passado, e essa verba foi concedida a pedido do Governador Siqueira Campos, e não foi de 100 mil, mas de 400 milhões. Já usaram 300 milhões e o resíduo de 100 milhões foi utilizado para desapropriação.

Faço um apelo a V. Exª para que entenda isso. Há, também, um compromisso nosso, em relação ao Orçamento deste ano, de alocar verba para obras no Tocantins, não para essa de Palmas que já foi resolvida.

Senador Carlos Patrocínio, V. Exª vai apresentar sugestões, emendas relativas ao Estado do Tocantins, e nós vamos aprová-las. Pode estar certo disso, não tenha nenhuma dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Indago do Senador Carlos Patrocínio se S. Exª vai encaminhar o destaque, ou retirá-lo.

O SR. SENADOR CARLOS PATROCÍNIO — Sr. Presidente, tendo em vista o compromisso tácito e solene, assumido pelos ilustres membros desta Comissão para que no próximo Orçamento o Estado de Tocantins possar ter os seus pedidos atendidos, em nome dessa união, retiro meu destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª

Destaque nº 2, Deputado Rodrigues Palma. Como S. Exª não está presente, fica prejudicado o referido destaque.

Aprovado o Parecer do Deputado Nilson Gibson.

Em votação, o PL nº 4 favorável ao projeto, nos termos propostos pelo Poder Executivo. (Pausa.)

Em votação na Câmara: — os Srs. Deputados que concordam, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado na Câmara.

Em votação, o PL nº 4, no Senado — os Srs. Senadores que concordam, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado no Senado.

Está encerrada a presente sessão. Convocamos outra para daqui a três minutos.

### 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 18 DE JUNHO DE 1991

Aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às onze horas e cinquenta e um minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentários Públicos e Fiscalização, no Auditório Nereu Ramos, sob a Presidência de seu Titular, Senador Ronaldo Aragão, para apresentação, discussão e votação dos Pareceres aos Projetos de Lei números 2/91-CN, 5/91-CN e 7/91-CN. Estiveram presentes os Senhores Membros Titulares, Deputados Giovanni Queiroz, Ruberval Pilotto, Irma Passoni, Nilson Gibson, Pedro Irujo, Luiz Piauhyllino, Eduardo Jorge, Felipe Mendes, Cid Carvalho, Paes Landim, Chistovam Chiaradia, Félix Mendonça, Hélio Rosas, Francisco Evangelista, Osvaldo Melo, Elio Dalla-Vechia, Israel Pinheiro, Cleonáncio Fonsêca, Carlos Kayath, Jorge Tadeu Mudalen, Renato Vianna, Luiz Viana Neto, Nelson Morro, José Burnett, Mendonça Neto, Evaldo Gonçalves, Werner Wanderer, Delcino Tavares, Saulo Coelho, Eraldo Tinoco, Paulo Mandarino, Maurício Campos, Roseana Sarney, Sérgio Gaudenzi, Geddel Vieira Lima, Marco Penaforte, Francisco Diógenes, Aloizio Mercadante, José Luiz Maia, Iberê Ferreira, Antonio Barbara, Paulo Portugal, João Paulo, Jonas Pinheiro, Sérgio Barcellos, José Geraldo, Pinheiro Landim, Fernando Diniz, Paulo Hartung, Osvaldo Coêlho, Rivaldo Medeiros, José Carlos Vasconcellos, Sérgio Guerra, Francisco Coelho, Aluizio Alves, João Alves, Valdemar Costa, Messias Góis, José Lourenço, Fábio Meirelles, Luis Roberto Ponte, José Dirceu, Sigmaringa Seixas e Francisco Dornelles e Senadores Ronaldo Aragão, Valmir Campelo, Lourenberg Nunes Rocha, Henrique Almeida, Almir Gabriel, Alexandre Costa, Lucídio Portella, Marluce Pinto, Carlos Patrocínio, Lourival Baptista, Gerson Camata, João Calmon, Coutinho Jorge, César Dias, Guilherme Palmeira e Mansueto de Lavor; os Senhores Membros Suplentes, Deputados, Mauro Sampaio, João de Deus Antunes, Teresa Jacá, Jorge Khoury, Ézio Ferreira, Pedro Novais, Valdenor Guedes, Lourival Freitas, Etevalda Grassi de Menezes, Jabes Ribeiro, Eduardo Mascarenhas, João Henrique, Luiz Girão, Wilson Moreira, Simão Sessim e Marcos Lima e Senadores Saldanha Derzi e Jonas Pinheiro. Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Luiz Dantas, Domingos Juvenil, José Maranhão, Mauri Sérgio, Rita Camata, Sérgio Naya, Beto Mansur, Carlos Cardinal, Aécio Neves, Geraldo Alckmin Filho, Rose de Freitas, Fábio Raunheitti, Francisco Rodrigues, Nelson Marquezelli, Alcides Modesto, Eduardo Braga, Haroldo Lima e Senadores Flaviano Melo, Irapuan Costa Júnior, Onofre Quinan, Pedro Simon, Dario Pereira, Chagas Rodrigues, José Richa, Teotônio Vilela Filho, Magno Bacelar, Maurício Corrêa, Albano Franco, Aureo Mello e Eduardo Suplicy. Justificaram a ausência os Senhores Membros Titulares, Deputados Carlos Azambuja, Antonio dos Santos, Flávio Palmier da Veiga, Carlos Camurça, Jones

Santos Neves, José Elias, Jonival Lucas e Senador Hugo Napoleão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, passando ao segundo item da Pauta, tendo em vista a retirada do primeiro item, referente ao Parecer ao Projeto de Lei nº 2/91-CN, a pedido do Relator, Senador Louremberg Nunes. Desta forma, designou o Senador Almir Gabriel para apresentar o Parecer ao Projeto de Lei nº 5/91-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito especial no valor de Cr\$ 18.350.532.000,00, para os fins que especifica”, em virtude da ausência do Relator, Senador José Richa. Discutiu a matéria a Deputada Irma Passoni. Foi aberto prazo para apresentação de destaques no início da leitura do Parecer, encerrando com o término da discussão. Em seguida, o Senhor Presidente colocou em votação o Parecer, favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo apresentado. Em votação: Aprovado, por unanimidade. Dando seguimento à Pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Senador Alexandre Costa para apresentar o Parecer ao Projeto de Lei nº 7/91-CN, que “autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito especial até o limite de Cr\$ 26.900.000.000,00 para os fins que especifica”. Discutiram a matéria os Senhores Deputados Eduardo Jorge, Israel Pinheiro, Paulo Hartung, João Paulo, Pinheiro Landim e Hélio Rosas. O Senhor Deputado Eduardo Jorge sugeriu ao Relator a inclusão em seu Parecer, que concluiu por um requerimento de informações, da solicitação de observância, pelo Poder Executivo, dos artigos 37 e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Sobre o mesmo assunto falou o Senhor Deputado Paulo Hartung, também sugerindo a inclusão do artigo 41 da mesma Lei para cumprimento quando do encaminhamento ao Congresso Nacional do pedido de créditos adicionais. Prosseguindo, o Senhor Presidente colocou em votação o Parecer que concluiu, preliminarmente, por um requerimento de informações. Em votação: Aprovado, contra os votos dos Deputados Israel Pinheiro, Hélio Rosas e Ézio Ferreira. O Senhor Senador Mansueto de Lavor encaminhou a votação na representação do Senado Federal. As doze horas e vinte e seis minutos, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos, convocando nova reunião para as onze horas do dia vinte do mesmo mês, para apreciação do Parecer ao Projeto de Lei nº 2/91-CN. Nada mais havendo a tratar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O SR. DEPUTADO JOSÉ LUIZ MAIA — Sr. Presidente, com a devida venia de V. Exª, quero dizer — não tenho nenhuma procuração do Deputado Messias Góis, Relator nomeado por V. Exª, — que tenho plena convicção de que esse relatório já está em fase bem adiantada e que até quarta-feira, amanhã à tarde, o relator o encaminhará a V. Exª para que seja marcada então a sessão de discussão do mesmo. Pelo menos é a informação que recebi hoje do Deputado Messias Góis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço a V. Exª a informação.

Para a leitura do parecer ao PL 5/91 cujo relator é o Senador José Richa, nomeamos o Senador Almir Gabriel. Os destaques a cada projeto poderão ser apresentados a partir da apresentação do parecer, encerrando-se com o término da discussão.

Com a palavra o Senador Almir Gabriel.

O SR. SENADOR ALMIR GABRIEL — Sr. Presidente, para mim é uma honra relatar em nome do Senador José Richa.

“Trata-se de crédito especial e suplementar até o limite de 18 bilhões, 350 milhões, 532 mil cruzeiros, que se destina à Secretaria de Ciência e Tecnologia da República, com reforço de dotação. A dotação necessária e a execução do cronograma constantes do presente projeto de lei decorrerão da incorporação de recursos no valor de 12 bilhões, 207 milhões, 779 mil cruzeiros, resultantes de operação de crédito a ser contratada entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, para atender à programação constante do Anexo I desta lei e da anulação parcial da dotação indicada no Anexo III desta lei, no valor de 6 bilhões, 142 milhões 753 mil cruzeiros. Vale salientar que o projeto em apreço contraria a técnica orçamentária. E neste sentido o Senador José Richa apresenta um substitutivo, que termina com o seguinte voto:”

“Do exame da proposição, infere-se que a iniciativa do Poder Executivo não fere o dispositivo constitucional ou legal e está compatível com o objetivo do Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária anual no que se refere aos créditos adicionais pleiteados. Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/91, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição das emendas oferecidas, conservando-se a programação de despesas e os respectivos quantitativos, na forma do projeto original do Poder Executivo.”

Este é o parecer do Senador José Richa, que nós adotamos.

(Segue, na íntegra, o Parecer ao PLN 5/91-CN)

#### I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, combinado com o art. 167, ambos da Constituição Federal, por intermédio da Mensagem nº 33, de 1991-CN, (nº 200/91, na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5, de 1991, que “autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento Fiscal da União, crédito adicional até o limite de Cr\$ 18.350.532.000,00 (dezoito bilhões, trezentos e cinquenta milhões, quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros) para os fins que especifica”, cujos recursos serão destinados a atender programação de trabalho a ser executada no âmbito da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República, conforme demonstrativos explicitados nos Anexos I e II ao Projeto de Lei sob análise.

O crédito acima visa tanto a reforço de dotação orçamentária para atendimento de despesas insuficientemente dotadas no orçamento para o exercício em curso, como também para fazer face a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, conforme se infere da análise da programação de trabalho constantes dos Anexos I e II referidos.

As dotações necessárias à execução da programação constante do presente projeto de lei decorrerão de incorporação de recursos no valor de Cr\$ 12.207.779.000,00 (doze bilhões,

duzentos e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil cruzeiros), provenientes de operação de crédito a ser contratado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, para atender à programação constante do Anexo I desta lei, e de anulação parcial da dotação indicada no Anexo III desta lei, no valor de Cr\$ 6.142.753.000,00 (seis bilhões, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil cruzeiros), para atender a programação constante do Anexo II.

Vale salientar que o projeto em apreço apresenta vícios de técnica orçamentária que contrariam a dispositivos constantes da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como da Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991, a segunda dispondo sobre o orçamento anual para o exercício financeiro em curso, conforme passamos a esclarecer:

1 — Nos termos da introdução a Exposição de Motivos nº 123/91, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, ao Projeto de Lei nº 5, de 1991, pretende o Poder Executivo obter autorização do Legislativo para abertura de crédito especial no sentido do atendimento dos objetivos propostos, conforme as programações de trabalho discriminadas, a cargo da Secretaria de Ciência e Tecnologia e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, unidades estas, vinculadas à Presidência da República.

2 — Todavia, a programação de trabalho a cargo das unidades orçamentárias acima contemplam alocações de recursos que justificam a abertura de créditos especiais e créditos suplementares, vez que a Lei Orçamentária para 1991 prevê diversos subprojetos/subatividades que, na verdade, deverão ser suplementados e não criadas despesas novas que justifiquem a abertura de crédito especial, segundo os conceitos extraídos do art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320/64, que assim se expressam:

“Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

I — Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II — especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica; e

III — .....

3 — Os subprojetos/subatividades codificadas como:

- a) 03.010.0054.2900.0037 — Anexo I - pág. 3;
- b) 03.010.0055.2900.0037 — Anexo I — pág. 3;
- c) 03.010.0054.1134.0001 — Anexo I — pág. 4;
- d) 03.010.0054.1134.0002 — Anexo I — pág. 4; e
- e) 03.010.0055.1136.0001 — Anexo I — pág. 4.

Apesar de integrarem a programação orçamentária constante da Lei nº 8.175/91, visam alocar recursos a grupos de despesas diversos dos apresentados no orçamento em curso, o que se permite a apresentação de solicitação de abertura de crédito especial.

4. Por outro lado, todos os demais subprojetos/subatividades constantes da programação de trabalho das unidades mencionadas referem-se a alocação de recursos a subprojetos/subatividades e a grupos de despesas já previstos na Lei Orçamentária para o presente exercício, inviabilizando, portanto, a abertura de crédito especial, na conformidade dos conceitos legais acima citados.

Ao projeto de Lei nº 5, de 1991-CN, foram apresentadas um total de 11 (onze) emendas.

Em que pesem os seus altos propósitos, somos pela rejeição das mesmas, tendo em vista o fato de, se aprovadas, desvirtuarem a programação de trabalho a ser executada pelas unidades orçamentárias, e ainda pelo fato do projeto em análise utilizar recursos provenientes de operações de crédito a serem firmadas entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, envolvendo uma correspondente contrapartida brasileira de pagamento de juros e comissões pelos créditos relativos ao respectivo empréstimo.

## II — Voto do Relator

Do exame da proposição infere-se que a iniciativa do Poder Executivo não fere a dispositivo constitucional ou legal e está compatível com os objetivos do Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual, no que se refere aos créditos adicionais ora pleiteados.

Somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5, de 1991-CN, nos termos do substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição das emendas oferecidas, conservando-se a programação de despesas e os respectivos quantitativos na forma do Projeto original do Poder Executivo.

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.175, de 31 de janeiro de 1991), em favor da Secretaria de Ciência e Tecnologia, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 18.350.532.000,00 (dezoito bilhões, trezentos e cinquenta milhões, quinhentos e trinta e dois mil cruzeiros), sendo Cr\$ 10.720.670.000,00 (dez bilhões, setecentos e vinte milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) referentes a créditos suplementares e Cr\$ 7.629.862.000,00 (sete bilhões, seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil cruzeiros), a créditos especiais, para atender à programação constante dos Anexos I e II desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de incorporação de recursos, no valor de Cr\$ 12.207.779.000,00 (doze bilhões, duzentos e sete milhões, setecentos e setenta e nove mil cruzeiros), provenientes de operação de crédito a ser contratada entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, para atender à programação constante do Anexo I desta lei, e de anulação parcial da dotação indicada no Anexo III desta lei, no valor de Cr\$ 6.142.753.000,00 (seis bilhões, cento e quarenta e dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º A abertura dos créditos, especial e suplementar, no que se refere às despesas constantes do Anexo I desta lei, fica condicionada à efetiva contratação da operação de crédito referida no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
 20100 - SECRETARIA DE CIENCIA E TECNOLOGIA

R\$ 1.000,00

ANEXO I  
 PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	IS: T O T A L	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTI- MENTOS	INVERSOES FINANÇEIRAS	IMPORTACAO DE DIVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	4.577.917					4.577.917		
CIENCIA E TECNOLOGIA	4.577.917					4.577.917		
PARTICIPACAO SOCIETARIA	4.577.917					4.577.917		
03.010.0000.0000	4.577.917					4.577.917		
PARTICIPACAO NA UNIDADE DO CAPITAL DE EMPRESAS								
PROPICIACAO E EQUIPAMENTOS, ACQUISICAO, MANUTENCAO O CAPITAL NECESSARIO DA UNIDADE.								
03.010.0000.0000.0000	4.577.917					4.577.917		
FINANCIACAO DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP								
<b>TOTAL FISCAL</b>	<b>4.577.917</b>					<b>4.577.917</b>		

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
 20100 - SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA

R\$ 1.000,00

ANEXO I  
 PROGRAMA DE TRABALHO (IMPLEMENTACAO)

CREDITO ESPECIAL  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	DE							
	1991	PERSONAL E	OUTROS E	OUTRAS	INVESTI-	INVESTIMENTOS	OUTRAS	
	TOTAL	ENCARGOS	ENCARGOS	DESPESAS	MENTOS	FINANCIADOS DA DIVIDA	DESPESAS	
		SOCIAIS	DA DIVIDA	CORRENTES			DE CAPITAL	
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	7629862				7629862			
CIENCIA E TECNOLOGIA	7629862				7629862			
PESQUISA FUNDAMENTAL	5.127.218				5.127.218			
03.010.0155.0000	5.127.218				5.127.218			
CONTRIBUICAO A FUNDO								
TRANSFER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A								
CONSEGUIR DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCAM								
03.010.0155.0100.0000	5.127.218				5.127.218			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E								
TECNOLOGICO								
PESQUISA APLICADA	2.502.594				2.502.594			
03.010.0155.0200	2.502.594				2.502.594			
CONTRIBUICAO A FUNDO								
TRANSFER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A								
CONSEGUIR DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCAM								
03.010.0155.0200.0000	2.502.594				2.502.594			
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E								
TECNOLOGICO								
<b>TOTAL FISCAL</b>	<b>7629862</b>				<b>7629862</b>			

2000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

2095 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

R\$ 1.000,0

ANEXO I  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO ESPECIAL  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS	PERSONAL	DE MATERIAIS	DE OUTROS	DE INVESTIMENTOS	DE INVERSÕES FINANCEIRAS	DE OUTROS
	TOTAL	ENCARGOS SOCIAIS	ENCARGOS DA DIVIDA	DESPESAS CORRENTES	RENTOS	DA DIVIDA	DESPESAS DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	7.629.862				7.629.862		
Ciência e Tecnologia	7.629.862				7.629.862		
PESQUISA FUNDAMENTAL	5.127.268				5.127.268		
03.010.0054.1134	5.127.268				5.127.268		
APOIO A PROJETOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO:							
DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PESQUISA FUNDAMENTAL, ATRAVES DE ATIVIDADES TEORICAS E EXPERIMENTAIS, INCLUSIVE A CAPACITACAO DE PESSOAL E A CONSERVACAO DE NUCLEOS DE INOVACAO TECNOLÓGICA.							
03.010.0054.1134.0001	2.502.594				2.502.594		
CIENCIAS EXATAS E DA TERRA							
03.010.0054.1134.0002	2.502.594				2.502.594		
BIOCIENCIAS							
PESQUISA APLICADA	2.502.594				2.502.594		
03.010.0055.1135	2.502.594				2.502.594		
APOIO A PROJETOS NAS AREAS DE ENERGIA, AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO							
FORNECER RECURSOS FINANCEIROS E TECNICO PARA DESENVOLVIMENTO NAS AREAS DE TRANSPORTE, QUIMICA E PETROQUIMICA, ELETRONICA E INFORMÁTICA, META-LOGIA, MINERACAO E METALURGIA, FONTES E FORMAS ALTERNATIVAS DE USO E CONSERVACAO DE ENERGIA E APLICACAO NAS AREAS DE AGRICULTURA, ATIVIDADES ESPACIAIS E RECURSOS DO MAR, CONTAMINACAO, AÇUCAR, AS ÁREAS NAS AREAS DE RECURSOS NATURAIS.							
03.010.0055.1135.0001	2.502.594				2.502.594		
QUÍMICA, PETROQUÍMICA, METALURGIA E NOVOS MATERIAIS							
<b>TOTAL FISCAL</b>	<b>7.629.862</b>				<b>7.629.862</b>		

2004 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20106 - SECRETARIA DA CIENCIA E TECNOLOGIA

R\$ 1.042,89

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICACAO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS	PERSONAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	6.142.753		239.893	5.903.660				
CIENCIA E TECNOLOGIA	6.142.753		239.893	5.903.660				
ADMINISTRACAO GERAL	118.873			118.873				
03.010.0021.2799	118.873			118.873				
CONTRIBUICAO A FUNDOS								
PROMOVER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCADO.								
03.010.0021.2799.0037	118.873			118.873				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO								
DIVISAO EXTERNA	239.893		239.893					
03.010.0024.2027	239.893		239.893					
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO								
CUMPRIR OBRIGACAO CONTRATUAL DE PAGAMENTO DE AMORTIZACAO, JUROS, COMISSOES E OUTRAS DESPESAS DEPENDENTES DE EMPRESTIMOS INTERNOS E/OU EXTERNOS.								
03.010.0024.2027.0031	239.893		239.893					
AMORTIZACAO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO								
RECURSOS FUNDAMENTAIS	3.866.898			3.866.898				
03.010.0024.2916	3.866.898			3.866.898				
CONTRIBUICAO A FUNDOS								
PROMOVER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCADO								
03.010.0024.2916.0037	3.866.898			3.866.898				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO								
PESQUISA APLICADA	1.918.689			1.918.689				
03.010.0025.2011	1.918.689			1.918.689				
CONTRIBUICAO A FUNDOS								
PROMOVER A COMPLEMENTACAO DE RECURSOS PARA A CONSECUCAO DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELO ORCADO								
03.010.0025.2011.0037	1.918.689			1.918.689				
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO								
<b>TOTAL FISCAI</b>	<b>6.142.753</b>		<b>239.893</b>	<b>5.903.660</b>				

20900 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
20995 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO

CR\$ 1.000,00

ANEXO II  
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

CREDITO SUPLEMENTAR  
RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	PERSONAL E ENCARGOS SOCIAIS	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
ADMINISTRATIVAS E PLANEJAMENTO	5.903.660			5.903.660				
CIENTIA E TECNOLOGIA	5.903.660			5.903.660				
ADMINISTRACAO GERAL	118.073			118.073				
03.010.0021.2042	118.073			118.073				
ADMINISTRACAO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO								
EXECUTAR, COORDENAR E CONTROLAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGISTICO E PROGRAMACAO FIN.								
03.010.0021.2042.0001	118.073			118.073				
ADMINISTRACAO DO FUNDO								
PESQUISA FUNDAMENTAL	3.866.896			3.866.896				
03.010.0054.1124	3.866.896			3.866.896				
APOIO A PROJETOS NA AREA DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO								
GERAR NOVOS CONHECIMENTOS NO CAMPO DA PESQUISA FUNDAMENTAL, ATRAVES DE ATIVIDADES TEORICAS E EXPERIMENTAIS, INCLUSIVE A CAPACITACAO DE PESSOAL E A CRIACAO DE NUCLEOS DE TRABALHO TECNOLOGICO.								
03.010.0054.1124.0001	1.948.298			1.948.298				
CIENTIAS EXATAS E DA TERRA								
03.010.0054.1124.0002	1.918.609			1.918.609				
BIOMEDICINA								
PESQUISA APLICADA	1.918.609			1.918.609				
03.010.0055.1130	1.918.609			1.918.609				
APOIO A PROJETOS NAS AREAS DE ENERGIA, METEOROLOGIA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO								
FORNECER RECURSOS FINANCEIROS E PROMOVER NOVOS CONHECIMENTOS NAS AREAS DE TRANSPORTES, QUIMICA E PETROLIUM; ELECTRONICA E INFORMÁTICA, METALURGIA, MINERACAO E METALURGIA, FIBRAS E FIBRAS ALTERNATIVAS DE USO E CONSERVACAO DE ENERGIA E ADAPTAÇAO NAS AREAS DE AERONAUTICA, ATIVIDADES ESPaciais E RECURSOS DO MAR, COSTEIRA, ATICA, AS ÁREAS DAS AREAS DE RECURSOS NATURAIS.								
03.010.0055.1130.0002	1.918.609			1.918.609				
QUIMICA, ELECTRONICA, METALURGIA E NOVOS MATERIAIS								
TOTAL FISCAL	5.903.660			5.903.660				

70000 - RESERVA DE CONTINGENCIA  
 70000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

CR\$ 1.142,000,00

ANEXO III:  
 PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

CREDITO ~~EM~~ SUPLEMENTAR  
 RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICACAO	R\$	TOTAL	PESSOAL E SOCIAIS	JURIS E DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVESTIMENTOS FINANCEIROS	AMORTIZACAO DA DIVIDA	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL
RESERVA DE CONTINGENCIA	6.142.753								
RESERVA DE CONTINGENCIA	6.142.753								
RESERVA DE CONTINGENCIA	6.142.753								
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGENCIA	6.142.753								
SERVICIO DE FONTE COMPENSATORIA NA APLICAÇÃO DE CRÉDITOS ADICIONAIS PARA OUTORGOS INSUFICIENTEMENTE PREVISTAS.									
99.975.5779.9779.0001 RESERVA DE CONTINGENCIA	6.142.753								
TOTAL FISCAL	6.142.753								

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Em discussão o parecer.

Com a palavra a Deputada Irma Passoni.

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Sr. Presidente, em relação à questão da ciência e tecnologia, fui relatora no ano passado. Fizemos um esforço muito grande para equacionar o investimento na área de ciência e tecnologia e para atender a todos os institutos de pesquisa do País. Sabemos que no momento a própria Comissão de Ciência e Tecnologia aprovou um relatório do Deputado Roberto Magalhães Teixeira e do Deputado Ariosto Holanda em que se constata o sucateamento total desses institutos. Dessa forma, apoiamos essa verba para a área de ciência e tecnologia. A ressalva que fazemos é que, efetivamente, esse projeto não segue as diretrizes da Lei Orçamentária, que diz que todo crédito tem que vir sustentado por uma informação detalhada sobre o destino desses recursos. Estamos concedendo recursos para a pesquisa fundamental, por exemplo. Mas quem é que vai receber essa verba? Como será distribuída nos vários institutos do País? Para onde vai cada cruzeiro que estamos aprovando? Esse detalhe me parece importante para que a comissão tenham parâmetros mais claros.

Somos pela aprovação, mas novamente registramos que o Executivo tem por obrigação, decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos enviar todas as informações juntamente com o pedido de suplementação de recursos.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Fica registrada a preocupação de V. Ex<sup>a</sup>.

Continua em discussão o parecer lido pelo Senador Almir Gabriel.

Não havendo mais quem queira discutir, passarei à votação do parecer, favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Não há destaques.

Em votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que concordam com o parecer, permaneçam como se encontram: (Pausa.) Aprovado.

Em votação no Senado Federal. Os Srs. Senadores que concordam com o Parecer, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovado.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Ouço V. Ex<sup>a</sup>, nobre Deputado Messias Góis.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, tendo sido interrogado aqui sobre quando pretendo entregar o relatório da LDO, quero dizer que, conforme acertei com V. Ex<sup>a</sup>, farei a entrega no dia 24, para que tenhamos condições de votá-lo até o dia 26.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nós temos de cumprir os prazos. A comissão apela a V. Ex<sup>a</sup> que

se puder reduza o tempo da entrega, porque temos prazo de mais três dias.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Se puder entregar a V. Ex<sup>a</sup> no sábado, mando imprimir nesse mesmo dia e distribuir a todos, porque não há condição física de analisar 1.225 emendas. E mais ainda, há o problema da mudança da equipe econômica do Governo. A lei foi feita por uma equipe, quem vai administrar é outra e, certamente, eles vão querer participar e enviar para cá emissários para rediscutir o projeto original do Governo. Portanto, o trabalho está sendo hercúleo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Para a leitura do Parecer ao PL n<sup>o</sup> 7/91, concedo a palavra ao Senador Alexandre Costa.

O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, o projeto que me foi distribuído para relatar — o eminente amigo e colega obrigou-me a fazê-lo —, praticamente já foi discutido. Trata-se de um crédito especial de 26 bilhões e 900 milhões de cruzeiros para a aquisição de equipamentos hospitalares, porém não especifica quais equipamentos, nem diz se foi feita concorrência pública na França para adquiri-los. O crédito era proveniente de convênio com o Governo francês, o qual foi transferido para o Governo brasileiro. De maneira que não me sinto em condições de relatá-lo sem antes obter as informações que aqui estão e que possa lê-las se V. Ex<sup>a</sup> assim o desejar.

Essa alegação de que cabe aos Tribunais de Contas julgarem não é verdadeira. Se sou eu quem vota, se sou eu quem relata; se somos nós que votamos na comissão o crédito, é porque somos julgadores do crédito. E como posso julgar um crédito de 26 bilhões 900 milhões de cruzeiros verdadeiro, se não especifica o que vai comprar? Equipamentos hospitalares — V. Ex<sup>a</sup> é um ilustre médico e sabe que isso é um universo. Podem ser: bisturi, pinça, algodão, álcool. Nada disso consta aqui. O meu relatório pede o seguinte: quais os protocolos financeiros firmados pelo Governo brasileiro, mencionados na exposição de motivos? Quero saber, ao menos, que protocolos foram esses. Como é que posso relatar sem saber? Qual a relação dos bancos que compõem o consórcio internacional liderado pelo Paribras? Quais os contratos já firmados e a serem firmados por conta desses protocolos? Quais os entes públicos que foram ou serão contemplados com esse programa e quais os critérios que nortearam tais escolhas?

Quero dizer, Sr. Presidente, que não estou prejudgando nem meu voto nem meu relatório. Quem sabe, de posse das informações direi amém? Mas também poderei não dizer amém se não forem juntados esses elementos necessários para eu fazer o meu relatório. Se simplesmente se pedir 26 bilhões e 900 milhões de cruzeiros, sem se dizer o que se vai adquirir, e se eu obtiver desta comissão, sempre, pareceres favoráveis, para que vir à comissão? Batava V. Ex<sup>a</sup> despachar daí, não necessitaria de relator nem de análise, nem de votos dos ilustres membros desta comissão. Quais os equipamentos a serem comprados? Quais as suas origens? Houve concorrência na aquisição dos mesmos? Há similar nacional? No Brasil existem recursos humanos necessários ao funcionamento dos mesmos? Como se dará a manutenção e reposição de peças desses aparelhos? Não sou médico, sou engenheiro civil — até me aconse-

lhei com um médico ilustre, que é o Senador Almir Gabriel, se essas perguntas estavam corretas, e obtive a sua solidariedade. E poderia ter consultado outros ilustres médicos, como o do Piauí e de demais estados, aqui presentes, sobre o mesmo assunto.

Quais foram os custos financeiros das operações externas? Esses custos, Sr. Presidente, são muito variáveis. A pessoa vai a determinado banco, é uma taxa; vai a outro banco, é um terço a menos. Taxa de juros, comissões de bancos, outros encargos, prazo de financiamento — nem o prazo de financiamento consta. Como é que nós, que alegamos que nossa dívida externa é tão grande, que nos estão assaltando — todos os dias são proferidos discursos sobre esse assunto — vamos aprovar simplesmente um empréstimo dessa natureza, sem sabermos de nada? O que é isso? Onde nós estamos, Sr. Presidente? Quais as normas legais de autorização específica para operações de crédito ou contratos referidos? É só isso que peço.

Se a Comissão julgar que são necessárias as informações que peço para concluir o meu relatório, tudo bem. Senão, V. Ex<sup>a</sup> submeta à votação e está terminado o meu relatório, ou melhor, fica sem relatório. Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas.)

(Segue, na íntegra, o Parecer ao PLN 07/91-CN)

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1<sup>o</sup>, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, através da Mensagem n<sup>o</sup> 35, de 1991-CN (n<sup>o</sup> 244/91 na origem), Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União. Lei n<sup>o</sup> 8.175, de 31 de janeiro de 1991, crédito especial até o limite de Cr\$ 26.900.000.000,00 (vinte e seis bilhões, novecentos milhões de cruzeiros), em favor do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

O referido projeto de lei vem acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, na qual se verifica que os recursos para atender a esse crédito serão provenientes das receitas do Tesouro Nacional, nos termos do art. 43, § 1<sup>o</sup>, inciso II e IV, da Lei n<sup>o</sup> 4.320, de 17 de março de 1964, sendo Cr\$ 18.400.000.000,00 (dezoito bilhões, quatrocentos milhões de cruzeiros) correspondentes à incorporação de recursos de operações de crédito externas e Cr\$ 8.500.000.000,00 (oito bilhões, quinhentos milhões de cruzeiros) de excesso de arrecadação (retorno de financiamentos concedidos).

Visam tais recursos a atender à programação do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no sentido de dar cumprimento a contratos já celebrados, destinados a financiar a compra e a instalação de equipamentos médico-hospitalares, através dos seguintes beneficiários: Governo do Estado do Amazonas, Universidade de São Paulo, Governo do Estado da Bahia, Secretaria de Saúde de São Paulo, Fundação de Saúde do Estado do Ceará, Instituto de Assistência Serv. Público do Estado de São Paulo e Governo do Estado de Minas Gerais.

Dentro desse paradigma, adita a exposição de motivos que, contratualmente, os estados beneficiados se comprometem a honrar o pagamento dos empréstimos em nove prestações semestrais e consecutivas, com seu término previsto para 1995.

A dotação total está distribuída da seguinte forma:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Crs 1.000.00

PROGRAMA DE TRABALHO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DE FINANCIAMENTO	8.500.000	1.000.000		7.500.000
CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS DE SAÚDE	18.400.000		18.400.000	
<b>TOTAL SEGURIDADE</b>	<b>26.900.000</b>	<b>1.000.000</b>	<b>18.400.000</b>	<b>7.500.000</b>

Do total dos recursos propostos, 68,40% destinam-se à concessão de empréstimos; 27,89% correspondem ao pagamento do principal — e, finalmente serão dispendidos nos juros e encargos da dívida.

**Do Mérito**

Trata-se de matéria financeira e orçamentária com grande relevância sócio-econômica para o País cujos encargos ou compromissos gravosos ao Patrimônio Nacional, não estão perfeitamente quantificados e especificados.

A Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, não se faz acompanhar de todos os documentos necessários ao perfeito ajuizamento da complexa matéria submetida à apreciação do Congresso Nacional, razão pela qual, preliminarmente, concluo pelo seguinte Requerimento de Informações, a ser dirigido ao titular daquela Pasta:

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº**

- 1 — Quais os protocolos financeiros firmados pelo Governo brasileiro mencionados na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 35, de 1991-CN (nº 244/91, na origem)?
- 2 — Qual a relação dos bancos que compõem o Comércio Internacional, liderado pelo Banco Paribas?
- 3 — Quais os contratos já firmados e a serem firmados, por conta desses protocolos?

4 — Quais os entes públicos que foram ou serão contemplados com esse programa e quais os critérios que nortearam tais escolhas?

5 — Quais os equipamentos a serem comprados? Quais as suas origens?

6 — Houve concorrência para a aquisição dos mesmos?

7 — Há similar nacional?

8 — No Brasil, existem os recursos humanos necessários ao funcionamento dos mesmos? Como se dará a manutenção e reposição de peças danificadas?

9 — Quais foram os custos financeiros das operações externas:

- a) taxa de juros
- b) comissões de bancos
- c) outros encargos
- d) prazo de financiamento internacional

10 — Tais encargos já foram pagos? Quais e quanto e a quem foram pagos?

11 — Quais as normas legais de autorização específica para as operações de crédito e contratos referidos?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Em discussão o parecer do Senador Alexandre Costa. (Pausas.)  
Tem a palavra o Deputado Eduardo Jorge.

O SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE — Sr. Presidente, a nossa bancada do Partido dos Trabalhadores quer solidarizar-se com o Senador Alexandre Costa e acompanhar

seu voto neste projeto. Evidentemente o Brasil, todos sabemos — e o presidente da nova comissão é médico — e um dos países que menos gasta, *per capita*, com saúde. Comparado com a Argentina, com a Venezuela e mesmo com outros países de nível de desenvolvimento muito mais reduzido que o Brasil, como o Paraguai, o Brasil gasta menos. E não seremos nós, Congressistas, que vamos negar recursos para a área da saúde. Tenho essa consciência e creio que o nobre Senador também a tem. Agora, na hora de votar, temos de saber como vai ser gasto o dinheiro. Se o dinheiro nessa área é pouco, maior importância tem sabermos para onde vai cada tostão, cada moeda.

Então, as perguntas feitas pelo Senador Alexandre Costa são da maior importância.

Quero, inclusive, comentar aqui, Senador Alexandre Costa, no que tange ao estado de São Paulo — grande parte desse dinheiro é para aquele Estado, se se for examinar, é mais da metade — a mesma discussão se deu na Assembléia Legislativa, relativamente a esses recursos. Os deputados de vários partidos exigiram que o Secretário de Saúde do Estado de São Paulo fosse lá explicar tintim por tintim, equipamento por equipamento, onde foram comprados, onde iam ser instalados e operacionalizados.

Creio que o Congresso está plenamente respaldado para fazer esse tipo de questionamento. Espero obtermos todos esses dados para podermos votar.

Desejo ressaltar, Sr. Presidente, Sr. Relator, que a nossa LDO explícita, no seu art. 40, que esses pedidos de crédito têm de vir mais discriminados, programa por programa, função por função, para se poder comparar com o Orçamento. Não veio assim. Então, quero sugerir ao Senador que, entre seus questionamentos, peça ao Executivo que obedeça os arts. 37 e 40 da nossa LDO, o que permitirá uma visualização, função por função, programa por programa, de onde veio e para onde vai tal ou qual recurso. Esta a sugestão que faço.

Apóio o requerimento de informação do Senador, e sugiro que inclua, aduzindo, a observância dos arts. 37 e 40, porque aí vai-se ter clareza de onde vai ser gasto, de onde veio, de onde vai ser tirado todo esse dinheiro.

Era esta a observação que desejava fazer, Sr. Presidente, e anunciar o voto de nossa bancada a favor do requerimento de informações do Senador Alexandre Costa.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Continua a discussão.

Concedo a palavra ao Deputado Israel Pinheiro.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando fiz a observação sobre o parecer do Senador, não foi sobre o mérito, mas sobre a forma, a parte regimental. Vou repetir o argumento: temos de adotar um critério em que o relator, esgotado o seu prazo — está no art. 18 — não possa chegar aqui e apresentar, em vez do parecer, um pedido de informações, senão, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não terminaremos nunca as nossas votações, e pode até ser um instrumento de obstrução. Evidentemente não estou discutindo o mérito desse projeto. Aliás, o Deputado Eduardo Jorge falou muito bem, isso é um problema estadual. Quem tem que fiscalizar são os estados, porque esses recursos são todos para os estados, não tem uma dessas aparelhagens que venha para o Governo Federal. Está aqui a listagem dos estados. Estou achando que o Senador Alexandre Costa está com um pouco de ciúme,

mas vamos respeitá-lo. São Paulo tem a maioria absoluta, enfim, está no parecer do nobre Senador. Ele próprio, no parecer, diz que é aquisição de equipamento. Não vou entrar no mérito. Chamo a atenção para o fato de que V. Ex<sup>a</sup> tem de estabelecer prioridade, uma definição de como iremos adotar pedidos de informações. No meu entendimento, quando o relator recebesse um PL para relatar, deveria ter um prazo. V. Ex<sup>a</sup> tem que definir isso. Tem que ter um prazo de 48 horas para se considerar satisfeito ou não com a mensagem que o Executivo enviou, que capeia o PL. Então, ele terá um prazo mínimo e a comissão decidirá se devemos ou não pedir informações suplementares.

Meu apelo, Sr. Presidente, é para que, esgotado o prazo, o relator não chegue aqui pedindo informações. Isso está errado. Se eu fosse relator, perdoe-me o Senador Alexandre Costa, iria ao Ministério e indagaria tudo isso que está perguntando aqui. A função do relator, já relatei vários PLs, é ir ao Ministério e indagar item por item para esclarecer os pontos obscuros. No parecer dirá que está comprando isso, aquilo, acolá. Essa é a função do relator e não transmitir para a comissão pedido de informações.

Agora, a segunda questão. Feito o pedido de informações. Qual é o prazo? O Regimento não especifica o prazo, como fica? Suspensão? Muito bem, o Regimento do Senado fala em trinta dias. Então, acho que V. Ex<sup>a</sup>, pelo menos poderia dizer daqui a trinta dias. Aí vamos entrar num processo de responsabilidade. Isso aqui não é do Ministério da Saúde, mas dos estados. Vamos criar um problema de tal ordem que não sei como vamos resolver. Quem tem de dar informação é o Governo Federal, mas tem que consultar os estados.

Os estados não vão dar informação. Vamos passar trinta, sessenta, noventa dias. O dinheiro já foi dado — estamos consertando este Brasil — os equipamentos foram comprados, está cito aqui na mensagem, o próprio relator confirma isso. Esses recursos para adquirir equipamentos foram contratados em 1990. Estamos regularizando um crédito feito há muito tempo. Penso, que nossa vocação aqui é simplificar e não dificultar as coisas. Desculpem-me se me alonguei, mas se não tomarmos providências isso vai acontecer amiúde e dificultar a aprovação.

O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, só para esclarecer um ponto. O dinheiro não é dos estados, é do Tesouro Nacional. Isso é que tem de ficar esclarecido. O nobre Deputado Israel Pinheiro não diz, o dinheiro é do Tesouro Nacional. O Tesouro Nacional é que vai pagar, consta aqui. Pergunto, então, porque fugir da informação? Quero aduzir ao meu requerimento os pontos formulados pelo Líder do PT.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Senador, desculpe-me, está aqui no seu parecer. Foi V. Ex<sup>a</sup> mesmo quem escreveu:

“...através dos seguintes beneficiários, Governo do Estado do Amazonas, Universidade de São Paulo, Governo do Estado da Bahia, Secretaria de Saúde de São Paulo, Fundação de Saúde do Estado do Ceará, Instituto de Assistência aos Servidores Públicos do Estado de São Paulo e Governo do Estado de Minas Gerais.”

Diz aqui, é dinheiro dos estados, e os estados já estão pagando a primeira prestação. Tive a curiosidade de ligar, hoje, para a Secretaria de Tesouro do Estado de Minas Gerais, o Governo de Minas já pagou em março deste ano, a primeira

parcela. Isso quem diz é o Senador Alexandre Costa. Creio que ele deveria ler melhor o seu parecer, onde está escrito:

“dentro desse paradigma adita a exposição de motivos que contratualmente os estados beneficiados se comprometem ao rol de pagamentos dos empréstimos em nove prestações semestrais e consecutivas, com seu término previsto em 1995.”

Isso foi escrito pelo próprio Senador Alexandre Costa. Ele está fazendo uma pequena confusão. O Governo Federal é quem dá o aval, libera as cambiais, mas quem paga os cruzeiros são os estados. Se não pagar, entra na dívida ativa dos estados. Mas, isso é rolar dívidas, é outro problema.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado Paulo Hartung, para discutir.

O SR. DEPUTADO PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, Srs. membros da comissão, estou falando em nome da Liderança do PSDB. No nosso entendimento, a questão mais grave nesse projeto é que ele não cumpre a LDO, no que está afeto ao art. 41, vazado nos seguintes termos:

“Para efeito de informação ao Poder Legislativo deverá ainda constar dos projetos de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, referidos no art. 166 da Constituição Federal, a nível de cada categoria de programação, a identificação das fontes de recursos com destaque para os valores condicionados de que trata o art. 49, § 2º dessa lei.”

Isso já foi levantado pelo Líder do PT. Quero dizer que esse projeto tramita ilegalmente nesta comissão, porque fere a LDO. Por isso precisamos não só do requerimento como adicionar ao requerimento os termos e as exigências da LDO em seus arts. 37, 40 e 41. É este o nosso entendimento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado João Paulo, para discutir.

O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Sr. Presidente, essa matéria, como as demais que tramitam, nesta comissão, exemplifica o descaso dos governos, não só deste, para com a comissão. Ficamos absolutamente impossibilitados de votar qualquer verba adicional pela falta total de informações.

Requeiro a V. Exª que esta Presidência não distribua os projetos de lei para a votação, querendo não cumprida a LDO, sem que antes sejam cumpridos os requisitos básicos para que esta comissão possa trabalhar. Senão, a toda hora vamos esbarrar nesses obstáculos, Sr. Presidente. É o requerimento que faço a V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado João Paulo, quem os recebe é a Presidência do Congresso Nacional e os envia para a comissão.

O SR. DEPUTADO JOÃO PAULO — Que a comissão os devolva para a Presidência do Congresso Nacional e que o Executivo passe a respeitar a legislação própria. Senão, como será, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado, parece-me que o relator é quem tem de votar pela rejeição quando não se cumpre a LDO.

O SR. DEPUTADO PINHEIRO LANDIM — Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. DEPUTADO PINHEIRO LANDIM — Sr. Presidente, com a experiência legislativa estadual dá para perceber que a prática do Executivo federal não diverge da dos estados. É norma do Executivo encaminhar para as comissões os projetos e as leis do Executivo sem qualquer informação para que elas, com clareza, possam examinar a matéria.

Entendo, como entendeu o companheiro que me antecedeu na discussão, que é função do Presidente do Congresso Nacional ou do presidente da comissão colocar em diligência qualquer matéria que venha para discussão de maneira irregular ou faltosa, como é o caso desta. Assim, se evitaria a discussão, e o relator já teria condições de receber a matéria de modo a ser relatada.

Não concordo com o nobre Deputado Israel Pinheiro, quando diz que cabe ao relator ir de gabinete em gabinete do Executivo pedir informações. Isso é humilhante para o legislador, é humilhante para o Congresso Nacional, é humilhante para a comissão. Cabe ao Executivo informar devidamente aquilo que vai ser discutido e votado nesta comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Nobre Deputado Pinheiro Landim, queríamos que na norma que regulamenta a comissão fosse criada a figura da admissibilidade.

Com a palavra o nobre Deputado Helio Rosas.

O SR. DEPUTADO HELIO ROSAS — Sr. Presidente, concordo com o Deputado Israel Pinheiro. A matéria, pelo parecer do relator, nos dá idéia do assunto. São contratos já celebrados, dos quais, pela informação adicional, até a primeira parcela já foi paga. Destinados a financiar o quê? Financiar a compra e instalação de equipamentos médico-hospitais. É assunto prioritário para a Nação. Contrato já celebrado, com parcela já paga.

Em outra reunião, alertei que os processos têm vindo mal instruídos para cá. Tive a petulância de examinar uma infinidade de processos e essa praxe de informar dessa maneira é tradicional. Sempre foi feito assim. Não é só quanto a este projeto, mas todos os que vêm do Executivo com essas informações. Hoje, dou razão ao Deputado Israel Pinheiro pela relevância da matéria. Qualquer de nós que seja o relator, tem que dar mais de si e até fazer um pouco de sacrifício. Atendendo à relevância do assunto, vamos discutir algumas exigências para que esse processo seja instruído com essas exigências prévias para facilitar o trabalho do relator daqui para a frente. Mas, em assuntos como este, há necessidade, pela relevância e importância da matéria, pelo interesse que está envolvido, de que haja celeridade na apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Senador Alexandre Costa.

O SR. SENADOR ALEXANDRE COSTA — Sr. Presidente, só posso relatar o que recebo. Considero um desprestígio, um desrespeito ao Congresso Nacional mandar-se pedir abertura de um crédito que já foi pago. Transforme-se esse projeto em doação para Minas, para São Paulo e para outros Estados e voto na mesma hora: não posso ser contra empréstimo para estado brasileiro nenhum. O que não posso ser é palhaço e relatar projeto que já está efetivado, sem saber para quê. Vinte e seis bilhões e novecentos milhões de cruzeiros para equipamentos hospitalares. Isso eu não faço. Lamen-

tavelmente, não tenho condições de fazer. Dou razão aos que pensam assim, é justo. Essa história de relevância, urgência, argüida aqui pelo último orador, já vivemos com elas a vida inteira com as MP. Será que querem transferir também para a comissão a relevância, a urgência, para aparecerem ainda mais as dificuldades em que o País vive, agravá-las? Não. Vamos deixar para o plenário do Congresso Nacional a relevância e a urgência. Aqui são números, Sr. Presidente. Não tem esse aspecto da relevância, que a Comissão de Constituição e Justiça aprecia. Aqui são números. Quero comprar 26 bilhões e 900 milhões disso, daquilo e daquilo outro e pronto. Por que vou ser contra? Mas relatar amém... Toda vez que tiver relatório de amém, não distribua para mim, Sr. Presidente, e eu lhe ficarei muito grato.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Continua em discussão o parecer do Senador Alexandre Costa, que concluiu pelo requerimento de informação. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discutir, encerrada a discussão.

Passamos para a votação na Câmara dos Deputados. Os Srs. Deputados que estiverem de acordo com a conclusão do parecer do Senador Alexandre Costa, pelo requerimento, permaneçam como estão. Aprovado na Câmara, com os votos contrários dos Deputados Israel Pinheiro, Helio Rosas e Ézio Ferreira.

Em votações no Senado.

Com a palavra o Sr. Senador Mansueto de Lavor, para encaminhar.

O SR. SENADOR MANSUETO DE LAVOR — Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, considero de fundamental importância que se estabeleça esta prática aqui solicitada, de que as matérias venham acompanhadas das devidas informações. Não vamos entrar, como disse o eminente relator, em filigranas jurídicas, mas números são números, e recursos públicos devem ser aplicados sob o critério da clareza, da transparência. Nesse sentido, por maiores que sejam os interesses dos estados, deve haver, daqui para a frente, imediatamente, informação por telex, por telefone, por qualquer via, para que essa matéria seja relatada, brevemente e, com certeza, favoravelmente. Mas agora, temos de entender a posição do Relator, que é de responsabilidade, de bom senso, de zelo pela coisa pública e de respeito pelo Poder Legislativo. Não poderia ser outra a posição do eminente Relator, que eu secundo. Portanto, encaminho favoravelmente ao parecer do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Em votação no Senado.

Os Srs. Senadores que concordam com o relatório do Senador Alexandre Costa, permaneçam como estão. Aprovado no Senado. Antes de encerrar a presente reunião, convoco outra para quinta-feira, às 11 horas, para apreciarmos o parecer do Senador Louremberg Nunes Rocha.

Está encerrada a reunião.

#### 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 25 DE JUNHO DE 1991

Aos vinte e cinco dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às dez horas e trinta e oito minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em sua Sala de Reuniões, Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência de seu Titular, Senador Ronaldo Aragão, para apreciação dos Pareceres aos Projetos de Lei

nºs 2/91-CN e 3/91-CN. Estiveram presentes os Senhores Membros Titulares, Deputados Alofizio Mercadante, Antonio dos Santos, Beto Mansur, Carlos Camurça, Carlos Cardinal, Carlos Kayath, Christovam Chiaradia, Cid Carvalho, Cleonânio Fonseca, Delcino Tavares, Domingos Juvenil, Eduardo Braga, Eduardo Jorge, Elio Dalla-Vecchia, Fábio Meirelles, Fábio Raunheitti, Felipe Mendes, Félix Mendonça, Fernando Diniz, Flávio Palmier da Veiga, Francisco Diógenes, Francisco Dornelles, Francisco Evangelista, Geddel Vieira Lima, Geraldo Alckmikh Filho, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Iberê Ferreira, Irma Passoni, Israel Pinheiro, João Alves, João Paulo, Jonas Pinheiro, Jorge Tadeu Mudalen, José Burnett, José Carlos Vasconcellos, José Dirceu, José Geraldo, José Luiz Maia, José Maranhão, Luiz Dantas, Luiz Plauhyllino, Marco Penaforte, Mauri Sérgio, Mendonça Neto, Messias Góis, Nelson Marquezelli, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paes Landim, Paulo Hartung, Paulo Mandarin, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Renato Vianna, Saulo Coelho, Sérgio Barcellos, Sérgio Galdenzi, Sérgio Guerra, Sérgio Naya, Sigmaringa Seixas, Valdemar Costa e Werner Wanderer e Senadores Carlos Patrocínio, César Dias, Chagas Rodrigues, Dario Pereira, Eduardo Suplicy, Gerson Camata, Hugo Napoleão, João Calmon, Louremberg Nunes Rocha, Lourival Baptista, Lucídio Portella, Mansueto de Lavor, Teotônio Vilela Filho e Valmir Campelo; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Clovis Assis, Eduardo Moreira, Etevalda Grassi de Menezes, Ézio Ferreira, Flávio Derzi, João de Deus Antunes, Jorge Khoury, José Carlos Aleluia, José Dutra, José Fortunati, José Múcio Monteiro, Luiz Girão, Marcos Lima, Maria Valadão, Pedro Novais, Rodrigues Palma, Vadão Gomes, Valdenor Guedes e Wilson Moreira e Senadores João Rocha, Jutahy Magalhães, Meira Filho, Ronan Tito e Saldanha Derzi; o Senhor Parlamentar não Membro Deputado José Genoíno. Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Aécio Neves, Alcides Modesto, Alufizio Alves, Antônio Bárbara, Eraldo Tinoco, Evaldo Gonçalves, Francisco Coelho, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Jones Santos Neves, José Lourenço, Luiz Roberto Ponte, Luiz Viana Neto, Maurício Campos, Osvaldo Coelho, Paulo Portugal, Rita Camata, Rivaldo Medeiros, Rose de Freitas, Roseana Sarney, Ruberval Pilloto e Senadores Albano Franco, Alexandre Costa, Almir Gabriel, Aúreo Mello, Coutinho Jorge, Flaviano Melo, Guilherme Palmeira, Henrique Almeida, Irapuan Costa Júnior, José Richa, Magno Bacelar, Marluce Pinto, Maurício Corrêa, Onofre Quinan. Os Senhores Deputados Jonival Lucas e Carlos Azambuja justificaram suas ausências. Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, colocando em discussão e votação a a Comissão e as Atas da Primeira, Segunda e Terceira Reuniões Extraordinárias, realizadas, respectivamente, em vinte e oito de maio, onze de junho, doze de junho e dezoito de junho do corrente ano. Não havendo discussão, o Senhor Presidente colocou em votação as Atas, aprovadas por unanimidade. Em seguida, passou a palavra ao Relator do Projeto de Lei nº 2/91-CN, Senador Louremberg Nunes Rocha, que informou aos presentes a retirada da matéria pelo Poder Executivo. O Senhor Deputado Nilson Gibson pediu a palavra para parabenizar o trabalho desenvolvido pela presidência e funcionários da Secretaria da Comissão e das Assessorias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, solicitando que constasse em Ata os elogios. Prosseguindo, o Senhor Presidente passou a palavra ao Relator do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Deputado Messias Góis, para apresentar o seu Parecer.

Encerrada a apresentação do Parecer, o Senhor Deputado Eduardo Jorge pediu a palavra para solicitar à Presidência a observância do prazo regimental para apreciação da matéria, conforme dispõe o artigo 22 da Resolução nº 1/91-CN: "A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a Comissão dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros". Sobre a Questão de Ordem levantada discutiram os Senhores Deputados Nilson Gibson, Cid Carvalho, Irma Passoni, Aloízio Mercadante, José Genoíno, José Geraldo, Paulo Mandarino, João Alves, Flávio Palmier da Veiga, Paulo Hartung, Francisco Evangelista, Hélio Rosas, Delcino Tavares e Senadores Hugo Napoleão, Louremberg Nunes Rocha e Jutahy Magalhães. O Senhor Deputado Eduardo Jorge sugeriu à Presidência que houvesse um prazo de três dias para apresentação de destaques e discussão da matéria, findo o qual proceder-se-ia à votação. O Senhor Deputado Israel Pinheiro também apresentou uma sugestão à Mesa: abertura do prazo para apresentação de destaque no início da discussão da matéria, encerrando-se dia vinte e sete, às dezoito horas, para que a Secretaria pudesse organizar os destaques recebidos para votação. O Senhor Presidente, com aquiescência de todo o Plenário, decidiu Questão, estabelecendo o seguinte cronograma. Dia vinte e seis, às dez horas — início da discussão do Parecer sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e abertura do prazo para apresentação de destaques. Dia vinte e sete, às dez horas — Continuação da discussão do Parecer. Encerramento do prazo para apresentação de destaques às dezoito horas. Dia vinte e oito, às dez horas — Reunião para votação da matéria. O Senhor Deputado Messias Góis, respondendo solicitação do Senhor Senador Lourival Baptista, colocou-se à disposição dos Parlamentares para qualquer esclarecimento sobre o seu Parecer. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião, às onze horas e trinta e seis minutos, convocando nova Reunião para o dia seguinte, às dez horas e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da quarta reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

O Sr. Secretário procederá à leitura das atas da 1ª, 2ª e 3ª Reuniões Extraordinárias da Comissão e da Ata da Reunião de sua instalação.

(Dispensada, a pedido, a leitura da ata.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Em votação a ata, na Câmara. Os Srs. Deputados que concordam, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada.

Em votação a ata, no Senado Federal. Os Srs. Senadores que concordam, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada.

Concedo a palavra ao Senador Louremberg Nunes Rocha.

O SR. SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, todos receberam o parecer contra o Projeto de Lei nº 2 e, posteriormente, um favorá-

vel. Gostaria de esclarecer que antes eu não havia obtido nenhuma informação do DNOS. Depois, o nosso antigo companheiro José Carlos, que hoje chefia o Departamento de Orçamento da União, nos encaminhou razões que, a seu ver — é também nosso ponto de vista — seriam suficientes para garantir a aprovação da matéria. Entretanto, há cerca de meia hora, ele me telefonou informando que o Governo está nos remetendo ofício retirando o Projeto de Lei nº 2 e, conseqüentemente, a nosso pedido, será devolvido ao Departamento de Orçamento da União. Era o que gostaria de informar à Comissão de Orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Ouvimos as considerações do Senador Louremberg Nunes Rocha sobre a retirada do Projeto de Lei nº 2, por parte do Executivo. Vamos, portanto, acatar a decisão.

Estamos aguardando a chegada do nobre Deputado Messias Góis, para leitura do parecer.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, gostaria de parabenizar V. Exª por ter tomado providências no sentido de serem preparadas com brevidade as instalações do plenário da Comissão de Orçamento, permitindo, agora, a presneça dos membros. Parabenizo, ainda, os funcionários da Comissão que, zelosamente, trabalharam por várias horas, para encerrar os trabalhos. Parabenizo a Câmara dos Deputados, na pessoa do seu Presidente, Deputado Ibsen Pinheiro, os assessores e todos aqueles que colaboraram neste sentido. Gostaria que isso constasse da ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Agradeço as considerações de V. Exª, nobre Deputado Nilson Gibson.

Concedo a palavra ao Relator Messias Góis, para leitura do parecer à LDO.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, há oito dias fui incumbido, pelo Presidente desta Comissão, Senador Ronaldo Aragão, para dar parecer à LDO. Comprometi-me a lhe entregar o parecer solicitado no dia 24, e assim o fiz. Foi bastante difícil, trabalhei durante várias noites, mas contei com o apoio indispensável da Assessoria do Senado Federal, sob o comando do Dr. Orlando Leite, com o impressionante trabalho técnico e a competência do pessoal do Prodasen. Sem eles, certamente eu ainda estaria começando a apreciação da lei. Quero deixar este registro, que é de justiça, ao trabalho da Assessoria de Orçamento do Senado Federal e do Prodasen. Não me refiro à Assessoria da Câmara dos Deputados, porque, conforme entendimento, o trabalho seria presidido pelo Senador Ronaldo Aragão, com o comando da Assessoria do Senado, e a Câmara estaria efetivamente auxiliando no que fosse possível.

O SR. DEPUTADO JOÃO ALVES — A Assessoria da Câmara sempre esteve à disposição de V. Exª para colaborar na elaboração de seu parecer. V. Exª pode não ter necessidade de seu trabalho, mas ela esteve e estará sempre à sua disposição.

O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS — Nobre Deputado João Alves, V. Exª lembra muito bem. O Dr. Roberval sempre esteve à nossa disposição para consultas.

Sr. Presidente, Srs. Parlamentares, em cumprimento ao disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, em 15 de abril de

1991, a Mensagem nº 30, de 1991-CN (nº 151/91, na origem), na qual anexa o Projeto de Lei nº 3, de 1991-CN, que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências”, acompanhado da Exposição de Motivos nº 100, de 12 de abril de 1991, do Senhor Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

O Projeto da Lei das Diretrizes Orçamentárias para 1992 (LDO-92), ora relatado, compõe-se de disposição preliminar e 6 (seis) capítulos referente às metas e prioridades da Administração Pública Federal, diretrizes para o Orçamento da União, disposições relativas às despesas com pessoal, política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, disposições sobre alterações na legislação tributária e disposições gerais, compreendendo 45 (quarenta e cinco) artigos.

A exposição de motivos que acompanha o projeto da LDO-92 ressalta a vinculação entre o texto e as metas estabelecidas na Lei nº 8.173, de 30-1-91, que aprovou o Plano Plurianual 1991/1995, bem como sua função de definir em que condições serão cumpridas as metas do referido Plano em 1992.

São também destaca orientações e restrições aos gastos públicos, decorrentes do objetivo permanente do Governo de buscar maior eficiência e eficácia na utilização dos recursos públicos, a seguir relacionados:

- a) ênfase no desenvolvimento econômico e na geração de empregos;
- b) ênfase na redução das desigualdades regionais, no fomento à proteção ambiental e ao desenvolvimento tecnológico;
- c) vedação qualificada às transferências a Estados e Municípios;
- d) vedação de gastos com novas construções de imóveis, aquisição de veículos de representação e mobiliário, entre outros;
- e) vedação qualificada à colocação de títulos federais;
- f) redução de 10% (dez por cento) nas despesas de custeio comparativamente ao realizado em 1990;
- g) configuração global dos orçamentos da União compatível com a meta de superávit operacional nas contas públicas nacionais equivalente a 0,5% (meio por cento) do PIB.

Reitera, finalmente, o Poder Executivo os conceitos relativos à estruturação dos orçamentos, com limites de forma e conteúdo para a elaboração e a aprovação da proposta orçamentária.

É o relatório.

No desempenho da nobre função que nos foi atribuída, procuramos estudar a matéria com profundidade, não obstante o exíguo prazo disponível, que nos foi dado para a elaboração do presente parecer. Foram efetuadas diversas modificações no projeto originalmente encaminhado, adaptando-o à Resolução nº 1 de 1991-CN, que reestruturou o funcionamento da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e a normas e princípios constitucionais, visando atender aos altos interesses do País e do povo brasileiro, no que tange à racionalização da Administração Pública, redução da participação do Estado na economia, revitalização dos investimentos públicos e diminuição das desigualdades regionais e sociais, entre outros tópicos relevantes no ordenamento dos orçamentos da União.

As emendas apresentadas, em número superior a mil e duzentas, foram apreciadas com rigor e objetividade, delas tirando valiosos conhecimentos e idéias, e aproveitando, total ou parcialmente, expressivo número, que ultrapassou seiscentas emendas.

As significativas modificações decorrentes do aproveitamento das emendas nos conduziu a optar pela apresentação de um substitutivo ao projeto original, no qual procuramos escoimar as imperfeições visando os principais problemas sociais, econômicos e políticos de um país em desenvolvimento, amplamente identificados nas contribuições advindas dos colegas Parlamentares.

Juntamos a este o Parecer sobre as emendas aprovadas, total ou parcialmente, rejeitadas e prejudicadas, em ordem numérica, constando em avulso o detalhamento e justificativa dos pareceres sobre cada uma delas.

#### Voto

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei ora relatado, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, 24 de junho de 1991.

É o parecer e o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE — Sr. Presidente, V. Exª sabe muito bem, como também os Deputados, o que reza o art. 22 da Resolução nº1/91: “A apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias”. O próprio art. 22, neste caso, não tem, nem aquele dispositivo de supressão previsto para os outros casos. Então, a Liderança do Partido dos Trabalhadores levanta esta questão de ordem, solicitando que, observado, no íntegra, o art. 22, se faça uma programação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Antes de decidir, passo a palavra ao nobre Deputado Nilson Gibson.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, efetivamente o nosso Regimento estabelece o prazo de três dias e todos os membros da Comissão entendem que prazo, em Direito, é matéria de ordem pública. Todavia, Sr. Presidente, formulamos um apelo a V. Exª para que, deferindo o pedido objeto da questão de ordem do nobre Deputado Eduardo Jorge, pudéssemos discutir informalmente a matéria até quinta-feira. Iríamos conhecendo melhor o assunto. Por exemplo, tenho dúvidas a respeito dos arts. 13 e 14, em que V. Exª substitui o IGP pelo INPC, tenho dúvidas a respeito. Até já pedi explicações ao seu assessor. Poderíamos ficar discutindo a matéria e quando chegasse quinta-feira já estaríamos prontos. Não podemos perder tempo. Considero corretíssima a obstrução do Deputado Eduardo Jorge. Todavia, acho que os membros da Comissão, se consultados, aprovarão esta nossa sugestão.

Era o nosso apelo a V. Exª, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Concedo a palavra ao Deputado Cid Carvalho.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, aqui falo em nome da bancada do PMDB. Quero salientar alguns aspectos relevantes, de interesse da Comissão. O Deputado Eduardo Jorge invoca a observância de um artigo expresso na Resolução nº 1, mas precisamos ter clara consciência dos danos a que estamos sujeitos nesta Comissão.

O Presidente do Congresso já marcou prazo para colocar a matéria na pauta do Congresso Nacional. Se isso ocorrer logo, a Comissão ficará fora dos debates e da votação. Seria,

na realidade, avocada a matéria para o Plenário do Congresso Nacional. Ora, Sr. Presidente, entendo que uma Comissão que se instalou por iniciativa e determinação do Congresso Nacional não pode ser penalizada por um atraso do qual não é culpada. De forma que, no meu julgamento, todos nós precisamos estar muito solidários com V. Exª, para que dialogue com o Presidente do Congresso Nacional no sentido de que não haja essa punição descabida.

Disse muito bem o nobre Deputado Nilson Gibson. Não iríamos votar, mas, formal ou informalmente, poderíamos começar a discussão desse importante relatório, que é peça fundamental do processo orçamentário e até uma das razões da existência desta Comissão. V. Exª estará reforçado, nos entendimentos com o Presidente do Congresso Nacional, ao dizer que a matéria teve sua discussão iniciada aqui no plenário da nossa comissão. Daí, Sr. Presidente, num caráter formal ou informal, seria tida como oficialmente iniciada a discussão. Realmente, o art. 22 diz: "apreciação dos pareceres". Entendemos que apreciar é também discutir. Num certo aspecto, estaríamos até bloqueados, mas nada impede V. Exª de abrir o debate aqui na Comissão, o que não prejudica ninguém, uma vez que formalmente só daqui a três dias iniciariamos a apreciação da matéria. Receio que esta Comissão seja sufocada ou desprestigiada no seu primeiro grande ato, que é a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Estou de acordo, Sr. Presidente, com as sugestões do nobre Deputado Nilson Gibson. Em nome da minha bancada, encaminho a V. Exª minha sugestão para que submeta ao Plenário começarmos imediatamente o debate da matéria, ainda que em caráter informal.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Antes de decidir, nobre Deputado Cid Carvalho, passo a palavra à Deputada Irma Passoni.

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Sr. Presidente, queremos registrar o esforço do relator para apresentar esse parecer, dentro dos limites possíveis. Conversando com S. Exª, soube que havia entregue ontem à noite o relatório, portanto, seria impossível recebermos cópias hoje.

Todo mundo sabe que uma das matérias mais importantes para o Parlamento é a questão do orçamento, e seria total incongruência apreciá-la sem um conhecimento maior do assunto. Como poderemos discutir se não tivermos, no mínimo, condições de ler a matéria? Por isso, consideramos que o pedido feito pelo Deputado Eduardo Jorge tem muito fundamento, já que a comissão tenta fazer um trabalho de fôlego, de profundidade, além de cumprir as questões formais.

Sabemos que o Presidente do Senado tem o poder de avocar ao Plenário o parecer, mas caberia a V. Exª — e tenho certeza de que poderá fazê-lo — uma intermediação para que possamos analisar a matéria com cuidado, com seriedade, porque, inclusive, se nós conseguirmos aprovar isso até o dia 30, o Congresso Nacional ficará dispensado de convocação extraordinária. Temos um prazo mínimo — e isso já é praxe — para discutir o conteúdo da matéria na comissão. Ao plenário vai o resultado do debate. Portanto, se discutirmos a matéria aqui em profundidade, teremos facilidade até para apressarmos a votação da matéria em plenário.

Sustento, portanto, que tenhamos um mínimo de tempo possível para a leitura, para a análise, para que possamos começar a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado Aloízio Mercadante.

O SR. DEPUTADO ALOÍZIO MERCADANTE — Quero reforçar as argumentações dos Deputados Eduardo Jorge e Irma Passoni, porque o art. 22 da Resolução nº 1/91 é absolutamente preciso em relação à questão: "a apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a sua distribuição, nos casos dos pareceres finais dos projetos da Lei de Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual". Portanto, é absolutamente necessária a discussão. Havíamos reforçado na reunião anterior da comissão a necessidade de antecipar a distribuição do relatório. Lembro-me, inclusive, de que o Senador Gerson Camata levantou a questão, dizendo que na sexta-feira, no máximo no sábado, devia ser entregue o parecer, o que não ocorreu.

Essa cautela da resolução é muito apropriada, porque, de fato, temos de analisar minuciosamente essas proposições. Cada partido deve definir sua estratégia em relação aos destaques considerados prioritários. Evidentemente, não vamos elencar aquele conjunto de proposições iniciais — são 1.200 — mas as questões de fundo a serem debatidas pela comissão, que prepararão o trabalho de plenário.

Portanto, acho que é possível uma negociação com a Presidência no sentido de se respeitar o prazo regimental para que possamos fazer uma discussão profunda, cuidadosa e, de fato, o Congresso se envolva nessa discussão, que, como já foi dito, é decisiva para o futuro do Orçamento e para que o Executivo não acabe contingenciando, de novo, 90% do Orçamento aprovado pelo Congresso, sem que nada aconteça nesta Casa. Esse rigor, essa cautela, essa profundidade é uma reivindicação do nosso Partido e gostaríamos que esse tempo fosse respeitado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado José Genoíno, Líder do PT.

O SR. JOSÉ GENOÍNO — Sr. Presidente, como Líder gostaria de reforçar o que os meus companheiros já argumentaram e, particularmente, responder a uma parte da sugestão do nobre Deputado Cid Carvalho. Ontem, formulei uma questão de ordem ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, exatamente sobre a possibilidade da convocação de uma sessão extraordinária para votação apenas da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pelo art. 66, § 6º, da Constituição, está vedada ao Presidente do Congresso Nacional a possibilidade de convocar sessão extraordinária para votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Dos casos de convocação de sessão extraordinária para votar um item da pauta, antecipando-se aos vetos, quando os vetos estão dentro daquele prazo que obstrui a pauta, excepcionam-se apenas as medidas provisórias. Isso terá de ser fruto de um amplo consenso, inclusive entre os Parlamentares, porque não é o Regimento, mas o art. 66 da Constituição que estabelece que os vetos — e nós temos vários vetos na pauta — têm o poder de obstruir a pauta.

Quando se trata de medida provisória — é o que tem hoje — esta passa na frente do veto, quando nos cinco dias finais do prazo. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela Constituição, não tem o poder de se antecipar na pauta. Se a Constituição não dá à Lei de Diretrizes Orçamentárias o poder de se antecipar na pauta do Congresso Nacional, também não dá poderes ao Presidente do Senado e, conseqüentemente, do Congresso Nacional para promover uma sessão extraordinária para votar só a Lei de Diretrizes Orçamentárias. E, nesse caso, a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias no Plenário do Congresso Nacional não poderá — foi essa

a questão de ordem que formulei, ontem, ao Presidente do Senado — ser realizada dentro do cronograma com que se estava trabalhando.

Até se pensou em convocar uma sessão extraordinária para hoje ou amanhã, para se votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Isto, pela Constituição, não pode ser concretizado, porque temos os vetos que estão naqueles prazos constitucionais.

Queremos deixar bem claro que existem duas questões embutidas aí. A primeira, é a necessidade de uma discussão mais profunda da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os nossos companheiros já se manifestaram a respeito. A segunda questão é que, como se trata de matéria para deliberação em plenário e essa deliberação terá que ocorrer após os vetos, a não ser que haja um amplo consenso no sentido de se convocar uma sessão extraordinária, nós, do Partido dos Trabalhadores, estamos abertos a essa possibilidade e queremos discutir, franca e sinceramente, com todas as lideranças, o equacionamento da pauta da Câmara dos Deputados, para votarmos a política salarial.

Achamos que é um direito democrático vincular as duas pautas. O assunto é da maior importância, por isso, ontem, levantamos esta questão para o Senador Mauro Benevides. S. Ex<sup>a</sup>, apesar de não ter despachado na hora, ficou de examinar o que diz o art. 66 da Constituição. Portanto, achamos que o Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional está limitado, pelo art. 66, a trazer a Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser votada em plenário, independente de um parecer desta comissão. Nós até promoveremos, no plenário do Congresso Nacional, as condições de tempo para que a Comissão de Orçamento possa discutir e deliberar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. SENADOR HUGO NAPOLEÃO — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Senador Hugo Napoleão.

O SR. SENADOR HUGO NAPOLEÃO — Sr. Presidente, da mesma maneira que os companheiros Congressistas, quero lembrar que o art. 22 da Resolução nº 1 é extremamente claro ao afirmar que a apreciação dos pareceres ocorrerá somente três dias úteis após a distribuição. A única hipótese prevista no artigo, para que a comissão possa dispensar esse prazo, é o caso das demais disposições, quando será de dois dias úteis o período para discussão da matéria.

Tendo em vista a absoluta e imperiosa necessidade de um estudo mais rigoroso, mais apurado, mais acurado e mais profundo da matéria, sem que, todavia, se prejudique a possibilidade de o próprio Plenário do Congresso Nacional vir a examinar a matéria em tempo hábil, sou de parecer que devam ser mantidos o espírito e a letra da Resolução nº 1, que, aliás, incorpora o Regimento Comum.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o Deputado José Geraldo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ GERALDO — Sr. Presidente, adoto a opinião aqui externada pelo Deputado José Genoíno, um emérito regimentalista. Efetivamente, S. Ex<sup>a</sup> está coberto de razão quando diz que não há nenhuma matéria, excetuadas as medidas provisórias, cujo prazo se esgota nos últimos cinco dias que antecedem o recesso, que possa se antecipar, na pauta, aos vetos que ainda estão para ser aprecia-

dos. O Plenário do Congresso Nacional tem aceito algumas sessões extraordinárias que fogem a essa determinação constitucional. Eu mesmo tive oportunidade, nas duas semanas anteriores, de relatar dois projetos relacionados a crédito adicional para a agricultura, em que essa determinação não foi respeitada, na medida em que todos os líderes do Congresso Nacional — Câmara e Senado — assinaram um requerimento de urgência urgentíssima. De modo que só mesmo no caso de uma concordância de todas as lideranças no Congresso é que se poderia permitir a convocação dessa sessão extraordinária, coisa que já estamos percebendo, através da manifestação de alguns líderes, não ser viável. Não sendo viável, não havendo unanimidade, o Presidente do Congresso Nacional, de acordo com a questão de ordem levantada pelo nobre Deputado José Genoíno, realmente não poderia ter convocado sessão extraordinária para apreciar a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesses termos, insisto em que V. Ex<sup>a</sup>, durante esse período de três dias previsto pela Resolução nº 1, coloque em discussão a matéria, seja determinado prazo para o recebimento de destaques e que o Plenário desta comissão, que se renovou e hoje se reúne com um espírito participativo, tenha oportunidade efetiva não só de discutir mas também de deliberar sobre o relatório preliminar. Sugiro a V. Ex<sup>a</sup> que entre em contato imediatamente com o Presidente do Congresso Nacional para obter de S. Ex<sup>a</sup> um pronunciamento sobre como pretende responder a questão de ordem do nobre Deputado José Genoíno. Que, a partir daí, esta comissão receba instruções da Presidência quanto aos prazos para discussão, apresentação de destaques e votação da matéria. É absolutamente claro para nós que a votação da Medida Provisória nº 296 e dos vetos é suficiente para esgotarmos esses três dias previstos na Resolução nº 1. Na próxima sexta-feira, pela manhã, teremos condições efetivas de votar o relatório do nobre Deputado Messias Góis.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Paulo Mandarino.

O SR. DEPUTADO PAULO MANDARINO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, o nosso entendimento, na Liderança do PDC, é exatamente este. Em primeiro lugar, é rigorosamente necessário esse prazo de três dias para o exame do voto do Relator. Nesta oportunidade cumprimentamos o ilustre Deputado pelo trabalho que fez. Realmente é um trabalho profundo, mas há necessidade desse prazo. Por outro lado, há os vetos e a medida provisória. Então, é perfeitamente possível conciliar tudo isso sem que haja necessidade de sessão extraordinária no prazo previsto para o recesso.

Esta é a nossa opinião.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado João Alves.

O SR. DEPUTADO JOÃO ALVES — Sr. Presidente, não há como fugir do prazo de três dias determinado pela Resolução nº 1. O problema de sessão extraordinária é de competência do Presidente do Congresso Nacional. Se S. Ex<sup>a</sup> entende que podemos esgotar toda a matéria até o dia 30 deste mês, tudo bem; se depender de realização de sessão extraordinária para votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem prejudicar o recesso dos deputados e dos senadores, evidentemente que o problema é de S. Ex<sup>a</sup> e não nosso. O nosso problema é aqui na comissão, e devemos fazer o máximo para que possamos votar a matéria. Vamos fazer tudo para que isso aconteça. É o que espero.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Senador Louremberg Nunes Rocha.

O SR. SENADOR LOUREMBERG NUNES ROCHA — Sr. Presidente, efetivamente os termos do art. 22 são claros, mas a Deputada Irma Passoni levanta a questão dos prazos mínimos. Em função disso, a sugestão que se faz é que pelo menos se inicie os debates para amadurecê-lo e se ganhar tempo com isso, ainda que os prazos referidos no art. 22 sejam impeditivos. Apenas se iniciaria desde logo essa discussão. É esta a minha sugestão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado Flávio Palmier da Veiga.

O SR. DEPUTADO FLÁVIO PALMIER DA VEIGA — Sr. Presidente, temos de prestigiar e valorizar as ações da Comissão Mista de Orçamento. Esta é uma reunião pública, de responsabilidade, e todos sabem que o nosso prazo é exíguo, esta semana, para as grandes decisões, e uma delas relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acho que poderíamos utilizar um meio termo sem ferir o art. 22: debateríamos a matéria, como sugeriu o nobre Deputado Nilson Gibson, e os itens polêmicos ficariam para ser decididos na quinta-feira, antes da votação. Com isso, ganharíamos tempo e também atenderíamos ao desejo de cada um de nós de acelerar a apreciação da matéria, que é de vital importância para o Congresso, para o Executivo, para o Judiciário e para o País. Acho que iniciando hoje a discussão, teríamos um diálogo mais aproximado nos próximos dias, nas próximas horas, com o Deputado Messias Góis, que tanto se esforçou para apresentar um excelente trabalho. Nesse meio tempo, sobre os casos polêmicos conversaríamos com nossa assessoria e toda a matéria poderia ser votada na quinta-feira. Não perderíamos a oportunidade de discutir, de amadurecer o debate sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Esta é a minha sugestão, colaborando com os trabalhos desta Casa, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, esse dispositivo foi colocado propositadamente, para evitar que esta comissão votasse sem conhecimento de causa. Todos terão três dias para examinar a matéria, discutí-la e depois votar. Se o dispositivo foi colocado para isso, vamos cumpri-lo.

Sr. Presidente, só não entendo — e neste caso não concordo com o nobre Líder José Genoíno nem com outros líderes do Congresso Nacional — como se descumpra, através de consenso de liderança, a Constituição. Isso até hoje não consegui compreender. Vamos cumprir a nossa lei, que é o Regimento Interno, observando os prazos determinados. Se não conseguirmos votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 30 — a obstrução tem maior ou menor êxito de acordo com a maior ou menor omissão dos Srs. Congressistas; se todos estiverem aqui, é mais difícil a obstrução — vamos entrar pelo mês de julho.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado Paulo Hartung.

O SR. DEPUTADO PAULO HARTUNG — Sr. Presidente, só queremos registrar a posição da Liderança do PSDB na Câmara. Desde o início do funcionamento desta comissão temos discutido muito o cumprimento da Resolução nº 1. O nosso entendimento é o seguinte: se lutarmos pelo seu

cumprimento, nas pequenas questões, não devemos, agora, nas maiores questões, as mais relevantes, as mais importantes, onde está em jogo inclusive a credibilidade do próprio Congresso Nacional, deixar de acatar o texto da Resolução nº 1. Acho que o art. 22 é claro; foi elaborado criteriosamente, justamente visando a um aprofundado debate de matérias como essa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é da maior importância, um instrumento em termos de planejamento das ações públicas da maior relevância. Para que possamos absorver os trabalhos do relator, estudá-lo, e preparar os nossos destaques, esses três dias são fundamentais. Por isso, a Liderança do PSDB na Câmara se posiciona pelo cumprimento da Resolução nº 1.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Com a palavra o nobre Deputado Francisco Evangelista.

O SR. DEPUTADO FRANCISCO EVANGELISTA — Sr. Presidente, estamos discutindo uma questão de ordem levantada — parece-me — pelo nobre Deputado Eduardo Jorge e contraditada pelo nobre Deputado Nilson Gibson. Efetivamente o art. 22 da Resolução nº 1/91 impede que se inicie uma discussão sem um conhecimento mais aprofundado do assunto. Para que se ganhe tempo — estamos dando muita ênfase ao tempo e à responsabilidade da comissão — peço a V. Exª que decida a questão de ordem, para que efetivamente se estude a matéria ou se comece, como sugerido, a discuti-la informalmente, o que não é fácil. Peço a V. Exª que se possível se defina a respeito dessa questão de ordem levantada e contraditada.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Vamos decidir, nobre Deputado, depois de ouvirmos todos aqueles que tenham opinião a dar a respeito da matéria.

Com a palavra o nobre Deputado Hélio Rosas.

O SR. DEPUTADO HÉLIO ROSAS — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a questão de ordem foi levantada com a conhecida intenção de obstrução. O bom senso aconselhava o exame da matéria, mas o texto do art. 22 da Resolução nº 1 é claríssimo. Inclusive estabelece três dias de prazo, no caso da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dois dias nos outros casos. Nos outros casos, até abre exceção para o exame do Plenário. Em consequência, o art. 22 impede que seja ouvido o Plenário. Não sei qual a intenção do legislador. Acho que pode até ser tachada de absurda a forma como está colocado o art. 22, mas não deixa margem a dúvidas quando impede que o órgão máximo da comissão, o Plenário, seja ouvido para suspensão do prazo de três dias.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — A Mesa vai decidir.

Com a palavra o nobre Deputado Eduardo Jorge, pela ordem.

O SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE — Sr. Presidente, como levantei a questão de ordem inicial, antes que a Mesa dê a sua palavra final, gostaria, após ter consultado companheiros de vários partidos, de fazer uma sugestão que talvez seja conciliatória, inclusive contradizendo o último discurso.

Não passamos recibo para a discussão do nobre Deputado Hélio Rosas — queremos frisar. Se quiséssemos fazer obstrução, saberíamos muito bem como fazê-la: destacaríamos centenas de emendas e faríamos obstrução durante meses. Não

é o caso, nobre Deputado I élio Rosas. A obstrução tem um sentido e é legítima. Se tivéssemos fazendo obstrução, não teria nenhum problema. Vários partidos de oposição e até os do Governo fazem obstrução. Essa é outra questão, não queremos entrar nessa polêmica.

Sr. Presidente, temos uma proposta para apresentar à Mesa e ao Plenário. O art. 22 é claríssimo, a questão dos dois dias é referente a outros projetos; não queremos prejudicar o aprofundamento da discussão. A nossa sugestão é que o prazo de três dias para apresentação de destaques — os partidos precisam se debruçar sobre os pareceres, sobre as emendas prioritárias e preparar os destaques — seja obedecido rigorosamente. Que a discussão seja aberta amanhã de manhã, dando um prazo a todos os Srs. Deputados para lerem o parecer. Começaremos uma discussão informal, mas o prazo de três dias para apresentação de destaque seria observado.

Sr. Presidente, esta é a sugestão que o Partido dos Trabalhadores oferece, após ter consultado inclusive o PSDB na Câmara.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Antes de colocarmos a matéria em votação, ouviremos o nobre Deputado Delcino Tavares.

O SR. DEPUTADO DELCINO TAVARES — Sr. Presidente, na qualidade de deputado de primeiro mandato, acho que represento pelo menos a opinião dos que estão aqui ao meu lado: não temos condições de iniciar uma discussão sem conhecimento de causa. Como todos, recebi este parecer agora; não há como se decidir o que não se conhece.

O Deputado Cid Carvalho manifestou a posição do PMDB. Não creio que seja a posição do partido, mas sim de sua liderança, porque não me consta que tenhamos decidido por esse caminho.

Deixo aqui um questionamento e uma angústia de um parlamentar em primeiro mandato: a quem interessa o atropelo? A quem interessam as decisões atropeladas? Confesso a minha preocupação em constantemente ser chamado a votar apressadamente coisas que já foram discutidas e decididas por alguém, na posição de "imexível", usando o léxico da moda do Executivo, assumido por ele próprio, ou alguma coisa discutida nos bastidores e que é apresentada apressadamente para decisão.

Portanto, como sugeri o Deputado Eduardo Jorge, acho que devemos discutir informalmente a partir de amanhã, mas respeitando esses prazos, para que possamos tomar conhecimento das emendas que foram acatadas e dos destaques que eventualmente desejarmos fazer.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — A Mesa vai decidir.

Primeiramente, passarei à votação da última proposta do Deputado Eduardo Jorge: que se comece a discutir informalmente, a partir de amanhã, e que o prazo de três dias para apresentação de destaques seja mantido.

(Apartes fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO JOÃO ALVES — Depois de examinada toda a matéria destacada... Antes disso, não pode ser destacada. Então, são três dias antes. Encerrada a discussão, entram os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — É exatamente o que se propôs.

Com a palavra o Deputado Eduardo Jorge.

O SR. DEPUTADO EDUARDO JORGE — Deputado João Alves, minha proposta é clara: três dias, obedecido o prazo. Esse aspecto regimental foi levantado por V. Ex<sup>a</sup>. A discussão tem de ser respeitada: três horas depois, fazem-se os destaques. Porém, concordamos com a discussão informal para se avançar, aprimorar o exame e facilitar a votação.

O SR. DEPUTADO JOÃO ALVES — Está certo. Pensei que eram três horas apenas para os destaques.

Quanto à outra parte, estamos de acordo com o Deputado Eduardo Jorge.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Sr. Presidente, se V. Ex<sup>a</sup> acatar o prazo dos três dias, sugerido pelo Deputado Eduardo Jorge, vamos atender à obstrução já desencadeada pelo PT. Veja V. Ex<sup>a</sup>, apenas para um esclarecimento, estamos atendendo por antecipação. Vamos fazer aqui um exercício apenas aritmético: o início da apresentação dos destaques seria, então, depois de quinta-feira.

(Aparte fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Exato. É um problema de aritmética, não? Então, vamos fazer um calendário, Presidente, porque infelizmente sou um pouco tapado, como disseram de um nordestino.

Com a assessoria da Deputada Irma Passoni, vamos fazer um calendário.

A discussão se iniciaria amanhã, dia 26.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Informalmente, é a proposta do Deputado Eduardo Jorge.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Informalmente, como já foi sugerido pelo Deputado Cid Carvalho. Iniciada a discussão no dia 26, teríamos três dias para apresentação de destaque. Deputado João Alves, S. Ex<sup>a</sup> se referiu a três dias.

(Apartes fora do microfone.)

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Esperem, então vamos fazer as coisas corretamente. São três dias a partir...

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Cid Carvalho, a Mesa vai ouvir V. Ex<sup>a</sup> e decidirá.

O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON — Deputado, insisto nos três dias.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, acho até muito natural e importante o debate, o que prova a atenção de todos para os problemas da comissão.

Na verdade, Sr. Presidente, eu chamava a atenção da comissão para o fato de que V. Ex<sup>a</sup> precisa ter um grande diálogo com o Presidente do Congresso Nacional.

Mas propus que começássemos, ainda que informalmente, a discutir, para não ficarmos três dias de braços cruzados, sem sessão. A própria realização das sessões será um fator positivo para a conscientização da comissão. Não há por que discutir aqui os destaques; o art. 22 é claro: só podemos entrar oficialmente nas deliberações após os três dias. Estar em sessão, discutindo permanentemente, é ganhar tempo para a comissão e para V. Ex<sup>a</sup> combinar com o Presidente do Congresso Nacional uma data definitiva.

Sr. Presidente, dentro do nosso espírito de intervenção, achamos inteiramente razoável a proposta do nobre Deputado do PT Eduardo Jorge. Vamos começar amanhã a discussão informal; encerrado o prazo de três dias, votaremos para deli-

berar, porque já estaremos dentro do prazo previsto no art. 22.

Quanto a nós, Sr. Presidente, estamos de acordo com esta proposição. Encerramos hoje, amanhã começamos nova reunião, para discussão, e V. Exª, quem sabe, já traria uma posição do Presidente do Congresso Nacional.

**O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO** — Sr. Presidente, chamo a atenção para o fato de que precisamos marcar uma data, talvez quinta-feira, às 18 ou 20 horas, para encerramento do prazo de apresentação de destaques, porque a secretaria da comissão tem de organizá-los para serem votados na sexta-feira.

Então, Sr. Presidente, a minha sugestão é que se realizem duas sessões de discussão, quarta e quinta-feira, e sessão de votação na sexta-feira. Chamo a atenção também para o fato de que não existe discussão informal. Toda discussão é formal, obviamente. A intenção do art. 22 é proibir a votação, não a discussão. Podemos começar a discutir, hoje, amanhã e depois; isso é normal. A votação, sim, tem de ser realizada após três dias, para que todos os Srs. Congressistas tomem conhecimento do assunto. Quero dizer isso porque se formos muito rígidos na discussão do Orçamento não vamos ter tempo nem para discutir nem para votar.

Sr. Presidente, outro assunto. Encerrada a votação, pela Resolução nº 1, tem de haver publicação. É preciso saber qual o artigo que obriga a publicação daquilo que foi votado. O mais grave, o que leva a incompreensões, é que a matéria, após sua votação, é levada daqui para o plenário sem a segurança do que foi votado aqui e do que vai ser votado em plenário. Então, é preciso que na sexta-feira tenhamos também um horário para se levar o assunto ao plenário, no máximo à noite, para que possamos tomar conhecimento dos avulsos publicados sobre o que foi votado aqui no plenário da Comissão Mista de Orçamento.

Estes são os aspectos para os quais queria chamar a atenção.

**O SR. DEPUTADO JOSÉ GERALDO** — Sr. Presidente, comungo da preocupação do Deputado Nilson Gibson com algum formalismo sobre essa questão. Os três dias vão se completar no final da quinta-feira. Entendo que a proposição do Deputado Israel Pinheiro não foi muito feliz quando estabeleceu quinta-feira à noite como o último prazo para a apresentação de destaques.

Para respeitarmos esses três dias, entendo que V. Exª deveria estabelecer o horário das 9 horas da manhã de sexta-feira como último prazo para apresentação de destaques, para que não incorrêssemos em qualquer atropelo. A comissão prepararia os destaques para votação, na parte da manhã, e V. Exª marcaria a sexta-feira, depois do almoço, para o início da votação. À noite, concluída a votação, publicar-se-ia o avulso — como o deputado está lembrando, e é importante — para que a matéria pudesse entrar na sessão do Congresso Nacional no sábado.

Acho que assim estaríamos cumprindo religiosamente os prazos e não teríamos problemas.

**O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão)** — Depois de ouvir as considerações da grande maioria dos membros desta comissão, a Presidência decide: reunião informal, quarta e quinta-feira, às 10 horas, para discussão; os destaques serão recebidos até quinta-feira, às 18 horas; reunião formal na sexta-feira, às 10 horas, para votação.

Com a palavra o Senador Lourival Baptista. A Mesa pede a atenção do Plenário.

**O SR. SENADOR LOURIVAL BAPTISTA** — Sr. Presidente, pediria a V. Exª que solicitasse ao Deputado Messias Góis que se pusesse à disposição de qualquer Deputado ou Senador que quisesse algum esclarecimento.

**O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão)** — Vamos repetir: reunião quarta-feira e quinta-feira, às 10 horas; prazo para apresentação de destaques até quinta-feira, às 18 horas; na sexta-feira, às 10 horas, reunião para votação.

**O SR. DEPUTADO NILSON GIBSON** — Sr. Presidente, essa proposta foi do nobre, ilustre e eminente Deputado Eduardo Jorge. Peço a V. Exª que, independentemente do que a Mesa já entendeu, a coloque em votação.

**O SR. DEPUTADO MESSIAS GÓIS** — Sr. Presidente, atendendo à sugestão do Sr. Senador Lourival Baptista, colo-me à disposição dos nobres companheiros da comissão para discutir amplamente o parecer. Estou à disposição de todos e de cada um em particular.

(Não identificado.) — Muito bem.

Sr. Presidente, o Deputado Messias Góis merece os nossos parabéns, porque é a primeira vez que um relator se interessa tanto em se colocar à disposição.

**O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão)** — Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que concordarem, permaneçam como estão. (Pausa.)

Aprovada no Senado Federal.

Está encerrada a sessão.

#### 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 26 DE JUNHO DE 1991

Aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às onze horas e sete minutos, reuniu-se a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, em sua Sala de Reuniões, no Anexo II da Câmara dos Deputados, sob a Presidência de seu Titular, Senador Ronaldo Aragão, para início da discussão do Parecer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Compareceram os Senhores Membros Titulares, Deputados Aécio Neves, Alcides Modesto, Antonio Bárbara, Antonio dos Santos, Carlos Azambuja, Carlos Camurça, Carlos Cardinal, Carlos Kayath, Cid Carvalho, Christovam Chiaradia, Cleonânio Fonseca, Domingos Juvenil, Eduardo Jorge, Elio Dalla-Vecchia, Eraldo Tinoco, Evaldo Gonçalves, Fábio Meirelles, Fábio Ruhnheitti, Félix Mendonça, Fernando Diniz, Francisco Coelho, Francisco Diógenes, Francisco Evangelista, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Irma Passoni, Israel Pinheiro, Jorge Tadeu Mudalen, José Burnett, José Carlos Vasconcellos, José Dirceu, José Geraldo, José Maranhão, Luis Roberto Ponte, Luiz Dantas, Luiz Piauhyllino, Mauri Sérgio, Maurício Campos, Mendonça Neto, Messias Góis, Nelson Morro, Nilson Gibson, Osvaldo Melo, Paes Landim, Paulo Mandarino, Pedro Irujo, Renato Vianna, Rita Camata, Rivaldo Medeiros, Rose de Freitas, Sérgio Galdenzi, Sérgio Guerra, Valdemar Costa e Werner Wanderer e Senadores Carlos Patrocínio, César Dias, Coutinho Jorge, Eduardo Suplicy, Gerson Camata, Henrique

Almeida, Hugo Napoleão, João Calmon, José Richa, Lourenberg Nunes Rocha, Magno Bacelar, Marluce Pinto, Ronaldo Aragão e Valmir Campelo; os Senhores Membros Suplentes, Deputados Annibal Teixeira, Avenir Rosa, Etevalda Grassi de Menezes, Ézio Ferreira, Flávio Derzi, Haroldo Sabóia, João de Deus Antunes, José Carlos Aleluia, Luiz Girão, Marcos Lima, Maria Valadão, Mauro Sampaio, Nelson Bornier, Nobel Moura, Osório Adriano, Otto Cunha, Rodrigues Palma, Sérgio Machado e Wilson Moreira e Senadores Jutahy Magalhães, Lavoisier Maia e Saldanha Derzi, e a Senhora Parlamentar não membro, Deputada Laire Rosado. Foi registrada a ausência dos Senhores Membros Titulares, Deputados Aloizio Mercadante, Aluizio Alves, Beto Mansur, Delcíno Tavares, Eduardo Braga, Felipe Mendes, Flávio Palmier da Veiga, Francisco Dornelles, Francisco Rodrigues, Geddel Vieira Lima, Geraldo Alckmin Filho, Haroldo Lima, Iberê Ferreira, Joao Alves, João Paulo, Jonas Pinheiro, José Lourenço, José Luiz Maia, Luiz Viana Neto, Marco Penaforte, Nelson Marquezelli, Osvaldo Coêlho, Paulo Hartung, Paulo Portugal, Pinheiro Landim, Roseana Sarney, Ruberval Pillotto, Saulo Coelho, Sérgio Barcellos, Sérgio Naya e Sigmaringa Seixas e Senadores Albano Franco, Alexandre Costa, Almir Gabriel, Áureo Mello, Chagas Rodrigues, Dario Pereira, Flaviano Melo, Guilherme Palmeira, Irapuan Costa Júnior, Lourival Baptista, Lucídio Portella, Mansueto de Lavor, Maurício Corrêa, Onofre Quinan, Ronan Tito, Teotônio Vilela Filho. Os Senhores Deputados Jonival Lucas, José Elias e Jones Santos Neves justificaram suas ausências. Havendo número regimental o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, colocando em discussão e votação a Ata da Quarta Reunião Extraordinária, realizada em vinte e cinco do corrente mês, que foi aprovada por unanimidade. O Senhor Deputado Israel Pinheiro pediu a palavra para se referir à Questão de Ordem levantada pelo Líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, Deputado José Genoíno, em Sessão do Congresso Nacional, quando solicitou a retirada de pauta daquela Sessão Conjunta do Projeto de Lei nº 3/91-CN, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Respondendo, o Senhor Presidente leu o ofício enviado ao Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, no qual comunicava a decisão da Comissão em adotar um cronograma para apreciação do Parecer ao referido Projeto, de forma a não ferir o disposto /91-CN, conforme o texto que se segue: "Ofício nº P-36/91-CMPOPF — Brasília, 25 de junho de 1991. Senhor Presidente, tenho a elevada honra de comunicar a V.Exª que ontem dia 24-6-91, às 18 horas, foi entregue a esta Presidência o Parecer do Relator do Projeto de Lei nº 3/91 — LDO, Deputado Messias Góis, e imediatamente foram tomadas as providências junto à Secretaria da Comissão para elaboração de cópias a serem distribuídas não só aos Senhores Membros da Comissão, mas a todos os outros interessados do Congresso Nacional. Foi realizada na data de hoje a reunião já programada da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, quando foram distribuídas aos Senhores Membros as cópias exigidas para conhecimento da matéria. Logo após a leitura do Parecer do eminente Relator, Deputado Messias Góis, o nobre Deputado Eduardo Jorge, falando em nome da bancada do PT na Comissão, formulou Questão de Ordem solicitando a estrita observância dos 3 (três) dias úteis para apreciação da matéria, de acordo com o art. 22 da Resolução nº 1/91-CN. O ilustre Deputado Cid Carvalho, falando em nome da bancada do PMDB, mostrou os riscos de frustração que corria a Comissão caso fosse avocada a importante matéria

pela Presidência do Congresso Nacional, quando não dependeu dela a data da sua instalação. As lideranças dos diversos partidos na Comissão, e Membros isolados de praticamente todas as agremiações, incluindo o Presidente do PFL, nobre Senador Hugo Napoleão, firmaram-se na necessidade de observância do texto legal para o prazo de votação. Esta Presidência, após longa audiência de todas as intervenções havidas, e, respondendo à Questão de Ordem já enunciada, decidiu estabelecer, por aprovação unânime dos Senhores Senadores e Deputados, a programação abaixo: Dia 26/6, às 10 horas — Reunião para início da discussão do Parecer ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias; Dia 27/6, às 10 horas — Reunião para continuação da discussão do Parecer ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias; dia 28/6, às 10 horas — Reunião para votação do Parecer ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias. Considerando ser V. Exª o guardião maior do cumprimento dos deveres legais desta Comissão e do Congresso Nacional e, ainda que esta Presidência também se sente no dever de expor a V. Exª os problemas relativos ao bom exercício de sua autoridade e responsabilidade, leva ao conhecimento de V. Exª as decisões aqui tomadas para instruir o seu julgamento e deliberação. Na oportunidade apresento a V. Exª meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Senador Ronaldo Aragão — Presidente. Ao Excelentíssimo Senhor Senador Mauro Benevides — Digníssimo Presidente do Congresso Nacional. Nesta sobre o assunto falou o Senhor Deputado Cid Carvalho. Em seguida, o Senhor Presidente informou aos presentes que a Mesa da Comissão estava aguardando reposta do Presidente do Congresso Nacional ao ofício mencionado, e por conseguinte, à Questão de Ordem levantada pelo Senhor Deputado José Genoíno. Às onze horas e vinte e dois minutos o Senhor Presidente suspendeu a Reunião para que pudesse entrar em entendimento com o Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides. Aos vinte e oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e um, às quatorze horas e quarenta e dois minutos, o Senhor Presidente reabriu a reunião para informar à Comissão que continuava em contato com o Presidente do Congresso Nacional visando solucionar o impasse em torno da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e que convocaria os mesmos para nova reunião assim que obtivesse uma resposta favorável sobre o assunto. Não havendo mais nada a tratar o Senhor Presidente encerrou a presente Reunião às quatorze horas e quarenta e cinco minutos e, para constar, eu, Myrna Lopes Pereira de Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, após lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente. Os trabalhos foram gravados e, após traduzidos, integrarão esta Ata.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 5ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Passaremos à leitura da ata da sessão de ontem.

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Pela ordem, Sr. Presidente, peço a palavra. Poderíamos dispensar a leitura da ata, já que é do conhecimento dos membros da comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Havendo concordância do Plenário, passaremos à discussão, não havendo quem queira discutir...

Em votação a ata da sessão anterior. Na Câmara dos Deputados: os Srs. Deputados que concordam, permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada. No Senado Federal:

os Srs. Senadores que concordam permaneçam como se encontram. (Pausa.) Aprovada, a Ata da reunião anterior.

O SR. DEPUTADO ISRAEL PINHEIRO — Pela ordem, Sr. Presidente, peço a palavra.

Hoje, na abertura da Sessão do Congresso Nacional, constava da Ordem do Dia a votação da LDO. O Deputado José Genoíno levantou questão de ordem em que sugeria a retirada do referido projeto da pauta, por razões óbvias, no nosso entendimento, já que a Resolução nº 1 marcou o prazo de 72 horas, após a publicação do avulso, para a votação da LDO. Decidimos ontem que a matéria seja votada na sexta-feira, às 10 horas da manhã.

O Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, que ontem já tinha essa posição definida, argumenta agora que está recebendo muita pressão dos Srs. Congressistas para que a votação seja avocada ao Plenário.

Ora, isto significa retirar desta comissão o direito de discutir e votar o parecer do ilustre Deputado Messias Góis, partindo da premissa — que no meu entendimento abre um precedente perigoso — de que nos dias de sábado e domingo (sábado será dia 30) não haverá **quorum** no Congresso Nacional. Isso é o que o Senador Mauro Benevides me respondeu ontem. Creio que essa justificativa não procede.

O Senador Mauro Benevides tem que assumir a sua responsabilidade de Presidente do Congresso Nacional e colocar em pauta no sábado a votação da LDO. Se não houve **quorum**, este será um problema dos Srs. Congressistas, e não da sua responsabilidade. S. Exª representa a Casa, mas não é a Casa.

A sessão foi suspensa por uma hora para as negociações sobre a Medida Provisória nº 296, e vai ser reaberta agora. Sugiro a V. Exª, ouvida a comissão, que esta designe V. Exª para, junto com os Vice-Presidentes, ir oficialmente, em nome da comissão, ao Sr. Presidente do Congresso, dizer que não há pressão alguma. Ao contrário, pelo que percebo em todas as conversas que tenho mantido com os Srs. Congressistas, todos estão interessados em permanecer aqui no próprio sábado, ou domingo, se isso for necessário, para que se proceda à votação da LDO. Gostaria também de solicitar a presença do Relator, Deputado Messias Góis — não o vejo aqui presente — porque, pelo que pude ouvir pelos alto-falantes da Casa, não estava presente, S. Exª o relator contraditou e aceitou a sugestão no tom bem exato. O som não estava muito bom, mas a impressão que me deu e V. Exª poderá até confirmar, é que o Deputado Messias Góis aceitou a sugestão do ilustre Presidente do Congresso Nacional. No meu entender este é um precedente perigoso, porque vamos admitir que na Lei Orçamentária que também está incluída na mesma sistemática de prazo de final de ano, etc., os relatores do orçamento nos últimos dias e não tenham parecer, porque não têm prazo suficiente por elaborá-lo. Então, vamos começar a criar uma rotina de relator dar parecer em plenário. Isso, além de nos deixar em situação delicada, cria um precedente que enfraquece violentamente a Comissão de Orçamento, que tem um papel muito específico, muito técnico. Portanto, apelo a V. Exª para que coloque esta sugestão em votação e para que também indague ao Deputado Messias Góis qual é o seu pensamento a respeito dessa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputado Israel Pinheiro, ontem esta comissão decidiu, por maioria, à unanimidade dos presentes, tanto da Câmara quanto do Senado Federal, que esta comissão discutiria a matéria

hoje e amanhã e a votaria na sexta-feira. Levamos essa decisão ao conhecimento da Presidência da Casa. Gostaria de ler o ofício que encaminhamos a S. Exª o Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides:

“Brasília, 25 de junho de 1991.

Sr. Presidente, tenho a elevada honra de comunicar a V. Exª que ontem, dia 24 de junho de 1991, às dezoito horas, foi entregue a esta Presidência o parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 3/91 da LDO, Deputado Messias Góis.

Imediatamente foram tomadas as providências junto à Secretaria da Comissão para elaboração de cópias a serem distribuídas, não só aos membros da comissão, mas a todos os outros interessados do Congresso Nacional.

Foi realizada na data de hoje a reunião já programada da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, quando foram distribuídos aos membros as cópias exigidas para conhecimento da matéria. Logo após a leitura do parecer do eminente Relator, Deputado Messias Góis, o nobre Deputado Eduardo Jorge, falando em nome da Bancada do PT, na Comissão, formulou questão de ordem solicitando a estrita observância dos três dias úteis para apreciação da matéria, de acordo com o art. 22 da Resolução nº 1 do Congresso Nacional.

O ilustre Deputado Cid Carvalho, falando em nome do PMDB, mostrou riscos de frustração que corria a Comissão, caso fosse avocada a importante matéria, pela Presidência do Congresso Nacional, quando não dependeu dela a data da sua instalação.

As lideranças de diversos partidos na Comissão e membros isolados de praticamente todas as agremiações, incluindo o Presidente do PFL, o nobre Senador Hugo Napoleão e o nobre Deputado Paulo Hartung, do PSDB, firmaram na necessidade da observância do texto legal para o prazo de votação.

Esta Presidência, após longa audiência de todas as intervenções havidas e respondendo a questão de ordem já enunciada, decidiu estabelecer, por aprovação unânime de todos os Srs. Senadores e Deputados, a programação abaixo:

- a 26, às 10 horas, reunião para início da discussão do parecer ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- dia 27, às 10 horas, reunião para votação do parecer;
- dia 27, reunião para continuação da discussão do parecer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- dia 28, às 10 horas, reunião para votação do parecer ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando ser V. Exª o guardião maior do cumprimento dos deveres legais desta Comissão e do Congresso Nacional e ainda que esta Presidência também se sente no dever de expor a V. Exª os problemas relativos ao bom exercício de sua autoridade e responsabilidade, leva ao conhecimento de V. Exª as decisões aqui tomadas para instruir o seu julgamento e deliberação.

Na oportunidade apresento a V. Exª meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador Ronaldo Aragão, Presidente.”

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Exª tem a palavra pela ordem.

A SRA. DEPUTADA IRMA PASSONI — Sr. Presidente, sinto que há necessidade de que o relator seja convocado para estar aqui presente, por duas razões: primeiro, porque foi o nobre Relator Messias Góis quem faz a defesa em plenário, para que a LDO constasse da Ordem do Dia da sessão do Congresso. Gostaria, portanto de pedir um esclarecimento: se foi o nobre Deputado Messias Góis que sustentou isso, e, ao mesmo tempo, esteve aqui acompanhando as discussões; a outra razão à qual gostaria de referir-me é a de que nós estaríamos discutindo o parecer do nobre Deputado neste momento.

Portanto, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que determine à Secretaria tentar localizar o nobre Deputado, a fim de que S. Ex<sup>a</sup> se faça presente nesta Comissão, porque me parece que vamos ter uma discussão muito séria sobre o próprio parecer do deputado. Espero que não seja intenção do deputado que vá diretamente a Plenário, não passando pelo crivo da comissão. Não passando pelo crivo da comissão, eu tenho certeza de que o Plenário, também, não o discutirá e, aí, vamos ter um fato consumado. Qual é este fato consumado? Aprová-lo como está. Então, é necessário que o nobre Deputado se faça presente aqui na comissão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Deputada Irma Passoni, a Secretaria informa que já providenciou a comunicação com o Deputado Messias Góis, solicitando sua presença nesta comissão.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — V. Ex<sup>a</sup> tem a palavra para uma questão de ordem.

O SR. DEPUTADO CID CARVALHO — Sr. Presidente, V. Ex<sup>a</sup> ontem reagiu com muito equilíbrio, senso democrático e não quis levar ao Presidente do Congresso Nacional sua opinião, mas, sim, a da Comissão. Tanto que pelo que vejo no ofício encaminhado por V. Ex<sup>a</sup>, V. Ex<sup>a</sup> traduziu o sentimento de toda a liderança e de todos os membros, uma vez que colocou em votação sua deliberação, que teve aprovação unânime.

Quero, Sr. Presidente, propor uma medida de ordem prática, dentro da linha do que foi levantado pelo nobre Deputado Israel Pinheiro. Nós estamos, neste momento, na seguinte situação: houve uma questão de ordem contraditada; o nobre Presidente do Congresso Nacional ainda não deu sua resposta e suspendeu a sessão. Proponho a esta Comissão e a V. Ex<sup>a</sup> que esta sessão seja suspensa, para que V. Ex<sup>a</sup>, acompanhado dos outros membros da Mesa, tivesse a condição de causar ao presidente a surpresa e o temor de tomar uma decisão que, na verdade, não apenas frustraria a Comissão de Orçamento, mas colocaria em risco o próprio equilíbrio da Presidência, das suas relações com uma das comissões mais

importantes da Casa, que mereceu um enorme debate quando da sua constituição. Quero dizer, também, que nada pode ser argüido em termos de lerdeza desta comissão, porque sua constituição não dependia dela, dependia de atividades e de atitudes da Mesa; e nem se diga que o presidente não podia ter ficado esperando pela liderança, porque se as lideranças não acorressem no tempo urgente e necessário, ele mesmo tinha poderes de constituí-la e, depois, substituir seus membros, de acordo com as lideranças. Nós estamos dentro dos prazos e nossos prazos têm que ser marcados a partir da constituição da comissão e não da remessa da LDO ao Congresso. Esse interregno não pode ser culminado de culpa à comissão mas, sim, à própria Mesa.

Diante desse fato, suponho a V. Ex<sup>a</sup> que a sessão seja suspensa e, depois V. Ex<sup>a</sup> voltaria a marcar uma reunião, oportunamente, para que qualquer decisão tivesse a marca da atenção e da preocupação de V. Ex<sup>a</sup>

Era esta minha proposição.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Antes de a Mesa decidir, temos, ainda, a inscrição do Deputado César Maia, a quem concedo a palavra.

O SR. DEPUTADO CÉSAR MAIA — Estou inscrito para discutir a LDO. Não sei se a questão de ordem levantada pelo Deputado Cid Carvalho inibe meu pronunciamento ou não. Estou para atender ao que decidir o Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — A Mesa está no aguardo da decisão da questão de ordem levantada pelo Deputado José Genoíno no Congresso Nacional, porque, se o Presidente do Congresso coloca na pauta da Ordem do Dia a LDO, ele avoca esta matéria para o Congresso. Este é o problema termos de aguardar a decisão do Presidente do Congresso, no sentido da questão de ordem levantada. Ele tem que decidir.

Nós decidimos que a Mesa da Comissão, suspendendo esta sessão, terá entendimentos com o Presidente do Congresso Nacional e, só depois desse entendimento com S. Ex<sup>a</sup> o Presidente, Senador Mauro Benevides, é que voltaremos a prosseguir ou não esta reunião da Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Está suspensa a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Senador Ronaldo Aragão) — Declaro reabertos os trabalhos da 5ª reunião extraordinária da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Informo aos Senhores Membros que esta Presidência continua em contato com o Presidente do Congresso Nacional, visando solucionar o impasse em torno da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desta forma, encerrarei a presente reunião, convocando outra tão logo obtenha uma resposta favorável sobre o assunto. Está encerrada a reunião.